

51-3-9

m/imp

# DECRETO.

Directoria de Estatística Commercial  
MINISTERIO DA FAZENDA  
BIBLIOTHECA

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em virtude da autorisação dada ao Governo pelo Decreto de tres de Setembro de mil oitocentos e trinta e tres, e pelo Artigo quinze da Lei de trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e trinta e cinco: Ha por bem que nas Alfandegas do Imperio se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro vinte dois de Junho de mil oitocentos e trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

## REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS DO IMPERIO.

### CAPITULO I.

#### DAS ALFANDEGAS, E SEUS EMPREGADOS.

Art. 1.º Haverá no Imperio do Brasil as Alfandegas que vão designadas na Tabella junta a este Regulamento; e somente nos portos em que ellas existem, ou em outros que para o futuro se estabelecerem taes Repartições será permittido o commercio directo com os Paizes estrangeiros.

Art. 2.º Todas estas Alfandegas (á excepção das do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco) servirão conjunctamente de Mesas de Diversas Rendas, e observarão no que for relativo a taes Mesas, o Regulamento de 30 de Maio do corrente anno.

Art. 3.º A Alfandega de S. José do Norte, na Provincia de S. Pedro, será filial da da Alfandega da Cidade do Rio Grande do Sul, e sujeita ao Inspector desta.

Art. 4.º Quando por causa de guerra externa, ou interna, bloqueio, ou outro extraordinario acontecimento, for urgente remover alguma Alfandega do lugar onde se achar, ou suspender o seu exercicio temporariamente, o Governo o poderá fazer, dando parte á Assembléa Geral Legislativa; e as mercadorias estrangeiras exportadas desses lugares, tendo entrado nelles depois da remoção e suspensão, e ahí pago direitos de consumo, serão havidas, e reputadas nos outros portos do Imperio, a que forem levadas, como as de novo importadas de portos estrangeiros.

Art. 5.º os Empregados d'aquellas Alfandegas que servirem de Mesas de Diversas Rendas terão, como Empregados destas, incumbencias analogas ás que exercerem nas Alfandegas, e lhes serão designadas pelo Inspector.

Art. 6.º O maximo do numero dos Empregados das Alfandegas será o fixado na Tabella de que trata o Artigo 1.º, menos o dos Amanuenses, Guardas, Continuos e Correio, o qual poderá ser diminuido, ou augmentado pelo Governo segundo as necessidades do serviço. O dos Vigias de fóra será o que os Inspectores julgarem indispensavel, com approvação do Tribunal do Thesouro na Corte, e do Presidente nas Provincias.

Art. 7.º Nas Alfandegas do Rio Grande e S. José do Norte, e nas outras das seguintes columnas da Tabella, onde não for bastante, em circumstancias extraordinarias de serviço, o numero de Guardas effectivos, o Inspector nomeará supranumerarios, a quem arbitrará huma gratificação, que vencerão nos dias somente em que fizerem serviço.

Art. 8.º Nas Alfandegas a que se não dá Thesoureiro accumulará este lugar o Inspector, e na filial de S. José do Norte servil-o-ha o Ajudante do Inspector.

Art. 9.º Nas Alfandegas a que se não dá Guarda Mór, Escrivão da Descarga, Feitor e Conferente, servirão estes lugares o Escrivão, Escripturarios, e Amanuenses, como for mais compativel com as obrigações proprias de cada hum; menos de Conferente que será servido pelo Porteiro, ou por hum Guarda de confiança.

Vide nota 156

Vide nota n.º 2

336.260981  
B 823  
J 6  
12

ESTATISTICA ECONOMICA E FINANCEIRA  
MINISTERIO DA FAZENDA  
BIBLIOTHECA  
SET 14 1936

MINISTERIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Art. 10. Nas Alfandegas em que não houver o Emprego de Administrador das Capatazias, o Inspector encarregará desta Administração qualquer Empregado que mais commodamente a possa desempenhar, accumulando neste caso o vencimento respectivo. O que também terá lugar interinamente nas Alfandegas que tiverem este Emprego, em quanto não for nomeado quem sirva.

Art. 11. Todos os Empregados das Alfandegas comprehendidos na referida Tabella são da nomeação immediata do Governo Supremo, exceptuão-se:

1.º Nas Alfandegas das Provincias o Administrador das Capatazias, os Guardas, e Continuos, os quaes serão nomeados pelos Presidentes, com audiencia dos Inspectores das referidas Alfandegas, e com dependencia de approvação do Governo.

2.º Os Correios e Vigias de todas as Alfandegas, os quaes serão nomeados pelo Inspectores dellas.

Art. 12. A todos os referidos Empregados servirão de Titulos seus Decretos e Nomeações, de que não pagarão Direitos de Chancellaria, nem emolumento algum, e só a respectiva Taxa do sello antes de tomarem posse.

Art. 13. Ninguem poderá ser admittido aos Empregos das Alfandegas sem que saiba correntemente ler, escrever e contar: todas as outras habilitações da Lei de 4 de Outubro de 1831 somente darão preferencia a quem as tiver, bastando proval-as por documento, independentemente de concurso, o qual só terá lugar quando haja quem o reclame em competencia com outro. Os lugares porém de Stereo-Areometra, e seus Ajudantes só serão providos por concurso.

Art. 14. A aptidão profissional, entre as outras boas qualidades, dará preferencia para o accesso dos Empregados: em igualdade de circunstancias preferirá a antiguidade.

Art. 15. Os Empregados terão os vencimentos designados na Tabella, e não receberão emolumento algum, ou gratificação das Partes por qualquer titulo que seja, sob pena de demissão. Os Vigias de fóra só terão o producto das apprehensões legaes que fizerem.

Art. 16. Os rendimentos, de que se deve deduzir a porcentagem, que faz parte do vencimento dos Empregados, são os comprehendidos no Artigo 88 deste Regulamento; e nas Alfandegas que tem a seu cargo o expediente das Mesas de Rendas, também os mencionados no Regulamento de 30 de Maio do corrente anno: exceptuão-se as multas, e as contribuições para as Casas de Caridade.

Art. 17. Se nas Alfandegas se arrecadar algum outro imposto, ou contribuição, que não pertença á Renda geral, delle se não deduzirá porcentagem para os Empregados: a despeza de sua arrecadação será indemnizada á Fazenda Nacional em proporção da que esta fizer com a Alfandega respectiva, deduzindo-se do rendimento do imposto, ou contribuição do mez seguinte, e remetendo-se á Thesouraria competente.

Art. 18. Os vencimentos dos Empregados da Alfandega do Rio Grande e S. José do Norte, e da de Porto Alegre, na parte relativa ás quotas, serão deduzidos do total reunindo da renda de ambas: para o que, no primeiro dia de cada mez, os Inspectores remetterão reciprocamente hum ao outro a certidão do rendimento da respectiva Alfandega, a fim de se fazer em cada huma dellas a sua Folha com as quotas designadas na Tabella.

Art. 19. Os Empregados quando faltarem por qualquer motivo que seja, excepto molestia provada, a juízo do Inspector, serviço gratuito a que forem chamados em virtude de Lei, ausencia, nos termos do Artigo 33 da Constituição, ou outro impedimento legal, perderão todo o vencimento, o qual passará para o que fizer as suas vezes, se for de differente classe de emprego, não podendo accumular outro: se porém obtiverem licença perceberão o que estiver designado por Lei.

Art. 20. O vencimento do Emprego vago será para quem o servir interinamente, não podendo accumular outro.

Art. 21. Se o Empregado passar temporariamente a servir outro cargo fóra da Alfandega, e receber o vencimento delle, o que ficar fazendo as suas vezes terá todos os vencimentos que elle tinha, e não os seus; e no caso que aquelle tenha opção, e prefira o vencimento da Alfandega, reverterá o que elle deixa para quem o substituir até preencher o que haveria de lhe tocar se não houvesse aquella preferencia, passando o restante, se o houver, para os mais Empregados que entrarem em substituição, até preencherem do mesmo modo os respectivos vencimentos.

Art. 22. Os Empregados das Alfandegas serão pagos mensalmente pelo rendimento

*Art. 10.*

*Art. 11.*

*Art. 12.*

*Art. 13.*

*Art. 14.*

*Art. 15.*

*Art. 16.*

*Art. 17.*

MINISTERIO DA FAZENDA  
BIBLIOTECA

1653 19 XII 949



do mez seguinte, e por huma folha feita na Alfandega, e ahi paga pelo Thesoureiro della.

Art. 23. No impedimento do Inspector fará as suas vezes o Escrivão, e as deste o 1.º Escripturario mais antigo, seguindo-se os outros 1.ºs, e depois os segundos, pela ordem da antiguidade, sendo esta regulada pelo tempo de serviço na Repartição, e quando igual, pelo prestado em qualquer outra: se ainda assim se der igualdade, será o mais velho em idade considerado mais antigo.

Art. 24. Na falta dos Escripturarios, o Presidente do Thesouro na Côte, e o Presidente nas Provincias, nomeará d'entre os Empregados da Casa os que forem mais idoneos para servirem interinamente de Inspector e Escrivão: quando porém se der o caso de impedimento de todos os Empregados idoneos, nomeará pessoa de fóra com a aptidão necessaria.

Art. 25. No impedimento do Thesoureiro servirá o seu Fiel, se o tiver, e na falta simultanea de hum e outro, não tendo aquelle nomeado quem o substitua debaixo de sua fiança, e responsabilidade, só por esse facto o Inspector o considerará suspenso, procedendo a Balanço nos Cofres a seu cargo, e nomeará para servir interinamente de Thesoureiro hum dos Empregados, que mais confiança lhe merecer, servindo-lhe de Fiador a Fazenda Nacional: se a falta do Thesoureiro e seu Fiel, não for por motivo justo e imprevisto, ou exceder a oito dias, o Inspector o considerará demittido, e dará parte immediatamente ao Ministro da Fazenda na Côte, e ao Presidente nas Provincias, para providenciar opportunamente.

Art. 26. Nas Alfandegas em que o Inspector he conjunctamente Thesoureiro, se quem servir o Emprego ficar impedido, e não nomear quem o substitua, na fórma do Artigo antecedente, servirá de Thesoureiro o Empregado que o substituir na Inspectoria, havendo o vencimento por inteiro; no caso porém de ter Fiel, ou nomear quem sirva como tal, dar-se-ha ao Fiel, ou ao nomeado, a terça parte do vencimento do lugar.

Art. 27. No impedimento dos mais Empregados farão as suas vezes os seus Ajudantes, havendo-os, e não os havendo, qualquer Empregado idoneo que o Inspector nomear. Na Alfandega do Rio Grande o Ajudante do Inspector exercerá o seu Emprego na de S. José do Norte, e só passará a servir de Inspector na falta deste, e do Escrivão.

Art. 28. Os Feitores Conferentes e seus Ajudantes serão substituídos hums pelos outros, e removidos de humas para outras Mesas e lugares, quando o Inspector julgar conveniente. Esta substituição, e mudança terá lugar tambem entre os Guardas nos diversos serviços que lhes são proprios.

Art. 29. Os Empregados das Alfandegas poderão ser demittidos pelo Governo Supremo, e removidos de humas para outras Alfandegas, quando for conveniente ao Serviço Publico, e poderão ser suspensos pelo Presidente da respectiva Provincia, quando se der a mesma razão, dando logo parte ao Governo dos motivos da suspensão. Os Guardas, e Continuos nas Provincias poderão ser demittidos pelos Presidentes, e os Correios e Vigias pelo Inspector, tanto na Côte como nas Provincias.

Art. 30. Os despachados para Empregos das Alfandegas, os removidos de humas para outras, e os mandados em diligencia, receberão huma ajuda de custo pela Thesouraria respectiva que lhes será arbitrada pelo Governo, calculada segundo a distancia, e despezas provaveis.

Art. 31. Os Empregados das Alfandegas que tiverem servido mais de vinte cinco annos sem nota, ou erro de Officio, poderão, se o requererem, ser aposentados pelo Governo Supremo com o Ordenado por inteiro; os que antes de completo o dito prazo ficarem impossibilitados por molestia, serão aposentados com hum Ordenado proporcional ao tempo que tiverem servido, não tendo nota, ou erro d'Officio, mas nunca poderá ser aposentado o que não contar dez annos de serviço. Na disposição deste Artigo comprehendem-se os Guardas, Continuos, e Correios.

*Art. 23.*

*Art. 24.*

*Art. 25.*

*Art. 26.*

*Art. 27.*

*Art. 28.*

*Art. 29.*

*Art. 30.*

*Art. 31.*

## CAPITULO II.

## ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

*Do Inspector.*

Art. 32. O Inspector he o Chefe da Alfandega, e do porto onde ella estiver, pelo que pertencer á fiscalisação de Direitos Nacionaes; he immediatamente subordinado ao Tribunal do Thesouro na Côte, e aos Presidentes, e Thesourarias respectivas nas Provincias, ou ás Autoridades que por Lei as houverem de substituir; cumprindo outrosim as Ordens que lhe forem expedidas directamente pelo Ministro da Fazenda, e Tribunal do Thesouro.

Art. 33. Compete, e he do dever do Inspector:

§ 1.º Inspeccionar todo o despacho e expediente da Alfandega, providenciando tanto dentro, como fóra della, para que se faça conforme ao determinado neste Regulamento, e se fiscalisem, e arrecadem devidamente os Direitos, e mais rendimentos, e multas que elle impuzer

§ 2.º Visitar a miudo os Armazens internos e externos da Alfandega, as suas Estações e Mosas, assistindo ao seu despacho e expediente, mandando fazer, quando assim o julgar conveniente, novas conferencias das mercadorias e seus despachos, tanto internos como externos, e rondar as Barcas de Vigia, e os escaleres que andão de ronda no mar.

§ 3.º Vigiar que os Empregados cumprão exactamente os seus deveres, e quando os não cumprirem, poderá suspendel-os do exercicio do seu Emprego até hum mez; o que fará sempre que o Empregado sem motivo justificado faltar quinze dias uteis dentro do anno financeiro; e se commetter faltas que exijão procedimento mais severo, mandará proceder com elle segundo o disposto no Artigo 85.

§ 4.º Decidir verbal, e summariamente as duvidas que occorrerem, sobre o cumprimento deste Regulamento, e no que for nelle omisso, na parte puramente administrativa, ficando ás partes o recurso ( que será interposto dentro de hum mez, aliás ficará perempto ) para a Thesouraria da Provincia, e della para o Tribunal do Thesouro, e directamente a este na Côte.

§ 5.º Dar parte mensal, ou semanalmente, ou logo, se for de urgencia, ao Inspector da Thesouraria, de todas as occurrencias extraordinarias da Alfandega, a fim de dar as providencias que o caso exigir, ou ao Tribunal do Thesouro na Côte.

§ 6.º Examinar se os Passaportes, Manifestos, e mais documentos, que os Commandantes das Embarcações são obrigados a apresentar, estão na devida fórma, restituindo-lhos logo, mehos os Manifestos, e participando ao Thesouro quaes os Consules que deixarão de cumprir o disposto no Artigo 164 deste Regulamento.

§ 7.º Tomar as entradas das Embarcações aos Commandantes dellas, e o juramento a que são obrigados.

§ 8.º Conceder prorrogação de franquia, nos termos dos Artigos 141 e 250.

§ 9.º Conceder os despachos que são livres por este Regulamento.

§ 10.º Impor as multas deste Regulamento ( excepto a do Artigo 164 ) não podendo alliviar os multados sem decisão do Tribunal do Thesouro na Côte, e das Thesourarias nas Provincias, quando forem de 1007000 réis, e d'ahi para cima.

§ 11.º Mandar fazer os concertos e reparos do Edificio, e Pontes, nos casos urgentes e extraordinarios, e pagar a despeza que com elles se fizer, bem como as despezas do expediente da Alfandega, ficando responsavel pelas illegaes e desnecessarias.

§ 12.º Distribuir os despachos, e assignar o expediente conforme o Regulamento.

§ 13.º Remetter directamente ao Thesouro, por 1.ª e 2.ª via, e á Thesouraria respectiva, no principio de Janeiro e Julho, o Balanço, Tabellas e Mappas de que trata o Artigo 115 § 18 e 19, acompanhando-os de observações sobre o que tiver occorrido acerca da execução do Regulamento, e das causas de maior, ou menor rendimento e despeza.

§ 14.º Participar na Côte ao Thesouro, e nas Provincias á Thesouraria, no principio de cada semana, o rendimento e despeza da Alfandega na antecedente, e remetter no principio de cada mez o ponto dos Empregados: o das Provincias será remettido em resumo no principio de cada semestre, e no de cada anno financeiro ao



Thesouro Nacional, e aos Presidentes, com observações sobre a conducta, e aptidão dos Empregados.

*Do Escrivão, Escripturarios, e Amanuenses da Alfandega.*

Art. 34. O Escrivão da Alfandega he especialmente encarregado de dirigir e fiscalisar a escripturação e contabilidade da Alfandega, e he o responsavel pela sua legalidade, exactidão, e clareza.

Art. 35. Compete ao Escrivão:

§ 1.º Rever por si (o que deverá fazer sempre que lhe for possível) ou por qualquer dos Escripturarios, os calculos dos Feitores sobre o peso, quantidade, e taras das mercadorias; e os dos Escripturarios para o pagamento dos Direitos, e dos outros rendimentos, de maneira que nunca se dê por prompto o calculo feito por hum Official sem ser revisto por outro.

1 de novembro 1920

§ 2.º Sacar as Letras, ou Bilhetes sobre os Assignantes, pelos Direitos que ficarem a dever á Fazenda Publica, ainda no caso de estar servindo interinamente de Inspector.

§ 3.º Distribuir proporcionalmente pelos Escripturarios, e Amanuenses, a escripturação, e contabilidade, de maneira que ande sempre em dia, e senão demore pelo atrazo della o despacho, e expediente, revezando o trabalho por todos os Escripturarios, e Amanuenses para que se fação habeis em todo o expediente, e não recaia só em alguns o de maior peso e responsabilidade.

§ 4.º Fazer extrahir, e entregar ao Inspector o Balanço, Tábellas e Mappas, de que trata o Artigo 115 § 18 e 19.

§ 5.º Conferir e fazer conferir pelos Escripturarios, e Amanuenses os Manifestos, Listas de descargas, e outros documentos, pelo que serão preferidas para estes Empregos pessoas que tiverem conhecimento das Linguas, principalmente da Ingleza e Franceza.

§ 6.º Modificar, de accordo com o Inspector, a escripturação no que não for essencial, quando alguma circumstancia não prevista neste Regulamento assim o exija, submittendo-se á approvação do Tribunal do Thesouro as alterações que se fizerem.

*Do Thesoureiro.*

Art. 36. O Thesoureiro tem por obrigação:

§ 1.º Receber os rendimentos que se arrecadão na Alfandega; e guardal-os, sob sua responsabilidade, em cofre de tres chaves, das quaes terá elle huma, outra o Inspector, e outra o Escrivão, e onde o Inspector he tambem Thesoureiro, o 1.º Escripturario.

129. 21 e 22

§ 2.º Receber do mesmo modo os depositos de dinheiro, oiro, prata e joias, que pelo Regulamento se devão fazer na Alfandega; e entregal-os, em virtude de ordem competente, ou pagar pelos rendimentos a seu cargo as quantias dos que forem de dinheiro.

§ 3.º Entrar com o rendimento, e depositos de dinheiro na Thesouraria competente, acompanhados de guias, e com as seguranças convenientes, no principio, e meio de cada mez, se a Alfandega estiver na Capital, ou perto della; ou somente no principio do mez, se a distancia for menor de quarenta legoas, ou no do trimestre se for maior, salvo se o Tribunal do Thesouro na Côte, e a Thesouraria nas Provincias determinar as entradas extraordinariamente em prazo mais breve; sendo suspenso quando não apresentar ao Inspector, até findar o prazo immediato, os conhecimentos das entradas na Thesouraria, e demittido se o exceder, não allegando causa justa que o releve.

§ 4.º Conservar sob sua guarda as Letras sacadas a favor da Alfandega, e cobral-as no seu vencimento, e assim tambem, nas Alfandegas distantes da Capital, os Bilhetes sobre os Assignantes para os cobrar no seu vencimento, ou dispor á ordem da Thesouraria, ou do Tribunal do Thesouro, com o cumpra-se do Inspector da Alfandega.

§ 5.º Pagar com os rendimentos que arrecadar, não só todas as despezas da Alfandega competentemente autorizadas, e provadas, como as que forem ordenadas pela Thesouraria, á qual remetterá com o resto do rendimento, no fim de cada mez

nas Alfandegas das Capitães, e do trimestre nas outras, as ordens, e documentos que as legalisarem, para lhes serem levados em conta depois de conferidos, e approvados.

§ 6.º Ter hum Fiel, pago á sua custa, para servir nos seus impedimentos, ou para ajudal-o, se por si só não puder cumprir as suas obrigações, nomeando-o, e despedindo-o quando lhe parecer, dando somente parte ao Inspector.

§ 7.º Prestar fiança idonea antes de principiar as funcções do seu Emprego, aos valores que houver de receber, e ter a seu cargo pertencentes á Fazenda Nacional, e ás Partes, sendo a fiança á satisfação do Tribunal do Thesouro na Côrte, e do Presidente e Thesouraria nas Provincias, regulada a idoneidade, segundo o maximo presumivel do rendimento nos prazos ordinarios em que o deve remetter á Thesouraria.

*Do Guarda Mór, e Interprete.*

Art. 37. Ao Guarda Mór compete:

§ 1.º Visitar as Embarcações que entrarem no Porto, ou fundearem no Ancoradouro de franquia, no mesmo dia da entrada, e exigir dos Commandantes os Manifestos, e os mais documentos que são obrigados a apresentar, ou recebê-los do Guarda do Ancoradouro, se o houver, a quem os Commandantes, em tal caso os devem entregar.

§ 2.º Entregar os ditos Manifestos, e papeis ao Inspector o mais breve que for possivel.

§ 3.º Visitar, e examinar com todo o cuidado as Embarcações depois de descarregadas, e apprehender as mercadorias que nellas achar.

§ 4.º Distribuir os Guardas, e rondas, como lhe for determinado pelo Inspector, fazer o ponto delles, e ter inspecção particular sobre sua conducta, e da dos Vigias de fóra.

§ 5.º Inspeccionar a Guarda do Porto; e o serviço, provimento, e conservação das Barcas de Vigia dos Ancoradouros, e dos escaleres, e rondar de dia e de noite os Ancoradouros, incluso o de quarentena, para evitar extravios, e apprehender, e fazer apprehender, os que encontrar no mar e praias, não só de generos sujeitos a Direitos da Alfandega, como a quaesquer outros Direitos Nacionaes.

§ 6.º Obrigar as Embarcações a tomarem o Ancoradouro que lhes competir, ou atracarem á ponte; fazer fechar, sellar e abrir as escotilhas, quando isso lhe for ordenado pelo Inspector.

§ 7.º Acudir aos naufragios para arrecadar, e fazer conduzir para Alfandega, as mercadorias sujeitas a Direitos.

§ 8.º Servir de interprete para quaesquer actos relativos á Alfandega, e por isso será preferido para este emprego, e para o de seu Ajudante, o que souber fallar as linguas estrangeiras, principalmente a Inglesa e Franceza, ou pelo menos huma dellas.

*Do Escrivão da Entrada e Descarga.*

Art. 38. O Escrivão da Entrada e Descarga he obrigado:

§ 1.º A acompanhar o Guarda Mór nas visitas das Embarcações no Porto, depois de descarregadas, lavrando desses actos os Termos necessarios.

§ 2.º Tomar, e fazer tomar com toda a clareza os numeros, marcas, e contramarcas dos volumes desembarcados nas pontes da Alfandega, e conferir os que desembarcarem em lanchas, saveiros, ou barcos com as listas que os devem acompanhar, e que depois da conferencia, que fará constar por verba por elle rubricada, serão remettidos ao Armazem para se fazer por taes listas o seu recebimento.

§ 3.º Remetter ao Escrivão da Alfandega, no mesmo dia da descarga das mercadorias, ou no immediato, as listas de descarga, depois de conferidas com os cadernos dos Armazens.

§ 4.º Distribuir os Guardas, que devem acompanhar a carga que vier de bordo das Embarcações em barcos, saveiros, lanchas, ou outra qualquer conducção, para as pontes da Alfandega, e Armazens alfandegados.

§ 5.º Lavrar os Termos precisos de todos os actos que o exigirem, no mar, e nas pontes da Alfandega, e Trapiches alfandegados.



## *Dos Feitores, e Conferentes, e do Stereo-Areometra.*

Art. 39. Os Feitores são encarregados de contar, e qualificar as mercadorias, verificar, e calcular, o seu peso, medidas, e taras; avaliar as avariadas, fazer abrir os volumes para o despacho, depois de conferir com elle os números; e marcas; e fazer os arbitramentos do valor das que não estiverem na Pauta, quando não forem despachadas por facturas. *vide nota 23*

Art. 40. Os Conferentes examinarão, no acto da sahida, se as referidas circumstancias estão conformes com o despacho, e se este está revestido das competentes solemnidades, dando particular attenção á verba do pagamento dos Direitos, e não deixando sahir pela porta da Alfandega generos de Estiva, e vice-versa, quando haja duas portas de sahida. *vide 24*

Art. 41. O Stereo-Areometra he o encarregado de medir a capacidade de quaesquer vasilhas, e a quantidade de liquido que ellas contêm, de modo que sem o tirar dellas se possa fazer o despacho, bem como de medir o grão de densidade do alcool, e de outros quaesquer liquidos, quando o seu despacho dependa desta circumstancia, e finalmente medir a extensão, e por ella calcular o peso de quaesquer objectos que para esse fim lhe commetter o Inspector. E será obrigado a fazer o seu officio não só na Alfandega como na Mesa de Diversas Rendas, regulando-se nestas obrigações pelas Instruções que vão juntas a este Regulamento. *vide 25*

## *Do Porteiro.*

Art. 42. O Porteiro tem por obrigação:

§ 1.º Abrir as portas da Alfandega huma hora antes de principiar o expediente, e fechar-as ás determinadas no Artigo 78.

§ 2.º Assistir constantemente na da sahida da Alfandega, e ter particular attenção sobre as pessoas que entram e sahem, dando parte ao Inspector das que forem suspeitas.

§ 3.º Não deixar sahir mercadoria sem despacho, e conferencia.

§ 4.º Não consentir que na porta se arrume grande número de volumes, de que venha confusão, e precipitação na conferencia: admittindo somente, de accordo com os Conferentes, a porção que se puder convenientemente conferir.

§ 5.º Não fechar as portas sem que estejam recolhidos aos Armazens todos os volumes que se acharem fóra delles, excepto os de que trata o Artigo 57.

§ 6.º Tomar o ponto aos Empregados em livro para isso destinado, e remettel-o diariamente ao Inspector.

§ 7.º Responder pelos moveis, e utensilios da Casa, e Mesas de despacho, os quaes receberá por inventario, assignando a carga que delles se lhes deve fazer em livro proprio.

## *Dos Ajudantes dos Empregados.*

Art. 43. Os Ajudantes exercem cumulativamente com os Empregados a quem auxilião; debaixo da direcção dos mesmos, e no seu impedimento e ausencia, as funcções que compete aos respectivos Empregos.

## *Dos Guardas, Continuos, Correios, e Vigias.*

Art. 44. Os Guardas são executores de todas as diligencias tendentes a acautelar extravios dentro, e fóra da Alfandega, devendo acompanhar o Inspector, Guarda Mór, e mais Empregados nas diligencias de apprehensões, buscas, visitas, rondas, &c. Não poderá ser Guarda quem não souber correntemente ler, escrever, e contar. *vide 26*

Art. 45. Os Continuos e Correios, além do serviço que he proprio de taes Empregados, farão as notificações, intimações e diligencias que lhes forem mandadas pelo Inspector.

Art. 46. Quando das diligencias de que trata o Artigo 44 se houverem de lavrar Autos ou Termos, serão estes escriptos pelos Guardas; e quando das notificações, intimações, e diligencias de que trata o Artigo 45 se precisarem certidões, serão estas passadas pelos Continuos e Correios que as fizerem, e para esse fim todos elles terão fé publica, debaixo do juramento dos seus cargos.

Art. 47. Os Correios servirão tambem de Porteiros dos Leilões, que se fizerem pela Alfandega.

Art. 48. Os Vigias tem por obrigação: 1.º apprehender os generos e mercadorias que embarcarem, ou desembarcarem no litoral fóra dos lugares permittidos: 2.º, dar parte ao Inspector, ou Guarda Mór das que não puderem apprehender, para providenciarem a sua apprehensão.

Para o cumprimento destas obrigações o Inspector lhes dará instruções, tendo em vista que sem vexame do publico se consiga evitar o extravio das rendas.

*Obrigações communs de todos os Empregados.*

Art. 49. He commum a todos os Empregados das Alfandegas zelar, e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação dos Direitos e rendimentos, e representar ao Inspector todos os abusos e desvios, de que a este respeito tiverem noticia; e quando o Inspector não dê as providencias convenientes, represental-o ao da Thesouraria, ou ao Tribunal do Thesouro: os que assim não praticarem, provando-se que souberão, ou tiverão razão de saber dos abusos e desvios em prejuizo da Fazenda Nacional, serão considerados complices para serem punidos na conformidade do Código Criminal.

Art. 50. Todo o Empregado da Alfandega he obrigado a tratar com urbanidade as Partes que a ella forem fazer seus despachos, aviando-as com promptidão, e sem dependencia, e predilecções odiosas. A Parte maltratada, ou que se julgar aggravada, ou preterida no seu despacho, poderá queixar-se verbalmente ao Inspector, o qual ouvindo ao Empregado arguido, e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo, ou suspendendo o Empregado, conforme o caso pedir. Quando porém a queixa for contra o Inspector, as Partes recorrerão por escripto ao Tribunal do Thesouro na Côte, e ao Presidente nas Provincias, para providenciar como for de justiça, ouvindo ao mesmo Inspector, e dando recurso para o dito Tribunal.

Art. 51. Nenhum Empregado poderá ser socio, ou por qualquer maneira interessado em Companhias, contractos, ou empresas que alguma relação tenham com a Alfandega, nem comprar, ou vender quaesquer generos, e fazendas dentro della, sob pena de demissão.

Art. 52. Todos os actos, papeis, calculos, ou qualquer escripta de Officio feita pelos Empregados da Alfandega, serão por elles assignados, ou rubricados, a fim de se fazer effectiva a responsabilidade em que possam incorrer por taes actos.

**CAPITULO III.**

**DAS CAPATAZIAS.**

Art. 53. O Administrador das Capatazias he o encarregado:

§ 1.º De todos os Armazens da Alfandega, e guindastes, e de sua conservação, e segurança, com a obrigação de fazer á sua custa os concertos, e reparos dos guindastes, telhados, canos, e pavimentos; a limpeza dos pateos, cochias, pontes, Armazens, e casas do expediente, e a remoção dos volumes de que trata o Artigo 232.

§ 2.º Do recebimento, conducção, arranjo, e boa guarda de todas as mercadorias que entrarem na Alfandega, desde que desembarcarem nas pontes, até sahirem por ellas para reexportação, ou pelas portas de sahida para consumo.

Art. 54. He por tanto responsavel o dito Administrador:

§ 1.º Pelo valor das mercadorias que se extraviarem dentro da Alfandega, e seus Armazens, excepto os objectos de que trata o Artigo 98, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e pela importancia das avarias que soffrerem desde que entrarem nas pontes até a sahida da Alfandega, excepto unicamente as que provierem de incendio, inundação, arrombamento da Alfandega, e cupim, se se não provar que apparecendo signaes, ou indicios desses riscos, elle o não participou immediatamente ao Inspector para fazer acautelar o damno.

§ 2.º Pelos volumes, que por defeito, ou ruina dos guindastes cahirem ao mar no acto de se carregarem, ou descarregarem nas pontes, e por falta de conveniente amarração nos que se arriarem das pontes para o mar.



§ 3.º Pelos direitos e expediente que se deverem á Fazenda Nacional das mercadorias extraviadas, e pelos em que for prejudicada por causa das avarias a que o Administrador he responsavel.

§ 4.º Pelos prejuizos que os Fieis dos Armazens, e mais Empregados, e serventes das Capatazias causarem á Fazenda Nacional, e ás Partes.

Art. 55. Para se fazer effectiva a responsabilidade do dito Administrador deverá elle receber por inventario, quando entrar no exercicio do seu cargo, todos os volumes de mercadorias existentes na Alfandega, e entregal-os tambem por inventario, quando findar o seu exercicio, dando-se logo hum rigoroso balanço pelos Empregados da Alfandega á vista do Livro Mestre da entrada e sahida das mercadorias, e pelos dos Armazens, a fim de se conhecer as que faltão, ou sobrão, não se pagando entretanto ao Administrador o vencimento do ultimo mez do seu exercicio: e quando tome conta sem inventario de alguma parte de Armazens, Coxias, ou Estiva, ficará responsavel pelos volumes de mercadorias, que tendo entrado em inventario no anno antecedente não se mostrarem despachados, e sahidos.

Art. 56. Para que a conducção, e arrumação das mercadorias se faça com promptidão, segurança, e boa ordem, haverá o numero necessario de serventes (que serão de preferencia homens livres) e mais Empregados das Capatazias, como Administradores, Mandadores dos serventes, Arrumadores, Marcadores, e Abridores dos volumes, Conferentes, Fieis, e Vigias, os quaes serão todos homens livres, e da escolha, e nomeação do Administrador, e pagos, bem como os serventes, pela Fazenda Nacional; e se regularão pelas Instrucções que elle lhes der, com approvação do Inspector, submettendo á approvação do Tribunal do Thesouro na Côte, e das Thesourarias nas Provincias, os vencimentos que estabelecer.

Art. 57. Para que as mercadorias sejam impreterivelmene recebidas, e postas em arrecadação no mesmo dia da sua descarga, o Administrador terá todo o cuidado em que se cumpra exactamente o que dispoem o presente Regulamento, na parte relativa á conferencia, e descarga dos volumes na ponte, dando logo parte ao Inspector da Alfandega de qualquer deleixo, ou omissão, que a esse respeito notar os Empregados da Alfandega para providenciar immediatamente; e por cada volume que ficar de hum dia para o outro fóra dos Armazens, pagará huma multa de 20,000 réis, exceptuados os que pela sua qualidade podem estar no pateo sem risco, ficando a cargo do Fiel do Armazem mais proximo, em cujo Livro estiver entrado, a sua guarda e vigia. Será tambem obrigado a recolher para o pateo da Estiva, ou telheiros della até o dia seguinte todos os generos que desembarcarem nas pontes da Alfandega, ou atracarem a ellas huma hora antes de acabar o expediente; e por cada volume, ou objecto que se conservar nas coxias, ou nos barcos de conducção sem licença do Inspector depois do referido prazo, pagará huma multa de 4,000 réis.

Art. 58. O Administrador terá todo o cuidado em que se não receba nas pontes e Armazens algum volume arrombado, ou encetado, ou que haja suspeita de haver-o sido, sem que primeiro se proceda aos exames, e Termos determinados neste Regulamento, sob pena de pagar as faltas que nelles se acharem.

Art. 59. As faltas, extravios, avarias, e mais prejuizos a que he responsavel o Administrador, serão pagos por elle dentro de quinze dias, e não o fazendo neste prazo, o Inspector os mandará pagar pelo rendimento da Alfandega, e descontar no seu vencimento, ainda no caso de provar quem foi o extraviador, porque essa prova só lhe dará o direito de haver o damno das pessoas contra quem a produzir; e toda e qualquer questão que se mover entre o Administrador, e as Partes, tanto sobre a obrigação de pagar as faltas, ou avarias, como sobre o valor dellas, será decidida definitivamente por Arbitros perante o Inspector da Alfandega, em processo summarissimo, sem mais recurso algum. Os Arbitros serão nomeados hum pela Parte, e outro pelo Administrador; e no caso de discordarem, desempatará hum terceiro nomeado pelo Inspector.

Art. 60. Ao abrir-se a porta da Alfandega para principiar o expediente, o Administrador deverá estar prompto com a sua gente para desde logo a dirigir, e applicar ao trabalho, e não sahirá da Alfandega sem deixar todas as mercadorias (com despacho ou sem elle) em arrecadação nos Armazens, telheiros da Estiva, e Trapiches; e para isso o Inspector prorogará o expediente pelo tempo que julgar necessario, e somente quando a extraordinaria affluencia de descarga tornar necessaria esta medida.

Art. 61. Os trabalhadores das Capatazias trarão huma chapa de metal numerada

e com a legenda — Alfandega de... —, ou outro qualquer signal, que o distingua de outros individuos, que se queirão clandestinamente introduzir no trabalho da Alfandega; e por cada servente, que se encontrar trabalhando dentro da Alfandega sem este distinctivo, não sendo por ordem do Inspector, pagará o Administrador huma multa de 10.000 réis.

Art. 62. Os Empregados das Capatazias serão nomeados, e despedidos pelo Administrador dando parte ao Inspector, o qual todavia no caso de máo comportamento de algum desses Empregados advertirá o Administrador para o corrigir, ou despedir.

Art. 63. O Administrador prestará fiança idonea pelas faltas a que he responsavel, e nos seus impedimentos nomeará quem o substitua, pago á sua custa, participando ao Inspector a nomeação.

Art. 64. O trabalho das Capatazias das Alfandegas será arrematado, sempre que houver quem o arremate por preço e condições razoaveis, e a arrematação será por hum até tres annos, com as formalidades legais, perante o Tribunal do Thesouro na Côte, e as Thesourarias nas Provincias, e concluida dois mezes antes de principiar o anno financeiro do contracto, e depois de andarem em praça trinta dias consecutivos. Quando não houver licitantes, ou o preço e condições offerecidas não forem admissives, o Tribunal, e as Thesourarias poderão contratal-o, independente de praça, com quem o fizer com mais vantagem da Fazenda Nacional. Se tambem não houver quem assim o contracte, o Governo na Côte, e o Presidente nas Provincias, nomearão hum Administrador com a idoneidade necessaria, o qual terá a porcentagem marcada na Tabella dos Empregados: e nas Alfandegas a que se não dá este Emprego, o Inspector arbitrará ao Empregado que o accumular (Artigo 10) huma porcentagem razoavel, dependente da approvação do Tribunal do Thesouro.

Art. 65. O preço da arrematação, ou contracto só será de quantia fixa, quando não houver quem o queira na razão de huns tantos por cento do rendimento mensal da Alfandega.

Art. 66. Nas Alfandegas aonde as Capatazias andarem por arrematação, ou contracto, os Arrematantes, ou Contractadores terão as incumbencias, obrigações, e responsabilidade do Administrador, que lhes serão impostas como condições do contracto, além das mais que forem precisas para elle melhor se cumprir, com a differença:

1.º Que os salarios dos Fieis dos Armazens, e mais Empregados das Capatazias, e os jornaes dos serventes, e mais trabalhadores serão arbitrados, e pagos pelos Contractadores

2.º Que o numero dos ditos Empregados, e trabalhadores, será o necessario para o serviço; e quando por omissão do Contractador faltar gente sufficiente para o trabalho do dia, o Inspector o mandará prover da que for precisa á custa do mesmo Contractador, e a despeza que com ella se fizer será paga pelo rendimento da Alfandega, e descontada ao Contractador na consignação, que receber no fim daquelle mez, por conta do seu contracto; ficando os serventes chamados de fóra, por ordem do Inspector, dedaixo da inspecção dos Guardas da Alfandega, a fim de evitar-se que os Mandadores os maltratam com o fim de os afugentar do serviço.

3.º Que a consignação mensal do preço da arrematação, quando forem dous, ou mais Arrematantes, será paga áquelle que se mostrar autorisado pelos outros.

4.º Que a importancia das faltas e multas em que incorrer o Contractador será descontada da consignação mensal do preço do contracto, e não chegando esta, pelos bens d'elle, ou de seu fiador, e a ultima prestação lhe não será paga em quanto não fizer o Inventario, e se der o Balanço de que trata o Artigo 55.

#### *Dos Fieis dos Armazens da Alfandega.*

Art. 67. O Fiel de Armazem da Alfandega he obrigado:

§ 1.º A receber no Armazem confiado á sua guarda os volumes, e mercadorias, que lhe forem indicados pelo Administrador, ou Contractador das Capatazias.

§ 2.º Lançar com promptidão, e clareza no seu caderno os numeros, marcas, e contramarcas dos volumes, e transportal-os do mesmo modo ao seu Livró de entrada e sahida.

§ 3.º Fazel-os arrumar em boa ordem, com separação dos que pertencem a cada



marca, e destes os que pertencem a cada Navio, e com os numeros, e marcas para fóra, de modo que se possam ver facilmente.

§ 4.º Vigiari na sua conservação, para que não soffrão avaria, dando parte immediatamente ao Administrador das Capatazias de qualquer principio de ruina no Armazem, com particularidade no madeiramento do telhado, para que participado ao Inspector da Alfandega este mande sem a menor demora fazer o concerto necessario, senão for dos que estiverem a cargo do Administrador.

§ 5.º Entregal-os, á ordem por escripto do Inspector da Alfandega, ao dono, ou pessoa por elle autorizada, a qual assignará no Livro o seu recebimento; e não os entregando dentro de 24 horas pagará a multa de 10,000 réis.

§ 6.º Não receber volume algum arrombado, ou que elle suspeite havel-o sido, nem com signaes de avaria, dando logo parte ao Administrador para proceder conforme ao determinado no Artigo 58, e fazendo no Livro do Armazem a declaração de assim ter entrado.

§ 7.º Remetter á Mesa grande no principio de cada semana huma relação dos volumes sahidos do Armazem na semana antecedente, apontando o numero do despacho em virtude do qual sahirão.

Art. 68. Os Fieis prestarão fiança idonea ás faltas de mercadorias, que houver no Armazem confiado á sua guarda: o Fiador será da approvação do Inspector da Alfandega.

Art. 69. Além do Fiel, por parte das Capatazias, poderá o Inspector ter hum Guarda servindo de Fiel por parte da Fazenda Nacional, naquelles Armazens que julgar conveniente, preferindo para este mister os Guardas de maior confiança, e podendo isental-os de revezar o serviço com os outros Guardas.

#### CAPITULO IV.

##### DO EDIFICIO ONDE DEVE ESTAR A ALFANDEGA, E DO SEU REGIMEN INTERNO, E ECONOMICO.

Art. 70. A Alfandega deve estar, se for possível, em edificio proprio da Fazenda Nacional, que seja independente, e sem contacto com qualquer outro particular, nem communição para fóra, senão pelas portas, e pontes, tendo nas janellas, ou frestas grandes e redes de ferro.

Art. 71. Estará collocada o mais perto possível do desembarque, e no sitio mais comodo para o Commercio.

Art. 72. Terá as pontes guindastes e mais arranjos, para que se faça o desembarque das mercadorias com segurança e promptidão.

Art. 73. Terá o numero sufficiente de Armazens para a guarda, e acondicionamento de todas as mercadorias, construidos de modo que sejam claros e arejados, que tenham huma só porta para o pateo commun, e possa cada hum delles conter hum numero tal de volumes, que baste hum só Fiel por parte da Alfandega para o seu expediente.

Art. 74. Haverá os pesos e medidas Nacionaes, e as balanças que forem necessarias, aferidas pela autoridade competente nos tempos para isso estabelecidos, e tambem quando o Inspector julgar conveniente; os instrumentos stereometricos, e arcometricos serão de conta do Stereo-Areometra: para os pesos de mais de arroba se poderá fazer uso da balança Romana nas Alfandegas de mais expediente.

Art. 75. Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, e Cidade do Rio Grande do Sul, poderá haver duas pontes de desembarque, e duas portas de entrada, huma para a Alfandega, outra para a Estiva, bem como duas portas para a sahida de huma e outra.

Art. 76. As Alfandegas de maior deposito terão huma bomba de apagar incendios com todos os preparos, a qual estará guardada fóra dellas em lugar proximo; e no caso de precisão será servida pela marinhagem das Barcas, e escaletes, debaixo da direcção do Guarda Mór, ou do Empregado da Alfandega, que primeiro acudir, em quanto aquelle não apparecer.

Art. 77. A Mesa Grande, ou do Inspector, estará collocada proxima ás portas da sahida da Alfandega, e Estiva, e em lugar donde elle possa facilmente ver, e inspecionar o expediente dos Feitores, e Conferentes da sahida, se isto for possível: nesta

Mesa estará o Escrivão, Thesoureiro, e os Escripturarios que forem precisos para o seu expediente. As outras Mesas estarão nos lugares, que o Inspector julgar mais accomodados ao expediente.

Art. 78. O expediente da Alfandega começará em todos os dias, que não forem Domingos, dias Santos de Guarda, e de Festa Nacional, ás nove horas da manhã, e findará as duas da tarde, salvo nos casos extraordinarios, em que poderão os Inspectores das Thesourarias nas Provincias, e o Presidente do Tribunal do Thesouro na Côte, providenciar a tal respeito como julgar necessario. O Inspector da Alfandega poderá com tudo prorogar o expediente mais huma hora, quando houver affluencia de despacho. O serviço das pontes, ou descarga, principiará huma hora antes. Nos portos onde, por circunstancias locais, o desembarque senão pôde fazer senão por marés, o trabalho e expediente será nas que tiverem lugar de dia, e estará para isso aberta a Alfandega.

Art. 79. Haverá na Alfandega hum Livro (como do Modelo N.º 24) no qual se escreverão em fôrma de Mappa todos os dias do mez, e os nomes de todos os Empregados; e segundo o ponto apresentado pelo Porteiro ao Inspector no mesmo dia, o Escrivão notará as faltas que houver, e as horas a que comparecerão para lhes ser descontado o vencimento dos dias que faltarem sem causa justificada, contando-se por falta o dia em que entrarem depois da hora estabelecida, ou se retirarem antes de findo o expediente, sem motivo justo. Para o desconto dos dias se dividirá o Ordenado pelos de serviço de cada mez.

Art. 80. Para os Guardas da Alfandega haverá tambem Livro de Ponto, arranjado como o de que trata o Artigo antecedente, no qual o Guarda Mór, ou o seu Ajudante, notará as faltas para serem descontadas no vencimento, não havendo causa justificada.

Art. 81. Cada huma das portas da sahida, e entrada da Alfandega terá duas chaves, huma estará á cargo do Porteiro, outra do Administrador das Capatazias; e onde o Porteiro exercer este Emprego, tel-a-ha hum dos Conferentes, e a da Ponte o Escrivão da Descarga.

Art. 82. Acabado o expediente do dia, e fechadas as portas, não se abrirão se não no dia seguinte ás horas de principiar, salvo com ordem, e em presença do Inspector, ou quem suas vezes fizer; porém nos casos extraordinarios de incendio, ou roubo, suppondo-se que os ladrões estão dentro da Alfandega, qualquer Empregado, que primeiro apparecer, poderá mandar abrir as portas, tomando primeiro as cautelas necessarias.

Art. 83. A compra dos objectos necessarios para o expediente será feita pelo Porteiro, precedendo ordem do Inspector, e legalisada com recibo do vendedor, que depois de fiscalisado pelo Inspector e Escrivão, será pago pelo Thesoureiro: das miudezas que não excedão cada huma a 17000 réis, não sera preciso recibo, bastará que o Porteiro forme dellas huma relação approvada pelo Inspector.

Art. 84. O Inspector, e mais Empregados não consentirão que entre, e se demore na Alfandega pessoa alguma, que nella não tenha despachos a fazer, ou negocios a tratar relativos ao serviço.

Art. 85. Sendo achado em flagrante delicto qualquer Empregado da Alfandega, o Inspector o fará prender pelos Guardas, Continuos ou Correios, e mandará lavrar por hum delles hum Auto circunstanciado da achada, e verificação do delicto, que será assignado pelo Inspector, e pelo Escrivão, e o remetterá com o delinquente ao Juiz de Paz do Districto para proceder conforme a Direito. O mesmo praticará com quaesquer outros individuos achados em flagrante dentro da Alfandega, ou que o desobedecerem em seu Officio, e desattenderem aos Empregados, ou se comportarem de modo que perturbem o expediente.

Art. 86. Se algum Despachante, ou outra pessoa de fóra, se tornar suspeita pela sua conducta aos interesses da Fazenda Nocial, o Inspector lhe prohibirá a entrada na Alfandega; e quando seja nella encontrado, o remetterá em custódia ao Juiz competente, com parte por escripto, para o processar por desobediente, e fazêr-lhe assignar Termo de não voltar a ella.

Art. 87. As mercadorias existentes na Alfandega, ou Depositos alfandegados, não poderão ser penhoradas, ou embargadas em quanto nelles estiverem, salvo para pagamento de dividas á Fazenda Nacional.

CAPITULO V. *Decreto nº 185, 190*

## DOS DIREITOS E RENDIMENTOS, E DAS EXEMPÇÕES.

Art. 88. Arrecadar-se-hão nas Alfandegas do Imperio as seguintes Rendas:

- 1.ª Direitos de importação para consumo do Paiz, a saber:
  - 50 por % da Polvora.
  - 30 por % do Chá.
  - 15 por % de todas as outras mercadorias.
 Quaesquer outros Direitos que por Lei se estabelecerem sobre a importação.
- 2.º Ditos de reexportação 2 por %.
- 3.º Ditos de baldeação 2 por %.
- 4.º Expediente 1 1/2 por %; a saber: 1 por % em lugar do sello das fazendas, capatazias, capas, e guindastes, e 1/2 por % como equivalente de todas as mais despesas, e emolumentos abolidos.
- 5.º Armazenagem.
- 6.º Meio por cento dos assignados.
- 7.º Multas por infracção do Regulamento. e Leis sobre as Alfandegas.
- 8.º Emolumentos das Certidões que se passarem nas Alfandegas.
- 9.º As contribuições, onde as houver, para as Casas de Caridade, sobre mercadorias Estrangeiras importadas.

Art. 89. Todos os Direitos e Rendimentos, que se arrecadão nas Alfandegas serão pagos pelas partes no acto do despacho em moeda corrente: somente os Assignantes gozarão da espera de que trata o Artigo 264.

Art. 90. As mercadorias Estrangeiras importadas em embarcações, que tenham dado entrada para descarga inteira em qualquer porto, ficão ipso facto sujeitas a algum dos tres despachos de consumo, reexportação ou baldeação, qual destes destinos tiverem, salvo o caso do Artigo 91 § 8. As mercadorias porém que vierem comprehendidas no Manifesto, e nelle se declare que vão com destino a outro porto, serão consideradas como estando a bordo de embarcação em franquia, posto que se tenha dado entrada para descarga das que vinhão com destino ao porto, e como taes são exceptuadas do que acima se dispõe.

*Direitos de Consumo. Vide nota 36*

Art. 91. São sujeitos a Direitos de consumo todos os generos, e mercadorias Estrangeiras importadas para esse fim de fóra do Imperio, comprehendidas as que vierem de portos delle por baldeação, e reexportação, e os sobresalentes das embarcações de guerra, quando desembarquem para consumo do Paiz: exceptuão-se os seguintes que são exemptos de taes Direitos, a saber:

§ 1.º Os generos que vierem para o serviço dos Arsenaes de Guerra e Marinha, e outras Repartições d'Administração Geral do Estado, em virtude de Ordens dos respectivos Ministerios.

§ 2.º O ouro, e prata em barra, ou pinha, em moeda Estrangeira, em moeda Nacional fabricada na Casa da Moeda do Imperio, e em obras: destas porém se pagarão os Direitos correspondentes ao valor dos feitos.

§ 3.º Os objectos do uso dos Ministros Estrangeiros, guardada a respectiva reciprocidade; e os dos Agentes Diplomaticos Brasileiros quando regressarem para o Imperio.

§ 4.º A roupa do uso das pessoas que entrarem no Imperio.

§ 5.º As materias primas para uso das Fabricas Nacionaes, entendendo-se por taes materias as que assim forem declaradas pelo Tribunal do Thesouro nos casos occorrentes, o qual marcará igualmente a quantidade das ditas materias, que se poderá despachar livre annualmente para cada Fabrica, segundo o seu consumo provavel, precedendo as informações necessarias.

§ 6.º As machinas que ainda não estiverem em uso nas Provincias em que tiverem de ser empregadas ( Art. 108 ).

§ 7.º As machinas, Barcos de Vapor, instrumentos, e outros artefactos de ferro, ou de qualquer metal, concedidos livres por Lei a alguma Companhia Nacional, ou Estrangeira.

§ 8.º Os generos importados para uso dos barcos de guerra das Nações amigas,





vindo tambem em barcos, e transportes de guerra ou mercantes exclusivamente fretados pelo respectivo Governo; isto he, que de facto não tragão carga alguma para particulares, e sendo directamente baldeados destes para aquelles com as formalidades determinadas no Artigo 236 § 2.º, precedendo requisição do Agente Diplomatico respectivo; aliás pagarão Direito de consumo, e as embarcações ficarão sujeitas ao Regulamento, como mercantes.

§ 9.º Os generos e mercadorias, que o importador provar serem de producção, e manufactura Nacional, e que tendo sido exportados do Imperio, regressarem nos mesmos volumes, e em barco Nacional, tenham, ou não pago Direitos em porto Estrangeiro; fazendo-o assim constar por certificado da Alfandega Estrangeira, reconhecido pelo Agente Consular Brasileiro, onde o houver, no qual se declarará o Navio que o levou, porto d'onde sahio, e todas as mais circunstançias, que sirvão a reconhecer-se a identidade do genero; aliás serão havidos, e tratados como Estrangeiros.

§ 10.º Os sobresalentes dos generos, que as embarcações trouxerem para seu gasto, dos quaes o Inspector concederá livres somente quantos bastem para o consumo a bordo, tanto no porto, como na viagem, até o primeiro do seu destino, com attenção ao numero de pessoas da equipagem, havendo-se com a possivel igualdade, não fazendo mais favor a huns do que a outros, e tendo todo o cuidado em que se não abuse desta concessão: todos os mais generos que excederem aos concedidos, pagarão Direitos de consumo.

Artigo 92. Não são sujeitas a Direitos de consumo as mercadorias Estrangeiras, que já os tiverem pago em alguma Alfandega do Imperio, e forem levados de hum a outro porto d'elle em barco Nacional acompanhadas de competente Guia das Alfandegas, ou Mesas de Rendas: exceptuão-se as comprehendidas no Art. 4.º

Art. 93. Não são sujeitos a Direitos alguns, por entrada e sahida nas Alfandegas do Imperio; os generos e mercadorias de producção Nacional, sendo transportados de huns para outros portos d'elle em barcos Nacionaes.

*Direitos de Reexportação e Baldeação. Vide nota 1, 6*

Art. 94. São sujeitas a Direitos de reexportação as mercadorias Estrangeiras, que tendo desembarcado, e sido recolhidas nos Armazens d'Alfandega, ou nos de fóra, sujeitos á fiscalisação della, forem reembarcadas para sahirem do porto, com destino a porto Nacional em que houver Alfandega, ou a porto Estrangeiro, não tendo pago antes direitos de consumo: exceptuão-se os de que trata o Artigo 100.

Art. 95. São igualmente sujeitas aos referidos Direitos as mercadorias, que vindo com destino para o porto, e tendo dado entrada para descarga, se quizerem reexportar no mesmo Navio sem haver effectuado a descarga.

Art. 96. São sujeitas a Direitos de baldeação as mercadorias Estrangeiras, que tendo entrado no porto se transferirem da embarcação que as trouxe, para outra que as haja de levar a porto Nacional onde houver Alfandega, ou a porto Estrangeiro, não tendo pago antes Direitos de consumo: exceptuão-se os objectos de que trata o § 8.º do Artigo 91.

Art. 97. As mercadorias huma vez despachadas para consumo, não serão mais admittidas a despacho de reexportação, ou baldeação para se rehaverm os Direitos de consumo já pagos; e os Direitos pagos por baldeação e reexportação não serão descontados nos Direitos, a que forem obrigadas as mercadorias levadas a portos do Imperio, e ali despachadas.

*Expediente. Vide nota 4, 9.*

Art. 98. São sujeitos ao 1/2 por % de Expediente todas as mercadorias despachadas para consumo, baldeação, e reexportação, incluídas mesmo as que não tiverem entrado nos Armazens d'Alfandega: são exemptos, e por isso quando nella desembarquem, a despeza de guindastes, e conducção será feita á custa, e por conta e risco de seus donos.

1.º Os objectos de que trata o § 2.º do Artigo 91, menos as obras de ouro e prata, cujos feitos são sujeitos a Direitos e Expediente.

2.º Os objectos de que tratão os §§ 1.º, 3.º e 4.º do dito Artigo 91.

3.º Os generos de producção e manufactura Nacional importados de hum para outro porto do Imperio.

N.º 77

N.º 78

N.º 79

N.º 57

N.º 163

N.º 164

N.º 48

N.º 50

N.º 51

N.º 52

Art. 99. As mercadorias estrangeiras ainda que venhão de hum porto Nacional, onde já tiverem pago Direitos, e Expediente, são sujeitas ao 1% por % do Expediente nas Alfandegas e Mesas importadoras. Vid. nota 53

Art. 100. As mercadorias desembarcadas por causa de ruina da embarcação que as houver conduzido, as quaes se pertenderem reembargar e exportar, não pagarão o Expediente, quer desembarquem para deposito nos Armazens da Alfandega, quer para Armazens particulares, mas somente a Armazenagem de que trata o Artigo 102, ficando em todos os casos sujeitas á fiscalisação d'Alfandega, sem mais despeza alguma.

#### Armazenagem.

Art. 101. A Armazenagem cobrar-se-ha na razão de hum quarto por cento ao mez das mercadorias que se demorarem nos Armazens d'Alfandega, ou Depositos Nacionaes mais de quarenta dias, e as de Estiva mais de dez dias, entendendo-se vencido o mez, no dia em que elle principiar. Aquellas mercadorias porém que já se achavão nos ditos Armazens e Depositos Nacionaes até o dia 30 de Junho de 1834 deverão pagar a Armazenagem na razão de 1/8 por % até esse dia, e dahi por diante na razão de 1/4 por %. Vid. 54

Art. 102. As mercadorias, no caso do Artigo 100, que se depositarem na Alfandega, pagarão mensalmente a Armazenagem na razão de 40 réis por quintal de ferro e de outros metaes, e 60 réis por pé cubico de volume de outras quaesquer mercadorias, entendendo-se vencido o mez no primeiro dia de cada hum. Vid. 210

Se o deposito for em Armazens particulares não pagarão Armazenagem á Alfandega, mas ficarão sujeitas á fiscalisação della.

#### Certidões.

Art. 103. Pelas Certidões que se passarem na Alfandega cobrar-se-ha para o rendimento della 320 réis por cada huma que não passe de huma folha de papel, e 160 réis por pagina que exceder, e 200 réis a titulo de busca por cada hum anno decorrido depois do primeiro, contado da data do Titulo donde for extrahida; não excedendo porém em caso algum a 40000 réis.

#### Contribuição de Caridade.

Art. 104. A Contribuição das Casas de Caridade, que no Rio de Janeiro he de 10000 réis por pipa, e 5 réis por duzia de garrafas de liquidos, só se arrecadará naquelles portos onde está em uso cobrar-se: nos outros só convido o Commercio, e as ditas Casas, pelo curativo dos enfermos da Equipagem dos Navios mercantes da respectiva Nação.

#### Machinas.

Art. 105. Entender-se-ha por machina para a exemption dos Direitos de importação, decretada no Artigo 51 § 4 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e de que trata o § 6 do Artigo 91, todo o instrumento composto de varias peças, que servir para facilitar, abreviar, e aperfeiçoar o trabalho, fazendo-o menos despendioso em qualquer genero de industria. Vid. 55

Art. 106. Se a machina for tal que se não possa construir no Paiz, continuará a sua exemption dos direitos em quanto não houver determinação em contrario.

Art. 107. Todo o Nacional, ou Estrangeiro que importar alguma machina de que requeira o despacho livre de Direitos, ou ella venha armada, ou desarmada, deverá apresentar na Alfandega huma exacta descripção e desenho della, com declaração dos usos a que se destina, e póde ter applicação.

Art. 108. Para se verificar se as machinas estão, ou não em uso na Provincia em que se importarem, ou se podem, ou não construir-se no Imperio, haverá em todas as Alfandegas huma Comissão composta de quatro Membros escolhidos das quatro classes de Agricultores, Commerciantes, Fabricantes e Empregados das mesmas Alfandegas, a qual será presidida pelo Inspector. Vid. 56.

Art. 109. A Comissão, á vista da propria machina, quando vier armada, ou facilmente se puder armar dentro da Alfandega, ou á vista da descripção, e desenho,

quando vier desarmada, e for de grande volume, ou complicação, declarará se está ou não em uso na Provincia, e se, estando em uso, pôde construir-se no Imperio; de que se lavrará Termo em Livro proprio para servir de base á decisão de ter, ou não lugar a exemption dos Direitos.

Art. 110. As descripções, de que tratão os Artigos antecedentes, serão guardadas nos Archivos das Alfandegas para se examinarem na occasião do despacho de outras que depois se importarem.

Art. 111. Quando depois dos exames da Commissão ainda se ficar em duvida se a machina está, ou não em uso na Provincia, ou se pôde construir-se no Paiz, prestarão, os que a despacharem, fiança ao pagamento dos Direitos, no caso de se verificar serem devidos, sendo a verificação approvada pelo Tribunal do Thesouro.

Art. 112. Posto que a machina já esteja em uso na Provincia maritima em que se importar, ella com tudo será exempta dos Direitos se se destinar a alguma das Provincias do interior, em que ainda não sejam usadas outras semelhantes; ou esse destino seja o com que primitivamente venha para o Imperio, ou lhe seja dado depois de nelle se achar, antes do despacho respectivo.

Art. 113. Para ter lugar a exemption dos Direitos neste caso, o importador, ou qualquer outra pessoa que fizer o despacho na Alfandega deixando nella a descripção e desenho, se obrigará por Termo, e com fiança sendo preciso, a apresentar hum certificado pelo qual mostre ter entrado na Provincia a que se destina, e não ser nella anteriormente usada.

Art. 114. Este certificado será passado pelo Inspector da Thesouraria Provincial, quando a machina for á Capital da Provincia em que esteja a dita Thesouraria, ou pelo respectivo Collector do Districto onde ficar: fazendo qualquer delles as diligencias, e exames necessarios, em conformidade do disposto nos Artigos 108 e 109. Para a apresentação destes certificados, marcará o Inspector da Alfandega hum prazo razoavel, com attenção ás distancias, e difficuldades de conducção.

## CAPITULO VI.

### DA ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 115. Haverá na Alfandega os seguintes Livros:

§ 1.º Dois Livros de registos de todas as embarcações mercantes que entrarem no porto, huma para as embarcações que vierem de fóra do Imperio, outro para as costeiras, ou de Cabotagem. O registo será feito como o Modelo N.º 1, e conterà — o dia, mez e anno da entrada — a qualidade, e nome da embarcação — Nação a que pertence — qualidade de suas toneladas — nome do Commandante, e do Proprietario — numero de Officiaes, e Marinheiros — portos donde vem, onde tocou, e do seu destino — se carregada, ou em lastro — se entra por franquia, para descarga, ou carga. No fim de cada registo deixar-se-ha hum claro para se lançarem as observações que occorrerem; v. g., seguio para descarga ou carga — desembaraçado para sahida a tantos de tal mez e anno. Os barcos costeiros, que vierem de portos da mesma, ou d'outra Provincia, poderão reunir-se em hum só registo, como do Modelo N.º 2. Nas Alfandegas de maior trafico deverão ser impressos estes Livros com os claros necessarios para as circumstancias variaveis; e terão no fim hum indice alphabetico onde se irão lançando os nomes das embarcações, (e nas Estrangeiras a Nação a que pertencem) e as folhas onde estiverem registadas.

§ 2.º Os Termos das entradas, que devem dar os Commandantes das ditas embarcações serão lavrados debaixo do registo da embarcação conforme o dito Modelo N.º 1, e poderão ser impressos com claros convenientes. Para as embarcações costeiras basta hum Termo geral para as que entrarem no mesmo dia, onde os Mestres irão assignando successivamente.

Destes registos se mandará, no Rio, Bahia, e Pernambuco, ás Mesas de Rendas, hum extracto diariamente para servir á arrecadação dos Direitos de ancoragem, e outros impostos á cargo das ditas Mesas.

§ 3.º Livro Mestre, onde se lançarão, conforme o Modelo N.º 3, os Manifestos da carga, que se pertender descarregar, os volumes de mercadorias que entrarem na Alfandega, incluídos os de Estiva, com os seus numeros, marcas e contramarcas — os generos a granel — sua quantidade, peso ou medida — o Armazem em que forão recolhidos —

e o dia mez, e anno da sahida da Alfandega. Este Livro para que se possa trazer em dia nas Alfandegas de maior trafico, poderá ser dividido em varios tomos, que se distribuão pelos Escripturarios; v. g., hum para as mercadorias importadas em embarcações Estrangeiras, que entrão para descarga de todo o carregamento — outro das importadas por franquia — outro das importadas por embarcações Nacionaes que vierem de portos Estrangeiros, e dos do Imperio com mercadorias Estrangeiras. Os tomos das embarcações para descarga e franquia, ainda se poderão subdividir, se for preciso, havendo hum para as da Nação que mais commercio fizer com o porto, outro para as de menos commercio. E cada hum destes Livros terá no fim seu indice alphabetico dos nomes das embarcações com as folhas onde estiver lançado o Manifesto.

§ 4.º Haverá hum Livro de entrada e sahida de cada Armazem onde se lançarão, conforme o Modelo N.º 4, os volumes de mercadorias que entrarem, e sahirem do Armazem com suas marcas, contramarcas e numeros

§ 5.º Livro de Receita dos rendimentos, que se arrecadarem na Alfandega, que será escripturado conforme o Modelo N.º 5, e outro igual de Despeza para a restitução de Direitos.

§ 6.º Quando não for possivel que hum só Escripturario escripture o dito Livro de Receita, dividir-se-ha em dois, hum para os Direitos de consumo, e seu expediente, outro para os de reexportação, e baldeação, e seu expediente, e para os despachos que só forem sujeitos ao pagamento do Expediente, ou deste, e de Armazenagem.

§ 7.º Acabado o expediente do dia, ou no seguinte antes de começar, sommar-se-hão as Receitas para se conferirem com o Caderno do Thesoureiro, e com o dinheiro recebido, e somma dos assignados, e com a somma dos despachos extrahida do registo delles, mas sem se fecharem as contas; e no primeiro dia de cada mez fechar-se-hão as do antecedente, não só deste Livro, como dos mais de Receita, e depois de abatido em cada artigo de Receita o que se tiver restituído naquelle mez, constante do competente Livro, e conferida a somma com o dinheiro existente, Conhecimentos, se os houver, das entregas feitas por conta na Thesouraria, e documentos de despeza paga pelo Thesoureiro, lavrar-se-ha no Livro de Receita dos Direitos de consumo hum Termo, como o que mostra o Modelo N.º 5, onde se reunirão as sommas de todos os outros Livros de Receita com a devida separação do que se arrecadou de cada rendimento, e com certidão do Escrivão, Modelo N.º 6, extrahida do dito Termo, e com a Guia Modelo N.º 7, o Thesoureiro entregará na Thesouraria as sommas existentes, e os documentos da despeza, que houver feito com o expediente, ou outras quaesquer em virtude de ordem competente, e alli se procederá com elles como determina o Art. 118.

§ 8.º Livros de Registo dos despachos, onde elles se lançarão por inteiro em transumpto, Modelo N.º 8, com hum indice no fim, ou em Livro separado (se houver mais de hum registo) com a numeração seguida, e em frente as folhas, e numero do Livro onde estiver registado o despacho, a fim de facilitar a busca, visto que de necessidade se hão de registrar interpolados, e nas grandes Alfandegas em Livros diversos para prompto aviamento das partes.

§ 9.º Livro de Receita de multas, escripturado como o Modelo N.º 9, no qual se lançarão todas as que são impostas por este Regulamento, e Leis sobre as Alfandegas.

§ 10 Livro de Receita e Despeza do producto de mercadorias abandonadas por seus donos, e de outros quaesquer depositos. Modelo N.º 10.

§ 11. Livro de Registo, em fôma mercantil, das Letras de Direitos de consumo de mercadorias despachadas por baldeação, e reexportação, e outras quaesquer a receber.

§ 12. Livro de Receita de Emolumentos de Certidões.

§ 13. Livro de Despeza d' Alfandega, onde se lançará a que o Thesoureiro fizer com as Folhas mensaes dos vencimentos dos Empregados, Guardas, e Capatazias, quando administradas por conta da Fazenda Nacional, e com as compras dos utensilios, e objectos necessarios para o expediente, costeo das barcas da Guarda, escaleres, &c., tudo conforme ao Modelo N.º 11, e a despeza assim feita lhe será levada em conta e abonada na Thesouraria, depois de examinados os documentos, que deve remetter no principio do mez (ou do trimestre, se for Alfandega distante da Capital da Provincia) com o total, ou resto do rendimento do antecedente.

§ 14. Livro de Receita e Despeza geral d' Alfandega, onde se lançarão em resumo no fim de cada dia as sommas de todos os outros Livros auxiliares tanto de Receita e Despeza, como de Depositos, e bem assim os recebimentos e pagamentos que não tiverem Livro auxiliar proprio, de modo que pelo balanço desse Livro se conheça o

*Vide nota 5.ª*

*Rel. 206.*



saldo total em cada hum dos valores que o Thesoureiro deve ter a seu cargo, Modelo N.º 12.

§ 15. A contribuição das Casas de Caridade, e outras, que não pertençam á Fazenda Nacional, terão seus Livros de Receita, proprios, que não jogarão com o geral.

§ 16. Livro de Registo das Ordens Superiores, e das do Inspector.

§ 17. Livro de Registo das informações, e Officios do Inspector a seus Superiores, ou outras Autoridades.

§ 18. No principio de Janeiro se extrahirá da escripturação o Balanço, e Tabellas do rendimento, e despeza da Alfandega no semestre findo no ultimo de Dezembro antecedente, e no principio de Julho o de todo o anno financeiro, Modelos N.ºs 13, 14 e 15, para se remetterem com a possivel brevidade ao Thesouro Nacional, e respectiva Thesouraria.

§ 19. Estrahir-se-hão outrosim dos despachos, e seu registo no decurso do anno financeiro, os trabalhos subsidiarios para se organisarem no principio do seguinte os Mappas Modelo N.º 16 de todas as mercadorias despachadas para consumo, baldeação, e reexportação, os quaes se remetterão ao Thesouro para se organizar o Mappa geral de todo Imperio.

Art. 116. Além dos Livros acima descriptos haverá mais os que as circunstancias occurrentes fizerem precisos, e que o Inspector, e Escrivão julgarem indispensaveis para auxiliar a maior clareza da escripturação, e a facilidade do expediente.

Art. 117. Todos os Livros, de que tratão os dois Artigos antecedentes, serão abertos, rubricados e encerrados pelos Empregados do Thesouro no Rio de Janeiro, que nomear o Inspector Geral, e nas Provincias pelos das Thesourarias, nomeados pelos respectivos Inspectores. Nas Alfandegas situadas a grandes distancias da Capital, serão rubricados pela Autoridade Civil mais graduada do lugar gratuitamente.

Art. 118. Os Livros de Receita dos Direitos durarão somente o anno financeiro, e serão remetidos em Julho ao Thesouro na Côrte, e á Thesouraria nas Provincias, se esta estiver na Capital, ou perto della, indo acompanhados dos Livros dos despachos, de huma via dos Manifestos, e do inventario dos volumes e generos a granel, que ficão existindo na Alfandega, ou Armazens alfandegados, no ultimo de Junho; e no Thesouro e Thesourarias se procederá immediatamente á liquidação das contas na fórma da Lei.

Art. 119. As Leis, Regulamentos, Tratados, e Ordens impressas sobre as Alfandegas, não se registrarão, mas serão encadernadas pela ordem chronologica, e guardadas na Alfandega pelo Inspector, e quando forem derogadas, explicadas, ou alteradas por outras, o Inspector lançará á margem dellas, e junto ao Artigo respectivo, huma nota em que declare a Lei ou Ordem, que assim o determinou, a fim de facilitar aos seus successores, e mais Empregados o conhecimento de seus deveres; igualmente se lançará a dita nota nas Ordens manuscriptas, que serão emmassadas, e nos seus registos.

Art. 120. Tambem os Manifestos apresentados pelos Commandantes das embarcações não se registrarão, bastando o lançamento delles no Livro Mestre, como determina o § 3.º do Artigo 115, mas serão numerados seguidamente até o fim do anno, e emmassados, e guardados com toda a cautela pelo Escrivão d'Alfandega: huma das vias do Manifesto será guardada pelo Inspector, e numerada com o numero que tiver a outra.

Art. 121. Para economia do trabalho, nas grandes Alfandegas, as Ordens para desembarque, ou outras quaesquer, os Termos de visita, &c., serão impressos com os claros necessarios para as circunstancias variaveis.

## CAPITULO VII.

### REGULAMENTO DOS PORTOS, E DOS ANCORADOUROS, E SUA GUARDA.

Art. 122. Nos portos do Imperio que tiverem Alfandega, haverá, sendo possivel, para as embarcações mercantes que nelles entrarem com mercadorias Estrangeiras sujeitas a Direitos, quatro ancoradouros, a saber:

1.º De quarentena, onde ficarão fundeadas as que a competente Autoridade de saude designar, segundo os seus Regulamentos.

2.º De franquia: 1.º, para as que não trouxerem carregamento com destino para o porto: 2.º, para as que tendo trazido parte delle, já o tiverem descarregado, e pretenderem seguir com o resto para outro porto: 3.º, para as que vierem reformar-se do estado do mercado, ou arribadas por alguma necessidade, ou accidente marítimo.

*Vide nota 61.*

3.º De descarga, para as que tiverem de fazer descarga inteira, ou de parte do carregamento com destino para o porto.

4.º De carga, para as que tiverem de carregar depois de haverem completado a descarga de todo o seu carregamento, ou entrarem em lastro, com destino de carregar.

*Vide 136.*

Art. 123. Os barcos costeiros, ou de cabotagem, depois que tiverem desembarcado as mercadorias Estrangeiras sujeitas a despacho d'Alfandega, tomarão o ancoradouro que lhes convier fóra dos quatro acima designados; mas em distancia tal que os deixem livres e desembaraçados para a ronda, e vigia delles, e para o transitto commum.

*Vide 136.*

Art. 124. No porto do Rio de Janeiro os ancoradouros de quarentena, e franquia serão entre o Villegaignon e a Boa Viagem, e entre a ponta do Trem e Crauatá, aquelle de meia bahia para Leste, e este de meia bahia para Oeste: o de descarga será entre a Ilha das Enxadas e a das Cobras, e o de carga desde o Trapiche do Sal até a Saude; todos em conveniente distancia de terra para ficar livre ao longo, e proximo da costa, o ancoradouro dos barcos de cabotagem, ou em fabrico, e o transitto commum, e melhor se possão fiscalisar os mesmos ancoradouros.

Nos outros portos do Imperio os ancoradouros serão designados pelo Inspector, consultado o Intendente da Marinha, e o Patrão mór, onde os houver, e com approvação do Presidente da Provincia.

Art. 125. As embarcações fundeadas nos ancoradouros se postarão em huma ou mais linhas dentro de limites que serão assignalados por boias, e pelas barcas de Vigia: e nos de carga, e descarga com os paos de retranca e bojarrona desarmados, e mettidos dentro.

Art. 126. Cada hum dos ancoradouros será guardado por huma, ou mais barcas, que estarão postadas nos seus extremos, e quando for contiguo a outro, poderá huma só barca fazer a divisão e guarda de ambos por este lado; tendo cada huma dellas hum ou dois escaleres, ou botes, para a ronda dos ancoradouros, e huma bandeira azul com a letra — A — no centro de côr branca, içada no lugar mais elevado para serem reconhecidas, e respeitadas pelos barcos mercantes. Neste serviço serão empregados os barcos de guerra fóra de uso, quando os houver.

*Vide 165.*

Art. 127. Nos portos que desde a entrada da barra até os ancoradouros offererem facilidade ao desembarque, e baldeação por extravio, poderá haver mais huma barca para rondar á vela, e acompanhar as embarcações até o ancoradouro, quando for necessario, lançar-lhes hum ou dois Guardas a bordo, ou fechar as escotilhas, e anteparos com cadeados e sellos.

*Vide.*

Art. 128. Cada huma das barcas de Vigia estacionadas nos ancoradouros, e a que rondar á vela, terá sempre a bordo dois, ou mais Guardas, o mais antigo dos quaes servirá de Commandante do ancoradouro, e destacamento, e será guardada por hum Patrão, e os Marinheiros que forem precisos para o serviço da barca e escaleres; e assim estes como os Commandantes das embarcações mercantes, ahí surtas, obedecerão ao Guarda Commandante, em tudo que for tendente á execução do Regulamento do porto. Os Guardas das barcas serão mudados todas as semanas, e se revezarão na ronda e vigia por quartos de seis horas.

*Vide 166.*

Art. 129. A principal obrigação dos Guardas das barcas he evitar todo e qualquer extravio de Direitos e Rendas Nacionaes, e por isso deverão:

*Vide 166.*

1.º Vigiar escrupulosamente de dia e de noite, e rondar o ancoradouro nos escaleres ou botes, para que não desembarque volume algum sem ordem, por escripto, do Inspector, ou embarque sem despacho da Mesa de Exportação, apprehendendo os que forem encontrados sem ordem, ou despacho; e os desembarcados sem hum Guarda que os acompanhe, e remettendo-os com os extraviadores ao Inspector, acompanhados de parte por escripto, em que declare o escaler, e os nomes dos apprehensores e extraviadores, as mercadorias apprehendidas, e a hora, e mais circunstancias da apprehensão.

2.º Dar parte (o Commandante da franquia) ao Guarda Mór, ás horas que estiverem determinadas, da entrada das embarcações para este as visitar immediatamente.

3.º Cuidar em que as embarcações mercantes tomem os seus ancoradouros respectivos, e nelles se conservem dentro dos limites marcados pelas barcas, e boias.

4.º Não consentir, senão nos termos dos Artigos 135 e 145 § 3.º, communição alguma com a terra, ou com outras embarcações, de guerra, ou mercantes, Nacionaes, ou Estrangeiras, ás embarcações em quarentena, e franquia, antes ou depois da visita, nem as que estiverem em descarga; podendo chamar á falla, mandar arribar, e perseguir os escaleres, lanchas, ou barcos quaesquer que passarem pelos ancoradouros, e que se lhes fizerem suspeitos, não consentindo que os barcos em descarga junto ás embarcações sejam atracados por outros barcos.

5.º Participar promptamente ao Guarda Mór, ou ao Inspector, tudo o que occorrer de extraordinario nos ancoradouros, e cumprir pontualmente as ordens de ambos: requerer-lhes as providencias tendentes á boa ordem do serviço, e dar todo o auxilio aos outros Empregados d'Alfandega, e aos Commandantes dos outros ancoradouros, que lh'o requererem.

6.º Empregar a força á sua disposição para se conseguir a plena execução do Regulamento do porto, havendo-se todavia no uso della com circunspeção e prudencia, e no caso de ser accommettida a barca, escaleres de ronda, e ancoradouro, por força maior, pedir auxilio ás Fortalezas, e barcos de guerra Nacionaes.

Art. 130. O Guarda Mór, e os Guardas, o Patrão, e Marinheiros das barcas, e escaleres poderão andar armados no serviço do mar: o Inspector indicará a qualidade das armas, tendo cuidado em que se não abuse desta medida.

Art. 131. O Guarda Mór, e os Guardas, os Patrões e Marinheiros, em acto de serviço do mar, usarão do seguinte uniforme.

O Guarda Mór — huma sobrecasaca azul com botões amarellos, gola direita com a letra — A — bordada de oiro nas duas extremidades da gola, e bonet com galão de oiro.

Os Guardas — huma jaqueta azul com botões amarellos, gola direita com a letra — A — de metal amarelo nas suas extremidades, e bonet azul sem galão.

O Patrão — do mesmo modo que os Guardas.

Os Marinheiros — camisa com gola azul e a letra — A — branca.

Art. 132. Haverá nas Alfandegas hum, ou mais escaleres, segundo a necessidade do porto, e a importancia do seu commercio, para a visita das embarcações, e ronda dos ancoradouros pelo Guarda Mór, tripolados com a gente necessaria; e assim estes escaleres, como o das barcas de vigia usarão de signaes particulares, segundo o regimento que lhes for dado pelo Inspector para se corresponderem, e auxiliarem de dia, e de noite, e para pedirem soccorro ás Fortalezas e barcos de guerra Nacionaes.

Art. 133. As embarcações que entrarem a barra de noite serão advertidas pela Fortaleza para darem fundo proximas á primeira barca, e içarem huma lanterna acesa a dezoito pés de altura do convés, pouco mais, ou menos, e assim a conservarão todas as noites desde a entrada até sahirem do ancoradouro da descarga: do mesmo modo os escaleres, ou quaesquer outros barcos, que vierem dos ancoradouros para terra, ou forem de terra para os ancoradouros, terão em lugar alto huma lanterna com boa luz: os que contravierem a este Artigo, deixando de ter, ou trazer a luz, serão multados em 10.000 réis pagos da cadeia.

Art. 134. Todos os escaleres, saluas, saveiros, ou quaesquer barcos miudos, e de descarga, que navegão dentro dos portos terão escripto, de modo bem perceptivel, no lugar mais apparente do casco, o nome por que forem conhecidos, os que o não tiverem pagarão a multa de 6.000 réis, e o dobro nas reincidencias.

Art. 135. Toda a pessoa que atracar, ou entrar em alguma embarcação sem licença do Inspector (que só a concederá por motivo muito attendivel) não sendo da tripolação, e passageiros, antes da visita da descarga, salvo o caso de ser chamada em soccorro pelo Commandante da embarcação, pagará 100.000 réis de multa, ficando em custodia até pagar: e quando o multado não tiver meios para pagar, será remettido á cadeia á ordem do Inspector, onde ficará em custodia, regulando-se o tempo desta a 1.000 réis por dia: a terça parte da multa, nos casos acima declarados, será dividida pelos empregados da vigia ou ronda, que fizerem a apprehensão.

Art. 136. São porém exceptuados: 1.º os Officiaes que, na conformidade do Regimento Provisional da Marinha, forem nos escaleres dos Navios de guerra Nacionaes, que estiverem de Registo no porto, a bordo das embarcações logo que entrão:

2.º, os Officiaes das Estações Estrangeiras, que forem nos escaleres a ellas pertencentes a bordo dos Navios de suas respectivas Nações e da parte do Commandante da Estação: a huns e outros, Nacionaes e Estrangeiros, será esta permissão limitada a huma só vez depois da visita da saude, e em quanto não estiver franqueada a pratica com as embarcações, ficando aliás sujeitos á multa deste Artigo, se tornarem segunda, ou mais vezes sem a licença do Inspector.

Art. 137. Em quanto as embarcações estiverem nos ancoradouros de franquia e descarga, o Inspector lhes mandará fechar as escotilhas com cadeados e sellos, ou dará outras quaesquer providencias, que lhe pareção melhores, quando vir que as mercadorias, pelo seu valor, e facil descaminho, o merecem, e só serão abertas presente o Guarda Mór, ou o Commandante do respectivo ancoradouro: se no acto da abertura das escotilhas, ellas forem achadas sem os cadeados e sellos, o Commandante pagará huma multa de 100<sup>00</sup> a 500<sup>00</sup> réis, segundo as circunstancias do caso, que lhe será imposta pelo Inspector.

Art. 138. Nos portos pouco frequentados de embarcações que vierem directamente de portos Estrangeiros, poder-se-ha prescindir de barcas de vigia nos ancoradouros, bastando as rondas no mar e praias, e os cadeados e sellos nas escotilhas, e anteparos, ou outras quaesquer providencias que mais acertadas parecerem em quanto durar a descarga.

Art. 139. Na Provincia de S. Pedro, os Inspectores das Alfandegas do Rio Grande, e S. José do Norte e de Porto Alegre, se entenderão entre si sobre os meios mais efficazes de obviar os extravios no transito das mercadorias entre o Rio Grande, e Porto Alegre, ficando cumulativa a autoridade de ambos sobre os Empregados que nisso forem occupados.

Art. 140. A embarcação que precisar de alliviar a carga para poder seguir até a Alfandega do seu destino, quando na entrada do porto houver outra Alfandega (como na Provincia de S. Pedro) ahi dará a sua entrada, e apresentará a via aberta do Manifesto e descarregará, ou alliviará para hiatos, ou outros barcos, com assistencia do Guarda Mór, e hum Feitor, ou Conferente, que tomará a rol os velumes, e não seguirá sem as escotilhas fechadas e lacradas, e hum Guarda a bordo: se na entrada do porto não houver Alfandega o Inspector marcará o ponto mais conveniente para taes baldeações, e ahi haverá Guardas para assistirem a ellas, e fecharem e lacrarem as escotilhas e seguirem a bordo.

Art. 141. Nenhuma embarcação poderá estar em franquia no porto mais de quinze dias uteis: o Inspector com tudo poderá prorogar este prazo até dez dias mais, havendo motivo attendivel; findo este prazo, fica obrigada a dar descarga inteira, e não a dando, o Inspector lhe imporá a multa de 200 réis por tonelada por cada dia que mais se demorar no porto.

Art. 142. Os Commandantes das embarcações mercantes, ou seus propostos, que estiverem surtas nos ancoradouros, logo que receberem a bordo algum carregamento, lançarão no despacho que o acompanhar a nota de — Recebido — que será por elles assignada, e o remetterão logo em direitura pelo arraes do barco ao Commandante do ancoradouro, e este lhe passará hum recibo, e enviará o despacho no dia seguinte com o seu — visto — á Repartição que o tiver expedido, Alfandega, ou Mesa de Rendas. O Commandante que não apresentar aquelle recibo, passado no mesmo dia em que tiver effectuado o carregamento, pagará por cada vez a multa de 30<sup>00</sup> réis.

Art. 143. Os Inspectores das Alfandegas organizarão Regulamentos accomodados á natureza do respectivo porto, conformando-se, quanto for possivel, com as disposições deste Capitulo, que lhes forem applicaveis, e os submetterão ao Presidente da Provincia para os remetter com as suas reflexões ao Tribunal do Thesouro para a approvação; podendo entretanto ser logo postos em execução com approvação do Presidente.

Art. 144. Do Regulamento do Porto, depois de approvado, bem como do das Alfandegas, se extrahirão as disposições que forem só relativas ás obrigações dos Commandantes das embarcações no porto, e serão traduzidas em Inglez e Francez, e impressas nas tres linguas, e distribuidas, á entrada do porto, pelo Guarda Mór, ou Commandante da franquia, aos ditos Commandantes.



## CAPITULO VIII.

DOS COMMANDANTES DAS EMBARCAÇÕES, E DOS MANIFESTOS. *Vid. na 66.*

Art. 145. O Commandante da embarcação mercante que entrar em algum porto do Imperio, onde houver Alfandega, além das obrigações que lhe forem impostas pelo Regulamento do respectivo Porto, deverá:

§ 1.º Seguir com a sua embarcação em direitura desde a barra até ancorar proximo á primeira barca de vigia. Se por causa de maré, e vento contrario, ou outro qualquer justo motivo, for obrigado a surgir antes dahi chegar, e se demorar fundeado doze horas depois de cessarem as ditas causas (salvo o caso de quarentena) pagará huma multa de 100.000 réis, e será obrigado pela Fortaleza, ou embarcação de guerra Nacional, que lhe ficar mais proxima, a seguir immediatamente para a franquia.

§ 2.º Não consentir que atraque a seu bordo algum barco de qualquer denominação que seja, nem entre na sua embarcação, ou saia della pessoa alguma antes da visita d'Alfandega, excepto a da saude, e o Piloto, ou Patrão Mór da barra, se o houver, e o caso de naufragio, e de salvação de vida. Os Passageiros porém poderão desembarcar logo que se conclua a visita da saude, dirigindo-se em direitura á barca de vigia do ancoradouro, havendo-a, ou ao ponto para isso destinado pelo Inspector para serem examinados, ficando nella retidos quando tragaõ algum objecto sujeito a direitos.

§ 3.º Mesmo depois da visita da entrada pelo Guarda Mór até a descarga, não deixará entrar na embarcação pessoa alguma sem licença por escripto do Inspector d'Alfandega, salvo o caso d'agua aberta repentina, incendio, naufragio, e salvação de vida: a licença só será concedida nos unicos casos: 1.º, de precisarem os compradores de ir a bordo examinar o carregamento que queirão comprar, quando d'elle não possam vir a terra amostras sufficientes para exame: 2.º, de precisarem a bordo de trabalhadores, ou operarios para qualquer concerto ou beneficio da embarcação, e carga, tomando-se nestes casos as cautelas necessarias para que sejam examinados na ida e volta. No caso de infracção deste §, e do antecedente, pagará huma multa de 100.000 a 200.000 réis por cada barco que atracar, e de 50.000 réis por cada pessoa que entrar ou sahir de bordo sem licença, não sendo da tripolação e Passageiros, e dos exceptuados no Artigo 136.

§ 4.º Apresentar ao Guada Mór na visita da entrada, o seu Passaporte, e Manifesto.

§ 5.º Entregar ao Commandante da Barca da Guarda fóra do porto, havendo-a, ou á da franquia, se tambem a houver, o Manifesto da carga que traz a seu bordo, se já o não tiver feito ao Guarda Mór.

§ 6.º Comparecer em pessoa, ou mandar hum proposto seu, em caso de molestia, ou outro motivo justificado, para dar entrada na Alfandega dentro de vinte quatro horas depois da visita que lhe fizer o Guarda Mór, não contados os dias em que a Alfandega estiver fechada, e apresentando-se ao Inspector, entregar-lhe a via do Manifesto, se o trouxer, e jurar, ou afirmar (se a sua crença não permittir o juramento) a verdade das declarações constantes do Manifesto, e de todas as mais que tiver a fazer, as quaes lhe serão admittidas para terem depois a consideração que merecerem: sob pena de pagar 100.000 réis de multa por cada dia que se demorar além das vinte e quatro horas. No caso de mandar o Commandante hum seu proposto serão obrigatorias para aquelle todas as declarações que este fizer.

§ 7.º Apresentar ao Inspector d'Alfandega, dentro de tres dias depois que der entrada, duas traducções fiéis do Manifesto em vulgar, sob pena de pagar 50.000 réis de multa.

§ 8.º Não demorar a sua embarcação em qualquer dos ancoradouros mais de vinte e quatro horas, depois que lhe for intimado pelo Guarda Mór, ou quem suas vezes fizer, que saia d'elle, aliás pagará 100.000 réis de multa por dia, que exceder áquelle prazo.

§ 9.º Providenciar que se não desembarque de seu bordo mercadoria alguma sem ser de ordem por escripto do Inspector d'Alfandega, e acompanhada de Guarda: se desembarcar sem ella pagará 100.000 réis por volume, além do seu valor estimado.

§ 10. Dar parte ao Escrivão da Entrada e Descarga, por si, ou por hum seu propos-

to, dentro de vinte e quatro horas depois de lendar a descarga, que está descarregada a sua embarcação de todas as mercadorias que trouxe, para se proceder logo á competente visita, sob pena de pagar huma multa de 100.000 réis; e as mercadorias achadas a bordo serão apprehendidas pelos Empregados que fizerem a visita, e o Commandante pagará a multa de metade do valor dellas.

*Manifestos. Vide notas 70 e 221.*

Art. 146. O Commandante da embarcação que se dirigir com carga para os portos do Imperio, deverá trazer duas vias do Manifesto em tudo iguaes, Modelo N.º 17, que conterão:

*Vide nota 71.*

- § 1.º O nome, classe, e tonelagem da embarcação.
- § 2.º O nome do Commandante, e no fim a data e assignatura do mesmo.
- § 3.º O porto em que recebeu a carga daquelle Manifesto.
- § 4.º O porto ou portos a que vem dirigida.
- § 5.º As marcas, contramarcas, e numero dos volumes, e suas denominações, como fardos, caixas, pipas, meias pipas, barris, fechos, &c.
- § 6.º Declaração da quantidade e qualidade das mercadorias de cada volume, quanto seja possível, ou de muitos homogeneos da mesma marca, e das que trouxe a granel.
- § 7.º Os nomes das pessoas a quem vem consignadas, ou á ordem: e tudo será escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes, e em folhas inteiras, e não emendadas humas com outras.

Art. 147. Quando huma embarcação tiver recebido carga em mais de hum porto, trará tantos Manifestos, quantos os portos em que tiver carregado.

*Vide 72*

Art. 148. No fim dos Manifestos declarará o Commandante o numero de Passageiros, quer da Camara, quer arranchados com a tripolação, e fará todas as mais declarações que entender convenientes para sua segurança, e boa fé, mesmo accusando alguns volumes que lhe faltem, ou creção no Manifesto, justificando a causa da diminuição ou accrescimo, na certeza de que nada poderá depois allegar que o releve da responsabilidade; porém não o exemptarão as declarações vagas de que usão, que não respondem por faltas, ou differenças.

*Vide 73.*

Art. 149. No acto da visita o Commandante entregará ao Guarda Mór huma relação da bagagem do uso particular de cada Passageiro, assignadas cada huma por seu dono, para por ella se fazer a descarga na Alfandega, e a sahida do que for livre de Direitos pelos Conferentes, em virtude de despacho do Inspector, revertendo depois taes listas para a Mesa grande, a fim de serem revistas e guardadas. Se a bagagem for de Colonos, far-se-ha mesmo a bordo o exame della.

*Vide 74.*

Art. 150. O Commandante de qualquer embarcação que se destinar para este Imperio, logo que no porto, ou portos d'onde deve saber, tiver completado o seu carregamento, e feito o Manifesto pelo modo prescripto no Artigo 146, apresentará as vias d'elle ao Consul Brasileiro residente nesse porto, ou quem suas vezes fizer, para as authenticar, no caso de conterem as declarações, e solemnidades exigidas neste Regulamento, numerando e rubricando todas as suas folhas, riscando os lugares que estiverem em branco, a fim de nada se poder ahí accrescentar, e certificando no fim que tal Manifesto está em devida forma, sem rasuras, entrelinhas, nem emendas, ou cousa que duvida faça, e as entregará ao Commandante, huma aberta, e outra em carta fechada com o Sello do Consulado, o sobrescripto ao Inspector d' Alfandega do porto a que se destina.

*Vide 75.*

Art. 151. Nos portos onde não houver Consul Brasileiro, ou quem suas vezes faça, será o Manifesto authenticado, e fechado por dois Negociantes Brasileiros ahí residentes; e não os havendo, por dois Negociantes do proprio Paiz; e as assignaturas, tanto de huys, como de outros, serão reconhecidas pela Autoridade local a quem competir.

Art. 152. Se o Manifesto que o Commandante apresentar authenticado pelo Consul Brasileiro, ou quem suas vezes tiver feito, contiver algum dos defeitos, ou vicios, que elle devesse ter acatulado, ou feito corrigir antes de lançar o certificado, será elle o unico responsavel, e não o Commandante.

*Vide 76.*

Art. 153. Se porém se reconhecer que o vicio foi praticado depois da approvação do Consul, recahirá toda a culpa sobre o Commandante; o mesmo será se o Manifesto tiver sido certificado por Negociantes Brasileiros, ou Estrangeiros, quer se reconheça que o vicio, ou defeito he anterior, quer posterior á approvação.

Art. 154. Se acontecer que huma embarcação vinda com destino, e Manifesto para algum porto do Imperio, largue em porto Estrangeiro parte do seu carregamento comprehendido no dito Manifesto, o Commandante trará desse porto hum Manifesto em duplicado das mercadorias descarregadas, revestido das mesmas solemnidades determinadas nos Artigos antecedentes. Quando a descarga se fizer em porto Brasileiro, e o resto do carregamento seguir para outro porto tambem Brasileiro, a Alfandega dará ao Commandante os certificados que acreditem a descarga no porto a que se dirigir.

Art. 155. Verificando-se que a embarcação trouxe maior quantidade de mercadorias do que as constantes do Manifesto, e das declarações nelle accrescentadas pelo Commandante, serão apprehendidas as que demais se acharem, e divididas pelos apprehensores, pagando o Commandante á Fazenda Nacional huma multa igual á metade do valor dellas, e pagos por aquelles os Direitos correspondentes.

Art. 156. Achando-se menor quantidade de mercadorias do que as constantes do Manifesto, e das declarações nelle accrescentadas pelo Commandante, se reputarão extraviadas, e o Commandante perderá o seu valor para os que derem pela falta, e metade delle de multa para a Fazenda Nacional; e estas condemnações terão lugar pelo simples facto da achada de mais ou de menos, ainda que senão prove de outro modo o extravio. A disposição porém deste Artigo e do antecedente, só tem lugar a respeito das mercadorias contaveis no acto do recebimento a bordo, não respondendo a respeito das que vem encaixotadas, ou enfardadas, se não pelo accrescimento e dimiuições de volumes. Nos generos volumosos que se despachão por medida ou peso, e que são sujeitos a diminuição, ou accrescimento, como o sal, carne secca, &c., não terá lugar a pena deste Artigo, e do antecedente, se não nas differenças para mais ou para menos 5 por % do accusado no Manifesto.

Art. 157. Por cada differença de qualidade de volumes, ou de marca pagará o Commandante huma multa de 20000 réis, ainda que em tudo o mais a descarga confira com o Manifesto.

Art. 158. A embarcação que sahir em lastro de porto Estrangeiro com destino a algum porto do Imperio, trará certificado que assim o declare, passado da mesma forma, e com as mesmas solemnidades dos Manifestos; e se vier de porto Brasileiro trará certificado d'Alfandega, sob pena de, em hum e outro caso, pagar a multa de 1000 a 5000 réis.

Art. 159. O Commandante que não trouxer o Manifesto, e os certificados na forma que se tem especificado neste Capitulo, ou trouxer aberta a via do Manifesto que recebeu fechada, pagará huma multa de 1000 a 1.0000 réis, a arbitrio do Inspector, segundo a qualidade da falta, e com attenção á importancia do carregamento; e só depois de pagar a multa poderá ser admittido a descarregar. No caso de trazer huma só via do Manifesto pagará a multa de 500 réis: exceptuão-se as embarcações que vierem da pesca, pelo que pertence ao producto desta, as quaes não serão obrigadas a trazer Manifesto.

Art. 160. No caso que o Commandante não traga Manifesto será admittida a embarcação a descarregar, pagando 400 réis de multa por cada tonelada da sua arqueação.

Art. 161. A embarcação fica hypothecada ás multas por este Regulamento impostas ao Commandante, e não será desembaraçada para sahir do porto sem proceder pagamento, ou deposito da multa.

Art. 162. Para que aos Commandantes de embarcações que vierem de portos Estrangeiros, e aos donos, ou committentes das mercadorias, constem as obrigações que lhes são de novo impostas por este Regulamento, os Consules, e Vice-Consules Brasileiros farão publicar nos Periodicos dos portos do Estado aonde residirem, as de que devão ter conhecimento previo, e remetterão logo aos Inspectores das Alfandegas deste Imperio dous exemplares dos ditos Periodicos.

Art. 173. As embarcações que sahirem dos ditos portos hum mez depois da publicação, ficão sujeitas ás referidas disposições.

Art. 164. Os Consules e Vice-Consules que não cumprirem o disposto neste Capitulo, ficão sujeitos pela primeira vez á multa de 1000 a 5000 réis, que lhe será imposta pelo Tribunal do Thesouro, e á destituição do Emprego, no caso de reincidencia.

Art. 165. As embarcações que entrarem arribadas, ou por escala, carregadas de Colonos, ou degradados com destino para outros portos, não serão obrigadas a apresentar Manifestos, e poderão pelo Inspector ser dispensadas de algumas das for-

malidades que se exigem para as outras, segundo o caso o pedir, com as cautelas convenientes.

## CAPITULO IX.

### DAS DESCARGAS. *Vide nota 250.*

Art. 166. A ordem das descargas das embarcações que atracarem nas pontes das Alfandegas, se regulará pelas das entradas que tiverem dado os Commandantes, tendo a preferencia o que primeiro a houver dado. Com tudo o Inspector poderá alterar esta ordem: 1.º, quando outra embarcação tiver necessidade urgente de concerto, ou de beneficiar a carga para que não soffra ruina: 2.º, quando a carga for de mercadorias, que pelo seu pequeno volume, e grande valor, são de facil extravio, devendo neste caso o Inspector indemnizar o barco preterido, concedendo-lhe descarregar por meio de lanchas, ou saveiros, se o requererem. *Vide nota 169.*

Art. 167. Quando a descarga se fizer por meio de lanchas, ou outros quaesquer transportes, nelles virá hum Guarda acompanhando as mercadorias: este Guarda formará a bordo huma lista dos volumes, com as suas marcas e numeros, a qual será por elle assignada, e pelo Official do Navio assistente á descarga. Logo que chegar á Alfandega a entregará ao Escrivão da Descarga, ou seu Ajudante, para á vista della se fazer a descarga para as pontes, ou a conferencia, quando d'alli seguirem para Trapiches, ou Armazens de fóra. Achando-se na lista do Guarda differença de volumes, ou de marcas, pagará por cada huma a multa de 20000 réis, a qual lhe será descontada do seu vencimento.

Art. 168. A descarga de bordo das embarcações para as lanchas e saveiros, não se poderá fazer senão de dia, excepto os generos de estiva de menos valor, que em caso de affluencia poderão principiar a descarregar-se huma hora antes de romper o dia, precedendo licença do Inspector, e aviso á barca de vigia do respectivo ancoradouro; e a descarga das pontes só se poderá fazer durante as horas do expediente d'Alfandega, podendo porém em caso de affluencia principiar huma hora antes; mas deverá acabar huma antes de findar o mesmo expediente, para haver tempo de recolher, e arrumar as mercadorias com a necessaria clareza e cautela: e durante a noite, quando se não fizer a dita descarga extraordinaria, não poderão atracar ás pontes, ou ficar em pequena distancia dellas, os barcos de transporte, ou outros quaesquer miudos, sob pena de pagarem a multa de 1000 a 20000 réis.

Art. 169. A descarga deverá principiar pelos volumes pequenos, e miudezas, que estiverem mais á mão, e em razão do seu tamanho, são de mais facil extravio, e pelas mercadorias avariadas, que precisarem de beneficio, proseguindo de maneira que não haja confusão a bordo nem sobre as pontes, no que o Escrivão da Descarga terá todo o cuidado.

Art. 170. O Guarda de conducção não receberá de bordo volume algum arrombado, ou aberto, ou que pareça havel-o sido sem dar parte ao Escrivão da Descarga, e ter para isso ordem delle. Se no acto da descarga na Alfandega algum apparecer nesse estado, se entenderá ter-se praticado, durante a conducção de bordo para a Alfandega, o arrombamento, ou abertura, e o extravio que se achar feito. *Vide 202*

Art. 171. O Guarda conductor de taes volumes será expulso do Emprego pelo Inspector, e pagará o extravio com os correspondentes Direitos de consumo, sendo remettido ao Juiz competente, a fim de ser processado, e punido na fórma das Leis. *ibid.*

Art. 172. Quando apparecer a bordo algum volume no estado indicado no Artigo 170, o Guarda dará parte disso ao Escrivão da Descarga, para, acompanhado do Guarda Mór, e de hum Feitor, ir alli lavar o competente Auto em presença do Commandante da embarcação, e fazer conduzir os volumes para a Alfandega. *ibid.*

Art. 173. O Guarda conductor, nas grandes Alfandegas, não receberá em huma mesma barca generos de estiva, de mistura com os outros, aliás será suspenso por hum mez. *Vide 84.*

Art. 174. O Guarda conductor seguirá com o barco em direitura para o lugar do desembarquê, que lhe houver marcado o Escrivão da Descarga; o que assim o não fizer será suspenso por dois mezes, e pagará os damnos resultantes do desvio.

Art. 175. O Guarda Mór providenciará para que os Guardas destinados a acompanhar as mercadorias que se descarregão das embarcações, estejam em numero sufficiente a bordo das da guarda dos ancoradouros, quando as haja, ou outro qualquer. *Vide 85.*



ponto accommodado, antes da hora de principiar a descarga, de maneira que o Commandante da embarcação em descarga os ache promptos quando os mandar buscar, o que fará em transportes seu. Se algum Guarda não comparecer a tempo, o Inspector o suspenderá por hum mez, e na segunda reincidencia será despedido.

Art. 176. Nenhuma barca, saveiro, ou outra qualquer embarcação, excepto as lanchas dos proprios Navios, será empregada na descarga de mercadorias sem ser arçueada, tendo, tanto na proa, como na pópa, marcado de pollegada em pollegada, pelo espaço que mergulha quando recebe carga, o numero correspondente de quintaes, de modo que se conheça approximadamente, pela parte mergulhada, o peso, e quantidade da mercadoria que tiver a bordo. A fiscalisação deste Artigo pertence ao Escrivão da Descarga.

Art. 177. Se o genero de Estiva carregado em hum saveiro, ou barca, for de huma mosina especie, e qualidade (e o será quando não houver inconveniente) e de tal volume, e peso que seja difficil o desembarque, e o pesal-o nas balanças, tal como barras de ferro, sal, carvão de pedra, &c., a barca não atracará á ponte, mas fleará em pequena distancia, e irá a bordo della o Feitor para verificar o peso, e quantidade pela arçueação, se o estado do mar o permittir.

Art. 178. O Commandante deverá estar presente nas pontes, por si, ou por seu proposto, ao desembarque, a fim de indiciar ao Escrivão da Entrada e Descarga, ou ao seu Ajudante, quaes são as verdadeiras marcas, numeros, o signaes, com que devem ser alli recebidas, e com que tem de ser despachadas; e para assistir a quaesquer Termos que sejam necessarios, sobre o estado dos volumes, arrombamento, avarias, &c.: o que assim não assistir por si, ou por seu proposto, não poderá depois reclamar coisa alguma a este respeito.

Art. 179. O Escrivão da Descarga, remetterá ao d'Alfandega no dia seguinte ao da entrada das mercadorias para os Armazens, e Trapiches, as listas da descarga, as quaes terão o titulo — Navio tal — Descarga em tantos de tal mez e anno — Para o Armazem N.º — ou Trapiche tal — e no fim a assignatura do mesmo Escrivão. Por estas listas, depois de cotejadas com o Manifesto pelo Escrivão d'Alfandega, ou Escripturarios encarregados do Livro Mestre, se lançará nelle a entrada das mercadorias em frente do Manifesto, segundo o Modelo do dito Livro, e se reunirão a final em massas separadas as de cada Navio, e serão guardados no Archivo da Alfandega.

Art. 180. No mesmo dia em que o Commandante der parte ao Escrivão da Descarga de estar descarregado o Navio, elle irá com o Guarda Mór fazer a competente visita, independente de quaesquer differenças que se hajão encontrado na descarga, as quaes se liquidarão depois, e lavar-se-ha o Termo, Modelo N.º 18.

#### CAPITULO X. *Ver nota 87.*

##### DA ENTRADA DAS MERCADORIAS PARA A ALFANDEGA, E ARMAZENS ALFANDEGADOS.

Art. 181. As mercadorias descarregadas nas pontes d'Alfandega, depois de tomadas a rol as marcas, numeros e quantidade de volumes, e de se pôr nestes, com tinta differente da dos numeros e marcas, o dia, o mez, e anno da entrada (deste modo, v. g., 18, 36), e se passar hum traço da mesma tinta sobre as marcas, e numeros inuteis, serão recolhidos impreterivelmente aos Armazens della no mesmo dia do desembarque. Para occorrer aos enganos no tomar das marcas, e numeros, se remetterá huma copia do Manifesto ao Escrivão da Descarga, na parte somente relativa aos ditos objectos, e á qualidade, e quantidade dos volumes, e á simples indicação do conteúdo, quando por elle melhor se der a conhecer a qualidade do volume.

Art. 182. Se porém os Armazens estiverem cheios, as mercadorias ou serão logo despachadas, ou irão para Armazens particulares alfandegados, mas não para os dos proprios donos; exceptuão-se os generos inflammaveis, como alcatrão, pixe, &c., e os de grande volume, e pequeno valor, como carvão de pedra, sal, carne secca, taboado, &c., os quaes serão logo despachados sobre agua, e pagos os competentes Direitos; os fogos de artificio também serão logo despachados (pagos os Direitos), e recolhidos ao depósito proprio, guardando-se a este respeito os Regulamentos policiaes: e a pólvora será descarregada para os depositos destinados á sua recepção, no prazo de tres dias, contados do em que chegar a embarcação que a tiver conduzido, e antes de passar do ancoradouro de franquia para outro ancoradouro.

Art. 183. A carga de hum Navio pelo que pertence a generos que não são de Estiva, ficará em hum só Armazem, se for possível: o mesmo se praticará na Estiva; os Armazens serão indicados pelo Administrador das Capatazias.

Art. 184. Os generos de Estiva, cuja descarga he alli permittida, os quaes se não puderem acondicionar nos seus Armazens, e telheiros, não serão nella descarregados, e demorados, excepto se a parte quizer logo despachal-os, e sahir por terra; mas será pelo Inspector d'Alfandega permittida a descarga para Trapiches de fóra com as seguranças convenientes, ficando entendido que nos Direitos de taes generos, se não fará abatimento algum, nem pela quebra, diminuição, ou avaria que tenham soffrido antes da entrada no Trapiche, e não for verificado por vestoria competente, nem pela que lhe possa sobrevir depois.

Art. 185. O dono dos generos, que pertenderem descarregar para Armazens de fóra, na conformidade do Artigo antecedente, apresentará ao Inspector huma lista delles, designando a embarcação, e o Trapiche, ou Armazem; e o Inspector (independente de Termos de responsabilidade, que ficão abolidos) lhe lançará o despacho de permissão, com o qual irá hum Guarda acompanhar e assistir á descarga, lançando-lhe este no fim huma nota de conferencia por elle assignada, a entregará ao Escrivão da Descarga, que a remetterá á Mesa para conferencia do Manifesto, e assentos do Livro Mestre.

Art. 186. Todos os Trapiches e Armazens de particulares, que receberem mercadorias dependente de despacho d'Alfandega, serão sujeitos á fiscalisação della, e terão para a entrada e sahida das ditas mercadorias hum Livro como os dos Armazens d'Alfandega; e quando o Inspector reconheça que nelles ha deleixo, o advirtirá ao proprietario, ou proposto: no caso de reincidencia, ordenará que se não descarreguem mais para tal Trapiche, ou Armazem, generos sujeitos á fiscalisação d'Alfandega, em quanto for administrado por tal proprietario, ou proposto. Findo o anno financeiro se lhe tomarão contas pela Alfandega.

Art. 187. Os Trapicheiros que deixarem sahir os generos depositados sem ser á vista do despacho, e sem serem conferidos pelo Conferente d'Alfandega, ficarão incursos nas penas de contrabando, como se houvessem feito de todo o genero que deixarem sahir.

Art. 188. Nos Trapiches e Armazens onde se depositarem generos e mercadorias sujeitos a Direitos Nacionaes haverá hum Guarda d'Alfandega, ou da Mesa de Rendas para os fiscalisar por parte de huma e outra.

Art. 189. Os Trapicheiros não poderão levantar o preço da armazenagem estabelecida sem consentimento do Tribunal do Thesouro na Côte, e dos Presidentes nas Provincias.

Art. 190. No transito dos generos pelo pateo d'Alfandega para os Armazens, haverá todo o cuidado, que se não confundão com os que sahirem dos mesmos Armazens para o despacho.

## CAPITULO XI.

### DO DESPACHOS DAS MERCADORIAS PARA CONSUMO DO PAIZ.

Art. 191. Ninguem será admittido a despachar na Alfandega mercadorias sem que mostre ser o proprio dono, ou Consignatário, exceptuão-se:

§ 1.º Os Despachantes que, por Termo lavrado na Alfandega em Livro proprio, derem sufficiente garantia de sua probidade por meio de dois fiadores idoneos, que respondão pelas fraudes, ou prejuizos que seus afiançados praticarem contra os interesses da Fazenda Nacional, e dos particulares.

§ 2.º Os Caixeiros de Casas de Commercio, pelo que pertence ás mercadorias de conta e consignação de seus amos, os quaes assignarão Termo de responsabilidade pelo não uso que seus Caixeiros fizerem desta faculdade.

Art. 192. O dono ou Consignatário de mercadorias, que não quizer despachal-as por si mesmo, ou por seu Caixeiro devidamente afiançado, poderá dar essa faculdade a qualquer Despachante afiançado na fórma do Artigo antecedente, por meio de huma autorisação geral por elle lavrada, ou somente assignada na Alfandega em Livro proprio.

Art. 193. O dono, ou Consignatário de mercadorias, ou seu proposto, que as queira despachar, formará huma nota semelhante ao Modelo N.º 8, em que declare o

dia em que a apresenta, nome do dono, ou Consignatario, e do Navio que as trouxe, dia, ou ao menos o mez e anno em que este entrou, porto d'onde veio, quantidade de volumes, seus numeros, marcas, e contramarcas, a quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias nelle conteudas, ou a granel, escriptas de algarismo nos pesos e medidas Brasileiras, sendo repetidas por extenso todas aquellas quantidades que servirem ao calculo dos Direitos, e possam dar lugar á fraude em prejuizo delles. Quando não seja possivel declarar exactamente a qualidade, e quantidade do conteudo, se designará ao menos por termos genericos, que bastem para differenciar as fazendas de outras, por exemplo: com tantas peças de chitas, de cassas, de pannos de lã, de algodão, com tantos espelhos, com tantos pares de sapatos, &c.

Art. 194. Se o proprio dono ou Consignatario for o Despachante da mercadoria, bastará que assigne somente a nota, mas se tiver de ser despachada por seu Caixeiro ou por Despachante, que não tenha d'elle autorisação geral para despachar suas mercadorias, deverá pôr antes da sua assignatura — Autoriso ao meu Caixeiro F... ou ao Despachante F... para fazer este despacho: se o Despachante tiver autorisação geral, ou se for Caixeiro afiançado, assignará — Por F.../o Despachante, ou Caixeiro F...

Art. 195. Apresentada a nota ao Inspector, não a achando elle em termos conforme ao Modelo, a entregará á parte, indicando-lhe a falta para a reformar.

Art. 196. Se porém a nota estiver em termos, o Inspector a distribuirá, lançando no alto della — Ao Feitor F... (o appellido do Feitor) e a entregará á parte para a levar ao Escrivão, este a entregará ao Escripturario, que tiver a seu cargo o Livro Mestre, ou o Tomo d'elle, em que devem estar entradas as mercadorias, para lançar á margem da nota, o numero, ou nome do Armazem em que estão guardadas (isto quando a parte o não tenha feito) e a data da entrada da mercadoria na Alfandega para o calculo da armazenagem, e depois de fazer para cada Armazem hum bilhete, que será rubricado pelo Feitor a quem estiver distribuida, a fim de alli se lhe entregarem os volumes nelle depositados, com as marcas, numeros, e quantidade delles, que nos Bilhetes devem estar indicados, passará a nota com os bilhetes ao Feitor, que indicará á parte o dia em que pôde fazer o despacho, quando pela muita affluencia de outros não possa fazer aquelle no mesmo dia.

Art. 197. No dia indicado pelo Feitor, ou em outro posterior, que a parte se apresentar, elle lhe entregará os bilhetes para os Armazens, e com elles irá a mesma parte receber os volumes, assignando no Livro do Armazem o seu recebimento, e os acompanhará para a Mesa do despacho onde deverá estar presente á abertura, qualificação, medição, e peso.

Art. 198. O Feitor fazendo abrir os volumes em pesença da parte, procederá á conferencia da nota com as mercadorias, o que fará por si mesmo, não o podendo encarregar aos Guardas se algum o estiver coadjuvando, o qual só servirá para a vigia, e trabalho material, e achando-as conformes em qualidade, quantidade, medida, ou peso, ao passo que for fazendo o exame, irá assentando na primeira columna em branco da nota, o preço que a mercadoria tiver na Pauta, ou o da Factura, ou arbitramento, e concluido, escreverá por baixo — Conferem as mercadorias, e tem os preços da Pauta (arbitramento ou factura) que lancei na columna. O Feitor F...

Art. 199. Quando as notas que as partes apresentarem para o despacho tiverem somente os numeros, e marcas dos volumes, declarando que ignorão o que elles contêm, ou com declarações vagas, far-se-ha o despacho do que nellas se achar, porém pagarão mais 1 1/2 por % de expediente, declarando o Feitor no fim da nota — Paga Expediente dobrado pelos volumes taes... Nas mercadorias de pouca importancia, e em algumas encomendas de pouco valor, quando a parte afirmar que ignora algumas circumstancias, o Inspector reconhecendo a boa fé da affirmativa as mandará despachar sem a multa deste Artigo.

Art. 200. Achando-se na contagem, medição, e peso das mercadorias para mais do accusado na nota, até tres objectos, varas, libras, canadas, ou outra qualquer medida e peso, tomada por unidade na Pauta (ou na nota, se a Pauta não tiver a mercadoria) o Feitor accrescentará na nota o excesso d'elle para se haverem os Direitos; mas se a differença for maior que as tres unidades, se haverão desse excesso Direitos dobrados, desprezadas porém a favor da parte, em qualquer dos dois casos, as fracções das ditas unidades. Achando-se porém menos quantidade do que a accusada na nota, o Feitor assim o declarará para somente se haverem Direitos do que realmente se achar.

Vol. 93

Vol. 94.

Vol. 95

Vol. 95.

Vol. 96.

Art. 201. Para a verificação da quantidade, medida, e peso de muitos volumes, e peças iguaes da mesma mercadoria bastará medir, ou pesar hum ou dois volumes, ou peças que o Feitor indicar ( e esta medição será feita na presença do Feitor pelos Guardas que o Inspector nomear ), e por esse volume, ou peça se calcularão os outros, devendo porém abrir-se todos os volumes para se ver se a mercadoria, e as peças são da mesma natureza, e qualidade.

Art. 202. Na medição das fazendas haverá todo o cuidado em que se não amarem, ou maltratem, ou se estiquem as que forem elasticas, ficando o Feitor responsável pelo damno.

Art. 203. Encontrando-se entre mercadorias da mesma especie algumas peças consideravelmente superiores em qualidade á declaração da nota, o Feitor, depois de o participar ao Inspector, e convido este, as acrescentará no despacho com declaração para pagarem Direitos dobrados; mas se a mercadoria for de especie diferente, e se achar acondicionada entre as outras como escondida para se subtrahir aos Direitos, o Feitor a apprehenderá com todas as mais mercadorias conteudas no volume, dando parte ao Inspector em qualquer dos casos acima especificados, o qual decidirá se procede, ou não a apprehensão, e no caso de proceder, o Despachante, além da perda das mercadorias, pagará huma multa igual á metade do valor dellas.

Art. 204. Da mesma sorte se procederá quando alguma caixa, ou volume, de qualquer qualidade que seja, tiver fundo falso, ou dobrado, ou qualquer das suas partes com algum repartimento, ou divisão, ou tiver dentro outro menor volume, e dentro desse fundo, repartimento, ou volume menor, estiverem quaesquer mercadorias escondidas, e não declaradas na nota do despacho.

Art. 205. Quando o Feitor achar differença entre a qualificação da nota, e a mercadoria, e a parte não se conformar com a qualificação que elle fizer, tanto o Feitor, como outro qualquer Empregado d' Alfandega, querendo, tomará, logo nêsse mesmo dia, a mercadoria pelo valor que a Pauta der á qualidade em que a parte insistir, satisfazendo-lhe a importancia dentro de tres dias, e pagando os Direitos respectivos á qualidade por elle sustentada.

Art. 206. Se porém o Feitor, ou outro qualquer Empregado não quizer tomar a mercadoria, dará disso parte immediatamente ao Inspector, o qual a mandará examinar por outro Feitor em sua presença. Se a decisão deste outro Feitor for em favor da parte, poderá o Inspector mandar fazer o despacho por ella.

Art. 207. Se o Inspector porém não a achar acertada, ou for contra a parte, e esta se não conformar, terá lugar a decisão por dois Arbitros, hum nomeado pelo Feitor, outro pela parte, e no caso de discordarem, desempatará hum dos Membros da respectiva Comissão da Pauta, que o Inspector nomear.

Art. 208. A parte levará o despacho ao Escrivão, e este o entregará a hum Escripturario calculista para examinar se os preços assentados pelo Feitor no despacho são com effeito os correspondentes na Pauta, Factura, ou arbitramento, e calcular o valor total das mercadorias e Direitos, e mais rendimentos que devem pagar, com distincção de cada hum; o que feito escreverá no despacho — Conferem os preços, e importa o valor total das mercadorias em tanto ( por extenso ) de que deve pagar, a saber:

Direitos de consumo, &c., ( como o Modelo N.º 8 ) e assignará no fim com o appellido.

A contribuição das Casas de Caridade, ou outros rendimentos, que não pertencem á Alfandega serão lançados em verba separada, sem se sommarem com os outros.

Feito isto entregará o despacho ao Escrivão, ou Escripturario encarregado da revisão dos calculos.

Art. 209. O calculo somente, e não os preços da Pauta, que já foram revistos pelo Escripturario calculista, será revisto pelo Escrivão ou pelo Escripturario revisor; achando-os certos escreverá por baixo — Confere o calculo, e deve pagar tanto ( por extenso ) e assignará e passará o despacho ao Thesoureiro, o qual recebendo da parte a sua importancia lhe porá a verba — Pg. F. . . — e passará o despacho ao Escrivão, ou Escripturario encarregado do Livro para lha carregar em Receita; e por lha a verba de assim o haver feito, e numero da partida de Receita.

Art. 210. Concluido o despacho, e pagos os Direitos, entregar-se-ha á parte, que o levará a registrar no Livro competente, e o encarregado deste registo, lhe porá a verba — Registrado a fl. do Livro — em tantos de tal, mez, e anno — e depois a





mesma parte levará o despacho ao Armazem, ou Armazens d'onde tiver sahido a mercadoria, e os respectivos Fieis averbarão nos seus Livros, o numero, e data desse despacho, lançando neste — Armazem N.º tal, em tantos de tal, mez, e anno, e a rubrica do Fiel.

Art. 211. Quando o despacho voltar á Mesa, depois de sahidas as mercadorias d'Alfandega, passará ao Livro Mestre para nelle se lançar a sahida; e posta a verba de — Lançado no Livro Mestre de ... se lançará esta no Registo com as mais que tiverem accrescido; o que feito se ajuntará aos outros despachos para se encadernarem no fim do mez pela ordem da numeração, e guardarem-se no Archivo.

Art. 212. Se depois de pagos, e lançados os Direitos, e mais rendimentos, se reconhecer que houve erro no despacho, se este for contra a Fazenda Nacional, e a parte se recusar a satisfazel-o, os Empregados que tiverão parte no erro o pagarão na porporção de seus Ordenados, ficando com direito salvo contra a parte recusante; se porém o erro for contra a parte se lhe restituirá a sua importancia, lançando-se no Livro das restituições, e nunca se admittirá encontro em outro despacho: se o erro contra a Fazenda se reconhecer antes de sahir a mercadoria, não sahirá sem o pagar.

Art. 213. As mercadorias trazidas á Mesa onde tiverem de ser despachadas, não se poderão demorar ahí por mais de oito dias uteis, findos os quaes, o respectivo Feitor as mandará recolher ao Armazem para isso destinado, que será diferente daquelles que recebem pela primeira vez os carregamentos, e quando depois se despacharem pagarão mais 1  $\frac{1}{2}$  por % de expediente, para o que o Feitor assim o declarará no despacho. O mesmo se praticará com as mercadorias depois de despachadas pelos Feitores, e pagos os Direitos, com a differença que não sahirão do Armazem sem pagarem mais em dobro a armazenagem, que tiverem vencido depois do pagamento do despacho. Os generos de Estiva reputar-se-hão trazidos á Mesa para o despacho, ainda que este se faça no pateo ou thelheiros della, mas neste caso pagarão somente a armazenagem dobrada, findo os oito dias depois da data do despacho, ficando responsaveis os Conferentes que lhe derem sahida depois daquelle prazo, sem estar paga a dita armazenagem.

Art. 214. Para o despacho das mercadorias de Estiva sobre agua, ou que estiverem em Armazens de fóra, irão sempre os Feitores, e seus Ajudantes fazer o seu officio ao lugar onde estiver a mercadoria, e presente ella.

DESPACHO POR FACTURA. *Vide nota 193.*

Art. 215. O despacho das mercadorias que não tiverem avaliação na Pauta, far-se-ha por Factura (isto he pelo preço que a parte lhe der na sua nota) segundo o estipulado nos Tratados; e se as mercadorias pertencerem a Nação com quem os não houver, poderão tambem as partes despachal-as por Factura, aliás proceder-se-ha a lquvação, e arbitramento pelos Feitores respectivos, que será approved pelo Inspector, tomando-se por base do arbitramento o preço corrente do mercado em grosso, ou atacado, ou o do paiz exportador (descontados os Direitos pagos) com 10 por % mais, se a mercadoria não tiver preço no mercado.

Art. 216. As pinturas, livros impressos, moveis, bijoterias falsas, e rendas de linho chamadas de França, deverão as partes despachal-as por Factura.

Art. 217. Nos despachos por Factura poderá o Inspector, ou qualquer Empregado d'Alfandega (para o que se lhe franquearão as notas) tomar as mercadorias, que julgarem com preços lesivos aos Direitos, declarando-o assim á parte, e por escripto na nota; e dando a decisão dentro de vinte e quatro horas, o Empregado tomador cobrirá os preços com 10 por % (isto em quanto houver algum Tratado, que assim o estipule, aliás não o cobrirá com cousa alguma) pagando tudo á parte dentro de quinze dias, contados desde o da primeira detenção das mercadorias, e igualmente os Direitos, e mais rendimentos, se a parte já os houver pago. O despacho, e sahida das mercadorias não poderá ser detido por causa de taes apprehensões mais de quinze dias.

Art. 218. Só poderá ter lugar a tomadia nos despachos que houverem de pagar Direitos de consumo: nos outros, quando os preços forem lesivos, proceder-se-ha a arbitramento pelos Feitores.

Art. 219. As mercadorias tomadas serão arrematadas em hasta publica á porta d'Alfandega, precedendo Editaes de tres dias, mettendo-se em praça com o preço da Factura augmentado dos 10 por %, e o arrematante pagará Direitos pelo preço da arrematação.

*Vid. 100.*

*Vid. 100.*

*Vid. 198.*

*Vid. 101.*

*Vid. 102.*

*Vid. 103.*

*Vid. 189.*

Art. 220. O lucro produzido pela praça, se o houver, pertencerá ao Empregado tomador, e no caso de já se haverem pago os Direitos pelo preço da Factura, pagará o arrematante os do acerescimento á Fazenda Publica, e ao Empregado tomador os que se houverem pago á mesma Fazenda, entregando-se o despacho ao arrematante, depois de tudo isto satisfeito, para tirar as mercadorias d' Alfandega. *Vid. 104.*

Art. 221. As mercadorias não serão tiradas d' Alfandega sem que o arrematante tenha pago o preço da arrematação á parte, ou a quem pertencer, e os Direitos ainda não pagos; se no prazo de tres dias não satisfizer, pagará huma multa de 5 por % do valor da arrematação, metade para a Alfandega, e metade para o Empregado tomador, sendo recolhido á Cadêa, onde ficará em custodia por ordem do Inspector até a pagar, e serão postas novamente em praça as mercadorias. O mesmo se praticará com o Empregado que não pagar dentro dos 15 dias o que dever, na conformidade do Artigo 217, sendo a metade da multa para o dono das mercadorias, que as tirará da Alfandega com o despacho que tiver feito. *Vid. 105.*

Art. 222. No caso de que o multado mostre que não tem meios para pagar a multa, será detido em custodia tantos dias quantos forem precisos para que ella se preencha a 17000 réis por dia. *ibid.*

Art. 223. Não he permittido o despacho para consumo de espingardas com bayonetas, ou somente de bayonetas, e outros armamentos, e petrechos de guerra, se não para o serviço do Estado, e em virtude de Ordem do Governo; o despacho de espingardas sem bayoneta, pistolas, e outras armas, quando exceder de certa quantidade que se faça suspeita, o Inspector mandando fazer o despacho, dará parte disso ao Chefe de Policia do lugar. *Vid. 106.*

## CAPITULO XII.

### DA CONFERENCIA E SAHIDA DAS MERCADORIAS.

Art. 224. Pagos, e lançados os Direitos, e entregue o despacho á parte, esta seguirá com elle e com as mercadorias para a porta d' Alfandega no mesmo dia, e o entregará ao Porteiro; este o passará ao Conferente, o qual fará a conferencia das mercadorias por si mesmo, não a podendo encarregar aos Guardas, se algum o estiver coadjuvando, servindo este somente para a vigia, e trabalho material. Nos gêneros d' Estiva será logo entregue a hum dos Conferentes, que praticará os mesmos exames.

Art. 225. Achando o Conferente tudo exacto dará sahida ao genero, e lançará no despacho a verba — Conferem, e dei sahida em tantos... Se a sahida for dada por diversas vezes, em diversos dias, lançará tantas verbas quantas forem as vezes, assignando a final, e no mesmo dia passará o despacho ao Porteiro (ou ao Escrivão, se o Porteiro for tambem Conferente), que a entregará ao Escrivão para o mandar conferir com o Livro dos Direitos, pontoando-se a partida deste, e seguirem-se os mais termos do Artigo 211: os Conferentes da Estiva, e os de fóra passarão o despacho directamente ao Escrivão.

Art. 226. No caso de o Conferente achar differença entre as mercadorias, e o despacho dará logo parte disso ao Inspector, o qual mandará fazer novo exame por outro Conferente, na sua presença, ou na de hum Official de sua confiança, se for fóra d' Alfandega.

Art. 227. Se a differença assim verificada, for para mais na quantidade, medida ou peso, do que o constante do despacho, a parte pagará dessa differença, ou demasia o dobro do que devera pagar ao rendimento d' Alfandega se tivesse sido incluída no despacho, e outrotanto para o Conferente, salvo verificando-se que o excesso está comprehendido em algum dos casos marcados no Artigo 203, que então se procederá como alli se dispoem: se a differença for para menos, pagará, além do já pago, mais metade, e outra metade para o Conferente, mas será outrotanto se a conferencia for fóra d' Alfandega. *Vid. 107.*

Art. 228. Se a differença for na qualidade, e em prejuizo dos Direitos Nacionaes, o Conferente dará parte ao Inspector, e este mandará que o Feitor, que fez o despacho, e classificou a mercadoria, declare se ella he a mesma que foi despachada: não sendo a mesma, seguir-se-ha o determinado no Artigo antecedente, e sendo a mesma, se a parte se opouzer á opinião do Conferente, terá lugar a decisão por *ibid.*

Arbitros, na fôrma do Artigo 207; mas se esta decisão for contra a parte, pagará esta os Direitos da differença, e outrotanto para o Conferente; se for em favor, dar-se-ha sahida na fôrma ordinaria.

Art. 229. Nos casos dos dois Artigos antecedentes, a parte não poderá tirar a mercadoria sobre que houver duvida, sem pagar o que nelles se determina, e se dentro de oito dias depois da decisão a não tirar, o Inspector a fará arrematar em Leilão á porta d'Alfandega por conta de quem pertencer, precedendo Editaes de cinco dias, e o producto, depois de pagos os Direitos e multas, ficará em deposito. Mas se a mercadoria demandar tratamento, e for corruptivel, a arrematação terá lugar immediatamente, precedendo com tudo Edital affixado na porta d'Alfandega, ao menos vinte quatro horas antes da arrematação, e publicado, se for possivel, nas Folhas periodicas, que a precedão.

Art. 230. Quando no despacho já tiver havido o processo da nomeação e decisão dos Arbitros, na fôrma do Artigo 207, não poderá o Conferente impugnar a sahida da mercadoria, salvo se não for a mesma que foi despachada,

Art. 231. Corrente o despacho para a conferencia de sahida, o Despachante levará á porta as mercadorias no mesmo dia, e nelles, se for possivel, serão conferidas, e sahirão; e por isso os Conferentes não admittirão para a conferencia se não aquellas que puderem aviar, sem precipitação e confusão até findar o expediente do dia: quando porém se não puder ultimar a conferencia serão guardadas com cautela para o dia seguinte, e se nesse não sahirem, por seu dono, ou Despachante não comparecer a tiral-as, serão recolhidas ao Armazem para isso destinado, e não sahirão sem pagar mais  $1\frac{1}{2}$  por % de expediente, e em dobro a armazenagem, que tiverem vencido depois do despacho, ficando o Conferente responsavel, se as deixar sahir sem esse pagamento, que será averbado no mesmo despacho.

Art. 232. Os volumes sahidos, que no dia seguinte ainda se conservarem defronte da porta pagarão a multa de 20000 réis cada hum, além da despeza de remoção, que será feita pelas Capatazias (Art. 53 § 1.º)

Art. 233. Para conferencia e sahida dos generos, que estiverem em Armazens de fóra, e dos despachos feitos a bordo, ou sobre agua, como carne, e outros, irão os respectivos Conferentes com seus Ajudantes, e na falta destes os Guardas que o Inspector nomear para os ajudarem a fazer a conferencia, e dar sahida ao genero: quando houver grande affluencia de trabalho, este serviço terá lugar ainda antes de aberta, e depois de fechada a Alfandega, mas sempre de sol a sol.

Art. 234. Tem lugar nos accrescimos, e differenças que se encontrarem nestas conferencias as mesmas disposições dos Artigos 227 e 228. Nos generos porém sujeitos a diminuição e augmento de medida e peso, como carne secca e outros, haverá respeito á essa differença regulada segundo o estilo, e pelo prudente arbitrio do Inspector: mas se exceder ou faltar, além de 10 por %, ficará comprehendido na disposição do Artigo 227.

Art. 235. Nos despachos e sahidas das mercadorias exemptas de direitos seguir-se-ha o mesmo processo dos não exemptos, em tudo que lhes for applicavel, e das que vierem para o serviço do Estado se cobrará além disso Conhecimento em fôrma da Estação que os receber, a fim de se conferir com o despacho.

### CAPITULO XIII.

#### DOS DESPACHOS DE REEXPORTAÇÃO, BALDEAÇÃO, E FRANQUIA. *vid. arts 109 e 239*

Art. 236. Nos despachos das mercadorias para reexportação se procederá como nos de consumo, com a differença:

§ 1.º Que será feito pelo Feitor no proprio Armazem, sendo dos de fóra d'Alfandega onde estiverem as mercadorias, e quando estas estiverem a bordo irá tambem hum Conferente, e o Guarda Mór.

§ 2.º Que feito pelo Feitor, sendo em Armazem dentro d'Alfandega, será conferido ao sahir da ponte; sendo em Armazem de fóra, o será ao sahir delle; e sendo a bordo, o será no mesmo acto do despacho; em todos os casos, por hum Conferente que o Inspector designar, que acabada a conferencia, entregará o despacho ao Escrivão da Descarga, o qual o remetterá ao Escrivão d'Alfandega com huma verba em que declare que fica recolhida a bordo a mercadoria.

§ 3.º Que achando-se nos despachos feitos a bordo, differença entre a nota da parte, e as mercadorias, não se tendo o dono denunciado antes, serão estas conduzidas de bordo para a Alfandega, e ali se procederá do mesmo modo disposto a respeito das differenças encontradas nos despachos para consumo.

Art. 237. Os despachos de baldeação far-se-hão como os de reexportação, que se fazem a bordo da embarcação.

Art. 238. As embarcações surtas em qualquer dos tres ancoradouros, franquia, carga e descarga, poderão receber ahí reexportações e baldeações; sendo aquellas acompanhadas até bordo por hum Guarda, podendo o Inspector mandar para bordo dessas embarcações Guardas, se assim julgar conveniente, e tomar todas as cautelas que julgar proprias para evitar qualquer extravio.

Art. 239. Não será permittida a baldeação, e reexportação de mercadorias estrangeiras de huns para outros portos do Imperio senão em embarcações Brasileiras, e ó para portos onde houver Alfandega. Esta prohibição com tudo não se estende ás embarcações estrangeiras, pelo que pertence ao carregamento com que tiverem entrado no porto, querendo seguir com todo, ou parte para outro porto Brasileiro, onde houver Alfandega.

Art. 240. Não se fará nas Alfandegas do Imperio despacho algum de reexportação e baldeação, sem que o Despachante, depois de pago o competente Direito, e expediente devidos por tal despacho, deposite em dinheiro na mão do Thesoureiro a importancia dos Direitos de consumo, e respectivo expediente das mercadorias reexportadas, e baldeadas; e o Despachante perderá o deposito para o refidimento d'Alfandega, se perante o Inspector não justificar o destino qualquer que tenham as mercadorias assim despachadas, apresentando:

1.º De portos onde ha Alfandega — Certidão da effectiva descarga, se se houver feito.

2.º De ditos portos, não se effectuando a descarga — Certidão de que as mercadorias estavam comprehendidas no Manifesto apresentado, e nas declarações feitas sobre o seu ultimo destino.

3.º De portos estrangeiros que não tem Alfandega — Certificado, passado e jurado, ou affirmado, se a sua crença não permittir o juramento, pelo Consignatario, com a descripção das mercadorias, volumes, marcas, e numeros, nome da embarcação e do Commandante, e que essas mercadorias forão por elle effectivamente recebidas; e onde as mesmas mercadorias não tiverem Consignatario determinado, igual certificado da pessoa a quem tinhão sido entregues, ou como Consignatario eleito, ou como Depositario, ou como Comprador.

4.º Nos casos de alijamento, varação, naufragio, apresamento ou outro qualquer accidente — Copias authenticas dos protestos feitos a bordo, ou no primeiro lugar em que se formarem, e todos os mais documentos que por taes occurrencias admittem as Companhias de Seguros para realisarem o pagamento de sinistros.

Art. 241. Todos os certificados, e documentos exigidos no Artigo antecedente serão authenticados pelos Consules Brasileiros, ou pelos Agentes que fizerem suas vezes, na falta deste por dois Negociantes Brasileiros, não os havendo, por dois Negociantes do paiz.

Art. 242. Os prazos dentro dos quaes deverão ser apresentados os certificados, e mais documentos exigidos nos dois Artigos antecedentes, sob pena de perderem os Despachantes o deposito, são os seguintes, contado da data do despacho, a saber:

Seis mezes sendo de hum porto para outro da Costa Oriental, ou Septentrional do Brasil.

Nove mezes de huma para outra das ditas Costas, ou para os portos estrangeiros ao Sul do Brasil, e para Africa Occidental, ou dos portos do Norte d'America aos do Brasil, situados ao Norte do Cabo de S. Roque.

Quinze mezes dos portos do Norte d'America aos do Brasil, situados ao Sul do dito Cabo; da Europa e Africa Oriental, e portos estrangeiros das Costas Occidentaes da America.

Vinte e sete mezes dos portos d'Asia e Australia.

Art. 243. Em lugar do deposito em dinheiro, de que trata o Artigo 240, se admittirá o de Assignado, ou de Letra, Modelo N.º 19, endossada por hum Assignante (a qual terá a mesma força dos Assignaos) com os vencimentos nos prazos acima designados; e será nelles cobrada pelo Thesoureiro, e levada a sua importancia ao Livro de Receita dos Direitos.



Art. 244. Quando não houver noticia da chegada da embarcação ao tempo em que se vencer a Letra, ou deposito, a parte requererá ao Tribunal do Thesouro na Corte, e nas Provincias á respectiva Thesouraria, huma prorogação de prazo; e se a mesma falta de noticia continuar por hum anno, contado do dia em que se vencer o deposito, ou Letra a respeito dos portos á quem dos Cabos da Boa Esperança, e de Horn, e de anno o meio dos d'além dos ditos Cabos, reputar-se-ha a embarcação perdida, e annullar-se-ha a Letra, ou deposito; e no caso de já ter sido paga a Letra, ou de se ter passado o deposito para o rendimento d'Alfandega, será restituído o seu importe.

Art. 245. Se da embarcação que entrar por franquia, para commerciar, ou arribada, ou por outro qualquer motivo, quizer o Commandante, ou algum' carregador, ou seu Consignatario, descarregar para consumo alguma parte das mercadorias, praticar-se-ha o mesmo que neste Regulamento se dispoem para os despachos de consumo; pagando porém mais cinco por % de multa, não trazendo Manifesto, ou trazendo-o sem as formalidades exigidas.

Art. 246. Quando a embarcação em franquia precisar de concerto, que não possa fazer sem descarregar, será feita a descarga para os armazens d'Alfandega e Estiva, especialmente destinados para taes depositos, e só quando alli não houver armazens, poderão ser depositados nos de fóra (excepto os dos proprios donos da mercadoria) com as mesmas cautelas e escripturação dos descarregados para a Alfandega; e jámais serão depositados em embarcações que estejam descarregadas no porto, salvo se forem generos corruptiveis, cuja descarga para terra possa causar damno ao genero. O oiro e prata em moeda, barra ou pinha, não sujeitos a Direitos, poderão depositar-se nas casas de seus donos e Consignatarios, reembarcando pela Alfandega.

Art. 247. Dos generos que do deposito reembarcarem para a mesma embarcação depois do concerto, se formará hum despacho por volumes, marcas, e contramarcas, e neste despacho, quando o deposito for em armazens d'Alfandega, se fará a conta da armazenagem (Art. 102), e sendo conferido por hum Conferente no acto do reembarque, este o entregará ao Inspector para servir a dar sahida no Livro Mestre.

Art. 248. Se a embarcação ficar condemnada a não mais navegar, poder-se-hão reembarcar em outra as mercadorias, guardando-se o mais que se dispoem no Artigo antecedente.

Art. 249. Nos casos dos dois Artigos precedentes, não se pagarão Direitos alguns, além das despezas de que trata o Artigo 102.

Art. 250. A embarcação estrangeira em franquia, poderá carregar nesse mesmo ancoradouro generos do paiz, ou de fóra, para os levar para portos estrangeiros; e neste caso fica o Inspector autorisado a prorogar a franquia nos termos do Artigo 141.

#### CAPITULO XIV.

##### DA AVALIAÇÃO DAS MERCADORIAS, E DA PAUTA. *Ver nota 116.*

Art. 251. Os Direitos serão cobrados sobre o valor das mercadorias, arbitrado em huma Pauta feita no Rio de Janeiro por huma Commissão de Negociantes, e Artistas probos e habéis, nomeados pelo Governo. A Commissão da Pauta será dividida em Secções de tres Membros, e cada huma se occupará da avaliação das mercadorias de huma mesma especie de negocio, ou como a Commissão entender que he mais conveniente, e poderá huma mesma pessoa servir em mais de huma Secção.

Art. 252. A Commissão da Pauta tomará por base para o arbitramento, o preço medio corrente da mercadoria a esse tempo vendida na Praça em grosso, ou atacado, na razão do padrão legal da moeda, descontados os Direitos respectivos pagos nas Alfandegas do Imperio; regulando-se o dito preço de modo que se facilite, quanto ser possa, o expediente do calculo dos Direitos, e por isso irão tambem já feitos, quanto for possivel, os abatimentos de quebras, e taras que forem razoaveis, e de costume geral no commercio; bem como acrescentado o valor das vasilhas, e envoltorios, que forem sujeitos a Direitos, fazendo-se disso, e do abatimento das taras e quebras, a conveniente declaração. Nas obras de oiro de prata só se avaliarão os feitos.

Art. 253. A Commissão da Pauta designará os generos que, em razão do ser grande volume, e pequeno valor, devão ser despachados por Estiva: em quanto ser-

*Ver nota 114.*

*Ver nota 115.*

*Ver nota 117.*



vir a Pauta actual continuar-se-hão a despachar por Estiva os que se costumavão despachar até agora, e outros semelhantes.

Art. 254. Concluidos os trabalhos da Commissão, esta os submeterá ao Tribunal do Thesouro, o qual depois de os examinar e approvar, os mandará reduzir a ordem alphabetica em hum só corpo, tendo cada mercadoria o numero da Secção que o avaliou. A Pauta assim organizada será impressa na Typographia Nacional, e só esta será mandada observar pelo Tribunal em todas as Alfandegas do Imperio.

Art. 255. Se na Praça do Rio do Janeiro, ou nas outras Praças commerciaes do Imperio, vierem a ser alterados os preços das mercadorias, em consequencia da differença de valor do meio circulante, o Tribunal do Thesouro, em attenção a essa alteração, tomando por base o valor medio da moeda circulante, durante o anno findo, determinará os por cento que se deverão accrescentar, ou diminuir aos preços da Pauta em geral, e com esse accrescimento, ou diminuição se cobrarão os Direitos.

Art. 256. No caso de que huma mercadoria, que for a despacho seja a mesma que estiver na Pauta, só com a differença de nome, e dobrado de suas peças, os Feitores lhe darão o valor, que na Pauta corresponder á natureza, e qualidade da mercadoria.

Art. 257. Se a mercadoria não estiver na Pauta, e com tudo ja tiver preço no mercado, e a parte não lh'o tiver dado na sua nota, serão chamados pelo Inspector da Alfandega os Membros da Secção respectiva da Commissão, e estes, depois do conveniente exame, lhe arbitrarão o preço conforme ao Artigo 252; mas, se o genero for novo no mercado, tomar-se-ha por base da avaliação o custo no paiz exportador, augmentado de 10 por %, e com a importancia das despesas sem os Direitos de consumo.

Art. 258. Se alguma mercadoria variar do preço no mercado em relação ás outras, e o conservar permanente por mais de hum anno, abaixo, ou acima de 30 por % do valor da Pauta, o Tribunal poderá mandar reformar pela Commissão da Pauta, o preço dessa mercadoria.

Art. 259. O Escrivão d' Alfandega accrescentará nos exemplares da Pauta que servirem na Alfandega qualquer novo arbitramento na letra a que pertencer, para cujo effeito se deixarão algumas folhas em branco no fim de cada letra.

Art. 260. O Tribunal do Thesouro mandará formar todos os annos hum Appendice dos accrescimentos, que se houverem feito na Pauta, e o mandará imprimir para se remetter ás Alfandegas do Imperio. De quatro em quatro annos o Tribunal do Thesouro mandará rever a Pauta para se reformar no que julgar conveniente.

Art. 261. Para o arbitramento que se houver de fazer nas outras Provincias, ás mercadorias de que trata o Artigo 257, haverá huma Commissão de Negociantes, e Artistas probos, e habeis, nomeados pelo Presidente da Provincia, os quaes procederão a esse respeito conforme o referido Artigo.

Art. 262. Se nos Appendices á nova Pauta, que o Tribunal do Thesouro remetter ás Provincias não estiverem ainda comprehendidas as avaliações, que alli se houverem feito, o Escrivão d' Alfandega respectiva, as accrescentará nos exemplares da nova Pauta nas letras a que pertencerem.

Art. 263. Em quanto se não organizar nova Pauta com as taras, o abatimentos, se farão os seguintes:

§ 1.º Todo o liquido que vier em vidros dentro de qualquer volume, terá de abatimento para quebras 5 por % do seu valor, e se vier em vasilhas de barro, tambem dentro de qualquer volume, terá de abatimento 3 por % do seu valor para quebras, e do restante se deduzirão os Direitos.

§ 2.º A louça e vidros de toda a qualidade que vier em gigos, barrís, caixas, ou qualquer volume, terão igualmente de abatimento 3 por %.

§ 3.º Nos generos sujeitos a diminuição, como sal, e alguns liquidos, &c., o Feitor fará os abatimentos razoaveis, e que estiverem em pratica, ficando fixos 2 por % no vinho, azeite, e outros liquidos, que vem em pipas, ou quaesquer vasilhas de madeira: isto porém só terá lugar quando se não medirem, ou pesarem effectivamente os generos a requerimento das partes, que então se não fará abatimento algum.

§ 4.º Quando a mercadoria ao desembarcar para a Alfandega, ou Trapiches alfandegados, offerecer huma avaria geral, o Inspector, se assim o requerer a parte, mandará proceder a vistoria, e informação pelos Feitores e Conferentes; e sendo a maioria destes de parecer que existe essa avaria, o Inspector mandará proceder á venda em leilão por conta da parte, precedendo Edital de tres dias, e com as solemnida-

*Vid. nota 118.*

*Vid. 119.*

*Vid. 204.*

*Vid. 120.*

*Vid. 195.*

*Vid. 203.*

*Vid. 121.*

*Vid. 188.*

des determinadas no Capitulo XVI, pagando-se os Direitos pelo producto da arrematação.

## CAPITULO XV.

### DOS ASSIGNANTES.

Art. 264. Qualquer Negociante Nacional, ou Estrangeiro, de reconhecido credito; poderá ser pelo Inspector, de accordo com o Escrivão, e Thesoureiro, admittido a Assignante d'Alfandega, e como tal gozar da espera de tres e seis mezes no pagamento dos Direitos de consumo das mercadorias de sua conta e consignação que despachar, quando taes Direitos excedão a 200.000 réis em hum despacho.

Art. 265. Estes Assignantes não serão admittidos, sem assignarem na Alfandega o Termo da responsabilidade, lavrado em Livro proprio, como mostra o Modelo N.º 20, e apresentarão dois Fiadores idoneos, os quaes responderão, como principaes pagadores, pela importancia dos assignados, quando não sejam pontualmente pagos pelo Assignante: a idoneidade dos Fiadores será approvada pelo Inspector, Escrivão, e Thesoureiro d'Alfandega, sob sua responsabilidade, podendo os Fiadores ser tambem Assignantes

Art. 266. Logo que se lançar em Receita a importancia dos Direitos, que devem pagar os Assignantes, o Escrivão fará lavrar hum Bilhete, segundo o Modelo N.º 21, de metade da sua importancia, para ser pago a tres mezes da sua data, e outro da outra metade, para ser pago a seis mezes, e os entregará na Alfandega, antes de o assignar, ao Assignante, ou seu proposto para serem endossados pelo proprio Assignante, dentro de vinte quatro horas, e então o Escrivão os assignará; e se dentro das vinte quatro horas o Escrivão os não receber endossados, se procederá immediatamente á cobrança executiva do seu importe, e o Assignante será riscado da lista.

Art. 267. O Assignante pagará o Bilhete ao portador no dia prefixo do seu vencimento, em dinheiro corrente; e quando elle, ou o seu Fiador, a quem será tambem apresentado, o não paguem nesse dia, o Inspector d'Alfandega o mandará riscar da lista dos Assignantes, a que não será mais admittido: se passados tres dias uteis, depois que lhe for apresentado, não entrar com a sua importancia na Thesouraria, ou na Alfandega, se esta estiver fóra da Capital da Provincia, proceder-se-ha executivamente contra elle, ou seus Fiadores; e se estes não tiverem com que pagar, o Inspector, Escrivão, e Thesoureiro actuaes serão responsaveis á Fazenda Nacional pela sua importancia, e serão demittidos quando a Fazenda Publica deixe de ser embolsada.

Art. 268. Se em consequencia de transacção, ou pagamento, o Bilhete estiver em poder de outro portador, que não seja a Fazenda Nacional, e este não for pago pelo Assignante no dia prefixo do vencimento, o poderá apresentar no seguinte ao Thesoureiro da Provincia, e na Côte ao Thesoureiro Geral (ou ao d'Alfandega se esta estiver fóra da Capital da Provincia), que lh'o pagará immediatamente, dando parte nesse mesmo dia ao Inspector d'Alfandega (sob pena de responder pela quantia), para se proceder pelos meios competentes, a sequestro contra o Assignante impontual, ou seu Fiador, e riscal-o da lista dos Assignantes, a que não será mais admittido; mas se esse portador o não apresentar aos ditos Thesoueiros até o dia util seguinte ao do vencimento, só poderá haver do Assignante devedor o seu pagamento.

Art. 269. O Thesoureiro d'Alfandega, quando remetter o rendimento della para a Thesouraria respectiva, acompanhará de huma relação como a que apresenta o Modelo N.º 22, os Bilhetes que fizerem parte do dito rendimento.

Art. 270. O Inspector mandará riscar de Assignante ao que for achado em qualquer fraude contra a Fazenda Nacional, e examinará a miudo a lista delles para fazer reforçar as fianças daquelles cujos Fiadores tiverem fallecido, ou fallido, ou estiverem ausentes, ou em circumstancias manifestamente desfavoraveis, fazendo riscar os que a não reforçarem.

Art. 271. Os Thesoueiros de Rendas Publicas não poderão fazer pagamento, ou transacção com os Bilhetes, ou cobral-os dos Assignantes, sem primeiro os rubricarem com o seu appellido.

Vid. nota 122.

Vid. 123.

Vid. 124.

Vid. 125.

Vid. 126.

Vid. 127.

CAPITULO XVI. *vide nota 194.*

## DOS CONSUMOS.

Art. 272. Todas as mercadorias que he permitido recolherem-se nos armazens d' Alfandega e depositos nacionaes, poderão ahi conservar-se por tempo de dois annos, sendo generos seccos, e por tempo de seis mezes sendo generos molhados, e que admittão corrupção; mas no pateo, e telheiros da Estiva não poderão estar mais de trinta dias, além dos dez livres depois da entrada.

*vid. 128*

Art. 273. Findos que sejam estes prazos os Fieis dos armazens, sob pena de demissão, entregarão ao Inspector huma nota dos volumes, ou mercadorias, que os tenham completado, com todas as declarações, e pelo modo com que se acharem no seu Livro de entrada, e sahida, o que tudo conferido pelo Livro Mestre, se accrescentará á nota o nome do Consignatario, ou dono da mercadoria,

*vid. 129.*

Art. 274. O Inspector mandará annunciar por Edital affixado na porta d' Alfandega que, se dentro de trinta dias, taes mercadorias alli descriptas não forem despachadas, se procederá á sua venda em hasta publica, por conta, e á custa de seus donos, sem que lhes fique competindo allegar cousa alguma contra o effeito desta venda; e se annunciará pelos Periodicos commerciaes, que se acha affixado o Edital para aquelle fim.

*vid. 133.*

Art. 275. Findos os trinta dias, o Inspector mandará remover dos armazens para a abertura os volumes, que a ella pertencerem, e os respectivos Feitores procederão ao exame, e avaliação das mercadorias nelles conteudas, regulada pela Pauta, ou por arbitramento, se nella não estiverem; e feito isto, serão guardados no armazem dos depositos e encommendas. Os volumes e mercadorias que não forem de abertura, ficarão nos armazens em que estiverem, e os Feitores ahi procederão ao seu exame e avaliação.

*id.*

Art. 276. Concluido pelos Feitores o exame, e avaliação, o Inspector annunciará por outro Edital, que será affixado na porta d' Alfandega, e transcripto nos Periodicos commerciaes, o dia (que será o quinto depois de affixado o Edital) a hora, e o lugar em que se hão de pôr em praça as mercadorias annunciadas pelo Edital de trinta dias, as quaes entretanto estarão francas com o seu inventario para quem as quizer ver.

Art. 277. No dia, hora, e lugar annunciados, o Inspector assistido pelo Escrivão d' Alfandega, ou de hum Escriptuario, que este nomear, o qual servirá de Escrivão da praça, e de hum Continuo, ou Correio, que servirá de Porteiro, fará pôr a lanços as mercadorias, e nesa unica praça as fará arrematar pelo maior lanço que se offerecer, ainda que não chegue a avaliação, lavrando-se disso Termo, que o Inspector assignará com o Escrivão, Arrematante, e Porteiro da praça.

*vid. 135, 139.*

Art. 278. Se o Arrematante dentro de tres dias não entregar ao Thesoureiro d' Alfandega o preço da arrematação, o Inspector mandará proceder a nova praça por Edital de tres dias, e multará o dito Arrematante em 5 por % do preço da arrematação, fazendo-o recolher á Cadêa, onde ficará em custodia, até os pagar: e não tendo meios seguir-se-ha o determinado no Artigo 222.

*id.*

Art. 279. Extrahida huma copia em fórma de despacho da lista das mercadorias, e preços da avaliação, se calcularão por ella, ainda que seja maior do que o da arrematação, os Direitos e mais rendimentos, que deverem pagar, sendo o expediente em dobro; o que tudo pago pelo producto da arrematação, se entregará o despacho ao Arrematante para sahir com os generos. Se o preço da arrematação for maior do que o da avaliação se calcularão os Direitos com este accrescimo.

*vid. 136.*

Art. 280. O restante que ficar do preço da arrematação, depois de descontados os Direitos, e mais rendimentos, será remettido á Thesouraria respectiva pelo Thesoureiro d' Alfandega, depois de lhe ser carregado no Livro dos Depositos (Artigo 36 § 2.º) com distincção do que pertencer a cada pessoa, fazendo-se a distribuição pro-rata sobre o preço da avaliação, e o total que obtiverão em praça.

Art. 281. As pessoas, que pelos conhecimentos, e cessões do uso do Commercio, ou outros titulos legaes, mostrarem pertencer-lhes o producto das mercadorias arrematadas, haverão do Thesoureiro d' Alfandega a sua importancia, o qual lh'a pagará pelo rendimento della, em virtude de despacho do Inspector, com preferencia a outra qualquer despeza; e quando aconteça não chegar a renda, a Thesouraria a satisfará promptamente.

Art. 282. Com as mercadorias que estiverem depositadas nos Trapiches alfandegados, praticar-se-ha o mesmo que neste Capitulo se dispoem a respeito das que se achão nos armazens d'Alfandega; sendo a pena do Trapicheiro, que não der parte das mercadorias que tiverem findado os prazos, ou se principiarem a deteriorar, a de se não permittir por espaço de seis mezes que no tal Trapiche entrem generos alfandegados ainda não despachados.

Art. 283. Com as mercadorias que se deteriorarem nos armazens e Trapiches, se procederá conforme a este Capitulo, ainda antes de findos os prazos marcados no Artigo 272; e se forem generos alimentares, que vierem corruptos, ou se corromperem nos armazens, de modo que se tornem prejudiciaes á saude publica, o Inspector mandará logo avisar o dono, ou Consignatario, e em sua presença (se apparecer dentro de tres dias, aliás se procederá sem elle) os submeterá ao exame de dois Feitores, e feito Auto de consumo os mandará lançar ao mar. Os Guardas, e Fieis dos armazens, e Trapicheiros, ou outros quaesquer Empregados, terão cuidado de participar ao Inspector qualquer principio de deterioração, e corrupção que notarem nos generos e mercadorias, para que elle dê as providencias deste Artigo.

### CAPITULO XVII.

#### DOS EXTRAVIOS, APPREHENSÕES E DENUNCIAS. *vide nota 131.*

*Vide nota 132.*  
Art. 284. Todos os generos, ou mercadorias estrangeiras, ou nacionaes, que forem encontradas no mar pelos Empregados e Guardas d'Alfandega, ou por elles, e pelos Vigias, embarcando ou desembarcando em qualquer lugar, subtrahidas aos Direitos nacionaes, ou tendo assim desembarcado, forem perseguidas por terra em acto continuo, serão por elles apprehendidas, e conduzidas á Alfandega á presença do Inspector, o qual as mandará avaliar pelos Feitores, segundo a Pauta, ou por arbitramento, se nella não estiverem, ou estando, se acharem avariadas, e lavrar Termo pelo Escrivão da Descarga em Livro proprio, em que se descrevão os generos e mercadorias, e se declare o valor delles, e as pessoas que intervierão na apprehensão, o lugar, dia, e hora em que foi feita, e os motivos della, com todas as mais circumstancias que fizerem a bem da justiça das partés.

*Vid. 133.*  
Art. 285. Se o dono, ou pessoa a quem tiverem sido apprehendidos os generos e mercadorias estiver presente, o Inspector achando que não procede a apprehensão lh'os mandará logo entregar, se o seu valor não exceder a 100,000 réis, fazendo declarar no Termo as razões e fundamentos dessa sua decisão, e remettendo-o por copia autentica ao Tribunal do Thesouro na Côte, e ás Thesourarias nas Provincias: no caso porém de achar que poderá proceder a apprehensão, remetterá o extraviador ao Juiz competente, acompanhado de Auto de apprehensão lavrado pelo Escrivão da Descarga, fazendo-se esta remessa para que tenha lugar somente o julgamento criminal, a fim de que o extraviador seja punido com a pena da Lei, ou absolvido della; quanto aos generos, e mercadorias o Inspector os mandará recolher por tempo de quinze dias, contados da data do Auto, ao armazem d'Alfandega que servir de deposito, para que dentro delles a parte produza as justificações que tiver a seu favor, á vista das quaes o Inspector, ouvidos os apprehensores, decidirá summaria e definitivamente, por Termo no dito Livro, a apprehensão, se o valor dos generos não exceder a 100,000 rs.

*Vid. 134.*  
Art. 286. Não comparecendo a parte, ou alguem por ella, dentro dos quinze dias, a reclamar contra a apprehensão, o Inspector a decidirá summaria e definitivamente a favor dos apprehensores, seja qual for o valor das mercadorias, remettendo copia autentica do Termo da decisão ao Tribunal do Thesouro na Côte, e á Thesouraria nas Provincias.

*Vid. 135.*  
Art. 287. Quando o valor das mercadorias apprehendidas exceder a 100,000 réis o Inspector a decidirá tambem summariamente por Termo no Livro; mas a decisão, que for em favor da parte, elle a submeterá, antes de a executar, á approvação do Tribunal do Thesouro na Côte, e á das Thesourarias nas Provincias: se a decisão porém for contra a parte, ella poderá recorrer dentro de quinze dias para o dito Tribunal na Côte, e para as Thesourarias nas Provincias, e respectivo Presidente, e deste para o Tribunal; ficando perempto o recurso, se não for interposto dentro do dito prazo.

*Vid. 136.*  
Art. 288. Quando a decisão final, na parte relativa ás mercadorias apprehendi-

das, for em favor da parte, o Inspector lhas mandará entregar, pagos os Direitos devidos, e o expediente em dobro, contando-se a armazenagem desde o dia da entrada para o deposito: se a decisão porém for em favor dos apprehensores, as mercadorias se venderão em leilão á porta d' Alfandega, com as solemnidades determinadas no Capitulo XVI, precedendo Edital de cinco dias, e o producto lhas será distribuido pelo Thesoureiro d' Alfandega, depois de pagos os competentes Direitos, e multa do Artigo 245, se for devida, expediente em dobro, e armazenagem, contada do dia da entrada para o deposito.

Art. 289. Das apprehensões que se fizerem, em consequencia da denuncia, terá o denunciante metade do valor dos extravios, e os apprehensores a outra metade, que será dividida por elles em partes iguaes. Terá igualmente o denunciante metade do valor de qualquer differença achada por denuncia nas mercadorias, em prejuizo da Fazenda Nacional. *Vid. nota 137*

Art. 290. Publicar-se-hão por Edital affixado na porta da Alfandega, e inserido nos Periodicos, os nomes das pessoas convencidas de extravio e fraudes contra o disposto neste Regulamento, e a qualidade da fraude por ellas commettidas. *Vid. 138*

Art. 291. Se as mercadorias apprehendidas forem corruptiveis, ou que demandem tratamento, serão logo vendidas na fórma determinada no Artigo 288, e o producto liquido carregado ao Thesoureiro d' Alfandega no Livro dos Depositos, e remetido á Thesouraria, pagando-se depois na conformidade do Artigo 281. *ibid.*

Art. 292. A embarcação, de qualquer qualidade, que for apprehendida conduzindo mercadorias extraviadas a Direitos nacionaes, fica sujeita ao mesmo que neste Capitulo se dispoem a respeito das ditas mercadorias. *Vid. 138.*

### CAPITULO XVIII. *Vid. nota 139*

#### DA ENTRADA E DESCARGA EM PORTOS ONDE NÃO HOUVER ALFANDEGA, E DOS NAUFRAGIOS.

Art. 293. A entrada, e despacho de mercadorias estrangeiras para consumo, só he permittida nos portos em que houver Alfandega: nos outros só quando já tiverem pago Direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e forem transportadas em barco nacional. *Vid. 140.*

Art. 294. Qualquer embarcação que trazer a seu bordo mercadorias estrangeiras que ainda não tenham pago direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e as desembarcar onde a não houver; será apprehendida com toda a sua carga pelos Empregados das Mesas de Rendas, e onde as não houver, pela principal Autoridade judiciaria do lugar, e remetida ao Inspector d' Alfandega do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul, qual destas lhe ficar mais proxima, e for mais commoda a remessa, onde a embarcação, e carga, serão vendidas em leilão com as formalidades estabelecidas. O mesmo se praticará com a embarcação estrangeira encontrada recebendo carga em algum porto em que não houver Alfandega, e tambem com as nacionaes, sem conhecimento da Mesa das Rendas. *Vid. 141.*

Art. 295. O producto da arrematação, depois de deduzidos os Direitos competentes, e toda a despeza que se houver feito com a apprehensão e remessa da embarcação e sua carga, pertencerá ás Autoridades apprehensoras, e ás pessoas que ellas convocarem para as coadjuvarem na apprehensão, as quaes terão a terça parte, dividida em partes iguaes. *Vid. 142*

Art. 296. As mercadorias desembarcadas de taes embarcações nos portos onde não houver Alfandega, serão apprehendidas em qualquer parte onde se acharem, e com ellas se procederá como extraviadas.

Art. 297. Quando se houver feito a apprehensão do navio, que as desembarcou, serão no mesmo remetidas, sendo possivel, seguindo-se em tudo o mais o determinado nos Artigos antecedentes. *Vid. 143.*

Art. 298. Quando não se haja podido fazer a apprehensão do navio, serão remetidas pela primeira embarcação que d' alli sahir ao Inspector d' Alfandega mais proxima, acompanhadas de huma lista circunstanciada, e ahi se procederá como com as mercadorias extraviadas, sendo pago logo pela Alfandega o frete, e todas as mais despesas, as quaes se indemnizarão depois pelo producto das mercadorias.

Art. 299. A embarcação, que tiver a seu bordo mercadorias, que ainda não tenham pago Direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e obrigada de força maior, justificada perante a competente Autoridade do lugar, procurar algum *Vid. 144.*



dos portos onde não houver Alfandega, e ahi chegar em tal estado, que não possa seguir sua viagem, sem se refazer dos objectos indispensaveis por ella, os poderá comprar nesse porto com licença da dita Autoridade, e embarcal-os depóis de pagar os impostos, e Direitos a que forem sujeitos, nas Mesas, ou Collectorias de Rendas Publicas.

*Vide nota*  
Art. 300. Quando a embarcação necessite descarregar toda, ou parte da carga, o poderá fazer, procedendo-se como nos casos em que por igual necessidade o fazem taes embarcações nos portos onde ha Alfandega, com a differença que nada poderá vender do seu carregamento, e que o deposito das mercadorias se fará por ordem da Mesa de Rendas, e onde não a houver, da principal Autoridade do lugar, depois de inventariadas, e conferidas pelo Manifesto, ou Livro da Carga, redobrando-se as cautelas para que se não extraviem.

*Vide 147.*  
Art. 301. Em caso de naufragio em porto onde houver Alfandega, e nas costas proximas a elle, o Guarda Mór, ou outro Official que o Inspector nomear, irá immediatamente, acompanhado de Guardas, arrecadar, e conduzir para ella as mercadorias estrangeiras salvadas, que vierem de porto estrangeiro, ou de nacional onde ainda não tenham pago direitos de consumo, e ahi se procederá conforme o Capitulo XVI.

*Vide 145.*  
Art. 302. Se o naufragio for em porto, ou costa que fique em tal distancia d'Alfandega, que o Guarda Mór, ou o Official não possa chegar a tempo de assistir ao salvamento da carga, a Autoridade judiciaria mais graduada do lugar, e a Mesa de Rendas, farão logo arrecadar, e inventariar as mercadorias estrangeiras salvadas, e dará parte immediatamente ao Inspector para as mandar conduzir para Alfandega, se estiverem no caso do Artigo antecedente.

*Vide 180.*  
Art. 303. Estando porém presente o dono, ou quem suas vezes faça, e este as quizer fazer transportar em direitura desse lugar para o porto do seu destino, ou outro qualquer (menos os nacionaes que não tiverem Alfandega), o poderá fazer sem pagar Direitos alguns, e só as despezas de salvamento.

*Vide 145.*  
Art. 304. Não estando presente o dono das mercadorias estrangeiras naufragadas, ou quem suas vezes faça, para correr com as despezas de salvamento, e conducção, serão estas pagas pela Alfandega, e indemnizadas pelo dono, ou quem o represente, ou á custa das mercadorias, arrematando-se pelo modo prescripto nos Artigos 276 e seguintes, quantas bastem para esse fim, e para o pagamento dos respectivos Direitos.

*Vide 149.*  
Art. 305. Os generos de producção estrangeira, que forem achados sem dono no mar e praias do Imperio, serão conduzidos logo em direitura para a Alfandega mais proxima, sob pena de serem havidos por extraviados, e ahi se procederá com elles como com os importados: se elles deverem pertencer a quem os achou, este os despachará pagando os competentes Direitos, e se lhe não deverem pertencer, se procederá do modo prescripto nos Artigos 276 e seguintes.

#### CAPITULO XIX. *Vide nota 148.*

##### DO COMMERCIO DE CABOTAGEM DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS.

*Vide 149.*  
Art. 306. Em todos os portos do Imperio onde não ha, ou não houver Alfandega, heverá Mesas de Rendas, compostas de hum Administrador, e hum Escrivão, e dos Agentes que o Administrador precisar, pagos á sua custa, as quaes terão a respeito do commercio costeiro, ou de cabotagem as mesmas incumbencias das Alfandegas, e arrecadarão não só o expediente das mercadorias estrangeiras importadas de outros portos do Imperio, e a ancoragem, como todas as mais Rendas Geraes, que até agora estavam a cargo dos Collectores desses districtos, os quaes ficão abolidos, logo que se crearem estas Mesas. Os Presidentes nas Provincias, de accordo com os Inspectores das Thesourarias, designarão os lugares mais proprios para o estabelecimento dellas, e nomearão os Empregados, estabelecendo-se-lhes huma porcentagem razoavel do que arrecadarem, dando de tudo parte ao Governo para definitiva approvação.

*Vide 181.*  
Art. 307. Os generos, e mercadorias de producção, e manufactura nacional, e as estrangeiras, que já tenham sido despachadas para consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, só poderão ser importadas de huns em outros portos d'elle em barcos Brasileiros; se o forem em barco estrangeiro serão havidas e tratadas como as estrangeiras de novo importadas no Imperio, ficando sujeitas a Direitos de consumo, e a embarcação que as trouxer, á multa do Artigo 160 por falta de Manifesto. He com

tudo permitido o transporte da bagagem dos passageiros, que nelles se transportarem, ficando porém sujeitos aos exames, e fiscalização estabelecida para os que vierem de fóra do Imperio.

Art. 308. Só serão qualificados Brasileiros os barcos construidos no Imperio, e os cascos estrangeiros, que já se achão como propriedade Brasileira, cujo proprietario, e Commandante forem Cidadãos Brasileiros.

Art. 309. Em caso de guerra externa, que intercepte, e torne muito arriscado o commercio de cabotagem, o Governo Supremo o poderá permittir aos barcos estrangeiros, tanto das mercadorias de fóra como das do paiz; e tambem no caso de guerra interna, quando de outro modo se não puder facilmente salvar a propriedade, e então não só o Governo Supremo, mas os Presidentes das Provincias, e mesmo as Autoridades locais, debaixo de sua responsabilidade, o deverão permittir.

Art. 310. Os barcos nacionaes não poderão levar por baldeação, ou reexportação mercadorias estrangeiras de huns para outros portos do Imperio onde não houver Alfandega, e quando assim as levem para porto onde a houver, não o poderão fazer sem primeiro se segurar o pagamento dos Direitos de consumo e expediente, pela maneira determinada nos Artigos 240 e 241.

Art. 311. Toda a pessoa que tiver de remetter para algum porto do Imperio mercadorias estrangeiras, que já tenham sido despachadas para consumo em alguma de suas Alfandegas, quer ellas estejam ainda acondicionadas nos mesmos volumes em que vierão de fóra do Imperio, quer se hajão comprado no mercado, e acondicionado em outros volumes, formará duas notas semelhantes, por elles assignadas, conformes ao Modelo N.º 23, com a quantidade dos volumes, sua qualidade, márcas, e numeros, a qualidade, e quantidade das mercadorias que cada hum contém, o porto para onde as remette, e a quem, o barco que as conduz, o nome do Commandante, e as entregará ao Administrador da Mesa de Diversas Rendas, ou ao Inspector d'Alfandega onde aquella lhe estiver annexa, e este lançará em huma dellas o despacho — Confirma-se — e a entregará á parte para a levar ao Conferente, e ficará com a outra.

Art. 312. Conferidos os volumes (sem se abrirem) pela relação no acto do embarque nas pontes, e achando-a o Conferente exacta, lhe lançará no fim a nota de conferencia depois de cancellar as folhas no alto, e em baixo, e de riscados os claros, se já o não estiverem pela parte (senão a achar exacta a parte a reformará) e se combinará a final com o Manifesto da carga do barco que o Commandante ou Mestre deverá apresentar na Mesa; e estando em termos, o Escrivão fará transcrever na relação que ficou a nota da conferencia, e rubricará, e trancará todas as folhas, de ambas as relações, que subscreverá assignando no fim o Inspector, e guardará huma dellas; a outra fechada e sellada com o Sello d'Alfandega, ou Mesa, se entregará ao Despachante, com sobrescripto ao Inspector d'Alfandega do destino, a qual servirá de Carta de Guia para acompanhar as mercadorias, e se fazer por ella o despacho na Alfandega importadora.

Art. 313. As mercadorias de que se não apresentar Carta de Guia na Alfandega importadora, ou se acharem de mais das descriptas na dita Carta, ficão sujeitas a Direitos de consumo, e expediente, como se importadas fossem directamente de porto estrangeiro; se se acharem menos volumes de mercadorias do que os constantes da Guia, pagará o expediente em dobro, como se não faltassem, seguindo-se em todos, quanto á conferencia da sahida, como na dos despachos de consumo; salvo se taes mercadorias se destinarem a ser transportadas nos mesmos volumes, ou fardos para o interior dessa Provincia, ou de qualquer outra, que então bastará abrir ao acaso hum ou dois volumes incluídos na Guia, e achando-se exactos se haverão os outros por conferidos: mas se não se acharem estes exactos se abrirá hum terceiro, e se tambem não estiver exacto se abrirão todos, e se procederá como acima a respeito das diferenças.

Art. 314. As mercadorias, estrangeiras, que estiverem ainda em deposito na Alfandega, e Trapiche alfandegado, e se despacharem por consumo para dahi sahirem por mar para bordo do barco que as tenha de levar para algum porto do Imperio, serão sujeitas ás mesmas conferencias e fiscalização, que as sahidas para consumo do lugar onde estiver a Alfandega, declarando-se demais na verba da conferencia o destino que vão ter, e depois de sahidas pela ponte d'Alfandega seguirão dahi para a da Mesa de Diversas Rendas, quando for separada, para se proceder na conformidade do Artigo 311.

Art. 315. Quando por algum accidente se desencaminhe a Carta de Guia, poderá

*Vid. nota 150*

*Vid. 197.*

*Vid. 153*

*Vid. 152.*

*Vid. 207.*

*ibid.*

*Vid. 153.*

esta ser supprida por huma segunda via extrahida da relação que ficou na Mesa de Rendas, a qual será entregue á parte em Carta fechada como a primeira; mas se entretanto que não chega se quizer despachar a mercadoria pagará os Direitos de consumo, os quaes serão restituídos, quando se apresentar dentro de seis mezes, contados do dia do despacho, pagando porêem mais 1  $\frac{1}{2}$  por % do expediente.

Art. 316. A embarcação de cabotagem que for convencida de haver recebido por baldeação de outra embarcação mercadorias que ainda senão hajão despachado para consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e as pertender desembarcar em lugar onde a não houver, ou havendo-a, não as manifestar, e allegar motivo justo para tal baldeação, será tratada conforme o disposto no Capitulo XVIII.

Art. 317. Do mesmo modo disposto no Artigo antecedente será tratada a embarcação de cabotagem que for convencida de ter baldeado para outra embarcação generos de produccão nacional para se subtrahirem ao pagamento dos Direitos de exportação.

Art. 318. A roupa e moveis do uso dos passageiros de huns para outros portos do Imperio, inclusive os de ouro e prata ja usados, não precisão ir acompanhados de Carta de Guia, nem são sujeitos ao pagamento do expediente, bastará que na sahida e entrada dos ditos portos se observe o disposto nos Artigos do Regulamento do respectivo porto.

## CAPITULO XX.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 319. O Governo fica autorizado a alterar as disposições deste Regulamento, quando o bem do serviço o exija, excepto sobre impostos, penas, numero, e ordenados dos Empregos, menos os exceptuados no Artigo 6.<sup>o</sup>

Art. 320. Fica derogada a Legislação em contrario.

Rio de Janeiro 22 de Junho de 1836.

*Manoel do Nascimento Castró e Silva.*

## MODELO N. 1.

### *Do Registo e Termo de Entrada das Embarcações que vierem de fóra do Imperio directamente ou com escala por Portos delle.*

Bergantin Inglez—Diligente—de 30 Toneladas.

Commandante, F.

Proprietario, F.

Com 2 Officiaes e 8 pessoas de Tripolação

Entrou neste Porto em 2 de Julho de 1832

Vindo de Londres com 60 dias de viagem:

Com destino para este Porto (ou para o de

Com carga (ou em lastro)

com escala por este Porto):

Tocou na Madeira (ou outro qualquer Porto)

Seguiu para descarga (ou carga)

Desembarçado para a sahida em 5 de Agosto do dito anno.

#### TERMO.

Aos tres dias do mez de Julho de mil oitocentos trinta e dois, nesta Alfandega do Rio de Janeiro, perante o Inspector della F., declarou F., Commandante do Bergantin Inglez—Diligente—debaixo do juramento que lhe foi deferido, as circumstancias acima especificadas, e mais a de não trazer a seu bordo outras mercadorias, além das constantes do Manifesto que apresentou por duas vias, as quaes ficão emmasadas sobj N. 1. Para constar se lavrou este Termo que assignárão.

(Assignado o Commandante).

(Assignado o Inspector).

(Assignado o Escrivão).

## MODELO N. 2.

### *Do Registo e Termo de entrada das Embarcações costeiras que vierem de Portos do Imperio.*

ENTRADAS EM 2 DE JANEIRO DE 1837.

Ns.	CLASSE.	NOME.	TONE- LADAS.	TRIPU- LAÇÃO.	D'ONDE.	MESTRE.	PROPRIETÁRIO.	DIA DO DESEMBAR- RAÇO PARA SA- HIDA.
1	Sumaca.	Pomba.	100	6	Campos.	José Vieira.	Manoel Pimenta.	1837. Janeiro 10
2	Penque.	Gavião.	40	4	Cabo Frio.	Gregorio de Sá.	Pantaleão da S. <sup>a</sup>	21
3	Lancha.	Minerva.	50	5	Paraty.	Ivo de S. Paio.	O Mestre.	27

#### TERMO.

Aos dois dias do mez de Janeiro de mil oitocentos trinta e dois, nesta Alfandega do Rio de Janeiro, perante o Inspector della F., declararão os Mestres abaixo assignados, debaixo de juramento que lhes foi deferido, as circumstancias acima especificadas, relativas a cada hum, e mais a de não trazerem a seu bordo outros generos além dos constantes dos Manifestos que entregarão na Mesa da Consulado. Para constar se lavrou este Termo que assignarão.

(Assignatura dos Mestres.)

José Vieira.  
Por F...  
Ivo de S. Paio.

(Appellido do Inspector.)

(Appellido do Escrivão.)

*N. B.* Quando a Alfandega servir de Mesa do Consulado, em lugar de se dizer no Termo—entregarão na Mesa do Consulado—dir-se-ha—os quaes ficão emmassados sob os numeros á margem—e esta numeração será seguida até o fim do anno.



MODELO N. 3.

Do Livro Mestre, ou de Entrada e Sahida das mercadorias da Alfandega.

N. 1. BERGANTIM INGLEZ—JOHN—VINDO DE LIVERPOOL, ENTRADO NESTE PORTO EM 17 DE MAIO DE 1834.

Contramarca J

MANIFESTO.				ENTRADA.		SAHIDA.	
Marcas.	Numeros.	Volumes.	Conteudos.	Consignatarios.	Datas das entradas, e onde recolhidas.	Datas e numeros dos despachos, volumes despachados e seus conteudos.	Por quem despachados.
R	4.124 a 4.127	4 Caixas.	16 qq. <sup>es</sup> Fazendas d'algodão.	Bradshau Wanklyn e Filhos.	1 Caixa N.º 4.172 (22 de Março 1834, armazem N.º 11.) 32 ditas 4.124 a 4.127, 4.141, 4.151, 4.154, 4.156, 4.159 e 4.160, 4.163 a 4.169, 4.174 a 4.177, 4.187, 4.204, 4.212, 4.216, 4.218, 4.239 a 4.242, 4.251. (26 do dito, dito anno) &c.	(24 de Março 1334, N.º 722). 4 Fardos, 4.128, 4.230, 4.231, 4.252. — 200 peças de panno d'algodão cru. — 2 Fardos 4.258, 4.260 — 200 peças dito enc-trancado. — 1 Caixa N.º 4.172. — 112 peças de madapolões. (26 do dito, N.º 764). 8 Fardos, 4.129, 4.249 a 4.251, 4.253 a 4.256. — 800 peças de panno d'algodão cru, &c.	Bradshau Wanklyn e Filhos
»	4.128 a 4.263	{ 107 Fardos 29 Caixas }	{ 9.765 peças de ditas }	Ditos.			

Confere a entrada com o Manifesto. 21 de Julho de 1836. (Appellido do Escr.) (Assignado o Escriptuario que tiver feito a conferencia.)

Confere a sahida com a entrada. 3 de Novembro de 1836. (Appellido do Escr.) (Assignado o Escriptuario.)

N. B. Nas columnas da Entrada e Sahida as datas e armazem, que vão entre parenthesis, serão escriptos com tinta encarnada para melhor se diferenciarem dos numeros. Deixar-se-ha no fim do Registo de cada Manifesto huma folha em branco para onde serão transportados os dizeres das columnas, cujos espaços não forem sufficientes; fazendo-se as competentes notas de referencia. Deixar-se-ha igualmente no Registo do Manifesto, entre linha e linha o espaço necessario para as Entradas e Sahidas, que devem ir em frente.

# MODELO N. 4.

## Do Livro de Armazem.

ENTRADA.						SAHIDA.				
MARCAS.	N.ºs	VOLUMES.	DATA.			DATA.			ASSIGNATURAS.	N.ºs DOS DES-PACHOS.
			Anno.	Mez.	Dia.	Anno.	Mez.	Dia.		
NB	49	Fardos.	1835.	Jan.	13	1835.	Fev.	13	Vianna.	528
	64	»								
	65	»								
* S A	55	»		»	14		»	14	Jorge tal.	413
	138	»								
	140	»								
	141	»								
	147	»								
LK	159	Caixas.		»	15					
	160	»								
	17	»								
	24	»								
	31	»								
	42	»								
	43	»								
44	»		»	16		Març.	4	José de tal.	673	

DO LIVRO DE RECEITA DOS RENDIMENTOS D'ALFANDEGA.

Ns.	RIO DE JANEIRO.	TOTAL.	DIREITOS DE 15 POR %		Premio dos Assignados	Expediente.	Armazenagem.	Recaptação por %.	Baldeação 2 por %.	DIREITOS DA POLYORA 50 POR %		DIREITOS DO CHÁ 30 POR %		Multas calculadas nos despachos.
			Dinheiro.	Assign.						Dinheiro.	Assign.	Dinheiro.	Assign.	
1	Recebo o Thesoureiro d'Alfandega F. de F., como do despacho do N.º 1 a maior, de mercadorias para consumo.	564,875		500,000	11,250	50,000	3,125							
2	De F. para Recaptação.	2.60,000	1.500,000			150,000	20,000	40,000						1.000,000
3	De F. para Baldeação.	52,500				22,500			30,000					
4	De F. para consumo.	207,500			6,750	60,000	750							
5	De F. livre.	42,000				30,000	12,000							
6	De F. consumo.	42,000				42,000								
7	(Assignado o Thes.) (Assignado o Escr.)	2.808,875	1.500,000	500,000	18,000	384,500	35,875	40,000	30,000					1.000,000
8	De F. consumo pela Estiva.	4.400,000			90,000	400,000	6,250	100,000						
9	De F. recaptação pela Estiva.	181,250		4.000,000		75,000								
10	(Assignado o Thes.) (Assignado o Escr.)	8.179,825	1.500,000	4.500,000	108,000	859,500	42,125	140,000	30,000					1.000,000
	De F. para consumo.	7.361,250			146,250	650,000	65,000							
	(Assignado o Thes.) (Assignado o Escr.)	15.840,875	1.500,000	11.500,000	254,250	1.509,500	107,125	140,800	30,000					1.000,000

ARRECADADOS NAS SEQUENTES ESPECIES.

Em Assignados..... 11.554,250  
 Em dinheiro, a saber: Notas..... 5.170,000  
 Cobre..... 625  
 5.170,625

De que se obrigou o mencionado Thesoureiro a fazer entrega na Thesouraria da Provincia, com a certidão do rendimento authenticado pelo Inspector, e assignado pelo Thesoureiro, commigo Escrição d'Alfandega, que escrevi este Termo.

(Assignado o Inspector.)  
 (Assignado o Thesoureiro.)

Apresentou Conhecimentos passados em forma da entrega dos rendimentos acima descriptos na Thesouraria desta Provincia em 15 de Julho, e 2 do corrente. Rio de Janeiro de Agosto de 1832.

(Assignado o Escrição.)

Multas calculadas nos despachos	1.000,000
Emolumentos de certidões como do Livro respectivo.	#
Multas avulsas como do Livro respectivo fl.	864,000
<b>TOTAL</b>	<b>16.724,875</b>

## MODELO N. 6.

### *Da Certidão que deve acompanhar o resto do rendimento d'Alfandega para a Thesouraria.*

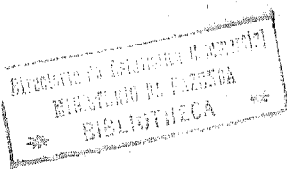
*Certidão do rendimento d'Alfandega do Rio de Janeiro, e Receitas por deposito no mez de Julho de 1836.*

Certificamos que o rendimento total d'Alfandega desta Cidade no mez de Julho proximo passado importou na quantia de trezentos contos de réis, como consta do Termo lavrado a fl. do L. 1.º de Receita dos Direitos, e pertence aos seguintes rendimentos, a saber:

Direitos de consumo, a saber:		
50 por cento da polvora.....	\$	
30 por cento do chá.....	\$	
15 por cento das outras mercadorias.....	\$	
Ditos de 2 por cento de Reexportação.....		\$
Ditos de dito de Baldeação.....		\$
Expediente.....		\$
Armazenagem.....		\$
Premio dos Assignados.....		\$
Emolumentos de Certidões.....		\$
Multas.....		\$

Certificamos outrossim que as Receitas por deposito no dito mez importarão, a saber:

Multas pendentes de decisão.....	\$	
Productos de consumos.....	\$	
Dito de apprehensões.....	\$	



Que tudo deverá entregar na Thesouraria de... o Thesoureiro d'Alfandega F... nos seguintes valores.

Notas.....	\$	
Documentos.....	\$	
Ditos de depositos pagos.....	\$	
Assignados.....		\$

Ficão em deposito em poder do Thesoureiro:

Letras de reexportações e baldeações..... \$

Rio de Janeiro 1.º de Agosto de 1836.

(Assignado)  
O Inspector

(Assignado)  
O Thesoureiro

(Assignado)  
O Escrivão

## MODELO N. 7.

### *Guia de remessa do rendimento para a Thesouraria.*

Entrega na Thesouraria Geral (ou na da Provincia de...) o Thesoureiro d'Alfandego desta Cidade F... a quantia de quarenta e tres contos de réis, a saber:		
<i>Arrecadado de 1 a 15 do corrente.</i>		
Direitos de 15 por cento de consumo.....	35.845\$000	
de 50 por cento da polvora dito.....	1.000\$000	
de 30 por cento do chá dito.....	1.000\$000	
de 2 por cento de reexportação.....	500\$000	
Expediente.....	1.500\$000	
Meio por cento dos Assignados.....	155\$000	
Multas decididas.....	1.000\$000	
<i>Por deposito.</i>		
Multas pendentes de decisão, por conta.....	800\$000	
Productos de consumos.....	1.200\$000	
<i>Nos seguintes valores.</i>		
Em Notas.....	12.840\$000	
Cobre.....	5\$000	
Assignados.....	30.155\$000	
43.000\$000		41.000\$000
		2.000\$000
		43.000\$000

Rio de Janeiro 15 de Janeiro de 183.

(Assignado o Thesoureiro.)

(Assignado o Escrivão.)

*N. B.* Se houver especies de ouro e prata, far-se-ha de cada huma dellas artigo separado.

Como na occasião em que se fizerem entregas por conta do rendimento do mez, já se haverão feito algumas despesas, ou seja necessario reservar alguma quantia para as pagar, se applicará para esse fim hum ou mais artigos de Receita (acima se reservarão os depositos) que forem bastantes, os quaes só entrarão para a Thesouraria no fim do mez (ou do trimestre nas Alfandegas distantes) com os documentos de despeza, que representão a quantia despendida desses rendimentos. Esta cautela he indispensavel para que as entregas que se fizerem por conta, bem como os restos, vão sempre com a declaração do que pertence a cada rendimento, e se evitem os embaraços que do contrario se seguem na factura dos Balancos das Thesourarias, dando lugar a apparecerem nelles quantias ás vezes bem avultadas, sem declaração do rendimento a que pertencem, imperfeição que cumpre evitar.





# MODELO N. 9.

## *Do Livro de Receita e Multas.*

1832.				
JULHO.	4	<p>Recbeo o Thesoureiro da Alfandega Fuão de Fuão Commandante da Galera Ingleza — Dyson — pela multa em que incorreo na conformidade do artigo do Regulamento por se deixar fundeado mais de 12 horas, sem motivo justo, quando seguia da barra para o ancoradouro de franquia: cem mil réis..... N.º</p> <p style="text-align: center;">(Assignado o Thesoureiro)                      (Assignado o Escrivão)</p>	1	100 <del>7</del> 000
	8	<p>De Fuão Commandante do Bergantim Portuguez — Flor do mar — pelas multas em que incorreo por deixar atracar a seu bordo hum escaler, e entrar 4 pessoas, antes da visita de entrada, infringindo assim o artigo do Regulamento: trezentos mil réis..... N.º</p>	2	300 <del>7</del> 000
		<p>De Fuão pela multa em que incorreo, na conformidade do artigo do Regulamento por se acharem no acto da abertura mais mercadorias do que as constantes do Manifesto, cuja differença importou, segundo o despacho, em 400<del>7</del>000 réis; e multa em duzentos mil réis..... N.º</p> <p style="text-align: center;">(Assignado o Thesoureiro)                      (Assignado o Escrivão.)</p>	3	200 <del>7</del> 000
JULHO.	15	<p>De Fuão producto das mercadorias tomadas a Fuão e arrematadas, para pagamento da multa em que incorreo na conformidade do artigo do Regulamento por se acharem na conferencia da Estiva mais mercadorias do que as constantes do despacho, como tudo consta da parte do Conferente, e processo verbal respectivo: duzentos e oitenta e quatro mil réis..... N.º</p>	4	284 <del>7</del> 000
				884 <del>7</del> 000
		<p>Importão as multas recebidas neste mez, conforme os lançamentos de N.º 1 a 4, em oitocentos e oitenta e quatro mil réis, que se transportão ao Termo do Livro de Receita a fol.</p> <p style="text-align: center;">(Assignado o Thesoureiro)                      Assignado o Escrivão)</p>		
AGOSTO.		<p>De Fuão pela multa em que incorreo conforme o artigo do Regulamento d' Alfandega, por haverem julgado os Arbitros que a qualidade das mercadorias achadas no acto da conferencia da sahida, das chitas inclusas nas Caixas N.ºs 1 e 2, marca — B. — era superior á constante da Nota, e lhe competia a avaliação de na Pauta, cuja differença importou em 560<del>7</del>000 réis, e a multa correspondente em —duzentos e oitenta mil réis..... N.º</p>	5	280 <del>7</del> 000

	ENTRADA.		Diversos valores.	Dinheiro
1836.				
JULHO				
<i>Sahida a f. sob N.º 3. Fulano.</i>	1	Recebo por deposito o Thesoureiro d'Alfandega F..., de F..., Commandante da Galera Brasileira Amelia, importancia da multa que lhe foi imposta por infringir o art. do Regulamento, da qual recorre para o Tribunal do Thesouro: cem mil réis.....	1	100
		(Assig. o Thesou.) (Assig. o Escriv.)		
<i>Sahida a f. sob N.º 1. F...</i>	2	Idem de F..., preço por que arrematou as mercadorias postas em consumo em <i>tantos de tal mez e anno</i> , como do despacho N.º 20 deste mez, deduzidos os Direitos e despezas: seiscentos e quarenta mil réis.....	2	640
<i>Sahida a f. sob N.º 2. F...</i>	3	Idem de F..., preço por que arrematou as mercadorias apprehendidas no mar em hum escaler pelos Guardas F... e F..., e tripolação do escaler d'Alfandega em 28 do mez proximo passado, tendo-se evadido o extraviador; deduzidos os Direitos e despezas, como do despacho N.º 36 de hoje: cento e sessenta mil réis.....	3	160
		(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escriv.)		
<i>Sahida a f. sob N.º 4. F...</i>	4	Idem de F..., importancia dos Direitos de consumo e respectivo expediente das mercadorias que despachou por baldeação para Buenos Ayres, a bordo da Galera Brasileira — Juno — como do despacho N.º 40: trezentos e trinta mil réis.....	4	330
<i>Sahida a f. sob N.º 5. F...</i>	5	Idem o Thesoureiro d'Alfandega F..., de F..., importancia dos Direitos de consumo, e expediente das mercadorias que despachou hoje por reexportação para Montevideo na Galera Brasileira — Analia — como do despacho N.º 47 d'este mez: quinhentos e cinquenta mil réis.....	5	550
		(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escriv.)		
<i>Sahida a f. sob N.º 6. F...</i>	6	Idem do Feitor F... cinquenta relógios de ouro do Autor <i>tal</i> , achados em hum fundo falso do volume marea S N.º 3, consignado a F..., e despachado pelo Despachante F..., avaliados pelos Feitores em dois centos e quinhentos mil réis..	6	2.500
		(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escriv.)		1.780
			2.500	1.780

Depositos.

SAHIDA.

		Diversos valores.	Dinheiro.
JULHO.	8 Entregue a F..., em virtude do despacho do Inspector d'Alfandega de 7 do corrente, o deposito lançado neste Liv. a fl. sob N.º em 2 do corrente, por mostrar legalmente pertencerem-lhe as mercadorias arrematadas por consumo em tantos, &c.: seiscentos e quarenta mil réis.....	1	640
	(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escriv.)		640
AGOSTO.	2 Idem, em virtude da Portaria do Inspector da Alfandega, aos Guardas F.. F.. F.. e a F..., e Fs. Patrão e remadores do escaler, importancia entrada por deposito em 2 de Julho, e lançada em frente sob N.º 3, producto das mercadorias que apprehendêrão, repartido em partes iguaes; cento e sessenta mil réis.....	2	160
	(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escriv.)		
	3 Que passa para o Liv. de multas, por haver sido indeferido o recurso interposto para o Tribunal do Thesouro por F..., Commandante da Galera Brasileira — Amelia — contra a que lhe fôra imposta e depositada no 1.º de Julho; lançada neste Liv. a fl. sob N.º 1: cem mil réis.....	3	100
	(Assig. o Thesou.) (Assig. o Escriv.)		
	31 Entregue a F... por haver apresentado o certificado d'Alfandega de Buenos Ayres de haver desembarcado alli as mercadorias de que depositou os Direitos e expediente em 6 de Julho de 1836, lançados a fl. d'este Liv. sob N.º 4: trezentos e trinta mil réis .....	4	330
	» Que passa para o Liv. dos Direitos sob N.º importancia do deposito entrado em tantos a fl. d'este Liv. sob N.º 5, por não se haver apresentado em tempo o documento exigido no Regulamento: quinhentos e cincoenta mil réis.....	5	550
	» Entregues a F. 50 relógios de ouro que arrematou, apprehendidos pelo Conferente F..., e entrados por deposito em 15 de Julho ultimo, lançados a fl. sob N.º com o valor de dois contos e quinhentos; cuja apprehensão se julga boa.....	6	2.500
		2.500	1.140
			640

			Diversos valores	Dinheiro.
1836.				
			2.500 $\text{r}$	1.780 $\text{r}$
AGOSTO	23	Transporte Recebido de F..., importancia por que arrematou os 50 relógios de ouro apprehendidos pelo Conferente F..., e entrados por deposito a fl. d'este Liv. sob N.º 6, deduzidos os Direitos e expediente, como do despacho N.º : dois contos de réis.....	7	2.000 $\text{r}$
		(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escriv.)		
	31	Recebeo o Thesoureiro F..., de F..., preço por que arrematou as mercadorias postas em consumo em tantos, como do despacho N.º deste mez, deduzidos os Direitos e despezas : cento e vinte mil réis.	8	120 $\text{r}$
		(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escriv.)		2.120 $\text{r}$
DEZEMBRO	30	Idem de F... na fôrma acima, despacho N.º : duzentos mil réis.....	9	200 $\text{r}$
		(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escriv.)		4.100 $\text{r}$
1837.				
JULHO	4	Saldo que passa do anno antecedente: a saber, deposito sob N.º 9.....		200 $\text{r}$
		(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escriv.)		



# MODELO N. 11.

## *Do Livro de Despeza do Expediente.*

1832.				
JULHO.	2	Despenseo o Thesoureiro d'Alfandega F. com os vencimentos della do mez de Julho pp., deduzidos na proporção do rendimento do dito mez, conforme a respectiva Folha: dois contos e quatrocentos mil réis..... N.º	1	2.400\$000
		Dito com o Salario de 30 Guardas d'Alfandega no mez pp., como da Folha respectiva: novecentos mil réis.....	2	900\$000
		Dito com o Salario dos Empregados nas Capatazias no dito mez, a saber:		
		12 Fieis..... 600\$000		
		10 Mandadores..... 200\$000		
		2 Marcadores..... 40\$000		
		80 Serventes..... 640\$000		
		O que tudo somma hum conto quatrocentos e oitenta mil réis, como das Folhas.....	3	1.480\$000
		Despenseo com os Salarios da Tripolação de 8 Escaleres do serviço da Alfandega no mez pp., como das Folhas a saber:		
		8 Patrões..... \$		
		48 Remadores..... \$	4	\$
		Dito com o concerto dos Escaleres no dito mez de Junho, como das Férias.....	5	\$
		Dito com a Folha do expediente a cargo do Porteiro.....	6	\$
		Dito com o reparo de Armazens, e Pontes, como da Folha documentada, apresentada pelo Porteiro (ou Administrador das Capatazias)...	7	\$
		(Assignado o Escrivão.)		
		Pago a F..., importancia de hum Escaler que se lhe comprou para o serviço d'Alfandega: tem recibo.....	8	\$
		(Assignado o Escrivão.)		\$
		Importa a despeza paga neste mez, tanto..., cujos documentos se remettem á Thesouraria. Rio 31 de Julho de 1832.		
		(Assignado o Thesoureiro.)		
		(Assignado o Escrivão.)		

		Diversos valores	Dinheiro.		
1836.					
AGOSTO	31	Transporte. Entregue ao Conferente F..., importancia do Depo- sito entrado, e lançado em frente sob N.º 7, producto da arrematação de 50 relógios de ouro que apprehendeo: dois contos de réis.....	2.500 $\mathcal{D}$	1.140 $\mathcal{D}$	640 $\mathcal{D}$
		(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escriv.)	7	2.000 $\mathcal{D}$	3.140 $\mathcal{D}$
SETEMBRO	30	Entregue a F...; em virtude do despacho do Inspc- tor d'Alfandega, de 28 de corrente, por mos- trar legalmente pertencerem-lhe as mercadorias arrematadas por consumo em 31 de Agosto ul- timo: cento e vinte mil réis.....	8	120 $\mathcal{D}$	120 $\mathcal{D}$
		(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escriv.)			
		Existente.	2.500 $\mathcal{D}$		3.900 $\mathcal{D}$
					200 $\mathcal{D}$
					4.100 $\mathcal{D}$

MODELO N. 12.

Do Livro Geral, ou Resumo da Receita e Despesa do Theoureiro.

RECEITA.		DESEPEZA.				
1836.	Dinhei- ro.	Assigna- dos.	Letras.	Dinhei- ro.	Assigna- dos.	Letras.
JULHO. 1	Saldo do mez antecedente.....	1.600	2.400	Entregue no Thesouro Nacional (ou Thesouraria) resto do Rendimento da Alfandega no mez pp., como do Conhecimento em forma.....	8.000	2
"	Direitos recebidos hoje, como do Livro respectivo.....	800	1.000	" Dito, proveniente de depositos em dinheiro, idem.....	600	2
"	Depositos, idem.....	100	200	" Assignados vencidos e cobrados hoje, idem.....	2.000	2
"	Multas, idem.....	50	200	" Direitos restituídos hoje, como do Livro respectivo.....	100	2
"	Emolumentos de Ceridões, idem.....	4	200	" Pago a F..., valor de 1 Letra que a favor delle sacou o Thesouro Nacional.....	500	2
"	Cobrança de Assignados, idem.....	2.000	5.100	" Dito a F..., em virtude de Ordem da Thesouraria.....	100	2
"	Direitos recebidos hoje.....	1.906	3.400	" 15 Entregue no Thesouro Nacional por conta do rendimento deste mez, e depositos, como do Conhecimento.	2.000	2
"	Dito.....	1.000	3.400	" " Letras de reexportações, e baldeações cobradas hoje por não haverem os Aceitantes apresentado os competentes documentos dentro do prazo, e cuja importancia se levou ao Livro dos Direitos.....	4.000	2
				" " Depositos em dinheiro pagos hoje, como do Livro.....		1.000
				" " Despezas d'Alfandega pagas no decurso do corrente mez, como do Livro.	60	2
					2.000	2
				Saldo que passa para o mez de Agosto.	5.360	1.000
					2.100	2.400
					7.460	3.400

MODELO N. 13.

Rendimento d'Alfandega

no anno financeiro de 1836 — 1837.

	TOTAL.	DIREITOS DE CONSUMO.			DIREITOS DE		Expediente 1 1/2 por %	Armazenagem.	Premio d'Assiguados.	Emolumentos de Certidões.	Multas.
		15 por % Potvorã.	30 por % Chã.	Reexp. 2 por %	Baldeac. 2 por %						
1836.											
Julho.....	1.800										
Agosto.....	2.500										
Setembro.....											
Outubro.....											
Novembro.....											
Dezembro.....											
1837.											
Janeiro.....	3.600										
Fevereiro.....											
Março.....											
Abril.....											
Maió.....											
Junho.....											
1.º Semestre.....	4.300										
2.º dito.....	3.600										
Total no anno.....	7.900										
Restituições.....	240										
Liquido... { Em dinheiro... 4.000,000 { Em assignados. 3.660,000	7.660										

OBSERVAÇÕES.

Nos Direitos de 15 por cento incluem-se  $\text{R}$  proveniente de Letras de mercadorias reexportadas e baldeadas, de que se não apresentou Certificado em tempo.

No Expediente pertence ao de mercadorias despachadas com Carta de Guia  $\text{R}$ , sendo a maior parte destas da Mesa de Rendas de..... Os despachos de reexportação e baldeação forão com destino pela maior parte para *tal porto*.

Valor dos objectos importados que se despacharão no dito anno livres de Direitos; a saber:  
 Generos para o serviço do Estado.....  $\text{R}$   
 Ouro em moeda.....  $\text{R}$   
 Dito em barra, pó, &c.....  $\text{R}$

Prata em moeda.....  $\text{R}$   
 Dita em barra, pinha.....  $\text{R}$   
 Machinas novas, e Barcos de Vapor, instrumentos de ferro concedidos livres.....  $\text{R}$   
 Materias primas para uso de Fabricas nacionaes. Generos nacionaes exportados para o estrangeiro, e que regressarão a este porto.....  $\text{R}$   
 Sobresalentes para gasto das Embarcações.....  $\text{R}$

MODELO N. 14.

Do Mappa da Despesa.

Despesa d'Alfandega do Rio de Janeiro no anno financeiro de 1835 — 1836.

	1.º SEMESTRE.							2.º SEMESTRE.				
	Julho.	Agosto.	Setembro.	Outubro.	Novembro.	Dezembro.	Janeiro.	Fevereiro.	Março.	Abril.	Maió.	Junho.
TOTAES.												
<i>Empregados.</i>	₪											
Ordenados .....	₪											
Porcentagem .....	₪											
<i>Guardas.</i>												
Ordenados .....	₪											
Gratificações de embarque .....	₪											
<i>Continuos.</i>												
Ordenado .....	₪											
Expediente .....	₪											
Obras miudas .....	₪											
Capatazias por contracto .....	₪											
<i>Barcas e Escaleres.</i>												
Salarios da gente .....	₪											
Comedorias e fornecimento .....	₪											
Concertos das barcas .....	₪											
<i>Extraordinaria.</i>												
Compra de huma barca .....	₪											
Redes de ferro para 4 frestias .....	₪											
Totacs.												

Ficou em divida. { Por não reclamada..... ₪  
 { Por depender de legalisação..... ₪

Rio de Janeiro de Julho de 1836. (Assignado o Inspector.)

N. B. Quando as Capatazias forem administradas por conta da Fazenda Nacional far-se-ha menção dos salarios de cada huma das classes, e dos outros artigos de despesa a cargo do Administrador. Lançar-se-ha debaixo do titulo de cada mez a despesa nelle paga, ainda que pertença a mezes anteriores.



MODELO N. 15.

Balanço da Receita e Despesa d'Alfandega de... no anno financeiro (ou 1.º Semestre) de 1836 — 1837.

RECEITA.

DESPEZA.

Saldo que passou do anno antecedente.....  
 Direitos e mais rendimentos arrecadados no anno de 1836 a 1837.....  
 Abate-se : restituições.....  
 Liquido como da Tabella N.º 1 (Modelo N.º 13).....

1.600\$  
 98.000\$  
 1.000\$  
 97.000\$  
 98.600\$

Rendimento entregue na Thesouraria.....  
 Despesa d'Alfandega como da Tabella N.º 2 (Modelo N.º 14).....  
 Pagamento de saques do Thesouro, como da Relação N.º 3.....  
 Ditos em virtude de ordens da Thesouraria dita.....  
 Saldo.....

69.800\$  
 5.600\$  
 20.000\$  
 2.000\$  
 97.400\$  
 1.200\$  
 98.600\$

DEPOSITOS.

Multas impugnadas.....  
 Productos de apprehensões.....  
 » de consumos.....  
 Direitos de consumo e Expediente de mercadorias reexportadas, e baldeadas.....  
 Depositos pendentes em 30 de Junho de 1836.....

900\$  
 300\$  
 800\$  
 700\$  
 2.700\$  
 300\$  
 3.000\$

Multas restituídas.....  
 Ditas que passarão para a Fazenda por desatendidas.....  
 Direitos de mercadorias apprehendidas.....  
 Productos de ditas entregue aos apprehensores.....  
 Dito ditas arrematadas por consumo e entregue a seus donos.....  
 Depositos pendentes em 30 de Junho de 1837.....

200\$  
 500\$  
 30\$  
 270\$  
 800\$  
 1.800\$  
 200\$  
 3.000\$

LETRAS.

Letras de Direitos de consumo de mercadorias reexportadas, e baldeadas.....  
 Em ser em 30 de Junho de 1836.....

2.000\$  
 400\$

Letras annulladas pela apresentação de certificados competentes.....  
 Ditas cobradas, e a sua importancia entrada no Livro dos Direitos.....  
 Em ser em 30 de Junho de 1836.....

1.000\$  
 800\$  
 1.800\$  
 600\$  
 2.400\$  
 300\$

Alfandega de 2 de Julho de 1837.

Ficou em deposito mercadorias apprehendidas no valor de.....

(Assignado o Inspector.)

(Assignado o Escrivão)



	VALOR TOTAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS DE CADA PAIZ.								
	D'ONDE IMPORTADAS.	Livres de Direitos.	Pagando 50 por %	Pagando 30 por %	Pagando 15 por %	TOTAL.	Em barcos Brasileiros.	Em barcos Estrangeiros.	De cada Nação.
1	Grã Bretanha.....	112.000\$				112.000\$		112.000\$	112.100\$
2	Dita, Possessões d'Asia e Australia.....	100\$					100\$		
3	Dita, dita d'America e Africa.....								6.000\$
4	França.....	6.000\$						6.000\$	
5	Dita, suas Possessões.....								118.100\$
	&c. &c.								
	Total.....	118.100\$				112.000\$	100\$	118.000\$	

*Resumo da quantidade e valor das mercadorias estrangeiras despachadas para consumo na Alfandega do Rio de Janeiro, importadas em barcos Brasileiros e Estrangeiros, no anno de 1836—1837.*

MERCADORIAS.	EM BARCOS BRASILEIROS.		EM BARCOS ESTRANGEIROS.		TOTAL.	
	Quant.	Valor.	Quant.	Valor.	Quant.	Valor.
<i>Livres de Direitos para o serviço do Estado.</i>						
Artigos para a Marinha.....		20.000\$				20.000\$
" " Repartição da Guerra.....		60.000\$				60.000\$
" " Outras Repartições.....		2.000\$				2.000\$
<i>Para particulares.</i>						
Machinas, instrumentos de ferro concedidos livres.....						
Materias primas para Fabricas Nacionaes.....						
Ouro e prata em moeda.....				40.000\$		40.000\$
Ouro em barra ou pó..... Marcos.....	800\$	10.000\$			800\$	10.000\$
&c. &c.						
Total.....	800\$	92.000\$		40.000\$	800\$	132.000\$
<i>Pagando Direitos de 50 por %.</i>						
Polvora..... Libra.....		\$		\$		\$
<i>Pagando Direitos de 30 por %.</i>						
Chá..... "		\$		\$		\$
<i>Pagando Direitos de 15 por %.</i>						
<i>lã.</i>						
Pannos..... Covados.....		\$		\$		\$
Casimiras..... "		\$		\$		\$
&c. &c.						

N. B. Hum Mappa semelhante ao antecedente, com os resumos acima, se fará das mercadorias estrangeiras reexportadas e baldeadas para os paizes estrangeiros.

Para que na organização deste Mappa se proceda de hum modo uniforme em todas as Alfandegas, e se possa arranjar o Mappa geral de todo o Imperio, servirá de norma o primeiro que se fizer no Rio de Janeiro debaixo deste plano, o qual se remetterá para esse fim ás Províncias.

# MODELO N. 17.

Contramarca  
do Navio.

MANIFESTO da carga que o Navio Portuguez  
de seiscentas toneladas, de que he proprietario  
e Mestre

**T**

Marcas.

recebeo no Porto de  
tocando por escala no de

com destino para  
ou em direitura para

A saber :

Carrega

PARA PERNAMBUCO.

A....

**B**

**D**

Cincoenta pipas de vinho tinto de Lisboa

N.os 1 a 10 Cinco caixotes com patacas Hespanholas, cada hum com tres mil patacas  
a entregar a

AB...., ausente a

Carrega

C....

**A**

N.os 1 a 5 Dez caixões de chapeos de Castor,  
a entregar a

AD...., ausente a

Carrega

PARA O RIO DE JANEIRO.

E....

**DFG** Hum barril de azeite doce, de quatro em pipa  
a entrega a  
ausente a

Carrega

G....

**G**

Quatro fardos de Garrazes de Companhia,  
Quatro ditos de dito Berboim,  
a entregar a

AH...., ausente a

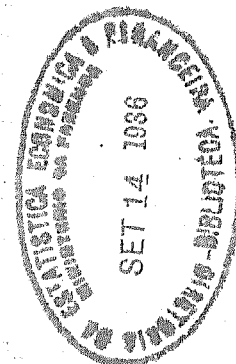
Carrega

J....

Sem marca. Quinhentas barras de ferro da Suecia

AL.... : ausente a

&c. &c. &c.



Certifico que a quantidade de Volumes, e as Marcas, e Numeros constantes deste Manifesto, são conformes com os Conhecimentos que assignei: sendo em resumo todo o carregamento do Navio de meu commando o seguinte

Duzentas pipas de vinho branco de Lisboa..... } Para Pernambuco, Porto  
Vinte ditos dito do Porto..... } da minha escala.  
Trinta fardos de fazendas de Bengala..... }

Vinte ditos de ditos do Malabar..... } Para o Rio de Janeiro,  
Quarenta ditos de ditos Inglezas..... } Porto do meu destino.  
&c. &c. &c..... }

Lisboa

Assignado o Mestre F.

Eu F. Consul do Imperio do Brasil na  
Cidade de ..... certifico que este Manifesto está formalizado  
com as declarações, e solemnidades exigidas pelas Leis das Alfandegas do mesmo  
Imperio, sem emendas, nem rasuras, e entrelinhas, ou cousa que duvida faça.  
Lisboa, &c

Assignado o Cousul F.

*Declarações a fazer pelo Mestre do Navio, conforme as occurrencias que encontrar, e  
que deve entregar na Alfandega com o seu Manifesto.*

Certifico que além da carga acima mencionada, recebo o Navio de que sou Mestre,  
no Porto de minha escala, em ..... as fazenda,  
e objectos de que consta outro Manifesto aqui junto, e da mesma maneira forma-  
lisado. Recife

Assignado o Mestre F.

Certifico que no dia ..... achando-me na latitude  
e longitude ..... falleceo o Mestre do Navio ..... do qual eu  
abaixo assignado, Piloto do mesmo Navio, tomei o commando, na conformidade  
da Carta de ordens do respectivo Proprietario o Sr.

Bordo do Navio

Era ut supra

Assignado F.

Certifico que no dia ..... achando-me na latitude  
e longitude ..... soffreo o Navio ..... de que sou Mestre,  
hum forte temporal, como consta do Protesto que fiz, por cujo temporal fui obriga-  
do a alijar os seguintes volumes da carga do mesmo Navio

**AP** Dez fardos de fazendas de Bengala N.ºs 4, 8, 5, não se podendo tomar os numeros  
dos outros.

**B** Dez fardos de fazendas Inglezas, cujos numeros se não tomarão. &c. &c. &c.  
Bordo Era ut supra

Assignado o Mestre F.

Certifico que no dia ..... achando-me na  
latitude ..... e longitude ..... foi o Navio do meu commando  
atacado por hum Pirata, à cuja força se não pôde resistir, como consta do respectivo  
Protesto que fiz, o qual Pirata roubou da carga do mesmo Navio os seguintes vo-  
lumes.

Hum barril de azeite doce. } Quando for possível tomar nota.  
Dez pipas de vinho ..... }

&c.

&c.

&c.

Bordo Era ut supra

Assignado o Mestre F.



*Declarações que o Mestre do Navio deve fazer na Alfandega onde der entrada, a saber:*

Certifico que no Porto de \_\_\_\_\_ do qual segui viagem para  
com escala por \_\_\_\_\_ embarcárão como passageiros, no Navio  
do meu commando \_\_\_\_\_

PARA PERNAMBUCO.

Com seis Bahus de Facto. { Domingos.... }  
                                  { Joaquim..... } Passageiros de Ré.  
                                  { Antonio..... }

PARA O RIO DE JANEIRO.

Com dous Bahus..... { Luiz..... }  
                                  { José..... } Passageiros de Proa.  
Rio de Janeiro

Assignado o Mestre F.

Sobresalentes que se achão a bordo do Navio tal, vindo de Lisboa, e chegado a este Porto em

Mantimentos. { Vinte barricas de biscoito com \_\_\_\_\_ arrobas  
Arranjos do Navio { Dezaseis barris de carne salgada com arrobas  
                          { Trinta peças de lona da Russia  
                          { Vinte ditas de cabos de Cairo de diferentes bitolas  
                                  Rio de Janeiro

Assignado o Mestre F.

N. B. O Mestre fará pela fórma acima mencionada todas as mais declarações que exigirem as circumstancias, ou occurrencias da viagem, e escalas.

## MODELO N. 18.

### *Termo de Visita.*

A \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de mil oitocentos e \_\_\_\_\_ annos, nesta Côte e Cidade do Rio de Janeiro, e a bordo do \_\_\_\_\_ vindo de \_\_\_\_\_ onde eu Escrivão, adiante nomeado, fui vindo, junto com os Officiaes abaixo assignados, para effeito de se proceder á visita do mesmo por ter concluido a sua descarga, como me fez certo o Commandante pela declaração junta, e sendo ahi, notifiquei ao mesmo Commandante, e mais pessoas da sua equipagem, para declararem se haverião a bordo mercadorias que pertencão á Alfandega; porque, não o tendo feito antes da Visita; e sendo achadas depois da busca, ás perderião, e pagaria o Commandante a mulla da metade do seu valor, na fórma do Regulamento; e por elle foi dito, nada mais ter, e procedendo-se á busca pelos Officiaes, disserão que nada havia (ou que achárão taes e taes volumes). E para constar eu F. Escrivão da Descarga, fiz este Termo que assignarão.

(Assignados)

- (O Commandante da Embarcação.)
- (O Guarda mór.)
- (O Guarda para a busca, e mais alguns Guardas, se for preciso.)

## MODELO N. 19.

### *De huma Letra de Direitos de consumo e Expediente nos Despachos de Re- exportação e Baldeação,*

N.º 1.



Alfandega do Rio de Janeiro	Direitos de consumo.....	2.000\$000
	Expediente .....	200\$000
		<hr/>
		2.200\$000

O Sr. F. pagará no dia dez (10) de Janeiro de mil oitocentos e trinta e sete (1837) (se até então não satisfizer ao determinado no Art. 242 do Regulamento de 22 de Junho de 1836) ao Thesoureiro d'Alfandega desta Côte, ou á sua ordem, a quantia de dous contos e duzentos mil réis, em que importão os Direitos de consumo, e o Expediente das mercadorias que despachou hoje por baldeação para o Maranhão, constantes do despacho N.º 12. Esta Letra terá o mesmo valor e força dos Assignados d'Alfandega. Rio de Janeiro 10 de Julho de 1836.

Acceito.  
F.

O Escrivão d'Alfandega.  
F.

N. B. Estas Letras serão endossadas por hum Assignante d'Alfandega.

## MODELO N. 20.

### *Do Termo de Assignante.*

Aos tantos de tal mez e anno, compareceo perante o Inspector desta Alfandega F., e de mim Escrivão della abaixo nomeado, o Negociante desta Praça F., requerendo ser Assignante da mesma Alfandega, e gozar como tal da espera de tres e seis mezes no pagamento dos Direitos das mercadorias que por sua conta e consignação despachar, obrigando-se a satisfazer pontualmente os Bilhetes que para esse fim sobre elle sacar o Escrivão d'Alfandega, tudo na conformidade do que dispoem as Leis e Regulamentos a este respeito; e apresentou neste acto como Fiador principal Pagador dos ditos Bilhetes a F., Negociante desta Praça, (ou proprietario nesta Cidade) que assim o declarou. E annuindo o dito Inspector a todo o referido, assignarão o presente Termo. E eu F., Escrivão da Alfandega o escrevi (ou subcrevi).

Appellido do Inspector.

(Assignatura do Assignante).

(Dita do Fiador, ou Fiadores).

# MODELO N. 21.

## De hum Bilhete sobre Assignante d' Alfandega.



ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO.

Réis ... 134,924  
Premio. 2,024

136,948

O Senhor F. pagará no dia nove de Abril de 1837 a quantia de cento trinta e quatro mil novecentos vinte e quatro réis, que he a metade da importancia dos Direitos de 15 por cento, e dois mil e vinte e quatro réis de premio; e no dia nove de Janeiro do corrente anno lhe fica abonada no Livro respectivo. Rio 9 de Janeiro de 1837.

Acceito. (O Escrivão d'Alfandega).  
F. F.

N. B. Na divisão do Capital, e no calculo do premio se evitarão as fracções.

## MODELO N. 22.

*Relação dos Bilhetes sobre os Assignantes d'Alfandega do Rio de Janeiro, pelos Direitos de mercadorias que despacharão no mez de Janeiro pp. (ou do corrente) que remette á Thesouraria da Fazenda Publica desta Provincia o Thesoureiro d'Alfandega Fuão; a saber.*

DATA DOS BILHETES.		ASSIGNANTES.	A VENCER EM ABRIL.		A VENCER EM JULHO.		
			Direitos.	1% por %.	Direitos.	3 por %.	
1832. Jan.	7	Fuão.....	161,406	2,420	161,406	4,842	
	»	Fuão.....	134,924	2,024	134,924	4,048	
	9	Fuão.....	327,375	4,910	327,375	9,821	
	»	Fuão.....	328,800	4,932	328,800	9,864	
	11	Fuão.....	103,680	1,554	103,680	3,110	
	»	Fuão.....	115,920	1,738	115,920	3,476	Polvora.
	13	Fuão.....	109,002	1,635	109,002	3,270	Chá.
			<b>1.281,107</b>	<b>19,213</b>	<b>1.281,107</b>	<b>38,431</b>	

### RECAPITULAÇÃO.

A vencer.	Direitos.	Premio.	Total.
Em 7 de Abril.....	296,331	4,444	300,775
9. . . . . » .....	656,175	9,842	666,017
11. . . . . » .....	219,600	3,292	222,892
13. . . . . » .....	109,002	1,635	110,637
7 de Julho. . . . .	296,330	8,890	305,220
9 . . . . . » .....	656,175	19,685	675,860
11 . . . . . » .....	219,600	6,586	226,186
13 . . . . . » .....	109,002	3,270	112,272
	<b>2.562,215</b>	<b>57,644</b>	<b>2.619,859</b>
Somma dos Direitos de 50 por % da Polvora.....	231,840		
de 30 » do Chá.....	218,004		
de 15 » dos outros generos...	2.112,371		
	<b>2.562,215</b>		
Premios.....		57,644	
		<b>57,644</b>	
			<b>2.619,859</b>

Rio de Janeiro 31 de Janeiro de 1832.

(Assignado o Escrivão d'Alfandega).  
F.



# TABELLA PARA A ORGANISACAO DAS ALFANDEGAS DO IMPERIO.

	RIO DE JANEIRO.		BAHIA.		PERNAMBUCO.		MARANHÃO.		RIO GRANDE R. S. JOSÉ DO NORTE.		PORTO ALEGRE.		SANTOS. .... 2 8/10 por %.		S. CATHAR. 4 3/10 por %.		SERGIPE NAS LANANGHIRAS. 10 por %.		ESPIRITO SANTO 10 por %.														
	1 por % da renda divididos em 361 partes.		1 4/10 por % da renda divididos em 218 partes.		1 9/10 por % da renda divididos em 197 partes.		2 por % da renda divididos em 135 partes.		2 7/10 por % da renda de ambas, divididos em 186 partes.		Em 30 partes.		Em 16 partes.		Em 11 partes.		Em 4 partes.																
	Empregados.	VENCIMENTO.	Empregados.	VENCIMENTO.	Empregados.	VENCIMENTO.	Empregados.	VENCIMENTO.	Empregados.	VENCIMENTO.	Empregados.	VENCIMENTO.	Empregados.	VENCIMENTO.	Empregados.	VENCIMENTO.	Empregados.	VENCIMENTO.	Empregados.	VENCIMENTO.													
	Orden.	Quota.	Orden.	Quota.	Orden.	Quota.	Orden.	Quota.	Orden.	Quota.	Orden.	Quota.	Orden.	Quota.	Orden.	Quota.	Orden.	Quota.	Orden.	Quota.													
Inspector .....	1	2.000	20	1	1.500	15	1	1.500	15	1	1.000	10	8	1	800	8	1	800	8	1	500	2	1	500	1								
Ajudante .....																																	
Escrivão .....	1	1.600	16	1	1.100	11	1	1.100	11	1	800	7	6	1	600	6	1	600	6	1	600	3	1	500	2	1	400	2	1	400	1		
Primeiros Escripturarios Ajudantes .....	4	700	6	3	600	6	3	600	6	3	500	5	4	3	400	4	2	400	4	1	400	2	1	300	2	1	300	2	1	300	1		
Segundos ditos .....	5	600	5	5	500	5	4	500	5	4	400	4	3	4	300	3	3	300	3	2	300	2	1	300	1	1	300	1					
Amanuenses .....	12	400	3	7	300	3	6	300	3	6	300	3	2	5	300	2	3	300	2	2	300	1	1	200	1	1	200	1					
Thesoureiro, e Fiel .....	1	1.500	15	1	1.100	11	1	1.100	11	1	700	7	5	1	500	5	1	500	5	1	600	2	1	400	2	1	400	1					
Guarda Mór .....	1	1.600	16	1	1.100	11	1	1.100	11	1	700	7	5	1	600	6	1	600	6	1	600	2	1	400	2								
Ajudante .....	1	800	8	1	700	6	1	700	6				1	400	4																		
Escrivão da Descarga .....	1	1.500	15	1	800	8	1	800	8	1	600	6	5	1	500	5	1	500	5	1	400	3	1	400	1								
Ajudantes .....	2	700	7	1	600	6	1	600	6				1	400	4																		
Feitores Conferentes internos e externos .....	12	1.000	11	8	700	7	7	700	7	6	600	5	4	5	500	4	3	500	4	2	400	3	1	400	1	1	400	1					
Ajudantes dos Conferentes externos .....	6	400	3	4	300	3	2	300	3	3	300	3	2	2	300	2	1	300	2	1	300	1	1	200	1								
Stereometra e Areometra .....	1	1.000	11	1	700	7	1	700	7	1	600	5	4	1	500	4	1	500	4														
Ajudante .....	1	600	5	1	500	5	1	500	5				1	300	3																		
Porteiro .....	1	700	6	1	600	6	1	600	6	1	500	5	5	1	400	4	1	300	3	1	300	1	1	300	1	1	300	1	1	200	1		
	50			37			32		29				30		19		14		11		8		4										
Administrador das Capatazias, quando nao forem arrematadas .....	1	1000 da renda.		1	1000		1	1000		1	1000		1	1/2 p %		1	1 1/2 p %																
Guardas .....	80	400			400			400		30	400				300			300			250			250			250			200			
Gratificação, quando embarcados 320 réis diarios.																																	
Continuos .....	3	300		2	300		1	300		1	300																						
Correios .....	2	300		1	300		1	300		1	300																						

Nas Alfandegas que reuñem o expediente das Mesas de Rendas, a porcentagem do Administrados das Capatazias será deduzida somente que são proprias da Alfandega.

Na Alfandega do Maranhão, e nas outras, a cujo cargo fica o expediente das Mesas de Rendas, se deduzirá porcentagem para os Empregados, não so das rendas proprias da Alfandega, como tambem das seguintes — 1.º Direitos da exportação para fóra do Imperio — 2.º Premio dos Assignados dos ditos direitos — 3.º Ancoragem — 4.º 15 por % das Embarcações estrangeiras que passarem a ser nacionaes — 5.º 5 por % da venda das nacionaes — 6.º Sello dos Passaportes — 7.º 20 por % dos couros nas Alfandegas da Provincia de S. Pedro.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.



## MODELO N. 23.

### *De huma Guia de mercadorias estrangeiras que já tenham pago Direitos de consumo.*

Rio de Janeiro 9 de Novembro de 1836.

Despacha Manoel de Sousa para a Bahia a bordo da Sumaca Vencedora, Mestre Manoel Mendes, a entregar a Pantaleão de Sá, as seguintes mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo; a saber:

- M 4 Quatro barricas N.º 1 a 4 com vinte e quatro arrobas de farinha de trigo.  
6 Seis pacotes N.º 6 a 11 de panno de algodão Americano com duzentas peças.  
M S 1 Hum bahú sem N.º, contendo:  
20 Vinte peças de morins finos de 32 varas.  
10 Dez peças de chitas Inglezas, com tantos covados.  
20 Vinte chales de seda largos.  
10 Dez peças de lenços de cassa finos, com tantos lenços.

(Assignado) Manoel de Sousa.

Conferi, e seguirão para bordo. — Rio 9 de Novembro de 1836. (Assignado o Conferente).

Rubricada e Cancelada por mim Escrivão da Mesa das Rendas. — Assignado o Escrivão.

(Assignado o Administrador ou Inspector F.)

# MODELO N. 24.

## Do Livro do Ponto.

### OBSERVAÇÕES.

O Inspector F. foi nomeado por Decreto de de 183, registado a fl. de Livro 1.º do Registo da Al-fandega.

Tomou posse e prestou juramento em como do Termo a fl. do Livro respectivo.

Teve licença do Tribunal do Thesouro por Provisão de registada a fl. do Livro respectivo, sem vencimento, para tratar de seus negocios, e principiou a ter effeito em

Deo parte de doente em

Falleceu em

O 1.º Escripturario F. faltou por doente, como fez certo.

O Feitor F. faltou por ter casado no dia 30 de Junho pp.

O Amanuense F. faltou por haver fallecido seu Pai no dia 3.

O 2.º Escripturario F. faltou de 2 a 5 sem causa justificada.

&c. &c. &c.

N. B. Na pagina direita deste Livro irá o Ponto, e na esquerda em frente as Observações.

	1	2	3	4	5	6	D.	8	9	10
JULHO DE 183										
Inspector.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
Escrivão.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
Thesoureiro.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
1.º Escripturario.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
2.º dito.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
Amanuense.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
».....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
Guarda mór.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
Escrivão da entrada.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
Feitor Conferente.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
».....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
Conferente de fóra.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
Porteiro.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
Continuo.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....
Correio.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....	F.....

Segue-se até 31.

&c.

Observações ao

Regulamento de  
22 de Junho de 1836

- Art.º 91 do Reg.º 1.º São editores dos Directores de Expediente.  
2.º Idem  
3.º Idem  
4.º Idem  
5.º Pagão director de expediente.  
6.º Idem  
7.º Idem  
8.º Idem. Copias de cartas p.º ou de postas são  
tambem livres p.º comens.º posterior, mas pagasº Exped.  
9.º Nas pagasº expediente p.º se despatcharem livres de  
tudo o serviço municipal.  
10.º Nas pagasº Expediente pagam nas despatchas p.º  
comens.º, mas p.º rescriptas, e bal. de acc.º.

Art.º 93 " "

" 246 " "

Decl.º de 4 de Maio de 1842

Nas pagasº expediente!

Devem ser fiscalizados p.º proprios empregados.

Declaram que o Imposto das Legitimações de que trata  
o Art.º 93 do Reg.º de 31 de Jan.º de 1842, só tem execução nos  
Municípios da Corte.

Dita de 12 de Abril de 1842

Declaram a parte da multa a que podem ter direito os  
Empregados da Virgia, ou honras de elle.

Dita de 22 de Julho de 1842

Providencia sobre a Virgia do ancoradouro; desp.º de  
carne seca, subs.º, e desembarque do ancoradouro de  
frangueiros.

Dita de 13 de Jan.º de 1840

Pareº que se exija o certificado de origem das  
bibitas espirituosas.

# DECRETO.

**T**endò de passar, na conformidade do novo Regulamento das Alfandegas para as Mesas de Diversas Rendas desta Corte, Bahia e Pernambuco; unicas que não ficão incorporadas áquellas Repartições, o expediente das Guias, e despacho de sahida das mercadorias estrangeiras ja despachadas para consumo; e convindo não so por este motivo como para melhor arrecadação, e fiscalisação das Rendas Nacionaes, dar ás ditas Mesas huma organização analoga á das Alfandegas, o que se não dá com o actual Regulamento de 26 de Março de 1833, ainda não approvedo pela Assembléa Geral: o Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem, em virtude dos Artigos 24 e 25 da Lei de 15 de Dezembro de 1830, do Artigo 26 da Lei de 24 de Outubro de 1832, declarados em vigor pelos Artigos 48 da Lei de 8 de Outubro de 1833, e 42 da de 3 dito de 1834, e em conformidade da Resolução de 3 de Setembro de 1833, que em quanto a Assembléa Geral Legislativa não mandar o contrario, se observe provisoriamente nas Mesas de Diversas Rendas, o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Theouro Publico Nacional. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro trinta de Maio de mil oitocentos e trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*



# REGULAMENTO

## DAS MESAS DE RENDAS.

### CAPITULO I.

#### *Organisação das Mesas.*

Art. 1.º Ficão somente subsistindo às Administrações de Diversas Rendas Nacionaes das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, com a denominação porém de — Mesas do Consulado.

Art. 2.º Ficão extinctas as Mesas de Diversas Rendas das Cidades do Maranhão e Pará, e os seus actuaes empregados serão aproveitados, segundo o seu prestimo, na reorganisação das respectivas Alfandegas, ou em outros quaesquer empregos.

Art. 3.º Ficão abolidos em todas as mais Cidades, e Portos em que houver Alfandega, e naquelles em que, posto a não haja, houver commercio, e navegação costeira ou de cabotagem, todos os Collectores, e Recebedores de Rendas Geraes.

Art. 4.º Nas Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão, os impostos pertencentes á Renda Geral que até agora se arrecadão pelas Mesas de Diversas Rendas, ou por quaesquer outros Collectores e Recebedores (excepto os de despacho maritimo e exportação) arrecadar-se-hão, como ora se arrecadão no Rio de Janeiro, em huma Recebedoria propria, que se denominará — Recebedoria das Rendas internas.

Art. 5.º Nos outros portos, em que houver Alfandega, servirá esta de Mesa do Consulado, e de Recebedoria das Rendas internas.

Art. 6.º Nos portos em que não houver Alfandega, e tiverem commercio e navegação costeira, ou de cabotagem, haverá Mesas de Rendas, servindo tambem de Recebedorias; e naquelles cujo commercio for de pouca importancia, haverá hum Agente da Mesa do respectivo districto que lhe ficar mais proxima, para fazer ali o expediente della. Os Presidentes das Provincias, consultando os Inspectores das Thesourarias, designarão os portos em que se hão de estabelecer taes Mesas e Agencias, dando depois conta ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

*Vide nota 1.*

#### *Numero de Empregados.*

Art. 7.º O maximo do numero dos Empregados das Mesas do Consulado do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, será o fixado na Tabella junta, menos os dos Amãnuenses, Guardas, Continuos, e Correios, o qual poderá ser diminuido ou augmentado pelo Governo Supremo, segundo as necessidades do serviço; e quando, em circumstancias extraordinarias, o numero de Guardas



effectivos não for bastante, o Administrador requisitará ao Inspector da Alfandega os que forem precisos, e viceversa mandará para ali os da Mesa quando o Inspector lhos requisitar.

Art. 8.º As Recebedorias de Rendas internas da Bahia, Pernambuco e Maranhão, serão compostas de hum Administrador, que servirá de Thesoureiro, de hum Escrivão, e dos Escripturarios Amanuenses, e mais Empregados que forem indispensaveis, cujo numero e vencimento, na razão de huns tantos por cento da Renda, será estabelecido provisoriamente pelo Presidente da Provincia, consultado o Inspector da Thesouraria, e providos interinamente pelo mesmo Presidente os empregos neste primeiro estabelecimento, dando de tudo conta circunstanciada ao Thesouro Nacional para definitiva approvação, e expedição dos respectivos Titulos.

Art. 9.º As Mesas de Rendas de que trata o Artigo 6.º serão compostas de hum Administrador, que servirá de Thesoureiro, e hum Escrivão, e dos Agentes, Guardas, e Vigias que o Administrador precisar, nomeados e demittidos por elle, e pagos á sua custa. Os Presidentes das Provincias, consultando os Inspectores das Thesourarias respectivas, nomearão interinamente o Administrador e Escrivão, e lhes arbitrarão o vencimento de huma porcentagem razoavel do que arrecadarem das Rendas a seu cargo, e dando de tudo parte circunstanciada ao Tribunal do Thesouro para definitiva approvação, e expedição dos respectivos Titulos.

Art. 10. Nos portos em que houver Mesa de Consulado, não terá esta Vigias de fora seus proprios; os da Alfandega farão o seu officio por parte della.

#### *Nomeação dos Empregados.*

Art. 11. Os Empregados das Mesas comprehendidos na Tabella, e os das Recebedorias das Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão, são da nomeação immediata do Governo Supremo: exceptuão-se nas Provincias:

1.º O Administrador das Capatazias, os Guardas, e os Continuos, os quaes serão nomeados pelos Presidentes, com audiencia dos Administradores, e com dependencia de approvação do Governo.

2.º Os Correios, os quaes serão nomeados pelos Administradores.

Art. 12. Os Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas (Art. 6.º) serão propostos pelos Inspectores das Thesourarias, e nomeados pelos Presidentes das Provincias, submetendo-os á confirmação do Governo Supremo, ou directamente pelo mesmo Governo.

Art. 13. A todos os referidos Empregados servirão de Titulos os seus Decretos e Nomeações, de que não pagarão Direitos de Chancellaria, nem emolumento algum, e so a respectiva taxa do sello antes de tomarem posse.

Art. 14. Ninguem poderá ser admittido aos Empregos das Mesas e Recebedorias, sem que saiba correntemente ler, escrever, e

*Não nota 11.*

*Não 2.*

*Não 3.*

contar: todas as outras habilitações da Lei de 4 de Outubro de 1834 somente darão preferencia a quem as tiver, bastando prova-las por documento, independente de concurso, o qual so terá lugar quando haja quem o reclame em competencia com outro.

Art. 15. A aptidão professional entre as outras boas qualidades dará preferencia para o accesso dos Empregados: em igualdade de circumstancias preferirá a antiguidade.

### *Vencimentos.*

Art. 16. Os Empregados das Mesas de Consulado terão os vencimentos designados na Tabella. Os Vigias de fora so terão o producto das apprehensões legaes que fizerem.

Art. 17. Aporcentagem, que faz parte do vencimento dos Empregados incluídos na Tabella (Artigo 7.º), e dos das Mesas (Artigo 5.º) será deduzida das Rendas comprehendidas nos Artigos 73, 74, 93, e 102, excepto as multas, e as contribuições das Casas de Caridade.

Art. 18. Se os Empregados actuaes das Mesas de Consulado das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, não perfizerem com os vencimentos da Tabella os Ordenados que ora vencem, serão indemnizados, no primeiro mez do anno financeiro, da diminuição que houverem soffrido no anno antecedente. Os que forem providos d'ora em diante so terão direito ao vencimento marcado na Tabella.

Art. 19. Os Empregados das Mesas, e Recebedorias não receberão emolumento algum, ou gratificação das partes por qualquer titulo que seja, sob pena de demissão. *vid. 19.*

Art. 20. Se as Mesas e Recebedorias forem encarregadas de arrecadar algum imposto, ou contribuição que não pertença á Renda geral, delle se não deduzirá porcentagem para os Empregados: a despeza de arrecadação dessas Rendas será indemnizada mensalmente á Fazenda Nacional em proporção da que esta fizer naquelle mez com a Mesa respectiva, comparada com a Renda geral que arrecadar, deduzindo-se do rendimento do imposto, ou contribuição, e remettendo-se mensalmente á Thesouraria respectiva. *vid. 4.*

Art. 21. Os Empregados quando faltarem por qualquer motivo que seja, excepto molestia provada a juizo do Administrador, serviço gratuito a que forem chamados em virtude de Lei, ausencia, nos termos do Artigo 33 da Constituição, ou outro impedimento legal, perderão todo o vencimento, o qual passará para o que fizer as suas vezes, se for de differente classe de emprego, não podendo accumular outro: se porém obtiverem licença perceberão o que estiver designado por Lei. *vid. 5.*

Art. 22. O vencimento do Emprego vago será para quem o servir interinamente, não podendo accumular outro. *vid. 6.*

Art. 23. Se o Empregado passar temporariamente a servir outro cargo fora da Repartição, e receber o vencimento delle, o que ficar fazendo as suas vezes terá todos os vencimentos que elle tinha, e não os seus; e no caso que aquelle tenha opção, e prefira

o vencimento da Mesa, reverterá o que elle deixa para quem o substituir, até preencher o que haveria de lhe tocar se não houvesse aquella preferencia, passando o restante, se o houver, para os mais Empregados que entrarem em substituição, até preencherem do mesmo modo os respectivos vencimentos.

Art. 24. Os Empregados das Mesas e Recebedorias serão pagos mensalmente pelo rendimento do mez seguinte, e por huma folha ali feita, e paga pelo respectivo Thesoureiro; e quando não chegue o rendimento do mez seguinte será supprido pela Thesouraria o que faltar.

*Impedimentos, e Substituições.*

Art. 25. No impedimento do Administrador fará as suas vezes o Escrivão, e as deste o 1.º Escripturario mais antigo, seguindo-se os outros primeiros, e depois os segundos pela ordem da antiguidade, sendo esta regulada pelo tempo de serviço na Repartição, e quando igual, pelo prestado em qualquer outra: se ainda assim se der igualdade, será o mais velho em idade considerado mais antigo.

Art. 26. Na falta dos Escripturarios o Presidente do Thesouro na Corte, e o Presidente nas Provincias, nomeará dentre os empregados da Repartição os que forem mais idoneos para servirem interinamente de Administrador e Escrivão; quando porém se der o caso de impedimento de todos os Empregados idoneos nomeará pessoa de fora com a aptidão necessaria.

Art. 27. No impedimento do Thesoureiro servirá o seu Fiel, se o tiver, e na falta simultanea de hum e outro, não tendo aquelle nomeado quem o substitua debaixo da sua fiança, e responsabilidade, so por este facto o Administrador o considerará suspenso, procedendo a balanço nos cofres a seu cargo, e nomeará para servir interinamente de Thesoureiro hum dos Empregados que mais confiança lhe merecer, servindo-lhe de fiador a Fazenda Nacional: se a falta do Thesoureiro, e seu Fiel não for por motivo justo, e imprevisto, ou exceder a oito dias, o Administrador o considerará demittido, e dará immediatamente parte ao Ministro da Fazenda na Corte, e ao Presidente nas Provincias, para providenciar opportunamente.

Art. 28. Na falta de Administrador das Capatazias servirá interinamente hum Conferente ou Guarda, e perceberá o respectivo vencimento.

Art. 29. No impedimento dos mais Empregados a quem se não dá substituto, ou quando os que tem incumbencias privativas não forem bastantes para o serviço a seu cargo, o Administrador nomeará qualquer outro que for idoneo, para os substituir, ou ajudar.

Art. 30. Os Feitores Conferentes serão substituidos huns pelos outros, e removidos de huns para outros lugares quando o Administrador o julgar conveniente. Esta substituição e mudança terá lugar tambem entre os Guardas nos diversos serviços que lhes são proprios

Vid. nota 7.

Vid. 8.

Vid. 9.

Art. 31. Nas Alfandegas que tiverem a seu cargo o expediente das Mesas de Consulado servirá de Archeador o Stereometra, e onde o não houver, os Feitores Conferentes, e na falta destes, hum Guarda com assistencia do Administrador, ou de hum Empregado que elle nomear.

*Suspensão, Demissão, e Remoção.*

Art. 32. Os Empregados das Mesas e Recebedorias poderão ser demittidos pelo Governo Supremo, e removidos de humas para outras, quando for conveniente ao serviço publico, e poderão ser suspensos pelo Presidente da respectiva Provincia, quando se der a mesma razão, dando logo parte ao Governo dos motivos da suspensão. Os Guardas e Continuos nas Provincias poderão ser demittidos pelos Presidentes, e os Correios pelos Administradores. 10. 10.

Art. 33. Os despachados para Empregos das Mesas e Recebedorias, os removidos de humas para outras, e os mandados em diligencias, receberão huma ajuda de custo pela Thesouraria respectiva, que lhes será arbitrada pelo Governo, calculada segundo a distancia, e despezas provaveis.

*Aposentadorias.*

Art. 34. Os Empregados das Mesas de Consulado que tiverem servido mais de vinte e cinco annos sem nota ou erro de officio, poderão, se o requererem, ser aposentados pelo Governo Supremo com o ordenado por inteiro; os que antes de completo o dito prazo ficarem impossibilitados por molestia, serão aposentados com hum ordenado proporcional ao tempo que tiverem servido, não tendo nota ou erro de officio; mas nunca poderá ser aposentado o que não contar dez annos de serviço. Na disposição deste Artigo comprehendem-se os Guardas, Continuos, e Correios

CAPITULO II.

ATTRIBUIÇÕES, E DEVERES DOS EMPREGADOS.

*Do Administrador.*

Art. 35. O Administrador he o Chefe da Mesa, e he immediatamente subordinado ao Tribunal do Thesouro na Corte, e aos Presidentes e Thesourarias respectivas nas Provincias, ou ás Autoridades que por Lei as houverem de substituir, cumprindo outrosim as ordens que lhe forem expedidas directamente pelo Ministro da Fazenda, e Tribunal do Thesouro.

Art. 36. Compete ao Administrador, e he do seu dever: 12.

§ 1.º Inspeccionar todo o despacho, e expediente da Mesa, visitando a miudo a ponte de embarque, e os Armazens sujeitos

á sua fiscalisação, e providenciando que se faça dentro e fora della conforme ao determinado neste Regulamento, e se fiscalisem, e arrecadem devidamente os Direitos, e mais rendimentos, e as multas que elle impuzer.

§ 2.º Vigiar que os Empregados cumprão exactamente os seus deveres; e quando os não cumprirem, poderá suspendel-os do exercicio do seu Emprego até hum mez; o que fará sempre que o Empregado, sem motivo justificado, faltar quinze dias uteis dentro do anno financeiro; e se commetter faltas que exijão procedimento mais severo, mandará proceder com elle segundo o disposto no Artigo 68.

§ 3.º Decidir verbal, e summariamente as duvidas que occorrem sobre o cumprimento deste Regulamento, e no que for nelle omisso na parte puramente administrativa, ficando ás partes o recurso (que será interposto dentro de hum mez, alias ficará perempto) para a Thesouraria da Provincia, e della para o Tribunal do Thesouro, e directamente a este na Corte.

§ 4.º Dar parte mensal, ou semanalmente, ou logo, se for de urgencia, ao Inspector da Thesouraria, de todas as occurrencias extraordinarias da Mesa, a fim de dar as providencias que o caso exigir, ou ao Tribunal do Thesouro na Corte.

§ 5.º Examinar se os Passaportes, e Manifestos das Embarcações costeiras, e mais documentos que vierem á Mesa, estão em devida fórma, e mandar-lhes dar cumprimento.

§ 6.º Impor as multas deste Regulamento, não podendo alliviar os multados sem decisão do Tribunal do Thesouro na Corte, e da Thesouraria nas Provincias.

§ 7.º Distribuir os Despachos, e assignar o expediente, conforme o Regulamento.

§ 8.º Mandar fazer os concertos e reparos do Edificio e pontes, nos casos urgentes e extraordinarios, e pagar a despeza que com elles se fizer, bem como as despesas do expediente da Mesa, ficando responsavel pelas illegaes e desnecessarias.

§ 9.º Remetter directamente ao Thesouro, por 1.ª e 2.ª via, no principio de Janeiro e Julho o Balanço, Tabellas e Mappas de que tratão os Artigos 117 e 118, acompanhando-os de observações sobre o que tiver occorrido ácerca da execução do Regulamento, e das causas do maior ou menor rendimento e despeza.

§ 10. Participar na Corte ao Thesouro, e nas Provincias á Thesouraria no principio de cada semana o rendimento e despeza da Mesa na antecedente, e remetter no principio de cada mez o ponto dos Empregados: o das Provincias será remettido em resumo no principio de cada semestre, e no de cada anno financeiro ao Thesouro Nacional, e aos Presidentes com observações sobre a conducta, e aptidão dos Empregados, e de terem sido, ou não justificadas as faltas que tiverem feito.



*Do Escrivão, Escripturarios, e Amanuenses.*

Art. 37. O Escrivão da Mesa he especialmente encarregado de dirigir, e fiscalisar a escripturação, e contabilidade della, e he o responsavel pela sua legalidade, exactidão e clareza.

Art. 38. Compete ao Escrivão:

§ 1.º Rever por si (o que deverá fazer sempre que lhe for possível) ou por qualquer dos Escripturarios, os calculos dos Feitores sobre o pezo, quantidade e taras das mercadorias, e os dos Escripturarios para o pagamento dos impostos, e rendimentos, de maneira que nunca se dê por prompto o calculo feito por hum Empregado sem ser revisto por outro.

§ 2.º Sacar as Letras ou Bilhetes sobre os Assignantes pelos Direitos que ficarem a dever á Fazenda Publica, ainda no caso de estar servindo de Administrador.

§ 3.º Distribuir proporcionalmente pelos Escripturarios, e Amanuenses a escripturação e contabilidade, de modo que ande sempre em dia, e se não demore pelo atrazo della o despacho, e expediente, revezando o trabalho por todos os Escripturarios, e Amanuenses para que se fação habeis em todo o expediente, e não recaia so em alguns o de maior pezo, e responsabilidade.

§ 4.º Fazer extrahir, e entregar ao Administrador o Balanço, Tabellas, e Mappas de que tratão os Artigos 117 e 118.

§ 5.º Conferir, e fazer conferir pelos Escripturarios e Amanuenses os Manifestos, Listas de descarga, e outros papeis, e documentos.

§ 6.º Modificar, de accordo com o Administrador, a escripturação no que não for essencial, quando alguma circumstancia não prevista neste Regulamento assim o exija, submettendo-se á approvação do Tribunal do Thesouro as alterações que se fizerem.

*Do Thesoureiro, e seu Fiel.*

Art. 39. O Thesoureiro tem por obrigação:

§ 1.º Receber os rendimentos que se arrecadão na Mesa, e guarda-los sob sua responsabilidade em cofre de tres chaves, das quaes terá elle huma, outra o Administrador, e outra o Escrivão.

*Via nota 13.*

§ 2.º Receber do mesmo modo os depositos de dinheiro que se devão fazer na Mesa, e entrega-los em virtude de ordem competente, ou paga-los pelo rendimento a seu cargo, quando se hajão recolhido á Thesouraria.

*772*

§ 3.º Entrar com o rendimento e depositos na Thesouraria competente, acompanhados de guia, e com as seguranças convenientes no principio, e meio de cada mez, se a Mesa estiver na Capital, ou perto della; ou somente no principio do mez, se a distancia for menor de quarenta legoas, ou no trimestre, se for maior, salvo se o Tribunal do Thesouro na Corte, e a Thesouraria nas Provincias determinar as entradas extraordinariamente em prazo mais breve; sendo suspenso quando não apresentar ao Administrador

ou ao Escrivão, se aquelle for tambem Thesoureiro, (o que participará logo á Thesouraria) até findar o prazo immediato, os conhecimentos das entradas na Thesouraria, e demittido se o exceder, não allegando causa justa que o releve.

§ 4.º Nas Mesas distantes da Capital, conservar sob sua guarda as Letras sacadas a favor da Mesa, e cobra-las no seu vencimento, ou dispor dellas á ordem da Thesouraria, ou do Tribunal do Thesouro com o cumpra-se do Administrador.

§ 5.º Pagar com os rendimentos que arrecadar não so todas as despesas da Mesa competentemente autorizadas, e provadas, como as que forem ordenadas pela Thesouraria, á qual remetterá com o resto do rendimento no fim de cada mez, nas Mesas das Capitaes, e do trimestre, nas outras, as ordens, e documentos que as legalisarem, para lhe serem levados em conta depois de conferidos, e approvados.

§ 6.º Ter hum Fiel, pago á sua custa, para servir nos seus impedimentos, ou para ajuda-lo se por si so não puder cumprir as suas obrigações, nomeando-o, e despedindo-o quando lhe parecer, dando somente parte ao Administrador.

§ 7.º Prestar fiança idonea antes de principiar as funcções do seu emprego, aos valores que houver de receber, e ter a seu cargo pertencentes á Fazenda Nacional, e ás Partes, sendo a fiança á satisfação do Tribunal do Thesouro na Corte, e do Presidente, e Thesouraria nas Provincias, regulada a idoneidade segundo o maximo presumivel do rendimento, nos prazos ordinarios em que o deve remetter á Thesouraria.

§ 8.º Em quanto o edificio em que se acha a Mesa de Consulado do Rio de Janeiro não tiver a necessaria segurança continuará como até agora o Thesoureiro a guardar os valores a seu cargo na casa forte dos cofres da Alfandega.

#### *Dos Feitores e Conferentes, e dos Arqueadores.*

Art. 40. Os Feitores e Conferentes são encarregados:

§ 1.º De fazer a pauta semanal dos preços correntes dos generos do paiz, e avaliar os que nella não estiverem, para se calcularem os Direitos de exportação.

§ 2.º Contar e qualificar os generos para o despacho, verificar o seu pezo e medida, e os numeros, marcas, e taras dos volumes, e conferir tudo com os despachos, assim no acto do exame na Mesa, e deposito das pontes, como no do embarque nellas.

Art. 41. Os Arqueadores são os encarregados de medir as embarcações para o calculo das suas toneladas, e verificar a bordo as circumstancias necessarias á matricula das mesmas embarcações, e á da gente do serviço dellas.

Art. 42. Os Arqueadores quando não estiverem occupados no serviço, que lhes he proprio, servirão de Feitores e Conferentes; e assim estes como os Arqueadores poderão tambem nesse caso ser empregados no expediente de escripta para que forem aptos.

Ved. nota 14.

Ved. 15.

*Do Porteiro.*

Art. 43. O Porteiro tem por obrigação:

§ 1.º Abrir as portas da Mesa, huma hora antes de principiar o expediente della, e fechal-as ás determinadas no Artigo 63.

§ 2.º Assistir constantemente na da entrada principal, e ter particular attenção sobre as pessoas que entrão e sahem, dando parte ao Administrador das que forem suspeitas.

§ 3.º Não consentir que no Armazem do deposito da ponte se arrume grande numero de volumes de que venha confusão, e precipitação na conferencia; admittindo somente, de accordo com os Conferentes e Guarda Fiel, a porção que se puder convenientemente conferir.

§ 4.º Não fechar as portas sem que estejam recolhidos aos Armazens todos os volumes que se acharem fora delles.

§ 5.º Tomar o ponto da entrada e sahida de todos os Empregados na Repartição, e entrega-lo diariamente ao Administrador.

§ 6.º Cuidar do aceio e limpeza da casa, e responder pelos moveis e utensilios della, os quaes receberá por inventario assignando a carga que delles se lhe deve fazer em livro proprio.

§ 7.º Comprar os objectos necessarios para o expediente, precedendo ordem do Administrador, legalisando a compra com recibo do vendedor, que será fiscalisado pelo Administrador, e Escrivão: das miudezas que não excedão cada huma a 1,000 réis, não será preciso recibo, bastará que forme dellas huma relação approvada pelo Administrador.

*Dos Guardas.*

Art. 44. Os Guardas são os executores de todas as diligencias tendentes a acautelar extravios dentro e fora da Mesa, devendo acompanhar o Administrador e mais Empregados nas diligencias de apprehensões, buscas, visitas, rondas, &c., lavrando os Autos e Termos que forem precisos, para o que terão fé publica, debaixo do juramento de seus cargos.

Art. 45. Os Guardas que servirem de Agentes nos Trapiches fiscalisarão ahi a entrada e sahida dos generos sujeitos a quaesquer Direitos e Impostos que se arrecadarem pela Mesa, Recebedoria, e Alfandega, cumprindo quanto a esta, nos portos em que estiver separada do Consulado, as ordens do respectivo Inspector; e lançarão em Livro proprio a entrada e sahida dos ditos generos no Trapiche, do mesmo modo que for determinado no Regulamento das Alfandegas a respeito dos Fieis dos seus Armazens.

Art. 46. Quando dois Trapiches forem proximos, hum so Agente será encarregado da sua guarda; e no caso de haver descargas ou embarques em ambos ao mesmo tempo, elle dará parte ao Administrador para mandar outro.

Art. 47. Os Guardas que servirem de Fieis dos Armazens da Ponte da Mesa deverão:

§ 1.º Tomar a rol com promptidão e clareza a quantidade, numeros, e marcas dos volumes de generos do paiz que nelles entrarem, fazendo-os arrumar em boa ordem, com separação dos que pertencem a cada marca, e destes os que pertencem a cada Navio em que tiverem de embarcar, e com os numeros e marcas para fora, de modo que se possam ver facilmente; remettendo diariamente á Mesa o dito rol, e o dos que ficarão por embarcar, para a conferencia com os despachos.

§ 2.º Vigiare na sua conservação para que se não avariem, dando parte immediatamente ao Administrador das Capatazias de qualquer principio de ruina nos Armazens, com particularidade no telhado, para que participado ao Administrador da Mesa, este mande sem a menor demora fazer o concerto necessario se não for dos que estiverem a cargo do das Capatazias.

§ 3.º Entregar á ordem, por escripto, do Administrador os que sahirem por terra por não se terem despachado para exportação, exigindo recibo da parte na mesma ordem.

§ 4.º Não receber volume algum arrombado, ou que elle suspeite have-lo sido, nem com signaes de avaria, sem dar parte ao Administrador, e fazer no rol a declaração de assim ter entrado.

#### *Dos Continuos, Correios, e Vigias.*

Art. 48. Os Continuos e Correios, além do serviço que he proprio de taes Empregados, farão as notificações, intimações, e diligencias que lhes forem mandadas pelo Administrador, e dellas passarão as Certidões que forem precisas, para o que terão fé publica, debaixo do juramento de seus cargos.

Art. 49. Os Correios servirão tambem de Porteiros dos leilões que se fizerem pela Mesa.

Art. 50. Os Vigias tem por obrigação: 1.º, apprehender os generos, e mercadorias que embarcarem, ou desembarcarem no litoral fora dos lugares permittidos: 2.º, dar parte ao Administrador dos que não puderem apprehender para providenciar a sua apprehensão.

Para o cumprimento destas obrigações o Administrador lhes dará instrucções, tendo em vista que sem vexame do publico se consiga evitar o extravio das Rendas a cargo da Mesa.

#### *Obrigações communs de todos os Empregados.*

Art. 51. He commum a todos os Empregados das Mesas e Recebedorias zelar, e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação dos Direitos e rendimentos, e representar ao Administrador todos os abusos, e desvios, de que a esse respeito tiverem noticia; e quando o Administrador não dê as providencias convenientes, representa-los ao Inspector da Thesouraria, ou ao Tribunal do Thesouro: os que assim não praticarem, provando-se que souberão, ou tiverão razão de saber dos abusos e

desvios em prejuizo da Fazenda Nacional, serão considerados complices para serem punidos na conformidade do Codigo Criminal.

Art. 52. Todo o Empregado da Mesa he obrigado a tratar com urbanidade as partes que a ella forem fazer seus despachos, aviando-as com promptidão, e sem dependencia, e predilecções odiosas. A parte mal tratada, ou que se julgar aggravada, ou preterida no seu despacho, poderá queixar-se verbalmente ao Administrador, o qual ouvindo ao Empregado arguido, e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo ou suspendendo o Empregado, conforme o caso for. Quando porém a queixa for contra o Administrador, as Partes recorrerão por escrito ao Tribunal do Thesouro na Corte; e ao Presidente nas Provincias, para providenciar como for de justiça, ouvindo ao mesmo Administrador, e dando recurso para o dito Tribunal.

Art. 53. Nenhum Empregado poderá ser socio, ou por qualquer maneira interessado em Companhias, contractos, ou empresas que alguma relação tenham com a Mesa, nem comprar ou vender quaesquer generos dentro della, sob pena de demissão.

Art. 54. Todos os actos, papeis, calculos ou qualquer escripta de officio feita pelos empregados da Mesa, serão por elles assignados, ou rubricados, a fim de se fazer effectiva a responsabilidade em que possam incorrer por taes actos.

Art. 55. São applicaveis aos Empregados das Recebedorias não so as disposições sobre as obrigações communs dos Empregados das Mesas, como as mais deste Capitulo na parte relativa a cada hum delles.

### CAPITULO III.

#### *Do Edificio onde deve estar a Mesa, do seu regime interno e economico, e das Capausias.*

Art. 56. A Mesa do Consulado deve estar, se for possível, em edificio proprio da Fazenda Nacional, que seja independente e sem contacto com qualquer outro particular, nem comunicação para fóra senão pelas portas e pontes, tendo nas janelas ou frestas grades, e redes de ferro. *vide nota 16.*

Art. 57. Estará collocada o mais perto possível do embarque, e da Alfandega, onde esta for separada, e no sitio mais commo para o Commercio.

Art. 58. Terá as pontes, guindastes, e mais arranjos para que se faça o embarque dos generos com segurança e promptidão.

Art. 59. Terá junto á ponte do embarque hum Armazem para a guarda e acondicionamento dos generos que tiverem de embarcar; isto quando se não puder fazer no proprio edificio em que estiver a Mesa. *vide 17.*

Art. 60. Nas Provincias em que se comprar Pao Brasil por conta da Fazenda Nacional, o seu recebimento, guarda, e embarque fica a cargo das Mesas de Consulado, e de Rendas, debaixo



da inspecção das Thesourarias, havendo para esse fim os Armazens necessarios, junto á Mesa, e proprios da Fazenda Nacional, se for possivel, servindo-lhes de Fieis os Guardas da Mesa, os quaes terão a respeito delles os mesmos encargos que os dos Trapiches e Armazens da ponte.

Art. 61. Haverá nas Mesas os pezos, e medidas nacionaes, e as balanças que forem necessarias, preferidas as Romanas afe-ridas pela autoridade competente nos tempos para isso estabele-cidos, e tambem quando o Administrador o julgar conveniente.

Art. 62. Na mesa em que estiver o Administrador estará tambem o Escrivão, Escripturarios calculistas, e o encarregado da escripturação dos direitos de exportação, e o Thesoureiro, e seu Fiel. Os outros Escripturarios e Amanuenses estarão em outras mesas, tendo na parede anterior huma taboleta que indique o im-posto ou expediente a cargo dellas.

Art. 63. O expediente da Mesa começará, em todos os dias que não forem Domingos, Dias Santos de Guarda, e de Festa Na-cional, ás 9 horas da manhã, e findará ás duas da tarde, salvo nos casos extraordinarios, que poderá o Inspector da Thesouraria nas Provincias, e o Presidente do Theouro na Corte providenciar a tal respeito como julgar conveniente. O Administrador da Mesa poderá com tudo prorogar por mais tempo o expediente quando houver affluencia de despachos. O serviço da ponte, e embarque princi-piará huma hora antes, e poderá continuar até ás 4 ou 5 da tarde em caso urgente. Nos portos onde, por circumstancias locaes, o embarque senão possa fazer senão por marés o trabalho, e expe-diente, se poderá fazer nas que ocorrerem de dia, e estará para isso aberta a Mesa, e ponte.

Art. 64. Haverá na Mesa hum livro de ponto, organizado como o das Alfandegas, onde o Escrivão á vista do do Porteiro ( Art 43 § 5 ) notará as faltas que tiverem os Empregados, e as horas a que comparecêrão para lhes ser descontado o vencimento dos dias que faltarem sem causa justificada, contando-se por falta o dia em que entrarem depois da hora estabelecida, ou se retira-rem sem motivo justo antes de findo o expediente. Para o des-conto dos dias se dividirá o vencimento pelos de serviço de cada mez.

Art. 65. As portas dos Armazens, e pontes terão duas chaves, huma estará a cargo do Porteiro, e outra do Guarda Fiel.

Art. 66. Acabado o expediente do dia, e fechadas as portas não se abrirão senão no dia seguinte ás horas de principiar, salvo com ordem, e em presença do Administrador, ou quem suas vezes fizer, a menos que se dê o caso de incendio, inundaçào ou ou-tro imprevisto, que então qualquer Empregado que primeiro appa-recer, poderá mandar abrir as portas, tomando primeiro as cau-telas necessarias.

Art. 67. O Administrador, e mais Empregados não consen-tirão que entre, e se demore na Mesa, Armazens, e pontes pes-soa alguma que ahi não tenha negocios a tratar relativos ao serviço.

Art. 68. Sendo achado em flagrante delicto qualquer Em-

*Art. nota 31.*

pregado da Mesa, o Administrador o fará prender pelos Guardas, Continuos, ou Correios, e mandará lavrar por hum delles hum auto circunstanciado da achada, e verificação do delicto, que será assignado pelo Administrador, e pelo Escrivão, e o remetterá com o delinquente ao Juiz de Paz do districto para proceder conforme a Lei. O mesmo praticará com quaesquer outros individuos achados em flagrante dentro da Repartição, ou que lhe desobedecerem em seu officio, e desattenderem aos Empregados, ou se portarem de modo que perturbem o expediente.

Art. 69. Se algum despachante ou outra pessoa de fora se fizer suspeita pela sua conducta aos interesses da Fazenda Nacional, o Administrador lhe prohibirá a entrada na Repartição, e quando seja nella encontrado, o remetterá em custodia ao Juiz competente, com parte por escripto, para o processar por desobediente, e fazer-lhe assignar Termo de não voltar a ella. Se for preciso força militar, a requisitará á Autoridade competente.

Art. 70. As disposições dos Artigos 56, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 se observarão tambem nas Recebedorias de Rendas internas.

*Capatazias. Vid nota 18.*

Art. 71. O serviço interno das Mesas, e Pontes, e o embarque e desembarque dos generos nas ditas pontes, quer por meio de guindastes, quer por outro qualquer modo, será feito por capatazias, como nas Alfandegas, as quaes se arrematarão a quem por menos o fizer, e quando não houver quem as arremate, se administrarão por conta da Fazenda Nacional, nomeando o Tribunal do Thesouro na Corte, e os Presidentes nas Provincias hum Administrador idoneo com as mesmas obrigações, incumbencias, e responsabilidade do das Alfandegas, no que for applicavel, e o vencimento de huma porcentagem razoavel deduzida do rendimento das mesmas Capatazias, dando parte circunstanciada ao Thesouro para definitiva approvação.

*Vid nota 32.*

Art. 72. Nas Alfandegas que accumulão o expediente das Mesas, as Capatazias de ambas se arrematarão ao mesmo Contractador, ou estarão debaixo da direcção do Administrador das da Alfandega, seguindo-se o disposto no Artigo antecedente. Nas que o não accumulão poderão ser arrematadas ou administradas por pessoas ou Companhias diversas.

*Vid. 20.*

#### CAPITULO IV.

##### *Rendas a cargo das Mesas e Recebedorias.*

Art. 73. As Mesas do Consulado do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco arrecadarão:

- 1.º Os Direitos e Impostos do Despacho maritimo; a saber:  
Ancoragem.

5 por % da venda das embarcações Nacionaes.

15 por % das embarcações estrangeiras que passarem a ser Nacionaes.

Contribuição, onde a houver, para as Casas de Caridade, sobre as embarcações, e sua tripolação.

2.º Direitos de 7 por % de exportação.

3.º Expediente das Capatazias.

4.º Multas por infracções das Leis e Regulamentos sobre os Direitos e Impostos que se arrecadarem pelas Mesas, e sobre o expediente a cargo dellas.

5.º Emolumentos de Certidões passadas pelas Mesas.

6.º Quaesquer outros Impostos que por Lei geral se estabelecerem sobre o Despacho maritimo e a exportação.

Art. 74. A Mesa do Rio de Janeiro arrecadará mais:

1.º O Imposto de 20 por % d'agoardente de consumo.

2.º O Dizimo do Municipio da Corte por exportação.

3.º Meio por % dos Assignados do Dizimo do assucar do Municipio.

Art. 75. Na Cidade do Maranhão as Rendas comprehendidas no Artigo 75 se arrecadarão na Alfandega.

Art. 76. As Rendas que ficão a cargo das Recebedorias de Rendas internas das Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão, são as seguintes:

1.º Segunda Decima dos Predios de Corporações de mão morta.

2.º Imposto sobre lojas abertas.

3.º Dito sobre carrogens e seges.

4.º Dito sobre barcos do interior.

5.º Sello do papel.

6.º Taxa dos escravos.

7.º Sisa dos bens de raiz.

8.º Direitos novos e velhos, e de Chancellaria.

9.º Dizima da dita.

10 Meios soldos de Patentes Militares.

11 Matriculas dos Cursos Juridicos, e Escolas de Medicina.

12 Foros de terrenos de marinha.

13 Rendimento de Proprios Nacionaes.

14 Reposições e restituções á Fazenda Nacional de Rendas e Despezas geraes a cargo da Recebedoria.

15. Cobrança de Divida activa proveniente das Rendas a cargo das Mesas, e da de Rendas provinciaes anterior ao 1.º de Julho de 1836.

16. Todas as outras Rendas geraes internas, ora existentes, e que se estabelecerem, as quaes se puderem commodamente arrecadar pelas Recebedorias, alias serão arrecadadas directamente pela Thesouraria.

Art. 77. Nos outros portos do Imperio que tiverem Alfandega arrecadar-se-hão nella as rendas comprehendidas nos Artigos 73 e 76, pertencentes ás Cidades, Villas e lugares em que a Alfandega se achar estabelecida, e na Provincia de S. Pedro se arrecadará mais a dos 20 por % dos couros, conforme o Artigo 93.

7.3.21.

Art. 78. Nos portos em que não houver Alfandega as Mesas de Rendas de que trata o Artigo 6.º, além do 1 1/2 por % do expediente das mercadorias estrangeiras importadas por cabotagem, conforme o Regulamento das Alfandegas, arrecadarão as Rendas comprehendidas nos Artigos 73 e 76, pertencentes ás Cidades, Villas e lugares em que taes Mesas se estabelecerem; excepto os Direitos de Exportação para fora do Imperio, cujos despachos so são permittidos em portos onde houver Alfandega. Na Provincia de S. Pedro arrecadarão mais a dos 20 por % dos couros que se exportarem directamente para os portos do Imperio, ou para os estrangeiros. *Vid. nota 22*

Art. 79. As Recebedorias, Alfandegas e Mesas de que tratão os Artigos 76, 77 e 78, poderão servir de Agencias do Correio Geral, quando pelo respectivo Ministerio assim se requisite, e nisso não haja inconveniente, regendo-se nessa parte pelos Regulamentos respectivos.

Art. 80. Nas Cidades e Villas em que as Alfandegas e Mesas não estiverem collocadas ao alcance commodo do publico para o pagamento do sello do papel, será este arrecadado pela Administração do Correio, ou pela Thesouraria. *Vid. 23.*

## CAPITULO. V.

### ARRECAÇÃO DAS RENDAS.

#### *Ancoragem.*

Art. 81. São sujeitas aos direitos de Ancoragem:

1.º As embarcações que navegam para os portos fora do Imperio, na razão de vinte réis diarios por tonelada, contados dentro de cincoenta dias depois de cada entrada nos portos do Imperio, ou até abandono legal dentro deste prazo. *Vid. 24.*

2.º As embarcações costeiras, ou de cabotagem de barra fora, na razão de dez réis diarios por tonelada, contados tão somente até dez dias, a principiar do de cada entrada no porto. *Vid. 25.*

Art. 82. Os barcos de cabotagem serão reputados como de navegação para fora do Imperio: *Vid. 28.*

1.º Desde o dia em que começarem a receber carga com esse destino; e na sua volta ( vindo com carga ) até acabarem de a descarregar.

2.º Desde o dia em que entrarem carregados em algum porto do Imperio, e seguirem d'ahi com a mesma carga, ou parte della para porto estrangeiro.

3.º Quando na sahida de porto do Imperio tiverem despachado com carga para porto Nacional, e seguirem com ella para porto estrangeiro, em cujo caso na sua volta se haverão os direitos a que erão obrigados na sahida.

Art. 83. São isentas de direitos de ancoragem: *Vid. 26.*

1.º A embarcação que entrar arribada por força maior, competentemente provada perante o Inspector da Alfandega, e sahir do porto (sendo das que navegam para portos fora do Imperio) sem deixar todo ou parte do carregamento de mercadorias estrangeiras: salvo as que tiver despachado para pagamento de concerto que haja feito, e sem levar carga alguma recebida depois da arribada.

2.º A embarcação que transportar para o Imperio mais de cem colonos brancos de hum e outro sexo e de qualquer idade, paiz e crença que sejam, comprehendendo-se no dito numero os que tiverem embarcado com destino ao Imperio, e houverem perecido na viagem. Para ter lugar a isenção, deverá o Commandante: 1.º apresentar ao Guarda-Mor da Alfandega á entrada no porto huma relação nominal dos colonos que embarcárão, e dos com que chegou ao porto, com declaração da naturalidade, idade, estado, e profissão de cada hum, a qual o mesmo Guarda Mor conferirá com os colonos transportados, fazendo nella por escripto as observações que lhe parecerem, e declarando especialmente, se são ou não brancos; sendo depois remetida á Mesa do Consulado: 2.º mostrar com evidencia perante o Tribunal do Thesouro, na Corte, e nas Provincias perante o Presidente, que os colonos que faltárão para completar o numero sufficiente para a isenção forão effectivamente embarcados, e perecêrão na viagem.

*Cinco por cento das Embarcações Nacionaes.*

Art. 84. Os cinco por cento, ou meia sisa cobrar-se-ha do preço da venda das embarcações nacionaes de qualquer lote, excepto unicamente das jangadas, e barcos de pescaria.

Art. 85. Quando a embarcação nacional for vendida em paiz estrangeiro, a meia sisa será paga ao Agente Consular Brasileiro ahi residente, e remetida por elle ao Thesouro Nacional. Nas Mesas de Rendas haverá todo o cuidado em examinar se a embarcação mudou de proprietario, e foi ou não paga a meia sisa em paiz estrangeiro, para que, no caso de o ter sido, o participe logo ao Thesouro Nacional, e se deixou de o ser, não desembarace a embarcação sem fazer pagar o que dever de Meia sisa.

*Quinze por cento das Embarcações Estrangeiras.*

Art. 86. São sujeitas ao pagamento de 15 por cento de seu valor as embarcações estrangeiras que passarem a ser nacionaes, ou seja por venda, ou a qualquer outro titulo.

Art. 89. Se o valor em que o dono estimar a embarcação estrangeira ou nacional for visivelmente lesivo ao imposto, e elle, sendo disso advertido pelo Administrador, não o reformar, os Empregados das Alfandegas e Mesas poderão toma-la; para o que lhes será franqueada a nota ou bilhete, e a visita da embarcação, procedendo-se em tudo o mais como nas Alfandegas com os despachos por factura.



Art. 88. Quando a embarcação estrangeira passar a propriedade nacional em paiz estrangeiro, sobre os quinze por cento se observará o que dispõem o Artigo 85. *vid. 34.*

*Contribuição para os Hospitaes de Caridade.*

Art. 89. Na Cidade do Rio de Janeiro a contribuição que se deve arrecadar no Consulado para a Santa Casa da Misericórdia, pelo casco e tripolação das embarcações mercantes nacionaes e estrangeiras, de cada vez que a embarcação despachar para sahir do porto, consiste em

200 réis por cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fora para os portos do Municipio e Provincia do Rio de Janeiro.

640 réis sendo para fora.

6000 réis de cada Navio ou Galera pelo casco.

4000 réis por Bergantim, Curveta ou Hyate.

2560 réis por Sumaca ou Penque.

1280 réis por Lancha.

Art. 90. Nos outros portos do Imperio se arrecadará esta ou outra contribuição que estiver em uso, ou qualquer que o Comercio e os Hospitaes convencionarem pelo curativo dos enfermos da equipagem da respectiva Nação.

Art. 91. O barco de cabotagem sahido do porto do Rio de Janeiro com despacho para algum dos do Municipio e Provincia, tendo sido alias outro o seu destino, será obrigado a restituir no porto a que for a differença de quatrocentos e quarenta réis por cada pessoa de equipagem, que pagaria se tivesse despachado para fora da Provincia; e a Mesa que os arrecadar os remetterá para a da Corte.

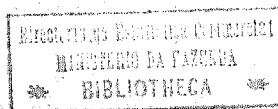
*Direitos de Exportação.*

Art. 92. São sujeitos ao pagamento de sete por cento do seu valor, segundo a pauta semanal das Mesas, todos os generos de producção nacional em bruto, ou manufacturados que se exportarem para fora do Imperio, e bem assim os estrangeiros que forem semelhantes aos nacionaes, quando se não mostre que são com effeito estrangeiros, e pagarão os direitos devidos por entrada para consumo. Cinco por cento dos sete sobreditos serão descontados da quota do Dizimo nos generos que o pagavão. *vid. 35.*

Art. 93. São sujeitos ao pagamento de 20 por % do seu valor, como equivalente do quinto, os couros que se exportarem da Provincia de São Pedro, quer seja para as outras Provincias do Imperio, quer para paizes estrangeiros. *vid. 36.*

Art. 94. O ouro e a prata estrangeiros, em barra, pinha, e moeda, ou em obra pagará dois por cento de exportação, na forma do Artigo 92. *vid. 37.*

Art. 95. Não pagarão Direitos de exportação o Pao Brasil, e outros generos de producção nacional que se exportarem por *vid. 38.*



conta da Administração Geral do Estado, em virtude de ordem do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

*Expediente das Capatazias.*

99. Art. 96. Para indemnisação das despesas de Capatazias, das Mesas, conservação das pontes, e guindastes, e risco do embarque e desembarque dos generos ali, se haverá das partes para a Fazenda Nacional cinco réis por arroba de volume que embarcar, e desembarcar nas pontes, regulando-se por orçamento aquelles que não tiverem marcado o peso. A quota das Capatazias será calculada na mesma nota do despacho, e paga com os outros rendimentos no mesmo acto, lançando-se porém, e escripturando-se com distincção.

*Emolumentos de Certidões.*

Art. 97. Pelas Certidões que se passarem nas Mesas e Recebedorias cobrar-se-ha para o rendimento dellas 320 réis por cada hum que não passe de hum folha de papel, e 160 réis por pagina que exceder, e 200 réis a titulo de busca por cada hum anno decorrido depois do primeiro, contado da data do Titulo donde for extrahida; não excedendo porém em caso algum a dita busca a 40000 réis.

*Dizimo.*

40 Art. 98. São sujeitas, como até agora, ao pagamento do Dizimo para a Renda geral, na Mesa do Consulado da Corte, as producções de seu Municipio que delle se exportarem barra fora, para as Provincias do Imperio, excepto a do Rio de Janeiro.

Art. 99. São tambem sujeitas ao Dizimo as producções do dito Municipio que delle se exportarem para fora do Imperio, cuja quota excedia até agora dos cinco por cento, que do 1.º de Julho proximo em diante vão addicionar-se aos direitos de exportação; e por consequencia:

§ 1.º O assucar pagará 5 por %. depois de feitos no seu preço os descontos por encaixe, conducção, &c., marcados na Tabella N.º 24 do Regulamento de 26 de Março de 1833.

§ 2.º O café pagará 4 por %.

§ 3.º O arroz com casca, ou sem ella, o milho, feijão, e outras semelhantes producções que não tem fabrico, pagarão 5 por %.

§ 4.º A farinha, gomma, tapioca, anil, e outros generos que tem fabrico, não pagarão Dizimo.

41 Art. 100. Para que os generos da producção do Municipio sejam por taes reputados na Mesa do Consulado, bastará que o Despachante apresente disso hum declaração jurada do productor, ou o declare debaixo de juramento.

Art. 101. Os barcos sahidos do porto do Rio de Janeiro com despachos para portos do Municipio e Provincia, que forem para

qualquer outro porto do Imperio, ahi pagarão para a Renda geral o Dizimo dos generos que desembarcarem, produzidos no Municipio da Corte. E para que se faça effectiva esta providencia, a Mesa da Corte declarará no Manifesto da Carga de taes embarcações quaes os generos que levão da dita producção.

*Assignados e respectivo premio.*

Art. 102. Os Assignantes das Alfandegas do Rio Grande e Porto Alegre gozarão da espera de 3 e 6 mezes no pagamento dos 20 por % dos couros, e os da Alfandega da Corte a de 3 mezes no Dizimo do assucar de producção do Municipio della, huns e outros quando a importancia de cada despacho for superior a duzentos mil réis, passando-se Assignados com o premio de meio por cento ao mez, do mesmo modo que os dos Direitos de importação.

Art. 103. Quando for admittido ou riscado algum Assignante da Alfandega, o Inspector o participará logo á Mesa do Consulado, para a respeito d'elle, e de tudo o mais relativo aos Assignados, proceder conforme ao Regulamento das Alfandegas.

*Rendas Internas.*

Art. 104. O imposto do consumo da aguardente do paiz no Rio de Janeiro (Artigo 74), e as outras Rendas internas comprehendidas no Artigo 76, continuarão a arrecadar-se segundo as Leis, Regulamentos e Ordens que lhes são relativas.

*Sello.*

Art. 105. Os Despachos, Bilhetes, Conhecimentos, e outros quaesquer papeis que se expedirem pelas Alfandegas, Mesas, e Recebedorias, ou quaesquer outros com que a ellas se requerer não serão sujeitos ao Sello, senão quando forem ajuizados, ou se juntarem a Requerimentos feitos a outras Autoridades, como está em pratica.

*Vir. 42.*

**CAPITULO VI.**

*Da Escripuração.*

Art. 106. Haverá nas Mesas de Rendas os seguintes Livros:  
 § 1.º Livro de Receita dos Direitos de Ancoragem, e da Contribuição das Casas de Caridade, o qual se continuará a escripturar como o Modelo N.º 11 do Regulamento de 26 de Março de 1833, mas os barcos de cabotagem em Livro diverso do das embarcações que navegarem para fora do Imperio.

§ 2.º Livro de Receita dos 15 por cento das embarcações Estrangeiras, e dos 5 por cento das Nacionaes. Modelo N.º 9 do mencionado Regulamento.

§ 3.º Livro de Receita dos Direitos de Exportação e respectivo expediente de Capatazias, Modelo junto N.º 1.

§ 4.º Livro dos Despachos livres ou de generos que não pagão Direitos, o qual será escripturado como o do Modelo N.º 1, tendo porém á direita huma so columna para o Expediente das Capatazias que hajão de pagar.

§ 5.º Livro de Receita das Multas que se tiverem tornado irrevogaveis, escripturado como o das Alfandegas.

§ 6.º Livro de Receita de Emolumentos de Certidões.

§ 7.º Livro de Receita do Dizimo dos generos de producção do Municipio da Corte que se exportarem delle para os portos do Imperio fora do dito Municipio e Provincia do Rio de Janeiro, com quatro columnas para o recebido em dinheiro, em assignados do Assucar, premio destes assignados, e Expediente de Capatazias que hajão de pagar os generos.

O Dizimo dos generos que se exportarem para fora do Imperio será lançado no mesmo Livro dos Direitos de Exportação, que terá para esse fim as columnas precisas (Modelo N.º 1.)

§ 8.º Livro de Restituições, escripturado como o de Receita dos Direitos de Exportação, mas com columnas para os mais Direitos e Rendas, e logo que se restituir alguma quantia se lançará na margem do Livro de Receita respectivo huma verba de referencia a este de restituções, e outra semelhante no respectivo Despacho.

§ 9.º Livro de Depositos em dinheiro, escripturado como o das Alfandegas.

§ 10.º Livro da Despeza da Mesa, em que se lançará a que o Thesoureiro fizer com as Folhas mensaes dos vencimentos dos Empregados, Guardas, e Capatazias, quando administradas por conta da Fazenda Nacional, e com as compras dos utensilios, e objectos necessarios para o Expediente, tudo conforme o Modelo que se der para o das Alfandegas.

§ 11.º Livro de Receita e Despeza geral da Mesa, escripturado como o Modelo que se der para a Alfandega, onde se lançarão em resumo no fim de cada dia as sommas de todos os outros Livros auxiliares, tanto de Receita e Despeza como de Depositos, e bem assim os recebimentos, e pagamentos que não tiverem Livro auxiliar proprio, de modo que pelo Balanço deste Livro se conheça o saldo total em cada hum dos valores que o Thesoureiro deve ter a seu cargo, o qual assignará com o Escrivão as Recceitas diarias, e este os assentos da Despeza.

§ 12.º Livro dos Termos de Matricula das Embarcações.

§ 13.º Livros de entrada e sahida dos generos nos Trapiches, e Armazens sujeitos á fiscalisação da Mesa, os quaes serão escripturados pelos respectivos Agentes, conforme o Modelo que se der para o dos Armazens da Alfandega.

§ 14.º Livro de Registo das Ordens Superiores não impressas, e das do Administrador.

§ 15.º Livro de Registo de Informaçoes, e Officiós do Administrador a seus Superiores, ou outras Autoridades.



§ 16. Livros de Talões das Guias d'embarque.

§ 17. Livros auxiliares dos Mappas de exportação, nos quaes se lançará somente a data e N.º do Despacho, a marca, a quantidade de volumes, o peso ou medida de cada genero, a embarcação que o leva, e porto para onde, e o valor por que foi despachado, tudo em columnas distinctas para cada genero, conforme o Modelo N.º 2.

Art. 107. Além dos Livros descriptos no Artigo antecedente haverá mais os que as circumstancias occurrentes fizerem precisos, e que o Administrador, e Escrivão julgarem indispensaveis para maior clareza da escripturação, e facilidade do expediente.

Art. 108. Nas Alfandegas que servirem de Mesas de Rendas o Livro de Receita e Despeza geral reunirá a de huma e outra, e os Livros de Multas, Depositos, Emolumentos de Certidões, Despeza, e Registos, poderão servir promiscuamente para as Mesas, se assim parecer conveniente, havendo porém cuidado que nas Tabellas que se enviarem ao Thesouro e Thesourarias, se faça distincção do que pertence ás Alfandegas, e Mesas.

Art. 109. Os Livros da Mesa do Consulado do Rio de Janeiro serão abertos, rubricados, e encerrados pelos Empregados do Thesouro Nacional que o Inspector Geral para isso autorisar, e os das Mesas das Provincias pelos da respectiva Thesouraria autorisados pelos Inspectores, excepto quando ellas forem distantes, em cujo caso serão rubricados gratuitamente pela Autoridade mais graduada do Lugar.

Art. 110. Os Livros de Receita de Direitos durarão somente o anno financeiro, e serão remetidos em Julho ao Thesouro Nacional os da Mesa da Corte, e ás Thesourarias os das Mesas das Provincias, se ellas estiverem na Capital, ou perto della, hindo acompanhados dos Despachos, e no Thesouro e Thesourarias se procederá immediatamente á liquidacão das contas na forma da Lei.

Art. 111. As Leis, Regulamentos, e Ordens impressas relativas ás Mesas não se registrarão, mas serão encadernadas pela ordem chronologica, e guardadas na Mesa pelo Administrador, e quando forem derogadas, explicadas, ou alteradas por outras, o Administrador lançará á margem dellas, e junto ao Artigo respectivo, huma nota em que declare a Lei, ou ordem que assim o determinou, a fim de facilitar aos seus successores, e mais empregados o conhecimento de seus deveres; igualmente lançará a dita nota nas Ordens manuscriptas que serão emmassadas, e nos seus registos.

Art. 112. Para economia do trabalho nas Mesas de Consulado, as Guias e ordens de sahida dos generos, Termo de matriculas das embarcações, Certificados, e outros semelhantes papeis serão impressos com os claros precisos para as circumstancias variaveis.

Art. 113. Acabado o expediente do dia, sommar-se-hão os Livros de Receita, e de Despeza para se conferirem sempre que possa ser, ou no seguinte dia impreterivelmente antes de principiar o expediente, com o dinheiro recebido, e com a somma das Notas em



duplicado, que ficão na Mesa, mas sem se fecharem as contas; e no primeiro dia de cada mez fechar-se-hão as do antecedente, não so deste Livro, como dos mais de Receita; e depois de abatido em cada Renda o que della se houver restituído naquelle mez, constante do Livro das Restituições, e conferida a somma com o dinheiro existente, Conhecimentos, se os houver, das entregas feitas por conta na Thesouraria, e documentos de despeza paga pelo Thesoureiro, lavrará o Escrivão no Livro de Receita hum Termo como o que mostra o Modelo N.º 1, e com Certidão do mesmo Escrivão extrahida do Termo, e com a Guia de remessa, segundo os Modelos da escripturação da Alfandega, o Thesoureiro entregará na Thesouraria as sommas existentes, e os documentos da despeza que houver feito com o expediente, e outras quaesquer em virtude de ordem competente, e ali se procederá com elles como determina o Artigo 39 § 5.º Nas Alfandegas que servirem de Mesas se incluirá a somma dos Rendimentos destas no Termo que se lavrar no Livro de Receita dos Direitos de consumo, mas com distincção dos que pertencem a cada Repartição, e Renda; e nas Mesas que não servirem de Alfandega o Termo será lavrado no Livro do 1 1/2 por cento do expediente.

Art. 114. Quando pelas Mesas se arrecadarem algumas Contribuições, ou Rendas que não pertencão á Fazenda Nacional, ellas serão lançadas em Livros proprios, excepto as Contribuições para as Casas de Caridade (Artigo 73 § 1.º); mas nem esta, nem aquell'outras irão ao Livro de Receita e Despeza geral, nem entrarão no Termo mensal das Rendas Nacionaes.

Art. 115. Os Despachos depois de conferidos com os Manifestos serão encadernados pela ordem numerica, formando tomos distinctos os pertencentes a cada Livro de Receita, em cada semana, mez, ou trimestre, segundo o maior, ou menor numero que delles houver. E para que o formato destes Livros seja regular, e se possão bem encadernar, as Notas para o despacho serão apresentadas em papel almasso, ou outro do mesmo tamanho, com margens sufficientes. Haverá todo o cuidado na conservação destes Livros, e em que se não desencaminhe algum Despacho.

Art. 116. As Rendas geraes internas que se arrecadarem nas Mesas serão escripturadas segundo os Modelos que se tem dado nos respectivos Regulamentos.

Art. 117. Em lugar dos Mappas de que trata o Artigo 13 § 4, e Modelos N.º 15 do Regulamento de 26 de Março de 1833, se farão nas Mesas:

§ 1.º Tabellas do Rendimento e Despeza da Mesa, com distincção do que pertence a cada Renda, e a cada hum dos Artigos de despeza em cada mez, e o Balanço da Receita e Despeza a cargo do Thesoureiro, tudo organizado pelos Modelos que se derem para as Alfandegas, de iguaes Tabellas e Balanços.

§ 2.º Mappa da exportação dos generos de producção e manufactura do paiz para fora do Imperio, com o seu resumo, organizado á semelhança do de importação das Alfandegas, com a diffe-

rença, que em todos os generos deverá haver, além da columna da somma dos valores por que forão despachados, a do peso ou quantidade de cada genero, reduzidas as medidas ás do Rio de Janeiro.

§ 3.º Mappa da exportação dos generos do paiz para cada hum dos portos e Provincias do Imperio, organizado como o antecedente, eliminado porém o valor dos generos.

§ 4.º Mappa da exportação para fora do Imperio das mercadorias estrangeiras que ja se houverem despachado nas Alfandegas para consumo do paiz; regulando-se os preços pela Pauta, ou por arbitramento, quando nella não estejam, os quaes serão indicados pelos Feitores das Alfandegas, ainda mesmo naquellas Mesas que dellas ficão separadas, das quaes se lhes ministrará para esse fim mensalmente as competentes listas e despachos; e segundo os ditos preços o Escrivão e Escripturarios das Mesas calcularão o valor da exportação e organizarão o Mappa e seu resumo, conforme o Modelo que se der para o de importação das Alfandegas. Para o valor da moeda estrangeira, e outros artigos que pagarem direitos na exportação, tomar-se-ha o preço corrente por onde se houverem calculado os direitos, acrescentando-se para a moeda e metaes preciosos huma columna do seu pezo em onças.

§ 5.º Mappa dos generos e mercadorias estrangeiras importadas com Carta de Guia de cada hum dos portos do Imperio para consumo do paiz, tendo sido ja despachadas em alguma das Alfandegas do Imperio. Este Mappa, no Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, será feito nas Alfandegas.

§ 6.º Mappa dos generos de produção nacional importados de cada hum dos portos do Imperio, ou seja para cousumo do paiz, ou para exportação, organizado como o do § 3.º

§ 7.º Mappa das embarcações e suas toneladas, entradas directamente de portos estrangeiros (incluidas as que tiverem feito escala por outros portos nacionaes ou estrangeiros), e sahidas tambem directamente, ou com escala por outros portos nacionaes ou estrangeiros, organizado conforme o Modelo N.º 3. As embarcações mercantes que tiverem entrado no decurso do anno financeiro, e no fim d'elle ainda existirem no porto, serão logo arqueadas, se ainda o não estiverem, a fim de se comprehenderem neste Mappa com as suas toneladas.

§ 8.º Mappa dos barcos nacionaes de cabotagem, e suas toneladas, entrados de cada hum dos portos do Imperio, e sahidos para cada hum delles, directamente, ou com escala, com distincção dos portos de cada Provincia.

Art. 118. As Tabellas e Balanço de que trata o § 4.º do Artigo antecedente serão semestraes, comprehendendo as do 2.º semestre do anno financeiro, todo o dito anno; e os Mappas de que trata o § 2.º e seguintes serão annuaes, e por annos financeiros. E para que estes trabalhos possam estar prompts, e se remettão ao Thesouro, e Thesourarias impreterivelmente logo depois de findo o semestre, e o anno a que pertencerem, se hirão fazendo mensalmente Mappas subsidiarios para se recopilarem a final.

## CAPITULO VII.

*Da Pauta dos preços correntes e avaliação dos generos.*

Art. 119. Os Direitos de Exportação, e o Dizimo serão cobrados sobre o preço corrente dos generos vendidos em grosso, ou atacado na Praça onde estiver a Mesa.

Art. 120. Nas Mesas que tiverem tres ou mais Feitores, o Administrador nomeará dois delles, por turno, no principio de cada semana, para fazerem a Pauta dos preços correntes que devem servir ao calculo dos Direitos dos generos.

Art. 121. Os ditos Feitores informando-se dos preços correntes que tiverão es generos no decurso da semana, formarão a Pauta pelos ultimos por que se fizerão as vendas, e a apresentarão no ultimo dia util ao Administrador, o qual, corregindo-a no que precisar de correccão, mandará fazer por ella o calculo dos Direitos da semana seguinte.

Art. 122. Nas Mesas que não tiverem mais de hum Feitor a Pauta será feita por elle, e onde não houver Feitor o será pelo Escrivão.

Art. 123. Quando as Partes julgarem lesivas as avaliações da Pauta, o representarão ao Administrador, e não sendo por este attendidas poderão recorrer para o Tribunal do Thesouro na Corte, e para as Thesourarias nas Provincias. Se a decisão lhes for favoravel, lhes será restituído o que de mais houverem pago. O recurso que não for interposto dentro da semana não será attendido.

Art. 124. Qualquer dos Empregados da Mesa que julgar lesivas as avaliações contra a Fazenda Nacional, o representará ao Administrador, e se este as não emendar poderá representa-lo ao Tribunal do Thesouro na Corte, ou á Thesouraria nas Provincias, para providenciar como justo for.

Art. 125. A Pauta será organizada segundo o Modelo estabelecido pelo Regulamento de 26 de Março de 1833, com a differença: 1.º, que o Café será qualificado nella em duas qualidades somente — bom, e escolha ou restolho: 2.º, no Rio de Janeiro, o Assucar não refinado, em tres qualidades, a saber, redondo, batido, e mascavo, e nas Provincias em tres qualidades, duas de branco, e huma de mascavo, segundo as denominações que estiverem em uso: 3.º, o Fumo em duas qualidades, bom, e restolho, sem distincção dos lugares da sua producção.

Em cada huma das Provincias se farão na Pauta os accrescentamentos, e suppressões de generos, conforme a respectiva exportação.

Art. 126. Para os generos que no mercado tiverem mais qualidades do que as da Pauta, se tomará para ella o preço medio das qualidades analogas, v. g., para o Café bom se tomará o preço medio de todas as qualidades superiores á escolha; para o assucar redondo de Campos se tomará o redondo, e meio redondo, e assim nas outras qualidades dos diversos generos.

Art. 127. Quando for a despacho algum genero ou mercadoria que não esteja na Pauta, os Feitores o avaliarão, e onde não os houver, o Escrivão; e depois de approvada a avaliação pelo Administrador se fará o Despacho.

## CAPITULO VIII.

### *Matricula das Embarcações, e da gente do serviço dellas.*

Art. 128. Nenhuma Embarcação Nacional, excepto as de pescaria da costa, poderá navegar de barra fóra sem que esteja matriculada em alguma das Mesas do Consulado do Imperio.

Art. 129. Para qualquer das referidas Embarcações ser havida por Brasileira deverá ter por Proprietario e Commandante Cidadãos Brasileiros; podendo porém reunir-se a propriedade, e o Commando em huma so pessoa.

Art. 130. Quando nas Mesas se duvide da nacionalidade do Proprietario ou Commandante, se lhe exigirá que a justifiquem, não se dando por demonstrada a dos nascidos fóra do Brasil simplesmente justificada por testemunhas, e attestados, sem que taes justificações tenham sido apresentadas, e declaradas sufficientes no Tribunal do Thesouro na Corte, e nas Thesourarias nas Provincias.

Art. 131. Huma vez assim justificada a nacionalidade dos Proprietarios e Commandantes, ou matriculada como Brasileira a Embarcação em alguma das Mesas do Consulado do Imperio, não se exigirá nova justificação em outra Mesa, salvo se houver presumpção vehemente de fraude.

Art. 132. A Matricula das Embarcações Nacionaes, far-se-ha do modo seguinte:

§ 1.º Os Arqueadores ou os encarregados deste mister, passando á bordo da Embarcação ahi examinarão:

- 1.º A classe e nome proprio da Embarcação.
- 2.º Quantas cobertas tem.
- 3.º Quantos mastros, e se são de armação redonda ou latina.
- 4.º Se a popa he quadrada, ou redonda.
- 5.º Se o gurupés he fixo ou movel, e se tem figura de proa.
- 6.º Quantos pés tem de comprimento sobre o convez desde a roda de proa até o cadaste, pela parte interna.
- 7.º Quantos na maior largura sobre o convez tomada de huma a outra amurada pela parte interna.
- 8.º Quantos de pontal, ou altura, tomada pelo interior da bomba desde a taboa do costado do porão até a parte inferior do convez.
- 9.º A madeira de que he construido o casco.
10. Se he de construcção estrangeira, ou nacional, e neste ultimo caso, o lugar onde foi contruida, e o Constructor.

§ 2.º O pé de que se fará uso nas medições de que acima se trata, será o de palmo e meio da vara Brasileira do Commercio, e se subdividirá em decimos.



§ 3.º Das confrontações do § 1.º passarão os Arqueadores Certificado, que assignarão, e o entregarão ao Administrador, o qual depois de o rubricar no alto, o passará ao Escrivão para calcular, ou fazer calcular pelos Escripturarios na parte inferior do Certificado a tonelagem da embarcação.

§ 4.º Para se achar o numero de toneladas se multiplicará o comprimento da Embarcação pela sua largura, e o producto pelo pontal; o resultado dividido por oitenta e hum, dará no quociente as toneladas. Se a Embarcação for movida por vapor procede-se do mesmo modo, e metade do quociente dará as toneladas.

O Modelo N.º 4 mostra praticamente o modo de se fazerem estes calculos.

§ 5.º Por este certificado se lavrará o Termo da Matricula da Embarcação em Livro proprio, pela maneira que mostra o Modelo N.º 5, e se archivará o certificado na Mesa, passando-se outro da Matricula, como mostra o Modelo N.º 6.

Art. 133. A matricula de huma Embarcação Nacional so terá lugar: 1.º, quando ella tiver de sahir barra fora pela primeira vez do porto do Imperio onde foi construida: 2.º, quando depois de matriculada passar da propriedade de hum para a de outro Cidadão Brasileiro: 3.º, quando mudar de nome, ou de armação: 4.º, quando sendo estrangeira passar a pertencer a Cidadão Brasileiro. No 2.º e 3.º caso, feita a nova matricula, se passará novo Certificado cassando-se o antigo, o qual, depois de cancellado, se archivará na Mesa.

Art. 134. Todas as vezes que se matricular huma Embarcação se lhe dará hum Passaporte Imperial (Modelo N.º 7) que terá vigor em quanto o tiver o Certificado da Matricula; e este Passaporte será lavrado pela Mesa na mesma folha em que estiver lançado o Certificado, e remettido ex-officio na Corte á Secretaria de Estado da Marinha, e nas Provincias á da Presidencia, para ser assignado naquella pelo Ministro de Estado, e nestas pelo respectivo Presidente, e sellada com o Sello das Armas do Imperio: registado em resumo com as declarações essenciaes somente, será remettido ex-officio á Mesa, para ahi se entregar ao dono ou Commandante da Embarcação, ou á pessoa por elles devidamente autorizada.

Os Certificados e Passaportes Imperiaes serão impressos em pergaminho na Typographia Nacional, e fornecidos pelo Thesouro ás Mesas do Consulado, as quaes haverão das partes a importancia do pergaminho, e a remetterão ás Thesourarias com os rendimentos Nacionaes.

Art. 135. Quando huma Embarcação Nacional tiver de ser despachada para sahir de algum porto do Imperio, a Mesa do Consulado respectiva fará examinar se as confrontações conferem com o Certificado, e os examinadores, achando-as exactas, entregarão na Mesa hum Certificado simples passado deste modo — Certificamos que o barco tal confere com a sua matricula. Mesa do Consulado tantos de tal mez e anno. (Assignados os Arqueadores, ou os que suas vezes fizerem.)



Art. 136. Se o Certificado da matricula do barco não conferir em alguma das confrontações apontadas no § 1.º do Artigo 132, os Examinadores assim o declararão no seu Certificado, e na Mesa se accrescentará essa circumstancia ao Certificado da Matricula, se não for das que a exigem nova (Artigo 133), e igualmente a mudança de Commandante, se a houver, como mostra o Modelo.

Art. 137. Das diferenças de mais, ou menos meio pé nas dimensões da arqueação não se fará declaração alguma no Certificado da Matricula, e as de mais ou menos hum decimo não serão attendidas na medição; mas quando se acharem maiores diferenças, ou erro no calculo das toneladas, além das declarações de que trata o Artigo 136, se dará parte circumstanciada ao Thezouro para mandar proceder contra os Empregados que taes erros tiverem commettido.

Art. 138. No exame das Embarcações estrangeiras os Arqueadores se limitarão a tomar as dimensões para a arqueação.

Art. 139. Quando a Embarcação mudar de nome, ou de proprietario, ou de qualidade e armação em paiz estrangeiro, o Consul Brasileiro ahi residente lhe passará hum Certificado de Matricula provisorio, que so servirá até entrar no porto do Imperio a que se destinar, onde se lavrará a Matricula, e se passará novo Certificado, e Passaporte Imperial.

Art. 140. O Commandante de Embarcação Nacional que se perder, ou for abandonada, ou vendida fora do Imperio, em porto onde houver Consul Brasileiro, he obrigado a entregar-lhe os Passaportes, e Certificado da Matricula da Embarcação, cobrando recibo, para este os remetter á Secretaria d'Estado da Marinha; e se não houver Consul os entregará na Mesa do primeiro porto nacional a que for; e não os entregando dentro de oito dias, ou não provando a perda, ou não apresentar o recibo do Consul, pagará huma multa de 4000 réis por tonelada, e não será mais admittido a matricular-se como Official de Embarcação Nacional. O Administrador logo que occorrer o caso de que trata este Artigo, dará parte á Secretaria de Estado da Marinha para mandar proceder contra o Commandante, e fazerem-se effectivas as penas que nelle são impostas.

Art. 141. Os Certificados e Passaportes Imperiaes que forem cassados pelas Mesas, ou pelos Consules, serão cancellados, e inutilizados com huma nota que assim o declare, e remettidos ás Secretarias das Presidencias, e dellas á de Estado da Marinha, ou a esta directamente na Corte.

#### *Matricula da gente do Mar.*

Art. 142. O Commandante ou Mestre de qualquer Embarcação Nacional, ou a pessoa por elle encarregada de promover o seu despacho, antes de despachar para sahir do porto, apresentará na Mesa do Consulado huma lista por elle Commandante assignada, contendo o seu nome e domicilio, e os nomes de toda a mais gente

do serviço da Embarcação, as suas idades, e naturalidades, a qual o Administrador mandará entregar aos encarregados deste expediente, para depois de a confrontarem com as pessoas nella designadas, que para esse fim virão juntas á Mesa em qualquer dia que ao Commandante for mais commodo, passarem a Lista, Modelo N.º 8, que será assignada pelo Administrador, e Escrivão, e entregue ao Commandante, guardando-se a outra na Mesa, depois de notadas nella as differenças encontradas.

Se depois de feita assim a Matricula sobrevier mudança de Commandante, ou outra pessoa nella comprehendida, se lançarão no verso da Lista as notas competentes, e tambem na que fica na Mesa, sendo estas assignadas pelo Commandante.

## CAPITULO IX.

### *Processo do Despacho Maritimo.*

Art. 143. Para qualquer Embarcação mercante nacional ser desembarçada pelas Mesas para poder sahir do porto deverá o Commandante, ou o encarregado de promover o despacho, apresentar ao Administrador :

1.º Humo nota em duplicado por elle assignada, com a data — porto para onde despachasse — nação — nome — e toneladas da Embarcação — nome do Commandante e do proprietario — dia em que entrou no porto, e em que pretende sahir — e se sahir pela primeira vez, ou sendo de cabotagem sahir para porto estrangeiro — o dia em que principiou a carregar — e viceversa, o dia em que acabou de descarregar; finalmente o numero da tripulação, ou gente do serviço da Embarcação, não comprehendidos os Officiaes de ré.

2.º O manifesto da carga que tem a bordo, ou declaração de sahir em lastro. Os barcos de cabotagem que pretenderem sahir para porto nacional poderão despachar antes da apresentação do Manifesto.

3.º A matricula da gente do serviço da Embarcação.

4.º O bilhete de corrente da Alfandega, quando esta estiver separada da Mesa.

5.º O Certificado da matricula da Embarcação e o Passaporte Imperial, ou sejam aquelles com que ella entrou no porto, ou os que pela Mesa se houverem passado depois.

6.º O passaporte especial da viagem com que a Embarcação tiver entrado no porto.

Art. 144. O Administrador, ou o Escrivão achando correntes, e em devida forma todos estes documentos (se o não estiverem os farão reformar), rubricará as notas no alto, e depois de verificado pelas Listas remettidas da Alfandega o dia da entrada da Embarcação no porto, e confrontados os documentos com as Notas, e com o que constar na Mesa a esse respeito, os dois encarré-

gados do calculo calcularão os Direitos, e Contribuição que se devem haver pelo Despacho, e depois de verificado o calculo entre ambos, lançará cada qual na sua Nota a importancia de cada rendimento, repetindo por extenso a somma total; e rubricadas por ambos, entregarão huma dellas ao Escrivão e a outra ao Thesoureiro, o qual lançará a importancia no seu caderno de receita, e na Nota o N.º, e a verba — Recebi — F. (o Appellido), passando-a depois ao encarregado do Livro de Receita competente para lançar a importancia, e pôr na Nota — Lançado — F. (o Appellido), e passa-la a quem competir para lavrar o novo Passaporte especial da viagem, Modello N.º 9, quando tenha lugar, ou lançar no que continuar a servir a Apostilla da nova viagem, e outrosim lavrar o — Passe — Modelo N.º 10; para o desembarço da Embarcação na Fortaleza do Registo do porto, onde a houver.

Art. 145. Correntes todos estes documentos de bordo, o Escrivão os entregará á parte juntamente com a Nota que ficara em seu poder, na qual terá posto a verba — Pagou — F. (o Appellido) e guardará a outra para a fazer encadernar depois de conferida com o Livro de Receita.

Art. 146. Os Passaportes especiaes das Embarcações que navegarem para fora do Imperio servirão somente em huma viagem redonda; os dos barcos de cabotagem servirão em quanto não mudarem de certificado da matricula, e houver espaço para as Apostillas. Huns, e outros, quando forem substituidos por novos Passaportes, serão cancellados, e guardados nas Mesas.

Art. 147. O Administrador terá todo o cuidado, e vigilancia em que o despacho seja aviado com a maior brevidade possivel, para que jamais por falta delle se demore a sahida da Embarcação.

Art. 148. Quando a Embarcação não sahir do porto no dia marcado (não sendo por causa de força maior) a Fortaleza do Registo não a deixará sahir sem pagar a Ancoragem accrescida, a qual o Commandante da Fortaleza remetterá á Mesa, onde será carregada ao Thesoureiro no Livro de Receita desses Direitos, de baixo da data em que a receber; assim: *Ancoragem accrescida de tantos dias da Embarcação tal, sob N.º*

Art. 149. Nos portos onde não houver Fortaleza que possa impedir a sahida das Embarcações, os Commandantes serão obrigados a prestar fiança idonea aos Direitos, e Contribuições que hajão de pagar, ou a depositar na Mesa o seu Passaporte e Certificado; sem o que não serão admittidos á pratica com a terra, e não lhes serão restituídos em quanto não satisfizerem o que deverem.

Art. 150. No Despacho das Embarcações estrangeiras seguir-se-ha o mesmo que no das Nacionaes com a differença:

1.º Que o Passaporte e Certificado da nacionalidade, quando não se der o caso do Artigo 149, logo que for apresentado com as Notas para o Despacho, e conferido com ellas, será restituído á Parte.

2.º Que se lhe não dará Passaporte pela Mesa, nem se lançará verba, ou Apostilla alguma no seu Passaporte; mas somente se expedirá o Passe para se lhe não por impedimento pela Fortaleza do Registo na sahida do porto, independente de outra qualquer ordem.

## CAPITULO X.

### *Despacho de exportação para fora do Imperio.*

Art. 151. Serão habéis para fazer qualquer destes despachos nas Mesas do Consulado, todos os que ahí se apresentarem habilitados, como para os despachos da Alfandega for determinado, quer seja o proprio dono do genero, quer hum seu proposto ou Caixeiro.

### *Generos do Paiz.*

Art. 152. Toda a pessoa assim habilitada que quizer despachar generos de produção do Paiz em bruto, ou manufacturados, para serem exportados para fora do Imperio, deverá apresentar ao Administrador duas Notas em tudo iguaes, contendo a data em que a apresenta — o porto do destino — o nome da Embarcação — a ponte, trapiche, ou outro qualquer lugar do embarque — a marca, o numero, e qualidade dos volumes, — o genero, sua quantidade, ou peso, se for de pesar, e a qualidade se houver mais de huma, sendo repetidas por extenso as quantidades totaes que houverem de servir ao calculo dos direitos, e possam dar occasião á fraude em prejuizo dellles; huma so das Notas será assignada pela parte, ou pelo seu proposto devidamente autorizado.

Art. 153. Se as Notas não estiverem em termos, o Administrador advertirá á parte para as reformar, e reformadas que seião, lançará na que tiver assignatura a distribuição a hum dos Feitores; assim: D. a F. (o Appellido do Feitor), e se houver so hum bastará que a rubrique, e as entregará á parte, a qual as levará ao Feitor para examinar a identidade do genero, e a sua qualidade, medida, ou peso.

### *Exame dos generos.*

Art. 154. A qualidade superior do genero não precisa ser examinada, as outras bastará que o feitor as verifique em dois ou tres volumes tomados ao acaso, e assim tambem o peso e medida, quando os volumes forem de peso e medida igual, como de ordinario são as saccas de café, ou o tiverem marcado como as de algodão; e achando-se tudo exacto lançará na Nota — Confere F., e a remetterá á Mesa por hum Guarda, Continuo, ou Correo, que pelo Administrador estiver distribuido para esse serviço.

Art. 155. No peso do algodão e no das saccas de café não se fará abatimento de taras dos envoltorios.



Art. 156. A qualificação do Assucar existente nos Trapiches, e Armazens será feita pelos Feitores á vista das amostras que os Administradores dos mesmos Trapiches, e Armazens devem remetter á Mesa de cada huma das Caixas, fechos, ou outros volumes com a lista respectiva; e á margem della assentarão os Feitores a qualidade do assucar. Se houver divergencia dos Feitores entre si, ou com as partes, decidirá o Administrador. Por estas listas se fará na Mesa, quando a ella for, a Nota para o despacho, a verificação da qualidade do genero, continuando as amostras depois que ja não forem precisas, a ter como até agora applicação para os Hospitaes de Caridade. As mencionadas Listas se encadernarão em tomos separados, segundo os Trapiches a que pertencerem, escusando-se assim os Livros da entrada e sahida do Assucar nos Trapiches, que até agora se escripturavão nas Mesas.

Art. 157. Os productos destinados a gabinetes de Historia Natural, collegidos e arranjados no Imperio por Professores para esse fim expressamente deputados por Governos, ou Academias Estrangeiras, e devidamente acreditados pelos respectivos Empregados Diplomaticos, ou Consulares, se despacharão sem se abrirem os volumes em que estiverem acondicionados, bastando a declaração jurada do Naturalista; e se cobrarão os direitos pelo valor que se lhes der, á vista das relações em duplicado que delles deve apresentar.

Art. 158. No caso de que o Feitor encontre alguma differença para melhor na qualidade, ou para mais no peso, ou medida do genero, o declarará em ambas as Notas, convindo a parte, e se não convier, o participará ao Administrador para decidir; ouvindo os outros Feitores, e o Escrivão, e segundo a decisão se fará o despacho. Se a differença for outra não a declarará nas Notas sem decisão do Administrador pela forma sobre dita.

Art. 159. Os Feitores, Conferentes e os Guardas, ou outros quaesquer Empregados das Mesas que suspeitarem que algum volume de assucar, algodão, ou de outro qualquer genero que for a despacho contém corpos estranhos para lhe fazerem augmentar o peso, ou mistura de genero de inferior qualidade, ou finalmente hum genero diverso e de maior valor, do que costumão acondicionar-se em taes volumes, ou do que accusar a Nota, Despacho, ou Guia, darão parte immediatamente ao Administrador para mandar averiguar essa fraude, e fazer proceder contra o defraudador, a fim de ser punido com as penas da Lei, apprehendido o volume e seu conteúdo para o Empregado que descobrir a fraude.

Art. 160. Quando as Partes queirão despachar o genero antes de hir á ponte, se lhes permittirá, fazendo o Feitor o exame em cada huma das porções que nellá entrarem, e declarando por extenso no Despacho a quantidade de volumes que examinou: sem esta declaração o Conferente não os deixará embarcar. Se o Feitor achar differença na qualidade, ou quantidade do genero conteúdo nos volumes, em prejuizo dos Direitos, o representará ao Admi-



nistrador para proceder conforme ao Artigo 159, e se haver da Parte em dobro o que accrescer nos Direitos, e mais a quarta parte para o Feitor.

Art. 161. Se o genero despachado em huma semana vier á ponte na seguinte, quando tenha augmentado o preço do genero na Pauta, os Feitores e Conferentes, não o darão por desembarcado para o embarque sem pagar os Direitos relativos ao augmento do preço.

#### *Calculo e pagamento dos Direitos.*

Art. 162. Concluido o exame do Feitor, a parte entregará as Notas ao Escrivão, e conferidas huma pela outra, pelos encarregados dos calculos, e achadas conformes calcularão os Direitos, e depois de verificado o calculo entre ambos, lançará cada qual na sua Nota a importancia dos Direitos e mais Rendimentos devidos, e depois de rubricadas por ambos huma e outra, entregarão ao Thesoureiro a que estiver assignada pela Parte, o qual receberá a importancia, e lançará na Nota o N.º, e a verba — Recebi F... (o Appellido) declarando se alguma quantia he paga em Assignado, e no seu caderno de Receita a importancia, passando depois a Nota ao Escrivão ou Escripuario encarregado do Livro de Receita competente para carregar a importancia, e lançar na Nota a verba — Lançado — F... (o Appellido); o que feito, a remetterá por hum Guarda, Correio, ou Continuo aos Conferentes do embarque.

Art. 163. A outra Nota não assignada pela parte, depois de se lhe lançar o mesmo N.º do Despacho, se passará ao encarregado dos Livros Auxiliares dos Mappas, para fazer os competentes assentos, e restitui-la ao Escrivão para a guardar.

#### *Conferencia e embarque dos generos.*

Art. 164. O Conferente examinando o Despacho, e achando que lhe não falta nenhum dos requisitos (dando particular attenção á verba do Thesoureiro, e á do lançamento no Livro de Receita) assistirá ao embarque do genero, e lançará no Despacho a Nota — Embarcou, v. g., tantas saccas no saveiro tal, ou na lancha da Embarcação em tantos F... e o entregará ao Conductor, o qual seguirá com elle em direitura até bordo, não se deixando atracar de barco algum, sob pena de pagar huma multa de 200 rs, e outra igual o arraes do barco que atracar, salvo o caso de soccorro exigido por força maior; e quando não paguem serão remettidos á Cadêa, á ordem do Administrador, onde estarão vinte dias em custodia. Se o genero for em mais de hum barco o Conferente assim o notará, declarando a quantidade que leva cada hum, e o N.º da Guia que o acompanha, e entregará o Despacho ao ultimo que sahir, dando-se huma Guia a cada hum dos outros passada pela Mesa, e cortada de Livro de talão, v. g., o saveiro tal conduz tantas saccas de café por conta do Despacho N.º 10. Tantos

de tal mez ás tantas horas -- Rubrica do Administrador, e Escrivão.

Art. 165. O Commandante ou seu proposto a bordo, recebido que seja ali o genero, lançará no Despacho, ou Guia a nota de — Recebido — por elle rubricada, e restituirá o Despacho ao Conferente immediatamente, se a Embarcação estiver atracada á ponte, ou, não estando, remetterá o Despacho e Guias logo em direitura nesse mesmo dia ao Guarda Commandante do respectivo ancoradouro para elle, podendo ser, ou no seguinte impreterivelmente, os remetter á Mesa, sob pena de ser suspenso por hum mez, e demittido se os perder; e se o saveiro ou barco voltar a receber mais carga no mesmo dia, por elle será remettido á Mesa directamente; e nos portos em que não houver barca de vigia do ancoradouro será o Despacho ou Guia entregue ao Guarda Mór, ou Guarda Commandante do escaler de Ronda, na primeira que por ali fizer, para o entregar na Mesa, ou remettida directamente a ella, pelo Commandante, na manhã seguinte. O Commandante do Navio por si, e pelo seu proposto, que faltar ás obrigações que lhe impoem este Artigo, pagará por cada vez huma multa igual aos Direitos dos generos acompanhados pelo Despacho, ou Guia. Igual multa pagará quando receber a seu bordo generos despachados ou guiados para outra Embarcação, os quaes o Administrador mandará transferir logo para aquella a que pertencerem.

Art. 166. As Guias depois de conferidas com os Despachos serão cancelladas e emmassadas com o respectivo Livro, e os Despachos, cujo carregamento estiver completo, serão conferidos com o Livro dos Direitos, pondo-se hum ponto ou outro signal á margem do assento, e guardados pelo Escrivão para os mandar encadernar. As duplicatas destes Despachos serão cancelladas com dois riscos de alto a baixo, e entregues ás partes com esta verba. — Pagou os Direitos, e embarcou os generos — O Escrivão F... (o Appellido)

Art. 167. Todos os generos que se pretenderem exportar para fora do Imperio passarão pela Mesa, e serão embarcados na ponte della, e onde não houver ponte, na praia para isso destinada, que será proxima á Mesa; e ao entrarem, ou passarem ali, serão tomadas a rol por hum Conferente ou Guarda, as marcas, e quantidade dos volumes, a fim de se confrontarem diariamente com o embarque que constar dos Despachos, e com os generos que aconteça ficarem por embarcar na ponte, ou praia, considerando-se como extraviados aos Direitos os que de outro algum ponto, ou praia se dirigirem ás Embarcações que estiverem á carga com destino para fóra do Imperio.

Art. 168. Aquelles generos porém que existirem em Trapiches, e Armazens Alfandegados, como assucar, coiros, e madeira, serão embarcados desses pontos, acompanhados do competente Despacho, ou Guia de talão, depois de conferidos pelo Agente do Trapiche conforme o Artigo 164; mas se tiverem de embarcar em outro qualquer ponto não hirão para a Embarcação do seu destino sem passarem pela ponte, ou lugar destinado para o embarque

proximo á Mesa, para ali serem examinados e conferidos sem desembarcarem no saveiro, ou lancha sempre que for possível, hindo a bordo o Conferente acompanhado de hum Guarda fazer a conferencia á vista do despacho, com o qual seguirão os generos para bordo da Embarcação, vindo até á ponte acompanhados de huma Guia da Mesa, rubricada pelo Administrador e Escrivão, em que se declarem as horas em que ella deve ter vigor (que serão as que razoavelmente forem bastantes para chegarem até ali); e se forem encontrados fora dessas horas, ou dirigindo-se para outro lugar que não seja a Mesa, e se possa suspeitar que vão extraviados, serão como taes apprehendidos.

Art. 169. Não será permittido embarcarem para exportação, nem serão inspeccionadas (Artigo 156) Caixas e feixos de Assucar que não tiverem marca do fogo do Engenho, e de peso e taras, e na falta da do Engenho a do dono, ou Consignatario, que ficará responsavel pelas fraudes que nellas appareção.

Art. 170. Os generos que entrarem na ponte da Mesa serão impreterivelmente despachados no mesmo dia da entrada, e embarcados, prorogando-se o serviço até que se conclua o embarque; mas quando pela sua quantidade não possa vencer-se todo o embarque, prorogar-se-ha até ás quatro ou cinco horas da tarde, segundo as estações.

Art. 171. Se ao Administrador constar por denuncia, ou outro qualquer meio, que a bordo de alguma Embarcação existem generos que não tiverem sido competentemente despachados, hirá verifica-lo com o Escrivão, e os Conferentes, e Guardas precisos, e achando-os, procederá conforme o Artigo 198.

Art. 172. Concluido o carregamento de huma Embarcação o Commandante della apresentará na Mesa o Manifesto da carga que tem a bordo, separando o que leva por exportação, baldeação, e reexportação (e quando o Administrador o julgue necessario, exigirá tambem o Livro de Portaló) para se conferir com os Despachos existentes na Mesa.

Art. 173. Se depois de feito o Despacho para hum porto, e Navio, o dono quizer mudar o destino do genero para outro porto, o Administrador o permittirá mandando pôr no Despachos, e Livro de Receita as Notas competentes, por elle, e pelo Escrivão assignadas, tomando as cautelas convenientes para se evitarem fraudes, e descaminhos, cobrando-se os direitos do augmento de preço que o genero tiver tido até o dia do embarque para a Embarcação que o tiver de conduzir.

#### *Generos do Paiz para gasto das Embarcações.*

Art. 174. O despacho dos generos do paiz para consumo da gente do serviço das Embarcações que navegam para fora do Imperio, quer o consumo seja no porto, quer na viagem, será feito do modo seguinte:

§ 1.º O das Embarcações estrangeiras:

Quando o Commandante, ou seu proposto quizer embarcar algum fornecimento dos ditos generos para o consumo de bordo, durante a estada no porto, apresentará na Mesa hum bilhete ou Nota com as declarações necessarias, pela qual se lhe passará huma Guia para o embarque, a qual, quando voltar á Mesa, ficará guardada com os bilhetes, até o Commandante apresentar a Nota, Artigo 153, para o despacho do fornecimento para a viagem. Então se sommará cada hum dos generos constantes das Guias, e o resultado se apresentará ao Administrador, e se este achar algum genero em quantidade maior do que o consumo ordinario, segundo o numero de pessoas, e os dias de demora no porto, mandará accrescentar o excesso na Nota com declaração para se haverem os Direitos, seguindo-se quanto ao mais o processo ordinario de taes Despachos. As fructas, hortaliças, e outras semelhantes miudezas, poderão embarcar sem Guia, e não serão levadas á Nota para despacho.

§ 2.º O das Embarcações nacionaes será feito do mesmo modo que o das estrangeiras, com a differença que os Administradores lhes concederão livre de Direitos de exportação a quantidade de cada hum dos generos que razoavelmente for bastante, não so para o consumo no porto, mas tambem na viagem.

§ 3.º Os Administradores das Mesas de Consulado remetterão ao Thesouro huma Lista dos generos do paiz, e o seu preço no mercado, que se costumão fornecer ás Embarcações para sustento da gente do serviço, e a quantidade que se orça para cada pessoa por dia, a fim de se organizar huma tarifa geral para todas as Mesas; havendo-se entretanto os Administradores com a possivel igualdade no arbitrio, que se lhe concede nos §§ antecedentes, não fazendo mais favor a huns do que a outros, e tendo cuidado em que se não abuse desta concessão em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 175. As madeiras, e outros generos do paiz para fabrico, e reparo das Embarcações estrangeiras pagarão Direitos de exportação, e se poderão despachar de huma so vez, ou por partes, como determina o Artigo antecedente; e nenhum concerto ou fabrico se principiará sem que o Commandante, Dono, ou Consignatário dê parte á Mesa, sob pena de pagar huma multa de 400 réis, e na Mesa se lhe dará huma declaração de haver dado a parte. O Administrador mandará os Arqueadores de vez em quando examinar as Embarcações em fabrico, para que se não illuda a disposição deste Artigo.

*Generos estrangeiros.*

Art. 176. O despacho, conferencia, e embarque dos generos estrangeiros que ja tiverem pago Direitos de consumo nas Alfandegas, e se destinarem a portos estrangeiros, far-se-há conforme o Regulamento das Alfandegas a respeito do commercio de cabotage dos ditos generos, com a differença, que delles se não dará Carta de Guia; mas hirão somente incluídos no Manifesto.

O mesmo se praticará com os que nellas pagarem os ditos Direitos para d'ahi sahirem por mar para bordo de Embarcações com destino a portos estrangeiros, os quaes depois de conferidos na ponte da Alfandega da mesma maneira que se sahisse por terra, e declarando-se, além disso, na verba da conferencia o destino que vão ter, seguirão para a ponte do Consulado, se for separado da Alfandega, acompanhados de hum Guarda com o Despacho, que entregará ao Conferente da Mesa, e ali se dará huma Guia ao Conductor para seguir até bordo (Artigo 164), restituindo-se á Alfandega o Despacho, depois da conferencia com o Manifesto.

## CAPITULO XI. *Nota 72.*

### *Da navegação de Cabotage dos generos do Paiz e estrangeiros.*

Art. 177. Toda a pessoa que quizer embarcar generos de producção nacional em qualquer porto do Imperio, para serem transportados de barra fora para outro porto d'elle (o que so he permittido em barco nacional) apresentará na Mesa do Consulado ou de Rendas, duas Notas assignadas, contendô as declarações do Artigo 154, em huma das quaes o Administrador lançará no alto o Despacho — Embarquem. — F. (o Appellido), e a entregará á Parte para com ella embarcar o genero, e a outra ficará na Mesa.

Art. 178. Quando o genero embarcar na ponte da Mesa, ou nos Trapiches, e Armazens sujeitos á inspecção della, far-se-ha a conferencia pelo modo estabelecido para os mais generos que se exportão para fora do Imperio, e quando forem embarcados em outro qualquer lugar, hirá hum Guarda, se o Administrador o julgar necessario, e a importancia do genero o merecer, assistir ao embarque, e fazer a conferencia da maneira que o praticão os Conferentes; o que feito, voltará o Despacho á Mesa, para se conferir a final com o Manifesto, e com o duplicado que nella ficou, e se proceder em tudo o mais como determina o Artigo 172, e conforme ao Regulamento das Alfandegas relativamente ao Commercio de Cabotage de mercadorias estrangeiras, remettendo-se os Despachos, os quaes servirão de Guias, com o Manifesto debaixo de subscripto sellado á Mesa do Consulado, ou de Rendas, ou ao Agente della no porto do destino.

Art. 179. No Municipio da Corte o embarque fora da ponte de generos da producção d'elle, sujeitos a Dizimo, não se poderá fazer sem assistencia de hum Agente, ou Guarda.

Art. 180. Se a Embarcação tiver de sahir em lastro, o Comandante ou Mestre apresentará huma Nota que assim o declare, e com ella se procederá como com o Manifesto, verificando-se por meio de visita da Mesa a realidade da declaração.

Art. 181. Chegada a Embarcação ao porto do seu destino, o desembarque dos generos será feito com assistencia de hum Conferente, Agente, ou Guarda, a quem forem distribuidas as



Guias, o qual depois de lançar nellas as Notas de conferencia, as entregará na Mesa para se guardarem.

Art. 182. No caso de se não achar no acto do desembarque a quantidade de volumes constantes do Manifesto e Guias, se houverão do Commandante ou Mestre os Direitos de exportação dos que faltarem, e se forem de producção do Municipio da Corte tambem o Dizimo a que forem sujeitos, e mais outrotanto de multa, metade para a Fazenda Nacional, e metade para o Conferente. Se a falta não for de volumes, mas sim na quantidade do genero, os ditos Direitos e multa recahirão no dono delle.

Art. 183. No caso de se achar maior quantidade de volumes do que o constante do Manifesto e Guias, pagará o Mestre para a Fazenda Nacional huma multa igual aos Direitos e Dizimo do accrescimo; e se este for no genero, a multa recahirá no dono delle.

Art. 184. A Embarcação de cabotage que entrar com carga sem trazer Manifesto, pagará os Direitos dos generos do paiz que ainda poderia carregar se viesse abarrotada com o de maior valor que se costuma exportar do porto d'onde sahio para o do destino, e mais outrotanto de multa para a Fazenda Nacional.

Art. 185. O que entrar em lastro sem a declaração do Artigo 180, incorrerá na pena do Artigo antecedente.

Art. 186. Concluida a descarga, dar-se-ha disso ao Mestre huma declaração assignada pelo Administrador e Escrivão, a fim de com ella assim o mostrar na Mesa do porto d'onde veio; e não a apresentando ali pagará os Direitos dos generos com que sahira, e mais outrotanto de multa para a Fazenda Nacional.

Art. 187. No Despacho de generos estrangeiros navegados por cabotage se seguirá o Regulamento das Alfandegas.

Art. 188. O ouro, e prata em barra, pinha, ou em moeda nacional ou estrangeira, não se poderá despachar de hum para outro porto do Imperio, sem se depositarem na Mesa os dous por cento de exportação; os quaes não serão mais restituídos, se dentro de hum anno se não apresentar documento da Mesa importadora de haverem com effeito desembarcado nella.

Art. 189. Nos portos em que por circumstancias locaes se não puderem executar com todo o rigor as disposições deste Capitulo e do antecedente, relativas ao processo do despacho dos generos, os Administradores proporão ás Thesourarias as modificações que convirá fazerem-se no mesmo processo, para as submeterem ao Tribunal do Thesouro, tendo em vista conciliar a boa arrecadação das Rendas com o menor incommodo do Commercio, e a menor despeza, tanto do mesmo Commercio como da Fazenda Nacional.

## CAPITULO XII.

### *Dos Trapiches e Armazens, e das Prensas de algodão.*

Art. 190. Os Trapiches e Armazens, e as Prensas de algodão, onde se recolherem generos sujeitos a Impostos geraes, que se

arrecadarem pelas Mesas de Consulado, serão sujeitos á inspecção dellas, e terão escripturação regular, e em dia da entrada e sahida dos mesmos generos, em livros rubricados pelos Administradores das ditas Mesas.

Art. 191. Os Proprietarios e Administradores dos ditos Trapiches, Armazens, e Prensas, são obrigados a remetter á Mesa a sua assignatura, e as dos que tiverem de fazer as suas vezes, e no primeiro dia de cada semana, huma lista da entrada, e outra da sahida de cada hum dos ditos generos na semana antecedente, comprehendendo a do assucar, somente o que ja tiver sido inspecionado pela Mesa, e á acompanhando-a das amostras do genero, que não excederão de  $\frac{1}{4}$  de libra, embrulhadas em papeis com a marca e numero das Caixas.

Art. 192. Não embarcará nem desembarcará nos ditos Trapiches, Armazens, e Prensas, genero algum dos sobreditos, sem assistencia do Guarda Agente do mesmo Trapiche, e o Administrador providenciará que por falta d'elle se não demore de modo algum esse serviço.

Art. 193. Nenhum dos ditos generos sahirá dos Trapiches, Armazens, e Prensas para exportação, sem Despacho da Mesa, ou para consumo, sem licença rubricada pelo Administrador, e Escrivão, na qual o Agente, depois de sahido o genero, lançará a Nota de sahida por elle assignada, e o Administrador que o contrario fizer ou permittir, incorrerá nas penas de contrabando, como se o houvesse feito de todo o genero que assim deixar sahir.

Art. 194. No fim de cada mez o Administrador de Trapiche, Armazem, ou Prensa entregará ao Agente hum balanço em resumo da entrada e sahida dos generos do paiz, e dos que ficão em ser naquelle dia; e o Agente depois de verificar os existentes, o remetterá á Mesa para ser confrontado com a entrada e sahida; havendo-se do dono, ou Administrador dos ditos Trapiches, Armazens, e Prensas, os Direitos de exportação dos que faltarem, e tambem no Rio de Janeiro o Dizimo dos de producção do Municipio da Corte; e todas as vezes que o Administrador não entregar o dito balanço até oito dias depois de findo o mez, pagará huma multa de 100.000 réis, imposta pela Mesa.

Art. 195. Não se poderá alterar o preço estabelecido da armazenagem, e das lingadas, ou de outro qualquer serviço dos Trapiches, e Armazens Alfandegados, sem consentimento do Tribunal do Thesouro na Corte, e das Thesourarias nas Provincias.

Art. 196. Os barcos de cabotage, logo no acto da visita da entrada pela Alfandega, serão distribuidos pelo Guarda Mor, ou quem suas vezes fizer para descarregarem nos Trapiches, e Armazens Alfandegados os generos do paiz que nelles se costumão depositar, havendo-se nesta distribuição por escala, e com a possivel igualdade.

Art. 197. Não se poderá alfandegar Trapiche algum ou Armazem, sem licença do Tribunal do Thesouro; o qual concedendo-a, será com o onus de ser paga annualmente na Mesa pelo dono, ou Administrador a quantia equivalente ao vencimento annual de hum Guarda Agente da respectiva Mesa.

## CAPITULO XIII.

*Das apprehensões, e consumos.*

Art. 198. Nas Mesas de Consulado, e de Rendas se procederá do mesmo modo que na Alfandega, a respeito das apprehensões que se fizerem de generos sujeitos á sua inspecção, e dos Direitos que por ellas se arrecadarem, pertencendo neste caso ao Administrador da Mesa do Consulado a mesma attribuição que for dada ao Inspector da Alfandega. *Art. 89.*

Art. 199. Com os generos de producção nacional abandonados nas pontes das Mesas, e nos Trapiches sujeitos á inspecção dellas, e com os que nelles se demorarem mais de dous annos, e os de facil deterioração mais de 6 mezes, se procederá igualmente como nas Alfandegas com os generos que se achão em iguaes circumstancias.

Art. 200. A Mesa mandará por turno, aos Trapiches todas as semanas, os Feitores e Conferentes, e outros Empregados della para inspeccionarem o Assucar, escolhendo huma ou mais caixas, feixos, e volumes de diversas marcas, a fim de conhecer se o genero, peso, e taras estão falsificados, em cujo caso serão apprehendidas; procedendo-se contra o falsificador para ser punido com as penas da Lei; e os Guardas Agentes dos Trapiches terão particular cuidado, na occasião do desembarque das caixas e volumes, em fazer apartar aquelles que lhes forem suspeitos de fraude, e darem parte á Mesa para mandar fazer o exame pelo modo sobredito. *Art. 90.*

## CAPITULO XIV.

*Disposições geraes.*

Art. 201. O Governo fica autorizado a alterar as disposições deste Regulamento quando o bem do serviço o exija, excepto sobre impostos, penas, ordenados dos Empregos, e augmento do seu numero, menos os exceptuados no Artigo 7. *Art. 91.*

Art. 202. Ficão derogados os Regulamentos e ordens em contrario.

Rio de Janeiro 30 de Maio de 1836.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

## MODELO N.º 1.

*Do Livro da Receita dos Direitos de Exportação &c.*

DESPA- CHOS.	MESA DO CONSULADO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.  1836. — Julho 1.º	TOTAL.	DIREITOS DE EXPORTAÇÃO.		Capatazias.	DIZIMO DO MUNICIPIO.		Premio dos Assignados.
			7 por cento.	2 por cento.		Dinheiro.	Assignados.	
N.º 1	Recebido de F. importancia do despacho do N.º á mar- gem, produção Nacional para fora do Imperio..... Café.....	322U500	315U000	.....	7U500			
2	De F.... dito..... dito.....	167U500	105U000	.....	2U500	60U000		
3	De F.... dito..... Assucar.....	720U000	480U000	.....		240U000	240U000	3U600
4	De F.... dito..... dito.....	723U600	480U000	.....				
5	De F..... Moeda Estrangeira..	120U000	.....	120U000				
	(Assignado o Escrivão.) — 2 —	2.053U600	1.380U000	120U000	10U000	300U000	240U000	3U600
6	De F.... dito..... Miunças.....	200U800	200U000	.....	U800			
	(Assignado &c.) — 31 —	2.254U400	1.580U000	120U000	10U800	300U000	240U000	3U600
7	De F.... dito..... Algodão.....	50U200	50U200					
	(Assignado &c.)	2.304U600	1.630U200	120U000	10U800	300U000	240U000	3U600

Aos trinta e hum de Julho de mil oitocento trinta e seis, nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, e na Mesa do Consulado, onde se achavão o Administrador e o Thesoureiro, comigo Escrivão, abaixo assignados, ahi se procedeo ao ajustamento dos Direitos e mais artigos de Receita de Rendas Nacionaes, a cargo do mesmo Thesoureiro, e se verificou importar tudo no presente mez, em cinco contos sessenta mil seiscentos e oitenta réis, distribuidos pela maneira seguinte:

Ancoragem, como do Livro respectivo .....	1.200U000
5 por cento das Embarcações Nacionaes, dito.....	500U000
15 por cento das Estrangeiras, dito.....	1.000U000
Direitos de 7 por cento de exportação, dito.....	1.630U400
Dito de 2 por cento, dito.....	120U000
Dizimo do Municipio, dito.....	540U000
Dito para dentro do Imperio, dito.....	20U000
	560U000
Premio dos assignados do assucar.....	3U600
Expediente das Capatazias.....	10U800
Dito como do Livro do Dizimo.....	1U080
Dito como dos Despachos livres.....	1U000
	12U880
	5.026U880

Transporte.....	5.026U880
Emolumentos de certidões, como do Livro.....	4U000
Multas dito.....	30U000
	5.060U880

Arrecadados nas seguintes especies:

Assignados.....	3U600
Dinheiro; a saber:	
Notas.....	5.057U000
Cobre.....	U280
	5.057U280
	5.060U880

De que se obrigou o Thesoureiro a fazer entrega na Thesouraria Geral com a certidão do rendimento. E para constar lavrei este termo.

(Assignado o Administrador.)

(Assignado o Escrivão.)

(Assignado o Thesoureiro.)

Apresentou conhecimentos passados em forma da entrega dos rendimentos acima descriptos na Thesouraria Geral em 15 de Julho e 2 do corrente. Rio 6 de Agosto de 1836.

(Assignado o Escrivão.)

N. B. Nas Mesas do Consulado das Provincias eliminão-se as columnas do Dizimo do Municipio e Premio dos Assignados.

## MODELO N.º 2.

### *Dos Livros auxiliares do Livro dos Direitos e Mappas da Exportação.*

#### CAFFÉ EXPORTADO PARA FORA DO IMPERIO.

Data do Despacho.	N.º do Despacho	Marca.	Saccas.	Barricas.	Arrobas.	Libras.	Qualidade	BARCO.	PORTO.	VALOR.	
1836. Julho 1.º	1	B	300	.....	1.500		b	G. Ingleza Junon .....	Londres ....	4.500U000	
	2	C	100	.....	500		b	B. Portuguez Lebre.....	Lisboa .....	1.500U000	
	5	R	.....	40	240	16	r	" "	"	481U000	
				400	40	2.240	16			6.481U000	
	2	7	s. m.	.....	.....	10	8	r	Bt. Americano Rapide....	Gibraltar ...	20U500
		9	A	100	.....	500		b	Pt. Brasileiro Independente.	Montevideo .	1.600U000
		"	s. m.	.....	.....	7		r	" " "	"	14U000
				500	40	2.757	24				8.115U500

As Letras denotão : G. Galera — B. Brigue -- Bt. Bergautim -- Pt. Pataxo — b bom -- r restolho ou refugo -- s. m sem marca.

Para cada hum dos generos que do respectivo Porto se exportarem em maior abundancia, haverá hum Livro como este com as convenientes alterações: para os outros bastará hum so Livro, sendo huma folha para cada genero, transportando-se para a 1.ª que se seguir em branco; incluindo-se nelle, mas em folha distincta, o ouro e prata em moeda, barra ou pinha, posto que não sejam de produção Nacional.

Destes Livros se extrahirão diaria ou semanalmente os resumos que devem ministrar no fim do mez os elementos necessarios para se formarem os mappas mensaes, e destes os semestraes e annuaes, com as circumstancias exigidas no Regulamento, e para a conferencia do carregamento das embarcações quando fecharem o Manifesto.

Para os generos de produção Nacional que se exportarem para os portos do Imperio, dentro ou fora da Provincia exportadora, os quaes não são sujeitos a Direitos de exportação, haverá Livros proprios sem a columna do valor dos generos.

Na Mesa da Corte os generos de produção do seu Municipio que delle se exportarem para os portos do Imperio fora da Provincia do Rio de Janeiro, os quaes são sujeitos a Dizimo, terão tambem seus Livros proprios.

Os generos de produção Nacional importados de portos do Imperio não precisam lançar-se em Livro, basta extrahir semanal ou mensalmente o resumo delles pelos Manifestos.



## MODELO N.º 3.

*Mappa das Embarcações mercantes Nacionaes e Estrangeiras, e suas Toneladas, entradas no Porto do RIO DE JANEIRO, vindas de Portos Estrangeiros, e sahidas delle para os ditos Portos, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1836 ao ultimo de Junho de 1837.*

ENTRADAS.											SAHIDAS.				
D'ONDE.	BRASILEIRAS.		ESTRANGEIRAS.								TOTAL DE CADA NAÇÃO.	PARA ONDE.	Em tudo o mais como em frente; e quando forem muitas as Nações que occupão as casas verticaes, far-se-ha hum Mappa separado das Sahidas.		
	Embarcações.	Toneladas.	BRITANNICAS.		FRANCEZAS.		AMERICANAS DO NORTE.		TOTAL.					Embarcações.	Toneladas.
			Embarcações.	Toneladas.	Embarcações.	Toneladas.	Embarcações.	Toneladas.	Embarcações.	Toneladas.					
1 Grã-Bretanha.....	2	620	90	21.200					92	21.820	} 57	108	25.570	Grã-Bretanha.....	1
2 Dita Possessões d'Asia, e Australia.....			4	1.200					4	1.200				§c. §c.....	2
3 Dita ditas d'America e Africa....	1	250	10	2.000			1	300	12	2.550					
4 França.....	1	300			50	12.000	1	250	52	12.550					
5 Dita suas Possessões.....			1	200	4	900			5	1.100					
Seguem os outros Portos, como no Mappa d'importação das Alfandegas.	4	1.170	105	24.600	54	12.900	2	550	165	39.220		165	39.220		

# MODELO N.º 4.

Exemplo do calculo da Arqueação.

## Dados

Comprimento da Embarcação..... 69,6  
Largura..... 16,6  
Pontal..... 10

## Calculo.

Comprimento.....	69,6
Largura.....	16,6
	<hr/>
	4176
	4176
	696
	<hr/>
	1155,36
	10
	<hr/>
	11553   60   81
	345      141 Toneladas.
	213
	51

Sendo Embarcação movida por vapor, a metade do quociente achado designará a sua lotação, que no exemplo acima dará 71.

# MODELO N.º 5.

## Do Termo da Matricula de huma Embarcação.

### N.º 1 MATRICULA DA ESCUNA ATALANTA.

Aos dous de Julho de mil oitocentos trinta e seis, compareceo na Mesa do Consulado desta Corte do Rio de Janeiro F...., Cidadão Brasileiro, residente *nesta mesma Cidade*, e declarou, debaixo de juramento dos Santos Evangelhos, que elle he proprietario unico (ou de tantas partes; F.... de tantas, e F.... de tantas) da *Escuna Atalanta*, de que he Commandante F...., construida *nesta Cidade* por conta dos *mesmos* proprietarios, pelo Constructor F...., e concluida neste mesmo anno prompta a navegar. E tendo-se procedido por esta Mesa ao exame da dita *Escuna*, se achou que *ella* tem *huma* coberta e meia — dous mastros armados á *latina* — gurupés *fixo* (ou *movel*) popa *quadrada* sem alforjes, *nem* figura de proa; que he construida de madeira tapinhoã — que o seu comprimento da roda de proa ao cadaste he de *tantos* pés Brasileiros, e *tantos* decimos de pé — que a sua maior largura sobre o convez he de *tantos* pés, e *tantos* decimos; que o seu pontal, ou altura na arca da boimaba até o convez he de *tantos* pés; de cujas dimensões resultou achar-se que he de porte de *tantas* toneladas. E tendo o dito proprietario annuido á descripção acima, se houve por matriculada a dita *Escuna Atalanta*, do Rio de Janeiro; e de *tudo* se lavrou o presente Termo, que o dito proprietario assignou com o Administrador, Escrivão da Mesa, e Arqueador. E eu F...., Escripturnario, (ou Escrivão) o escrevi

(Assignado) o Proprietario.

O Administrador

O Arqueador ●  
F.

F....  
O Escrivão  
F.

N. B. Quando a Embarcação tiver sido comprada a Estrangeiro, em lugar de se dizer — *construida*, &c. — dir-se-ha — comprada nesta Cidade ao Subdito (v. g. Britannico) F.... como fez certo pelo traslado da Escripturna Publica, lançado nas Notas do Tabellião F.... a fl. do Livro (ou por escripto particular de tantos de tal mez e anno), e pela declaração do respectivo Consul, de que pagou os competentes Direitos de 15 por cento, lançados a fl. do Livro delles, sob N. , tendo antes o nome de Atlante. E tendo-se procedido, &c.

Quando tiver sido comprada a Subdito Brasileiro, em lugar de se dizer *construida*, &c. dir-se-ha comprada nesta Cidade a F...., como fez certo pelo traslado da Escripturna Publica, lançada nas Notas do Tabellião F.... a fl. do Livro (ou escripto particular de tantos de tal mez e anno), de que pagou a competente meia sisa, lançada a fl. do Livro dellas, sob N. , e tinha dantes o nome de....., construida *nesta Cidade* (ou outro lugar) no anno de..... como fez certo pelo anterior certificado passado no Porto de.... em tantos de tal mez, e anno, sob N. , o qual fica recolhido a esta Mesa, e cancellado. E tendo procedido, &c., o mais como o Modelo.

Quando se lavrar novo Termo se lançará nota no antigo que assim o declare, v. g.: Mudou o nome para Flor do Mar, e se fez nova Matricula por Termo a fl. deste Livro. Mesa do Consulado, &c. O Escrivão  
F.

Mudou para armação de Sumaca, e se fez, &c.

Mudou de Proprietario, &c.

Passou a Propriedade Estrangeira por venda feita a F.... como — da Escripturna lançada a fl. do Livro, sob N. , (ou escripto particular de tantos de tal mez), e declaração do respectivo Consul, &c.

N. B. Estes Termos poderão ser impressos com os claros precisos, ficando o verso em branco para as notas que occorrerem.

# MODELO N.º 6.

## N. I. Certificado da Matricula da *Escuna Brasileira Atalanta*.

Nós o Admidistrador e Escrivão da Mesa do Consulado da Corte e Cidade do Rio de Janeiro, abaixo assignados, certificamos que por Termo lavrado a fl. do Livro 1.ª, sob N. *hum*, se acha matriculada nesta Mesa com as formalidades legaes a *Escuna Atalanta*, de que são —

Proprietarios *F.....com dous terços*  
residente em..... *F.....com hum terço*  
residente em

Commandante *F....*

De Toneladas, *cento quarenta e duas..... 142 Toneladas.*

Cobertas, *hum e meia..... 1½*

Mastros, *dous de armação latina, popa quadrada, gurupés fixo, sem alforges, nem figura de proa.*

Comprimento de roda de proa ao cadaste — pés Brasileiros — *sessenta e nove e seis decimos de pé..... 69,6*

Largura — *dezeseis e seis decimos..... 16,6*

Altura na arca da bomba até a coberta — *pés dezoito..... 18*

Construida *nesta Cidade, (ou no lugar de.....ou em Paiz Estrangeiro) de madeira tapinhão.*

Constructor *F.....(se for construida no Brasil)*

Mesa do Consulado da Corte e Cidade do Rio de Janeiro *dous de Julho de mil oitocentos trinta e seis*

(*Lugar do Sello* (*Assignado*)  
do Consulado.) O Administrador  
*F.....*

(*Assignado*)  
O Escrivão  
*F.....*

MODELO N.º 8.



MESA DO

CONSULADO N. 370.

DA CIDADE DO

RIO DE JANEIRO.

*Lista da Equipagem do Bergantim Livramento que segue viagem para Santos, com seis pessoas; e cujo Mestre mostrou por documentos ser Cidadão Brasileiro, e residente nesta Cidade.*

N.ºs	EMPREGOS	NOMES.	NATURALIDADES.	IDADES.	ESTATURAS.	ROSTOS.	SOLDADAS.	SUBDITOS.
1	Mestre.	José Alves de Sousa....	Porto.....	40	Ord....	Compr.....		Brasileiro
2	C. M.	Antonio Ignacio.....	Cabo Frio..	30	"	"	32	"
3	Marin.º	João Damasceno.....	Braga.....	32	Alt....	"	28	Portuguez
4	"	Jorge Franc.....	Marselha...	24	Baixo..	Red....	28	Francez.
5	Escravo.	José, de Antonio Leite. &c.                      &c.	Congo.....	30	"	"		

Visitado pela Policia (ou pela Alfandega, ou Mesa) em 3 de Julho de 1836.

F..... encarregado da Matricula, a escrevi. Rio de Janeiro 2 de Agosto de 1836.

Ass. O Administrador  
F.

O Escrivão  
F.

N. B. Estas listas poderão ser impressas para se encherem com as declarações variaveis que vão em italico.

As alterações que occorrerem se lançarão no verso, v. g.  
Falleceo o Marinheiro Jorge Franc, e entrou em seu lugar

Francisco Rodrigues..... Porto..... 24.... ord..... red.... 28..... Port.  
(Rub. do Administrador.)                      (do Escrivão.)                      (do Encarregado da Matricula.)



# MODELO N.º 9.



IMPERIO DO BRASIL.

N.º 4.

## *Passaporte de huma viagem.*

Segue viagem do Porto do Rio de Janeiro para Londres a *Escuna Brasileira Atalanta* com o competente Passaporte Imperial N.º 2, Certificado de Matricula, e Nacionalidade N.º 1, e mais papeis de bordo, tudo processado nos termos dos Capitulos 8.º e 9.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Mesa do Consulado da Cidade do Rio de Janeiro *doze de Julho de mil oitocentos trinta e seis.*

(Assignado o Administrador.)

(Assignado o Escrivão.)

Registado a fl.

(Sello da Mesa.)

(Appellido.)

Segue de Londres para o Rio de Janeiro. Londres dous de *Dezembro* de

Assignado o Consul.

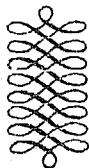
Registado.

# MODELO N.º 10 DO PASSE.

N.º 4.

N.º 4.

*Escuna Brasileira Atalanta.*



Está corrente pela Alfandega e Mesa do Consulado para sahir deste Porto sem impedimento na Fortaleza do Registo a *Escuna Brasileira Atalanta.*  
Mesa do Consulado do Rio de Janeiro *doze de Julho de 1836.*

(Rubrica do Administrador.)

## ERRATAS.

<i>Pag.</i>	<i>Lin.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
14	6	Direitos de 7 por % de exportação	Direitos de exportação
»	20	no Artigo 75	no Artigo 73
16	39	Artigo 89	Artigo 87
17	3	o Artigo 85.	o Artigo 85 ácerca dos 5 por %.
21	43	Termo de matriculas	Termos de matricula
28	20	despachasse	despacha
34	14	do fogo	de fogo
»	»	de peso	do peso
»	32	de Portaló	do Portaló
»	36	Despachos	Despacho

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que nas Alfandegas do Imperio se observem nas medições stereometricas e areometricas as Instrucções annexas. Rio em doze de Outubro de mil oitocentos e trinta e cinco.

912-12 1835

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

## INSTRUCCÖES PARA A MEDIÇÃO STEREOMETRICA E AREOMETRICA.

### NOÇÖES PRELIMINARES.

1.<sup>a</sup> *Stereometria* he a parte da Geometria, que trata da medida dos solidos. *Medir* he achar o numero de unidades cubicas que se compoem o solido ou volume.

Na pratica não se apresentão ordinariamente corpos geometricos, e por isso convem differir os volumes que se encontrão no seu todo, e a outros que sensivelmente se possão tomar por solidos Geometricos.

Nem so os solidos de geometria elementar fornecem grandezas comparativas para a medição dos volumes; a linha recta, as secções conicas, a catenaria, e outras curvas, pela seu movimento, gerão solidos que se comparão vantajosamente aos que a arte e a natureza apresentão.

Antes de entrarmos na avaliação dos volumes, por introduccão recordaremos algumas relações entre linhas e superficies.

2.<sup>a</sup> A razão da circumferencia para o diametro he 3,1416 para 1; ou para 113, ou 22 para 7, logo

$$\text{Circumferencia} = \text{Diametro} \times 3,1416 = \text{Raio} \times 6,2832$$

3.<sup>a</sup> A area de hum quadrado, he igual á segunda potencia de hum lado. *A unidade superficial*, he hum quadrado que tem por lados a unidade linear.

4.<sup>a</sup> A area de hum rectangulo, ou de hum parallelogramo, he igual ao producto da base pela altura.

5.<sup>a</sup> A area de hum triangulo, he igual á metade do producto da base pela altura. Igual á metade do parallelogramo da mesma base e da mesma altura.

6.<sup>a</sup> A area do trapezio, he igual á altura, multiplicada pela semi-somma das bases parallelas.

7.<sup>a</sup> A area de hum polygono regular, he igual ao producto do perimetro, pela metade do raio do circulo inscripto.

8.<sup>a</sup> A area de hum polygono qualquer, he igual á somma das areas dos triangulos, ou dos trapezios em que se suppozer dividido.

9.<sup>a</sup> A area do circulo, he igual ao producto da circumferencia pela metade do Raio. Igual ao quadrado do diametro por 0,7854: ou ao quadrado do Raio por 3,1416; ou ao quadrado da circumferencia por 0,0796.

10 A area do sector circular, he igual ao arco multiplicado pela metade do Raio.

11 A area do segmento circular, he igual á area do sector, diminuida da area do triangulo.

12 A area de huma elypse, he igual ao producto dos dois diametros e pelo numero 0,7854.

13 A area da esfera, he igual a 4 vezes a do seu circulo maximo. Igual ao producto da circumferencia pelo diametro.

14 Tambem igual ao producto do quadrado do Raio por 12,5664, ou ao quadrado do diametro, por 3,1416. Igual á area do cilindro circunscripto.

15 A area do cilindro, he igual ao producto da altura pela circumferencia da base.

16 A area da pyramide e do Cone, he igual ao perimetro da base, multiplicado pela metade da aresta. Igual á somma das areas dos triangulos que a cercão.

### AVALIACÃO DOS VOLUMES.

17 O volume do cubo, he igual á terceira potencia de huma aresta. *A unidade de volume*, he o cubo formado sobre a unidade linear com seis faces iguaes á unidade superficial.

18 O volume de hum parallelepipedo, he igual ao producto das 3 dimensões. Igual á area da base multiplicada pela altura.

19 O volume de hum prisma, he igual á base, multiplicada pela altura.

20 Em geral, todo o corpo que se pode suppor gerado pelo movimento de huma

superfície, movendo-se parallelamente a si mesma, he igual ao producto da superfície geradora pelo caminho percorrido pela mesma superfície. O cilindro, e os 3 antecedentes solidos, são casos particulares desta regra.

21 O volume das *pyramides* e do *cone*, he igual á terça parte do producto da base pela altura; ou á terça parte do corpo cilindrico da mesma base e da mesma altura.

22 O volume do *cone* e da *pyramide truncada*, he igual á somma das bases parallelas e da meia proporcional geometrica entre estas bases, multiplicada esta somma pela terça parte da distancia entre as mesmas bases.

22 O volume da *esfera*, he igual á superfície multiplicada pela terça parte do Raio. Igual ao cubo do diametro multiplicado por 0,5236. Igual ao cubo do Raio multiplicado por 4,1888.

23 O volume do *esferoide* ou do *elypsoide*, he igual ao producto dos 3 factores, eixo fixo, quadrado do eixo volvente, e 0,5236.

25 Os volumes, tanto da esfera, como da elyпсоide, são  $\frac{2}{3}$  do volume do cilindro circunscripto.

26 O volume da *esfera* e do elyпсоide, assim como os quadrados dos eixos desiguaes.

27 O volume da *seccão media de hum esferoide*, comprehendida entre dois planos parallellos e equidistantes do eixo volvente, he igual a duas vezes á area do bojo, mais huma vez á area de hum dos tôpos, tomada a terça parte desta somma, e multiplicada pela distancia entre os dois planos secantes parallellos. Igual ao dobro do cilindro formado sobre o bojo, mais o cilindro formado sobre o topo, e tomada a terça parte da somma.

28 O volume de huma *paraboloide*, he igual ao producto da superfície da base, pela altura, e do cubo do raio da base, dividido por 15. Igual ao cubo do raio da base, dividido por 15, e do cubo do comprimento, dividido por 15.

29 O volume de huma *seccão media de huma paraboloide*, comprehendida entre dois planos perpendiculares ao eixo de paraboloide, he igual á semi-somma das areas das duas seccões, multiplicada pela distancia das mesmas seccões. Igual á semi-somma dos cilindros inscripto e circunscripto.

30 O volume de huma *seccão media de huma paraboloide*, he igual aos  $\frac{8}{15}$  do producto da area do bojo, e do cubo do comprimento, dividido por 15, e do cubo do comprimento, dividido por 15.

31 O volume da *seccão media de hum fuso parabolico*, feita por dois planos perpendiculares ao eixo, e equidistantes do bojo, he igual a 8 vezes o quadrado do diametro do bojo, mais 3 vezes o quadrado do diametro de huma das cabeças, mais quatro vezes o producto dos dois diametros; toda a somma multiplicada por 0,7854 e pelo comprimento, e dividido o resultado por 15 chamando *U* o volume

$$\sqrt{\frac{(8D^2 + 3d^2 + 4Dd)0,7854 \times C}{15}} = (8D^2 + 3d^2 + 4Dd)0,05236 \times C. \text{ Igual ao cilindro}$$

que tenha por base  $\frac{8D^2 + 3d^2 + 4Dd}{15}$  e por altura a mesma da seccão media.

32 Estas regras são sufficientes para hum grande numero de casos, e sem erro sensivel se podem attribuir taes formas hypotheticas ás que apresentam os volumes.

33 Se nos servirmos de medidas lineares de qualquer especie, o volume será expresso nas mesmas unidades cubicas: por isso conviria, por exemplo, se a unidade de medida fosse a canada do Rio de Janeiro, estabelecer para unidade linear areometrica, aquella quantidade, que em cubo desse a medida ou 0,63 do nosso palmo, com pouca differença.

34 Como porém as escallas tem de servir tambem para outros objectos, prefere-se graduar nas unidades lineares ordinarias, e como as menores gradações são as melhores, pode-se graduar em polegadas, ou antes em decimos de palmo. Conforme as observações feitas pela Commissão encarregada do exame dos pezos e medidas; em 1833, se achou para o volume da medida do Rio de Janeiro, 128 polegadas cubicas Brasileiras, ou 250 decimos de palmo cubicos. Isto posto, a medida do Rio de Janeiro, será a quarta parte do palmo cubico, ou hum parallelepipedo de hum palmo de altura, e de meio em quadro de base. Consequentemente o numero de polegadas cubicas que exprimir o

volume, deverá ser dividido por 128 para ser em medidas; e o numero de  $(\frac{1}{10})^3$  de palmo, será dividido por 250, ou multiplicado por 4 e cortadas 3 letras á direita do producto.

35 Dois são os casos que se podem apresentar, em geral, na medição dos cascos, cheios, ou com falta: tratemos primeiramente do caso mais ordinario, e do qual depende o segundo problema (N.º 62).

36 Pelas regras dos numeros 27 e seguintes, poderíamos nós ter os volumes ou capacidades das pipas referindo-as ás diversas formas especificadas; porém o calculo seria, além de moroso, não mais util para os casos ordinarios do que processos mais rapidos, que com a celeridade da execução, mais que compensão os pequenos e despresiveis erros que se possão commetter.

37 Debaixo deste ponto de vista, tem os Praticos, de accordo com alguns Theoricos, assentado de procurar para os diversos casos, qual seria o diametro do cilindro do mesmo volume e do mesmo comprimento; diametro que sendo, claramente, menor do que o do bojo, e maior do que o da cabeça (a), se chama por isso *diámetro medio*: não porque elle seja meio proporcional entre os dois diametros; nem tão pouco o diametro tomado a meia distancia entre a cabeça e o batoque; porém hum diametro tal que formado sobre elle o cilindro do mesmo comprimento, dê hum volume igual á do casco.

38 E como o diametro da cabeça em os cascos ordinarios, geralmente excede dos  $\frac{2}{3}$  do diametro do bojo, mettendo esta hypothese nas formulas dos numeros 27, 29 e 31, se achão os valores do diametro medio, isto he, de taes quantidades que (N.ºs 9 e 20), elevadas ao quadrado, multiplicadas pelo factor circular 0,7854, e depois pelo comprimento do casco, dem a capacidade do mesmo casco.

39 De varias maneiras se exprime, na pratica, o diametro medio, e vem a ser os mais usados. 1.º Toma-se hum certo numero de vezes o diametro maior, outro certo numero de vezes o menor, e se divide a somma pelo numero total de diametros que se tomáráo. 2.º Tomando-se a differença entre os dois diametros, desta differença se tomão quotas partes relativas ás formas das pipas, que diminuidas do diametro maior, ou augmentadas ao diametro menor, dão a quantidade chamada diametro medio.

40 Para ter pois o diametro medio, se calculará o volume pelas regras dos numeros 27 e seguintes, e procurar-se-ha depois qual seria o diametro do cilindro do mesmo volume e do mesmo comprimento. Tendo em vista o ponderado no N.º 38, e applicando as regras dos citados N.ºs 27 e seguintes, achamos para os casos da esferoide (27), do fuso parabolico (31), e dos troncos parabolicos (29), para valores dos diametros medios, respectivamente

$$\delta = \frac{7D+3d}{10}, \delta = \frac{2D+d}{3}, \delta = \frac{5D+4d}{9}, \text{ e para o fuso parabolico terminado por dois cones}$$

truncados  $\delta = \frac{5D+3d}{8}$ . Chamando  $\delta$  o diametro medio, D e d os diametros do bojo e da cabeça.

41 Differentemente considerou Ward a maneira de estabelecer o diametro medio, e determinou (conforme a segunda parte do N.º 39), que tomada a differença entre os dois diametros, para o esferoide se multiplicasse por 0,70; para o fuso parabolico por 0,65; para os troncos parabolicos por 0,60; e finalmente na hypothese de dois troncos de cones unidos pelas bases maiores por 0,55: o resultado addicionado ao menor diametro, dá o diametro medio.

42 J. M. da Rocha, na sua Memoria ácerca da medição das Pipas e Toneis, denomina diametro medio (para a classificação das hypotheses) o diametro tomado entre o batoque e o fundo; e simuladamente, nos factores que apresenta na sua Taboa Stereometrica, traz o que nós chamamos diametro medio, não so para os cascos cheios, como para os cascos com falta.

43 Este e outros Authores, tem proposto hypotheses para os calculos das Pipas, e em breve analyse mostraremos as mais notaveis.

44 1.º Dois cones truncados unidos pelas bases maiores: 1.ª hypothese de J. M. da Rocha, e 1.ª de Ward. He contra o facto, pois que não apresentam, os cascos, huma quebra no meio do bojo, mas são sempre arqueados do batoque ás cabeças. Esta hypothese, que deve ser despresada para as pipas, pode ser util para as tinhas, baldes, &c.

45 2.ª Dois paraboloides truncados unidos pelas bases maiores: 2.ª hypothese de J. M. da Rocha, 2.ª de Ward, e regra de P. Pezenas. Suppondo esta forma, a curvatura nas cabeças maior do que no bojo, he contraria á observação.

46 3.ª Fuso parabolico terminado por dois cones truncados: hypothese de Camus, Dez, e Cangalhas. Parece ser a de menor capacidade que se possa adoptar, e he especialmente applicavel á cascaria grossa, e toneis que tem pouco bojo.

(a) Quando os dois diametros das cabeças não são iguaes, toma-se o termo medio entré elles.



47 4.<sup>a</sup> Conchoide superior; 3.<sup>a</sup> hypothese de J. M. da Rocha; e 5.<sup>a</sup> fuso hyperbolico, 4.<sup>a</sup> hypothese do mesmo Author. Pouco differem entre si e da sexta, e por isso não dá vantagem a sua applicação.

48 6.<sup>a</sup> Fuso parabolico; 5.<sup>a</sup> hypothese de J. M. da Rocha, 3.<sup>a</sup> de Ward, e regra de Wallisio. Esta he a mais conveniente, e o maior numero dos cascos, a ella se reduz, por mais conforme aos resultados da experiencia e configuração apparente das Pipas, e de toda a cascaria mediana.

49 7.<sup>a</sup> Fuso Catenario; 6.<sup>a</sup> hypothese de J. M. da Rocha, realisa-se ordinariamente para a cascaria pequena, como barriletes, quartos, quintos, &c., e as regras que muitos tem dado para hypothese seguinte, são mais proximas a esta.

50 8.<sup>a</sup> Esferoide truncado; 7.<sup>a</sup> hypothese de J. M. da Rocha, 4.<sup>a</sup> hypothese de Ward, regra de Oughtrêdo; os resultados sempre exagerados que tem dado esta hypothese denotão, bem como a figura que apresentão os cascos, que não he conforme ao facto, suppondo mais forte a curvatura nas cabeças do que no bojo.

51 Em resultado da breve analyse, que sobre as hypotheses notadas temos feito, e de experiencias especiaes, estabeleceremos como hypotheses ás quaes em geral se podem referir todos os cascos, quatro seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Dois Cones truncados.
- 2.<sup>a</sup> Hum Fuso parabolico terminado por dois cones truncados.
- 3.<sup>a</sup> Hum Fuso parabolico truncado.
- 4.<sup>a</sup> Hum Fuso catenario truncado.

52 Estabelecidas estas hypotheses, passemos ás regras respectivas para se acharem os diametros medios, conforme o estipulado, nas N.<sup>as</sup> 39 e 40, e são os seguintes:

$$\delta = d + \frac{5}{9}(D-d)$$

$$\delta = d + 0,625(D-d) = d + \frac{5}{8}(D-d)$$

$$\delta = d + \frac{2}{3}(D-d)$$

$$4.<sup>a</sup> \delta = \frac{7D+3d}{10} = d + 0,7(D-d) = d + \frac{7}{10}(D-d)$$

Obtido o diametro medio, por qualquer destas hypotheses, quadra-se, multiplica-se pelo factor circular 0,7854, e pelo comprimento; dividindo depois o producto, pelo numero de unidades cubicas que tem a medida liquida. Chamando  $\sqrt{\quad}$  o volume, e C o comprimento do Casco; teremos

$$\sqrt{\quad} = \delta^2 \times 0,7854 \times C, \text{ ou } \sqrt{\quad} = \frac{\delta^2 \times C}{1,273}, \text{ em unidades cubicas.}$$

53 As medições se fazem em polegadas Brasileiras, em decimos de palmo, ou em polegadas Inglezas, &c.; a medida do Rio de Janeiro, contem 128 polegadas cubicas Brasileiras, 250 decimos de palmo cubicos, ou 162,4 polegadas cubicas Inglezas: por tanto o resultado das regras do numero antecedente se deverão dividir por 128,250, ou 162,4, conforme as unidades empregadas nas medições.

54 Sendo as medições feitas em polegadas Brasileiras, o volume expresso em medidas liquidas, será

$$\sqrt{\quad} = \delta^2 \times C \times 0,00614 = \frac{\delta^2 \times C}{163} : \text{ em medidas.}$$

Em decimos de palmo  $\sqrt{\quad} = \delta^2 \times C \times 0,00314 = \frac{\delta^2 \times C}{318} :$  "

Em polegadas Inglezas  $\sqrt{\quad} = \delta^2 \times C \times 0,00484 = \frac{\delta^2 \times C}{207} .$  "

55 Nas dimensões dos Cascos que são tomadas exteriormente, he necessario fazer os descontos da grossura da madeira: este desconto faz-se medindo com hum instrumento proprio, a grossura do jabre ou pente, e por ella regulando toda a grossura do Casco.

Os Praticos descontão por praxe, hum decimo de palmo para a grossura da cascaria miuda;  $1 \frac{1}{4}$  para as pipas ordinarias;  $1 \frac{1}{2}$  para os Toneis. Como o diametro da cabeça he tomado por dentro da jabre, não se lhe deve fazer desconto.

56 Seja dada huma pipa das dimensões seguintes em decimos de palmo; descontando duas grossuras ao comprimento e ao bojo teremos:

Dimensões tomadas, C=59, D=39, d=26; desconto 2,5  
" correctas, C=56,5, D=36,5, d=26,

Diametro medio para o fuso Parabolico..  $\frac{D+d}{2}$   
 $\frac{36,5+26,0}{2} = 31,25$

Usando da regra do N.º 54 para os decimos <sup>50</sup> fazemos o calculo da maneira seguinte..... <sup>515</sup> medida 515 ..... = 33  
Quadra-se o diametro medio; multiplica-se pelo comprimento; e depois pelo factor constante 0,00314, e cortadas as 5 letras á direita, obtem-se o volume em medidas.

33  
33  
99  
99  
1089 =  $\delta^2$   
56,5 = C  
544 5  
6534  
5445

615285  
0,00314  
2 46112  
6 1528  
184 584



$\sqrt{\quad} = 193,19792$  Medidas.

Os logarithmos simplificão estas operações, porém o inconveniente de consultar taboas, augmenta a probabilidade dos erros.

57 Ha regoas ou escalas logarithmicas que são de uso facil e sufficientemente exactas para este fim. As regoas de Bolton, de que nos temos servido além, de outras gradações, tem huma corrediça metallica, com os logarithmos dos numeros naturaes; superiormente á corrediça, ha outra igual gradação; inferiormente a ella está huma gradação de raizes, que não confere exactamente com os seus quadrados na corrediça, porém está afastada, a conferir o 10, com o 6,3 da mesma corrediça: este numero ou 6,2832, he o dobro da razão da circumferencia para o diametro, ou 8 vezes o factor 0,7854: por isto vejo que tal regoa tem por uso achar as areas dos circulos com os diametros.

58 Mas como pelo factor que temos nas regras do N.º 52, modificadas pelo N.º 53, achamos ser

$\sqrt{\frac{\delta^2 \times 0,7854 \times C}{128}}$ , para as polegadas Brasileiras

$\sqrt{\frac{\delta^2 \times 0,7854 \times C}{250}}$ , para os decimos de palmo

$\sqrt{\frac{\delta^2 \times 0,7854 \times C}{162,4}}$ , para as polegadas Inglezas

Segue-se que se nós fizermos coincidir a unidade da corrediça com o numero da escala inferior que designar  $\delta$ , teremos que o numero que lhe corresponder na gradação superior será  $8 \times 6,2832$ , e por ser 6,2832, 8 vezes maior do que 0,7854, veria o circulo oito vezes maior: *Exemplo*, fazendo conferir a unidade da corrediça com 30 da gradação inferior; em lugar de obter 706, que he a superficie do circulo correspondente,

tenho 5650 que he oito vezes maior, por isso introduzindo na formula, o factor da regoa 6,2832, que existe nas escalas, teremos (52),  $\sqrt[3]{\delta \times \frac{26,2832}{8}} \times C$ ; por tanto fazendo

conferir o N.º 8 da regoa metallica com o numero que designar o diametro medio na escala inferior, e procurando na escala superior, qual o numero que corresponde ao que na corredeça, mostra o comprimento; ter-se-ha a capacidade do cilindro em unidades cubicas.

59 Para o exemplo do N.º 56, faremos coincidir o 8 da corredeça com o 33 da graduacão inferior, e procurando na mesma regoa metallica o comprimento 56,5, acharemos na escala superior e correspondente 48400 (salva characteristic) unidades cubicas, que divididas por 250, ou multiplicadas por 0,005, dão 193, como no resultado do calculo do N.º 56. Ainda que se não saiba o numero de cifras que se devem acrescentar á direita do numero achado, pela falta de characteristic dos logarithmos das escalas, com tudo depois de feita a operacão, ninguem confundirá hum casco de 193 medidas com hum de 19,3, ou de 1930, &c.

60 Semelhantemente se o factor das regoas nas outras formulas (58) e fazendo hum raciocinio analogo para expressoes do volume em Medidas do Rio de Janeiro, as seguintes

Em decimos de palmo.....  $\sqrt[3]{\delta \times 6,2832} \times \frac{C}{2000}$

Em polegadas Brasileiras.....  $\sqrt[3]{\delta \times 6,2832} \times \frac{C}{1024}$

Em polegadas Inglezas.....  $\sqrt[3]{\delta \times 6,2832} \times \frac{C}{1300}$

Per tanto, quando as medições foram feitas em decimos de palmo, se fará coincidir o 2 da regoa metallica com o diametro medio, na escala inferior: para polegadas Brasileiras o 102 da regoa metallica; para as polegadas Inglezas o 13.

Como a operacão do diametro medio he mais facil para o fuso parabolico, do que para as outras hypotheses, podem-se calcular sempre pelo mesmo meio, os cascos da 2.ª e 4.ª hypotheses, fazendo na capacidade obtida, a correção de 2 % de abatimento para a 2.ª, e 2 por % de acrescimo para a 4.ª Não havendo regoas logarithmicas, pode-se calcular a capacidade total, pela Tabella N.º 1.

61 Achada assim a capacidade de hum cilindro, facilmente se achará, a da Esfera, do Elypsoide, e do Paraboloido, &c. (26 a 30), figuras que podem apresentar alguns vasos, como garrafões, &c. Resolvido fica pois, o problema dos vasos cheios, passemos a tratar dos que tem falta.

O problema de achar a capacidade dos segmentos vasios, ou cheios, das pipas, he de calculo superior, por tanto so aqui apresentaremos os resultados e pratica. Suppondo que o diametro da cabeça pouco differe dos  $\frac{2}{3}$  do do bojo, e que o casco he da forma do

fuso parabolico, calculámos a Tabella 2.ª Pela comparacão dos resultados das outras hypotheses, e da pratica, vimos que dá a sufficiente exactidão para todos os casos.

62 Posta a Pipa com o batoque para cima e nivelada, se tomarão as dimensões, como para a capacidade total, e depois se metterá pelo bojo huma vara graduada, a prumo, que mostrará pelo molhado, a altura do liquido dentro do casco. Depois de calculada a capacidade total do casco, se fará a operacão seguinte.

Accrescente-se duas cifras ao numero que mostrar a parte molhada, e divida-se pelo diametro do bojo; com o quociente procure-se na taboa o numero correspondente na columna do fuso parabolico; este numero multiplicado pela capacidade total da pipa, e cortadas no producto 3 letras dará o conteúdo do casco.

Suppondo que o casco do exemplo do N.º 56, tenha de altura de liquido 10 decimos de palmo; acrescentando-lhe 3 cifras e dividindo pelo diametro do bojo, 36,5, daria 27,4; procurando na taboa o N.º que lhe corresponde na columna do fuso parabolico, veriamos que está entre 193, e 205, ou correspondente a 198, numero que multiplicado por 193 que he a capacidade total, dará 38114, de que cortadas 3 letras, virá o conteúdo 38 medidas.

63 Comparando os resultados dados pela 1.ª columna da Tabella 2.ª, com os do cilindro, se vê a differença que faz o nosso processo do de alguns praticos, que usão calcular pelos segmentos cilindricos: mais inexacto ainda he o methodo das regoas graduadas de antemão para hum casco chamado de conta, e que bem raras vezes o he.

64 Quando se não pode tomar alguma das dimensões do casco, mette-se a vara graduada pelo batoque, obliquamente, a encontrar a parte inferior e interior de hum

dos lados; e como esta dimensão he a hypotenusa de hum triangulo rectangulo, que tem por lados a metade do comprimento, e a metade da somma dos dois diametros; por calculo, ou graficamente por hum esquadro, se acha huma destas quantidades, sendo dadas as outras duas.

65 Aberto o batoque, somente com huma vara graduada se podem medir os dois diametros (o da cabeça por fora, e o do bojo por dentro) ja correctas da grossura do casco, e tomando tambem a dimensão diagonal, a que chamaremos  $O$ , se fará o seguinte calculo para ter o comprimento  $\frac{1}{2} C = \sqrt{O^2 - \left(\frac{D+d}{2}\right)^2}$  ou  $C = \sqrt{4 O^2 - (D+d)^2}$

isto he, eleve-se ao quadrado a somma dos dois diametros, e subtraia-se do quadrado do dobro da dimensão obliqua, desta differença extrahida a raiz quadrada, será o comprimento do casco: obtido, se achará a capacidade do casco, pelo methodo ordinario.

66 A vara empregada obliquamente, he mais em particular intitulada *vara diagonal*, quando somente de per si dá immediatamente e sem outro auxilio a capacidade dos cascos; mediante certas hypotheses, que pouca differença põe. A capacidade dos cascos; nos cascos pequenos: eis a maneira de a graduar. Chegando a 515 a verdade, mormente para

Pelas dimensões ordinarias de huma pipa de 180 medidas (por exemplo) calculando a grandeza da vara obliqua, se acha 41,2 em decimos de palmo; supponhamos que todos os outros cascos são semelhantes a estes; e sabendo que os volumes dos solidos semelhantes, estão na proporção dos cubos das dimensões correspondentes, acharemos a grandeza da diagonal para outro qualquer casco, por meio da seguinte proporção; chamando  $M$ , o numero de medidas do casco de que se procura a dimensão diagonal, 180:

$M : : (41,2)^3 : x$ , ou  $180 : M : : 69935 : x$  ou  $1 : M : : 3,885 : x$ . O numero das medidas do casco proposto, se multiplique pelo factor 3885, do producto se extraia a raiz cubica, e ter-se-ha a dimensão diagonal em decimos de palmo. Graduando huma vara, debaixo deste principio, teremos hum processo muito expedito para a medição dos cascos, e bastante exacto para os que não passarem de 150 medidas; chegando nos de 200 o erro a ser de 5 medidas, e poucas vezes tanto. Sobre estes principios, he calculada a taboa respectiva.

#### AREOMETRIA.

1 A *Areometria* tem por objecto a medida dos liquidos; comprehendendo a theoria e pratica dos pesos especificos.

2 *Pezo especifico*, he o pezo comparado com o de hum mesmo volume d'agua destillada. Se, por exemplo, enchendo huma certa vasilha de agua, acharmos que esta peza 10 libras; enchendo-a de azeite que peza 9 libras, e de azougue 135, diremos que o pezo especifico do azeite he 0,9, o do mercurio ou azougue 13,5, ou o que vem a ser o mesmo, que o volume que de agua peza huma libra, de azeite peza 0,9, e de mercurio 13,5 de libra.

3 As aguas ardentés, são consideradas como misturas de alcool ou espirito de vinho puro, com agua, e sendo esta muito mais pezada do que o alcool, as misturas são de diversos pesos especificos ou densidades, conforme as proporções da mistura. Experiencias feitas pelos Physicos tem dado os resultados que se achão na Tabella 3.<sup>a</sup> O instrumento mais usado para se obter o pezo especifico das aguas ardentés, he o *Areometro*.

4 O *Areometro*, chamado tambem peza liquores, e *Provete*, he hum instrumento mais leve no seu todo, do que hum igual volume de agua, consta de hum globo oco, com lastro embaixo, e terminado superiormente por huma haste delgada, de modo que mergulhado em hum fluido, fique o globo dentro, e a haste parte dentro e parte fora do liquido; claro he que este instrumento mergulhará mais nos liquidos mais leves do que nos mais pezados, e por isso, gradações na haste superior, poderão fazer conhecer os pesos especificos.

5 O *Areometro de Cartier*, mais particularmente provete, he o mais simples e conhecido. A gradação na sua haste, he tal, que mergulhado em agua pura, destillada, ou de chuva, mostra 10 graos; na aguardente chamada *de prova*, a nossa, 20°, e no alcool purissimo 44°, como se vê da Tabella 3.<sup>a</sup>

6 Para sabermos quanto de espirito tem hum dado numero de medidas de aguardente, mergulharemos o provete, e com o numero de graos que nos mostrar, buscaremos na Tabella quantos por cento tem de espirito, e multiplicando a porcentagem pelo de medidas, e separando duas letras á direita do producto, teremos o numero de medidas de espirito puro. Se se quizer o resultado em libras, e não em medidas, consultando a Tabella 4.<sup>a</sup>, veremos que o pezo da medida de espirito de vinho he 4,50, por isso o N.º de medidas se multiplicará por este factor, e ter-se-ha o de libras.

7 Em huns paizes, paga a aguardente, na proporção do espirito puro que tem; porém



em outros, os direitos são deduzidos sobre as medidas que contém de huma aguardente escolhida para typo, e que se chama *aguardente de prova*. Quando he mais fraca do que a prova, o numero de medidas de prova he menor do que as do liquido contido: ao contrario, quando a aguardente he mais forte do que a prova, como seria necessario ajuntar-lhe agua (3) para reduzir á tal, dir-se-ha que tem mais medidas de aguardente de prova do que de volume.

8 Para obter o N.º de medidas de aguardente de prova, que se contém em certo numero de medidas d'aguardente qualquer; mettido o provête no liquido, com o grau que mostrar, procurar-se-ha na Tabella 3.ª a porcentagem de aguardente de prova, numero que multiplicado pelo das medidas do liquido, e cortadas duas letras á direita do producto dará quantas medidas de prova se contém na aguardente em questão.

9 Como o calor diminue o pezo especifico dos corpos, porque os dilata, e a Tabella he calculada para a temperatura de 70º do Thermometro de Fahr. se deverá fazer a correcção seguinte: para o espirito puro se diminuirá 1 por % por cada 2º do thermometro que estiver acima de 70º; e accrescentará se estiver abaixo. Para a aguardente a correcção será de 1 por % para cada 3º abaixo ou acima. Estas correcções serão feitas na capacidade obtida, ou do espirito ou de aguardente de prova, conforme o estabelecido nos N.ºs 6 e 7.

10 Seria conveniente que se fixasse o limite em que se dividem a aguardente e os espiritos de vinho; sendo o pagamento dos direitos respectivos calculados na forma do N.º 6 para o espirito de vinho, e 8 para as aguardentes.

*Instrucções para o uso do Hydrometro de Newman, na avaliação do grau de força da aguardente com relação a nossa prova a que anda de 20 a 24 graus dos Areometros de Beaumé, e de Cartier; mas fixada no Hydrometro em o N.º 17 abaixo da Prova d'Inglaterra.*

O Hydrometro de Newman consta de huma peça Elipsoide de metal da grandeza de hum ovo mediano de gallinha, com duas hasteas, huma superior em forma de prisma quadrangular, onde estão marcados da extremidade para o centro os numeros de 1 a 20; e outra inferior roliça terminada em hum pezo fixo, que faz que o Instrumento sendo immergido em o liquido, tome, nadando, a posição vertical.

Esta hastea quadrangular indica todos os graos de espirituosidade de 1 a 100; ou para melhor dizer desde 100 a 1; porque o que se marca com aquelles numeros são as partes de agua, que juntas com as que lhe faltão para formarem 100, constituem o grau de força daquelle numero; por exemplo, o grau marcado por 20, corresponde a 80 partes do espirito puro juntas a 20 d'agua, e assim a respeito dos mais; hindo sempre mostrando a força decrescente do liquido, á proporção que o numero vai aumentando, e crescendo as partes d'agua.

Quando porém o Hydrometro indica o N.º 20, ja a dita Elipsoide está de nivel com a superficie do liquido, e para poder servir a mesma Escala Hydrometrica na continuação da gradação, torna a fazer-se immergir o Instrumento até 0 marcado no principio da hastea, por meio de hum pezo additivo que na Caixa se acha com o N.º 20; e agora o Hydrometro mostrará os graos de 20 a 40; e quando não pode servir com este pezo, põe-se o 2.º marcado com 40, e o mesmo se pratica com o 3.º e 4.º marcados com 60, e 80, e por meio destes pezos additivos a pequena Escala de 20 graos serve para 100.

Na Caixa do Hydrometro referido achão-se duas Escalas, huma que he a 1.ª de buxo com huma corredeira, ou regua movel de marfim, que serve para achar a gradação do liquido espirituoso, e outra toda de marfim, que tem uso na medição de pipas.

Trataremos por ora desta pertencente a Areometria, de que presentemente nos occupamos.

A regua movel ou corredeira de marfim, tem os graos hydrometricos, que indicão a força do liquido, que se examina, correspondente graos marcados na hastea ascendente do Hydrometro, desde 1 a 100, e na Escala fixa de buxo por baixo, e por cima da corredeira estão marcados os graos de força comparativa, com relação ao typo estabelecido para a cobrança dos direitos; e por isso no meio desta Escala circundante, chamada de — *porcentagem* — e na parte superior á corredeira se achão as Letras — *P. R.* — que indicão ser ali a prova de Inglaterra, e naquelle ponto termina a Escala, que principiando em 80 junto á do Thermometro, vai acabar na prova, para começar outra Escala inversa de 1 a 100, que ja he agua pura.



Além destas Escalas, o Hydrometro he acompanhado de hum Thermometro, para se conhecer por meio delle a temperatura do licor espirituoso, que se quer avaliar; e a escala pertencente á gradação do Thermometro, acha-se na extremidade da 1.ª Escala de buxo, da parte direita, estando posta horizontalmente, com os graos marcados de 30 a 100, na parte inferior á corrediça de marfim; e na parte da corrediça, que corresponde á Escala Thermometrica, divisa-se huma pequena estrella da qual sai huma linha para baixo.

Descripto assim o Hydrometro e as diferentes peças que o acompanhão e servem ao seu uso, passaremos agora a dar o methodo para se praticar este serviço.

1.º Enche-se hum bocal de vidro d'aguardente, que tenha capacidade de nadar dentro d'elle o Hydrometro; observado o grao da temperatura que tem o liquido, immergindo-se n'elle o Thermometro referido, e estando ali alguns 2.º, se anda com a regoa movel ou corrediça de marfim para hum ou outro lado, até que aquella linha, que sai da estrella posta na mesma regoa marque na Escala inferior do Thermometro o grao indicado por elle; e por este modo fica preparada a Escala para se achar a sua relação com a prova, segundo a differente temperatura do liquido.

2.º Então se mette o Hydrometro no liquido, com o pezo adicional, ou com elle, segundo for necessario para ficar a Elipsoide submergida na forma que na hastea superior a superficie do liquido mostre o grao que tem; e quando entra em linha de conta o numero posto no pezo adicional.

3.º O Grao indicado busca-se na corrediça, assim preparada como está, e se observa qual he o numero que lhe corresponde na Escala de porcentagem, que circunda a mesma corrediça, para se resolver o Problema.

Supponhamos que o Thermometro indicou o grao 75, posta a corrediça da Escala de forma que a linha da estrella corresponda ao mesmo grao, se immerge o Hydrometro no Liquido; supponhamos em 2.º lugar, que para o Hydrometro, com o pezo adicional, foi preciso o 2.º pezo adicional, o qual val 40, e que elle assim preparado

mostrou 17 graos e  $\frac{1}{2}$ , que juntos aos 40 do pezo adicional fazem  $57\frac{1}{2}$ ; buscando este

numero na Escala da corrediça, que he a que indica os graos do Hydrometro, se acha corresponder ao lugar da Escala da porcentagem onde estão postas as Letras — P R —, o que indica que a aguardente he da prova de Inglaterra, e que por tanto deveria ella pagar os direitos estabelecidos para aquelle grao, sem augmento ou diminuição. Se porém o grao do liquido fosse 51, o qual corresponde ao n.º 10 acima da prova, concluir-se-hia que a aguardente examinada era 10 por 100 mais subida que a prova, e nesse caso deveria ella pagar hum direito mais subido 10 por 100.

Para calcular esse direito, supponha-se que a aguardente de prova val 100, e que a da questão val 110, e multiplicando-se este ultimo numero pelo valor dos direitos que paga a aguardente de prova, e cortando-se no producto duas letras da parte direita, o resto será o valor que deve pagar de direitos esta ultima aguardente. Seja o direito da prova d'Inglaterra 24000 réis por pipa de 180 Canadas; estes multiplicados por 110, dão no producto — 2640000 réis, de que cortadas duas letras na parte direita, fição — 26400 réis, que tanto deve pagar por pipa a aguardente d'aquelle grao, em cuja somma se achão os 24000 pertencentes a agoardente de prova, e mais 2400 réis pertencentes aos 10 por 100 acima da prova. Em outros casos se discorre do mesmo modo.

Se porém a aguardente d'aquelle grao não for pipa, ou for mais das 180 Canadas que deve ter a pipa de Lei, então se fará ao que não chegar, ou eu exceder á pipa a conta proporcional.

Se 180 Canadas devem pagar 26400 réis, quanto deverão pagar as Canadas que restão, ou não chegão a completar pipa? O quarto termo da proporção, responderá ao quesito.

Appliquemos esta regra á nossa prova.

Supponhamos agora que se examinou huma pipa d'aguardente, que tinha a mesma temperatura de 75 graos, e que esta era despachada em as nossas Alfandegas, onde os Direitos se achão regulados por outro typo de menor força; e que o Hydrometro com o

3.º pezo adicional, mostrou na sua hastea ascendente  $4\frac{1}{2}$  graos, que sommados com 60 do pezo adicional fazem  $64\frac{1}{2}$ ; este grao corresponderá a 12 por cento a baixo da prova

d'Inglaterra, que he precisamente o grao estabelecido para a nossa prova; e então devera pagar a aguardente os Direitos fixados para ella; mas se a aguardente examinada mostrasse

$57\frac{1}{2}$ , como no exemplo antecedente, que he o grao de força da prova d'Inglaterra,

como este grao está 12 por cento acima a nossa prova, pagará mais 12 por cento sobre os direitos d'ella.

A operação he a mesma, suppõe-se que a aguardente da nossa prova val 100, que a que se examina val 112, e que a nossa prova paga 20000 réis; nesse caso multiplicados os 112 por 20000, dão o producto 224000 réis, de que cortadas as duas letras a direita ficão 22400 réis; isto he 20000 réis pelo direito correspondente á força da prova, e mais 2400 réis pelos 12 por cento acima d'ella, calculando-se a pipa cheia. Quando a aguardente for superior á prova d'Inglaterra para que estão regulados os Hydro-metros; ao grao que ella indicar, se accrescentarão os 12 por cento, que vão da nossa prova até aquelle, e se procede do modo referido. Supponhamos que a aguardente examinada tinha o grao 48, que corresponde a 15 por cento acima da prova de Inglaterra; este grao a respeito da nossa prova, será 27 acima d'ella, que tantos sommão os 15 acima da prova d'Inglaterra com os 12 abaixo d'ella, onde está fixado o nosso typó, ou prova Brasileira.

N'esta hypothese a operação he a mesma: dizendo 100 he para 127, como 20000 para o 4.º termo; e o mesmo tem lugar a respeito das mais questões; tanto das pipas cheias, como das porções que não chegarem a completar ou exceder as 180 Canadas, observando-se o que se praticou nos exemplos antecedentes.

O Stereometra, para bem despenhar o seu lugar, além do conhecimento das regras contidas nestes Apontamentos, e primeiros Elementos das Mathematicas, necessarios para a sua intelligencia, deverá ser versado nos systemas de Pesos e Medidas das Nações mais cultas. Sendo certo que com estes conhecimentos, prestará outrotanto serviço além da medição das Pipas, ás Repartições fiscaes.

# TABOA STEREOMETRICA

Medição das Pipas.

Dimensões em Decimos de palmo.

1. <sup>a</sup> CASCO CHEIOS.				2. <sup>a</sup> CASCO COM FALTA.				VARA DIAGONAL.	
+ d	+ D	+ d	+ D	+ d	+ D	+ d	+ D	+ d	+ D
Capacidade, para 1 de comprimento.	Capacidade, para 1 de comprimento.	Capacidade, para 1 de comprimento.	Capacidade, para 1 de comprimento.	Altura, em centesimos do Bojo.	Conteúdo, em millesimos do total.	Altura, em centesimos do Bojo.	Conteúdo, em millesimos do total.	Numero de medidas do Casco.	Diagonal correspondente.
USO DA TABOA.				USO DA TABOA.				USO DA TABOA.	
20	14	80	222	1	0	50	500	5	12.7
21	15	81	227	2	1	51	515	10	15.9
22	17	82	233	3	2	52	530	15	18.2
23	18	83	238	4	5	53	542	20	20.0
24	20	84	244	5	8	54	555	25	21.6
25	22	85	250	6	11	55	567	30	22.9
26	24	86	256	7	15	56	580	35	24.1
27	25	87	262	8	20	57	595	40	25.2
28	27	88	268	9	25	58	610	45	26.2
29	29	89	274	10	30	59	625	50	27.1
30	31	90	281	11	37	60	638	55	28.0
31	33	91	287	12	44	61	650	60	28.8
32	36	92	294	13	51	62	666	65	29.5
33	38	93	300	14	56	63	680	70	30.3
34	40	94	307	15	67	64	692	75	31.0
35	43	95	315	16	75	65	708	80	31.7
36	45	96	322	17	85	66	720	85	32.3
37	48	97	329	18	94	67	732	90	32.9
38	50	98	335	19	104	68	745	95	33.5
39	53	99	342	20	114	69	758	100	34.1
40	55	100	349	21	124	70	770	105	34.7
41	58	101	355	22	135	71	783	110	35.2
42	61	102	362	23	146	72	795	115	35.7
43	64	103	370	24	157	73	807	120	36.2
44	67	104	377	25	170	74	819	125	36.7
45	70	105	385	26	181	75	830	130	37.2
46	73	106	392	27	193	76	843	135	37.7
47	76	107	399	28	205	77	854	140	38.1
48	80	108	407	29	217	78	865	145	38.6
49	83	109	413	30	230	79	876	150	39.0
50	87	110	421	31	242	80	886	155	39.4
51	90	111	430	32	255	81	896	160	39.8
52	94	112	437	33	268	82	906	165	40.2
53	98	113	445	34	280	83	915	170	40.6
54	101	114	453	35	292	84	925	175	41.0
55	105	115	462	36	308	85	933	180	41.4
56	109	116	470	37	320	86	944	185	41.8
57	112	117	478	38	334	87	949	190	42.2
58	116	118	486	39	350	88	956	195	42.6
59	120	119	494	40	362	89	963	200	43.0
60	125	120	503	41	375	90	970		
61	129	121	511	42	390	91	975		
62	133	122	519	43	405	92	980		
63	137	123	528	44	420	93	985		
64	142	124	536	45	433	94	989		
65	146	125	545	46	445	95	992		
66	151	126	554	47	458	96	995		
67	156	127	563	48	470	97	998		
68	160	128	572	49	485	98	999		
69	165	129	580	50	500	99	1.000		
70	170	130	590						
71	175	131	599						
72	180	132	608						
73	185	133	617						
74	190	134	626						
75	195	135	636						
76	201	136	645						
77	206	137	654						
78	211	138	664						
79	217	139	674						

Depois de correctas as dimensões; somme-se o dobro do Diametro maior, com o diametro menor, e procure-se na taboa o N.º que lhe corresponde; este numero multiplicado pelo comprimento, cortadas 2 letras á direita do producto, dará as medidas de Capacidade do Casco.

**OBSERVAÇÃO 1.ª**

As dimensões de comprimento e bojo, tomadas exteriormente, deverão ser correctas, com a diminuição de duas grossuras; a saber:  
 Para os Toneis..... 3  
 " as Pipas..... 2½  
 " os Barris..... 2

**OBSERVAÇÃO 2.ª**

As capacidades obtidas por esta taboa devem ser diminuidas de 2 por %, para os cascos grossos, e de pouco bojo: e augmentadas dos mesmos 2 por %, para os muito delgados e bojudos.

**EXEMPLO.**

Comp. 59, correcto... 56½  
 Bojo 39 "..... 36½  
 Cabeça 26 ..... 26  
 36½ } 2 D  
 36½ }  
 26 d  
 99 na taboa ao lado.. 342  
 multiplico pelo Comp: 56½

2052  
 1710  
 171  
 -----  
 Medidas.... 193(23

A' altura do liquido dentro do Casco, augmentem-se duas cifras, e divida-se pelo diametro do Bojo: com o resultado procure-se na Taboa o numero que lhe corresponde. Este numero multiplicado pela capacidade total da Casco, e cortadas 3 letras á direita, dará o conteudo em medidas.

**EXEMPLO.**

Casco de 180 Medidas.  
 Altura do liquido... 12  
 Bojo ..... 36  

$$\frac{1200}{36} = 33$$
  
 Quociente 12  
 ao lado de 33 acho .268  
 multiplico por..... 180  
 -----  
 21440  
 268  
 -----  
 Conteudo ..... 48(240  
 Medidas.

**OBSERVAÇÃO.**

O Casco deve ser posto com o batoque para cima e bem nivelado, para se tomar a altura do liquido.

Mettendo humna vara graduada, pelo batoque, obliquamente, a encostar á parte inferior de cada humna das cabeças, tomase o termo medio entre as duas distancias: com este, entre-se na Taboa, e ao lado se achará o numero de medidas do casco, que deverá ser cortado, quando assim convier na forma da Observação 2.ª dos cascos cheios.

Mettendo humna vara graduada, pelo batoque, obliquamente, a encostar á parte inferior de cada humna das cabeças, tomase o termo medio entre as duas distancias: com este, entre-se na Taboa, e ao lado se achará o numero de medidas do casco, que deverá ser cortado, quando assim convier na forma da Observação 2.ª dos cascos cheios.





PAUTA

DAS

ALFANDEGAS

DO

**IMPERIO DO BRASIL.**

REPUBLICA DO BRASIL  
SECRETARIA DE REVENUEIS  
RIO DE JANEIRO



*Manda executar o Regulamento e Tarifa para as Alfandegas do Imperio.*

Hei por bem, em virtude da autorisação conferida ao Governo pelo Art. 10 da Lei N.º 243 de 30 de Novembro de 1844, que do dia 11 de Novembro do corrente anno diante se observe nas Alfandegas do Imperio o Regulamento e Tarifa de direitos que com este baixão, assignados por Manoel Alves Branco, do Meu Consselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-souro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

*Regulamento para execução da Tarifa das Alfandegas do Imperio do Brasil.*

Art. 1.º Do dia 11 de Novembro do corrente anno o despacho para consumo das mercadorias vindas de Paizes estrangeiros, e que se acharem ou forem d'ahi em diante recolhidas nas Alfandegas, ou Trapiches alfandegados do Imperio, se regulará pela maneira abaixo declarada.

Art. 2.º Pagarão 60 por % o rapé ou tabaco de pó; os charutos, ou cigarros; o fumo em rolo, ou em folha.

Art. 3.º Pagarão 50 por % os saccos de canhamão, grosseria ou gunes da India; os canivetes em fórma de punhal; as almofadas para carruagens; as pedras lavradas para lagado; as pedras de cantaria para portões, portas, janellas; as pedras lavradas para encanamentos, cepas, cunhaes, e cornijas; o assucar refinado, cristalizado, ou de qualquer maneira confeitado; o chá; a aguardente; a cerveja; a cidra; a genebra; e marrasquino, ou outros licores; e os vinhos de qualquer qualidade, e procedencia.

Art. 4.º Pagarão 40 por % as alcatifas, ou tapetes; o canhamão ordinario ou grossaria; as balanças de qualquer qualidade; e roupa feita não especificada na Tarifa; as cartas para jogar; as escovas de cabo de marfim; o fogo da china em cartas, ou qualquer outro fogo de arteificio; o papel pintado, prateado ou dourado, sendo de qualidades finas; o papel pintado para forrar salas em collecções, ou paizagens; o papel de Hollanda, imperial, ou outro não especificado na Tarifa; a polvora; os sabonetes; o sabão; o sebo em velas; as velas de Stearina, ou composição; as ameixas ou outras fructas em frascos ou latas, seccas, em calda, ou em espirito; o chocolate de cacão ordinario; o vinagre, os carrinhos, carruagens, ou caixas, jogos, rodas, arreios para huma e outra cousa; as esteiras para forrar casas; os

carros para conduzir gente; os sociaveis; os silhões; os arceiros e tinteiros de porcellana; e qualquer objecto de louça não comprehendido na Tarifa; os lustres; os calices para licor ou vinho de vidro liso ordinario (N.º 1); os de vidro moldado ordinario, lavrado ou moldado, e lavrado ordinario d'Allemanha e semelhantes (N.º 2); os de vidro liso moldado ou lavrado de fundo cortado ou liso de molde ou lavor ordinario (N.º 3); os calices para champanhe, ou cerveja; as canecas, copos direitos de 10 a 1 em quartilho; as garrafas de vidro até 1 quartilho ou mais, sendo todos estes objectos de (N.º 1 e 2); as garrafas de vidro pretas ou escuras da mesma capacidade, comprehendidas as que servem para licores ou Le Roy; os copos para Tavernas até huma canada; os frascos de vidro ordinario com rolhas do mesmo até 3 libras ou mais; ou sem rolha até 2 libras ou mais; os de boca larga com rolhas do mesmo, até 4 libras ou mais, ou sem rolha para opodeldock; os vidros para alampades ou candieiros; as taboas, ou folhas de mogno ou outra madeira fina, e trastes de qualquer madeira.

Art. 5.º Pagarão 30 por % todos os mais objectos de importação dos Paizes estrangeiros, com excepção somente:

1.º Do aço; alcatrão; zinco em barra, ou em folha; chumbo em barra, ou lençol; estanho em barra, ou em verguinha; ferro em barra, verguinha, chapa, ou linguados para fundição; folha de Flandres; galha de Alepo; lata em folhas; latão em chapa; marfim; salitre; vime; bacalhão, peixe pão, e qualquer outro, secco ou salgado; bolacha; carne secca, ou de salmoura; herva doce; farinha de trigo; pellicas brancas ou pintadas; cordovões, ou cortes de bezerro para calçado; bezerros, e couros envernizados; couros de porco ou boi, salgados ou seccos; sola clara para sapateiro ou correeiro; cobre; e caparrosa, que pagarão 25 por %.

2.º Do trigo em grão; barrilha; canotilho, espiguiha, fieiras, fios, franjas, lantijoulas, palhetas, passamanes, sendo d'ouro ou prata entrefina, ordinaria ou falsa; galões da mesma natureza, ou tecidos com retroz, linho, algodão, ou seda; rendas ou entremeios de algodão não bordados; rendas de filó; as de algodão, retroz, ou torçal; lenços de cambraia de linho, ou algodão; e bandas de retroz de malha, que pagarão 20 por %.

3.º Dos livros; mappas e globos geographicos; instrumentos mathematicos; de phisica ou chimica; cortes de vestido, velludos, ou damascos, bordados de prata, ou ouro fino; retroz ou torçal; e cabello para cabelleireiro, que pagarão 10 por %.

4.º Do canotilho, cordão de fio, espiguiha, fieira, fios, franjas, galão de fio ou palheta, lantijoulas, palheta, rendas,

*Reduzido 1.*

cadarços, e todos os mais objectos desta natureza, sendo d'ouro e prata fina, que pagarão 6 por %.

*Ver nota 2.*

5.º Do carvão de pedra; ouro para dou-  
rar; ou quaesquer obras, e utensis de pra-  
ta, que pagarão 5 por %.

*Ver 3*

6.º Das joias d'ouro ou prata; ou quaes-  
quer obras d'ouro que pagarão 4 por %.

7.º Dos diamantes, e outras pedras pre-  
ciosas soltas; sementes; plantas; e raças no-  
vas de animaes uteis, que pagarão 2 por %.

Art. 6.º Todos estes direitos serão cal-  
culados ou tomando-se a taxa marcada na  
Tarifa, que vai junta a este Regulamento,  
da mercadoria, que se pretende despachar,  
tantas vezes quantas forem as unidades sim-  
plices ou collectivas que contiver a dita mer-  
cadoria posta em despacho, daquellas a que  
se refere a mesma taxa, ou sobre o valor  
das facturas juradas, e assignadas pelos che-  
fes das casas commerciaes, que pretenderem  
o despacho, quando não seja rectificado pe-  
las impugnações do Regulamento de 22 de Ju-  
nho de 1836 (a que sempre se dará lugar  
em casos taes) tomando-se a centesima par-  
te d'elle multiplicada pela quota dos direi-  
tos, caso não tenha a mercadoria taxa par-  
ticuilar fixa na Tarifa, mas somente nota de  
direitos ad valorem.

*Ver nota 1 de  
1845  
1846  
1847  
1848*

Art. 7.º Os direitos, que até hoje se  
pagavão pelos despachos de baldeação, ou  
reexportação ficão reduzidos a 1 por % do  
valor das mercadorias, mas esta redução he  
dependente de definitiva approvação d'As-  
sembléa Geral, e por isso antes della todos  
aquelles, que pretenderem taes despachos,  
além de pagarem o dito 1 por %, darão  
fiança idonea ao pagamento de mais 15½  
por %, se o despacho for para os portos  
d'Africa; e demais 2½ por %, se for para  
qualquer outra parte fóra do Imperio, os  
quaes serão recolhidos aos Cofres Publicos  
no caso de não ser approvada.

Art. 8.º Estes despachos serão cal-  
culados dividindo-se a taxa da mercadoria a  
baldear ou reexportar pelo numero que re-  
presentar a relação, em que ella se achar  
para o valor da mesma mercadoria, e to-  
mando-se tantos quocientes inteiros ou que-  
brados quantas forem as unidades inteiras,  
ou quebradas comprehendidas no direito a  
pagar; ou pelo arbitramento prescripto no  
Art. 218 do Regulamento acima designado,  
caso não tenha a mercadoria taxa fixa na  
Tarifa. Os despachos por baldeação, ou  
reexportação para portos dentro do Imperio  
sem o pagamento dos direitos de consumo,  
como actualmente se pratica, ficão provi-  
soriamente suspensos até hum melhor re-  
gulamento desta materia.

*Ver nota 369  
1845  
1846  
1847  
1848  
1849*

Art. 9.º Os impostos do expediente,  
e armazenagem addicional, que até agora  
pagavão as mercadorias ficão comprehendi-  
dos nos direitos de consumo, e para cum-  
prir-se a Lei, que manda escripturar sepa-  
radamente este ultimo, deduzir-se-ha no fim  
de cada mez, de toda a importancia das

taxas, e direitos de consumo 20 por %, que serão divididos em sete partes, duas das quaes serão consideradas, como o equivalente do 1 por % destinado à caução de hum semestre de juros em Londres; e cinco, como o equivalente dos 2½ destinados ao resgate do papel circulante.

*Art. 10.º  
de 1847  
substituto  
de 1848  
de 1849*

Art. 10.º Todas as mercadorias ou se-  
jão despachadas para consumo, ou sejam  
despachadas para baldeação, ou reexporta-  
ção, ficão sujeitas a pagar por cada mez de  
sua demora nos armazens das Alfândegas  
do Imperio ¼ por % do respectivo valor, o  
qual será calculado da mesma maneira, que  
está prescripta no Art. 8.º para os despachos  
de baldeação, e reexportação, dando-se  
porém ás mercadorias de Estiva 15 dias li-  
vres, e ás outras dois mezes.

Art. 11.º As notas para o despacho de-  
clararão a medida ou peso estrangeiro, a  
redução a medida ou peso brasileiro, sem  
o que não serão distribuidas; as medidas de  
extensão estrangeiras serão sempre reduzi-  
das á vara brasileira, e as mais á medida  
ou peso, sobre que se impoem na Tarifa fixa,  
que deve pagar a mercadoria, e se pretende  
medida ou peso, porque  
o genero se costuma vender no mercado,  
se os direitos forem lançados na Tarifa ad va-  
lorem.

Art. 12.º O Feitor a quem for distri-  
buido o despacho conferirá a redução, ou  
o peso, dando os acrescimos, ou diminuições  
que achar; declarará as quantidades e as pol-  
legadas, que a fazenda tiver de largura em  
varas singelas, ou outra medida ou peso, tudo  
sempre por extenso. Nos despachos dos gê-  
neros, que devem pagar os direitos por vara qua-  
drada, fará o Feitor a redução a esta medida,  
e declarará o numero de varas quadradas  
que contém, e a taxa que deve pagar cada  
addição.

Art. 13.º Para saber o numero de va-  
ras quadradas, o Feitor depois de verificar  
o numero exacto de varas singelas, multi-  
plicará este pelo numero de pollegadas, que  
a fazenda tiver de largura, e dividirá o pro-  
ducto pelo numero de 40; o quociente desta  
operação dará o numero exacto de varas qua-  
dradas: v. g., 25 varas de panninho com 20  
pollegadas de largura.

25	20
500	40
100	12½
20	

Contém 12½ varas quadradas.  
Nos generos em que não se dá medida  
de extensão para reduzir a vara singela, co-  
mo os lenços, e chales, mas em que a taxa  
he imposta por vara quadrada, o Feitor to-  
mará o comprimento, e largura; multipli-  
cará hum pelo outro, e tendo o numero de  
pollegadas quadradas, que contém cada lenço

*1849 de 21 de Julho de 1845, e nº 49 de 18 de Maio de 1847.*



ou chale, o multiplicará pelo número delles, e depois dividirá o producto por 1.600, o quociente dar-lhe-ha o numero de varas quadradas, de que se deve deduzir a taxa: v. g.  
 10 duzias de lenços de 30 pollegadas por face.

30	
30	
<hr/>	
900	
120	
<hr/>	
18000	
900	
<hr/>	
108000	1600
12000	67 1/2
<hr/>	
800	

As dez duzias, ou 120 lenços contém 67 1/2 varas quadradas.

Art. 14. Quando na nota se achar incluído algum artigo que deva pagar direitos ad valorem, o Feitor depois das quantidades declarará, quantos por cento deve pagar, e lançará nas columnas das taxas o valor da factura, para que o Calculista, deduzindo os direitos, lance sua importancia na columna dos direitos, e no fim a seguinte verba. — Conferi as mercadorias e lancei as taxas (e arbitramentos por avaria, quando as houver) ou direitos ad valorem conforme a Tarifa. — O Calculista multiplicará o numero de varas quadradas, ou outra medida ou peso pelas taxas, lançará a importancia destas na columna respectiva, e fará a somma; e tendo tambem conferido as reduções, lançará a seguinte verba. — Conferem as addições, taxas, ou direitos ad valorem, e deve pagar de direitos de importação, e armazenagem... por extenso. Por baixo da somma dos direitos lançará a importancia da armazenagem com a seguinte declaração. — Vencendo armazenagem... Outro Calculista confrirá as sommas, e calculos, e declarará. — Conferem as sommas, e calculos, e deve pagar, a saber:

Direitos do consumo.....	Ⓓ
Armazenagem.....	Ⓓ

Art. 15. Quando alguma parte dos generos submettidos a despacho se achar avariado, dois Feitores nomeiados pelo Inspector, e na presença deste, procedendo a exame, declararão a quantidade avariada, e arbitrarão quantos por cento se deverá dar de abatimento na taxa imposta, em razão da avaria. O Feitor que fizer o despacho, á vista do arbitramento, rubricado pelo Inspector, declarará a quantidade avariada, e abatimento arbitrado, e lançará a taxa na respectiva columna, com o dito abatimento, por exemplo: 2.400 varas quadradas de chitas; taxa da Tarifa..... 400 88 ditas avariadas com 25 por cento de abatimento; taxa arbitrada.. 300 Estas verbas de arbitramento de avarias

serão rubricadas pelo Inspector, sem o que os Calculistas não darão fundamento ao despacho. Sempre que houver abatimentos para avarias, o primeiro Calculista declarará á margem do despacho a importancia total dos mesmos abatimentos, perdida nos direitos, como no caso acima. — Perda para arbitramento de varia ..... 87800

Art. 16. Nos despachos das mercadorias se observará mais o seguinte:

1.º O valor dado em factura comprehendirá os feitios, pedras, e metacs, e fica tudo sujeito á impugnação, como as mais mercadorias.

2.º Na medição das fazendas não se tomará 1/2 de pollegada; mas excedendo se tomará 1/3 pollegada; e excedendo de 1/3 se tomará hum pollegada.

3.º Nas notas para despacho não se comprehendirão mercadorias de mais de hum Navio, devendo-se fazer tantas notas separadas quantos forem os Navios, cujas mercadorias se pretenderem despachar.

Art. 17. Os Mappas statisticos, que se devem fazer nas Alfandegas, declararão as quantidades despachadas em varas quadradas ou outras medidas, ou peso brasileiro, para o que os Feitores declararão tambem nos despachos por factura, os direitos pagos, e as quantias abatidas por arbitramento de avaria.

Art. 18. Nos generos arrematados por consumo, em consequencia da demora nos armazens d'Alfandega, além dos prazos permittidos pelo Regulamento, e nos arrematados antes desses prazos por estarem damnificados com avaria geral, verificada por exame dos Feitores, conforme o Regulamento em vigor, cobrar-se-hão do preço da arrematação os direitos ad valorem, se elles estiverem lançados na Tarifa deste modo; e quando forem generos, sobre os quaes a Tarifa imponha taxas fixas, cobrar-se-hão sempre 30 por cento sobre os preços da arrematação, e não as taxas fixas.

Art. 19. Nos direitos estabelecidos na Tarifa fica comprehendido o sello estabelecido pela Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 20. O Governo fica autorizado a impôr nos generos de qualquer Nação estrangeira, que em seus portos carregar as mercadorias Brasileiras de maiores direitos, do que as de igual natureza de outra qualquer Nação, hum direito differencial, que contrabalance o máo effeito da desigualdade, ou que a obrigue a abolil-a, mas esse direito cessará logo que cesse a mesma desigualdade.

Art. 21. Hum igual direito differencial será arrecadado nas Alfandegas do Brasil dos generos daquellas Nações que cobrarem sobre quaesquer generos importados em seus portos em Navios Brasileiros, maiores direitos de consumo do que sobre os importados em seus proprios Navios, procedendo-se ácerca delles da mesma maneira que sobre os do Artigo antecedente.

Art. 22. Os direitos, ou as taxas da

*Vid. Ord. n.º 94 de 23 de 1845.*

*Vid. Decret. n.º 536 de 1847.*

presente Tarifa não serão augmentadas dentro do anno financeiro, mas o Governo poderá mandar pagar em moeda d'ouro ou prata huma vigesima parte, das que forem maiores de 6, e menores de 50 por cento, dos preços das mercadorias ou mesmo diminuir-as segundo lhe parecer conveniente.

Art. 23. Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1844.

Manoel Alves Branco.

= Notas =

N.º 1. Ordem n.º 9 de 6 de Fevereiro de 1845 sobre art. 4.º

2 Ordem n.º 105 de 29 de Setembro de 1845 appanella a pecunia (alva adragua)  
Lita n.º 142 de 29 de Setembro de 1845 Papel branco, e cor, (5 p.º de direit)

3 Ordem n.º 130 de 22 de Novembro " 1845. Perdax pagas 4 p.º

Directos e indirectos

Ordem n.º 53 de 31 de Maio de 1845 Objectos a colonos, e allauguniane  
de vapor p.º trabalho no pais, não  
pagas directos

Decreto n.º 526 de 22 de Julho de 1844 Alentivos primas a fabricas, não  
pagas directos, sendo authorisado  
p.º licença no lha respectiva.



# PRIMEIRA PARTE.

## FAZENDAS.

BIBLIOTECA DO MUSEU NACIONAL  
 INSTITUTO DE INVESTIGACAO E DOCUMENTACAO  
 BILHETE N. 1000

Direitos.

Alcátiſas finas .....	Vara (4) (*) ...	1 \$760
Idem grossas ou tapetes .....	"	\$685
Idem de linho ordinarias, de algodão e linho, ou de algodão .....	"	\$320
Aniagens ou creguellas ordinarias .....	"	\$102
Idem .....	"	\$115
Idem .....	"	\$180
Angolinas de lã, ou de lã e algodão .....	"	\$500
Baetas de qualquer cõr .....	"	\$225
Idem de lustro .....	"	\$273
Idem de colchester .....	"	\$312
Idem de pello ou felpa .....	Ad valorem .....	30 por %
Bacilhas ou flanelas .....	Vara (4) .....	\$252
Idem .....	"	\$330
Baetões de cores .....	"	\$363
Idem escarlates .....	"	\$500
Barreganas de lã, ou de lã e algodão .....	"	\$420
Barretes de lã de pisão, singelos .....	Duzia .....	\$660
Idem .....	"	\$080
Idem .....	"	\$600
Idem .....	"	\$900
Belbutinas. } Belbutes... } Bombasinas } } lisas, lavradas, estampadas, ou riscadas, de qualquer cõr .....	Vara (4) .....	\$450
Bretanhas de linho, até 25 pollegadas de largura, e 6 varas de comprimento .....	Peça .....	\$750
Idem .....	"	\$020
Idem de França, até 25 polleg e ditas varas, ordinarias .....	"	\$840
Idem .....	"	\$080
Idem .....	"	\$320
Idem .....	"	\$200
Idem .....	"	\$440
Idem .....	"	\$680
Idem de linho e algodão até ditas varas .....	"	\$600
Idem de algodão (os mesmos direitos dos morins, ou madapolões, conforme a sua qualidade).		
Brim de linho liso, ordinario .....	Vara (4) .....	\$102
Idem .....	"	\$180
Idem .....	"	\$225
Idem .....	"	\$225
Idem .....	"	\$390
Idem .....	"	\$555
Idem de linho, e algodão liso .....	"	\$129
Idem .....	"	\$270
Idem de algodão idem .....	"	\$180
Idem de linho da Russia, ou qualquer outro para velas, até 25 polleg. e até 30 varas .....	Peça .....	3 \$000
Idem .....	"	3 \$600
Cadarços de algodão, linho, ou de linho e algodão brancos, até 1 polleg. 100 varas .....	"	\$180
Idem .....	"	\$300
Idem de algodão, algodão e linho, algodão e lã, ou lã e linho, chamados de rosinhas, para colchoeiro, ou semelhantes, até 1/2 pollegada .....	"	\$300
Excedendo desta largura mais 50 por cento sobre os direitos por 1/4 de pollegada.		

(\*) Quer dizer - Vara quadrada.



Cadearço de algodão, linho, ou de linho e algodão para presilhas de botas . . . . .	100 varas . . . . .	₤ 900
Idem de algodão preto, até $\frac{1}{2}$ pollegada . . . . .	"	₤ 180
Idem de seda, até $\frac{1}{2}$ dita . . . . .	"	₤ 600
Idem . . . . . até 1 dita . . . . .	"	1₤ 500
Canhamão ordinario ou grossaria . . . . .	Vara (4) . . . . .	₤ 080
Cambraia de linho . . . . .	Ad valorem . . . . .	20 por %
Idem de algodão lisa . . . . .	Vara (4) . . . . .	₤ 120
Casimiras singelas ordinarias . . . . .	"	₤ 460
Idem dobradas, idem . . . . .	"	₤ 510
Idem singelas ou dobradas, entrefinas . . . . .	"	1₤ 080
Idem . . . . . finas e superfinas . . . . .	"	1₤ 540
As casimiras escarlates, mais 25 por cento dos respectivos direitos.		
Cassas, como garraz ou semelhantes . . . . .	"	₤ 075
Idem, como sanas ou semelhantes . . . . .	"	₤ 090
Idem lisas transparentes, de xadrez, ou listas, lavradas, tecidas, abertas, brancas, ou de cores, ou de escossia lisas, ou lavradas, ordinarias . . . . .	"	₤ 090
Idem de xadrez, ou listas, lavradas, tecidas, abertas, brancas, ou de cores, entrefinas . . . . .	"	₤ 157
Idem lisas transparentes, ou de escossia lisas ou lavradas, entrefinas . . . . .	"	₤ 168
Idem lisas transparentes, de xadrez, ou listas, lavradas, tecidas, abertas, brancas ou de cores, ou de escossia lisas, ou lavradas, finas . . . . .	"	₤ 225
Idem adamascadas, lavradas, brancas ou de cores, francezas, ou á sua imitação, ordinarias . . . . .	"	₤ 150
Idem . . . . . entrefinas . . . . .	"	₤ 215
Idem . . . . . finas . . . . .	"	₤ 280
Quaesquer cassas bordadas, ou estampadas . . . . .	Ad valorem . . . . .	30 por %
Cassinotas de lã, os mesmos preços das casimiras, conforme as suas qualidades.		
Idem de lã e algodão . . . . .	Vara (4) . . . . .	₤ 390
Castores de algodão . . . . .	"	₤ 300
Chales de cassa, escossia, lisos ou lavrados, panninho, metim, murselina ou chita . . . . .	"	₤ 150
Idem de chita escarlates . . . . .	"	₤ 360
Idem de casimira lisos ou pintados, ordinarios . . . . .	"	₤ 500
Quaesquer chales bordados, ou adamascados . . . . .	Ad valorem . . . . .	30 por %
Chapeos de Chili ordinarios para homem, ou de qualquer qualidade para menino . . . . .	Hum . . . . .	₤ 720
Idem . . . . . entrefinos . . . . .	"	1₤ 200
Idem . . . . . finos e superfinos . . . . .	"	1₤ 800
Idem de lã ordinarios de Braga ou semelhantes . . . . .	"	₤ 360
Idem . . . . . finos, idem . . . . .	"	₤ 540
Idem . . . . . ordinarios, idem para menino . . . . .	"	₤ 240
Idem . . . . . finos, idem idem . . . . .	"	₤ 360
Idem de pello, ordinarios . . . . .	"	₤ 600
Idem . . . . . finos . . . . .	"	1₤ 200
Idem . . . . . superfinos . . . . .	"	2₤ 400
Idem de qualquer qualidade para menino . . . . .	"	₤ 900
Idem . . . . . trazendo enfeites, mais 25 por cento dos respectivos direitos.		
Idem de pello para armar . . . . .	"	2₤ 400
Idem . . . . . de algodão de qualquer qualidade . . . . .	"	₤ 600
Idem . . . . . de seda, idem . . . . .	"	1₤ 500
Idem envernizados para criados . . . . .	"	₤ 900
Idem . . . . . para marinheiros . . . . .	"	₤ 360
Idem de pello de lebre ou semelhantes . . . . .	"	1₤ 200
Idem de castor abatidos, por acabar . . . . .	"	₤ 900
Idem em carapuças de pello de lebre, idem . . . . .	"	₤ 600
Idem . . . . . de lã, idem . . . . .	"	₤ 150
Idem de sol cobertos de fazenda de algodão . . . . .	"	₤ 480
Idem . . . . . de seda, de qualquer qualidade, para homem . . . . .	"	2₤ 160

Chapeos de sol cobertos de seda, lisos ou lavrados, singelos, de cabo direito, para senhora, ou menina.	Hum.....	1	320
Quaesquer outros chapeos de sol não comprehendidos nesta classificação, mais 30 por cento sobre os respectivos direitos.			
Chitas em morim, panninho, madapolão, ou garraz.	Vara (4).....		165
Idem e gangas, idem escarlates.....	"		221
Cobertores de lã singelos até 8 palmos.....	Hum.....		360
Idem ..... até 9 ditos.....	"		540
Idem ..... de mais de 9 ditos.....	"		660
Idem ..... dobrados até 8 ditos.....	"	1	050
Idem ..... até 9 ditos.....	"	1	350
Idem ..... de mais de 9 ditos.....	"	1	680
Idem ..... singelos escarlates até 8 ditos....	"		600
Idem ..... até 9 ditos.....	"		750
Idem ..... de mais de 9 ditos....	"		900
Idem ..... dobrados idem até 8 ditos.....	"	1	350
Idem ..... até 9 ditos.....	"	1	650
Idem ..... de mais de 9 ditos....	"	2	100
Coromandeis, Chilas, Namguinas, Fafulis, Cadias, Longuis, Birolas, &c.....	Vara (4).....		060
Cortes de vestido de cas a, filó de algodão commum, escossia, lisos, tecidos ou bordados, brancos, de côr, ou estampados, com, ou sem babados, d'Allemanha, ou á sua imitação, ordinarios.	Hum.....		480
Idem ..... idem entrefinos.....	"		900
Idem ..... idem finos.....	"	1	200
Idem ..... ou saias de chita azul com barra..	"		240
Quaesquer outros cortes de vestidos.....	Ad valorem.....	30	por %
Sendo bordados de prata, ou ouro fino.....	"	10	por %
Crê ordinario.....	Vara (4).....		120
Idem ..... engommado.....	"		150
Damaseo de seda de qualquer côr.....	"	1	500
Idem de lã, ou de lã e algodão.....	"		625
Quaesquer damascos sendo bordados.....	Ad valorem.....	30	por %
Sendo bordados de prata, ou ouro fino.....	"	10	por %
Durantes lisos ou lavrados de cores ou brancos.....	Vara (4).....		240
Idem ..... côr de rosa, carmezim, ou escarlates.	"		300
Duraques lisos.....	"		660
Escomilha de qualquer côr.....	"		510
Esguião sendo do algodão.....	"		690
Idem sendo de linho.....	"		690
Estopa.....	"		075
Filete.....	"		240
Filó de algodão commum, liso ou lavrado.....	"		075
Idem ..... liso de ponto de malha, ou de rede.	"		255
Idem ..... sendo bordado.....	Ad valorem.....	30	por %
Fitas de setim ou assetinadas lisas até $\frac{1}{8}$ de pollegada.	100 varas.....		600
Idem ..... dita.....	"	1	050
Idem ..... dita.....	"	1	500
Idem ..... dita.....	"	1	800
Idem ..... 1 dita.....	"	2	250
Idem ..... $1\frac{1}{2}$ dita.....	"	2	700
Idem ..... $1\frac{1}{2}$ dita.....	"	3	600
Idem ..... 2 ditas.....	"	6	000
Excedendo desta largura, cada $\frac{1}{8}$ de pollegada, mais.			180
A medição das fitas não se fará pelas peças côr de rosa, carmezim ou escarlates.			
Fumo (fazenda).....	Vara (4).....		480
Fustão acolchoado ou de patente ordinario.....	"		300
Idem ..... entrefino.....	"		525
Idem ..... fino.....	"		750
Gangas amarellas, ou brancas da India.....	"		210
Idem azues ..... dita.....	"		246
Idem amarellas, brancas, ou azues de outras Nações.....	"		180



Gangas ou rapões riscados ou de cores .....	Vara (4) .....	150
Idem escaurates (vide chitas).		
Guardanapos de algodão ordinarios .....	Duzia .....	360
Idem .....	entre finos .....	630
Idem .....	finos .....	900
Idem de linho ordinarios .....	" .....	900
Idem .....	entre finos .....	200
Idem .....	finos .....	500
Idem .....	adamascados .....	400
Hollanda crua de linho .....	Vara (4) .....	130
Idem .....	de linho e algodão .....	085
Idem .....	de algodão .....	066
Irlandas de linho ordinarias .....	" .....	300
Idem .....	entre finas .....	495
Idem .....	finas .....	690
Idem .....	e algodão ordinarias .....	240
Idem .....	finas .....	360
Idem de algodão, os mesmos direitos dos morins, conforme a sua qualidade.		
Lapim de lã e seda liso .....	" .....	420
Idem lavrado, ou bordado de qualquer qualidade .....	Ad valorem .....	30 por %
Lenços de cassa, escossia, lisos ou lavrados, de pan-ninho, metim, murse-lina, ou chita, ordinarios.	Vara (4) .....	120
Idem .....	entre finos .....	130
Idem .....	finos .....	160
Idem para tabaco ordinarios .....	Duzia .....	450
Idem .....	entre finos .....	600
Idem .....	finos .....	960
Idem de campo encarnado lisos, ou com cercadura, ou de metim encarnado, ordinarios.	" .....	600
Idem .....	entre finos .....	960
Idem .....	finos .....	440
Idem de chita escaurates .....	Vara (4) .....	204
Idem bordados ou adamascados .....	Ad valorem .....	30 por %
Idem de seda estampados de qualquer qualidade, para algibeira .....	Hum .....	345
Idem de cambraia de linho de qualquer qualidade .....	Ad valorem .....	20 por %
Entenda-se por lenços, os que tiverem até 32 pollegadas de comprimento.		
Lilas inglezas .....	Vara (4) .....	310
Idem de outras Nações, de qualquer qualidade .....	Ad valorem .....	30 por %
Linhas para costura portuguezas, ou á sua imitação.	Maço de 30 mead.	600
Idem de algodão em novelos, ou meadas .....	Libra .....	360
Idem .....	em caixinhas .....	070
Idem .....	em carreteis .....	120
Idem de linho .....	dito .....	150
Idem .....	cruas ou de cores .....	240
Idem .....	para costura .....	480
Lonas da Russia, ou á sua imitação, até 31 varas .....	Peça .....	000
Idem inglezas, ou á sua imitação até 22 pollegadas e ditas varas .....	" .....	3600
Idem .....	de mais de 22 pollegadas e ditas varas.	
Luvas de pellica, curtas .....	Duzia de pares .....	800
Idem .....	compridas .....	400
Idem de camurça ou castor, curtas .....	" .....	800
Idem .....	compridas .....	200
Idem de anta, curtas .....	" .....	400
Idem .....	ou de camurça com punhos, para militares .....	800
Idem de qualquer tecido de seda, curtas .....	" .....	800
Idem .....	compridas .....	100
Idem .....	de algodão singelas, curtas .....	200
Idem .....	dobradas, ditas .....	600
		900

Luvras de qualquer tecido de algodão compridas.....	Duzia de pares..	17500
Idem ..... de linho, curtas.....	"	17440
Idem ..... de lã, curtas.....	"	7900
Idem de qualquer qualidade sendo bordadas.....	Ad valorem.....	30 por %
Macedonias de lã, ou de lã e algodão.....	Vara (4).....	7582
Madapolões ordinarios.....	"	7060
Idem finos ou morins ordinarios.....	"	7100
Mantas de algodão brancas, ordinarias, para cama..	Huma.....	7150
Idem ..... de cores ou riscadas, ordinarias,	"	7210
para dita.....	"	7240
Idem de lã ordinarias para dita.....	"	7240
Quaesquer destas mantas para cama, não sendo lisas.	Ad valorem.....	30 por %
Meias de algodão ordinarias para homem.....	Duzia de pares..	17200
Idem ..... entrefinas, idem.....	"	17800
Idem ..... finas, idem.....	"	27400
Idem ..... curtas ordinarias.....	"	7450
Idem ..... entrefinas.....	"	7675
Idem ..... finas.....	"	7900
Idem de linho ordinarias, para homem.....	"	27400
Idem ..... entrefinas, idem.....	"	37600
Idem ..... finas, idem.....	"	47800
Idem ..... curtas ordinarias.....	"	17200
Idem ..... entrefinas.....	"	17800
Idem ..... finas.....	"	27400
Idem de algodão ordinarias, para senhora.....	"	7720
Idem ..... entrefinas, idem.....	"	17350
Idem ..... finas, idem.....	"	27100
Idem de linho ordinarias, idem.....	"	17800
Idem ..... entrefinas, idem.....	"	37000
Idem ..... finas, idem.....	"	47200
Idem ..... ordinarias, para meninos.....	"	17200
Idem ..... entrefinas, idem.....	"	17500
Idem ..... finas, idem.....	"	17800
Idem de algodão, ordinarias, idem.....	"	7600
Idem ..... entrefinas, idem.....	"	7750
Idem ..... finas, idem.....	"	7900
Idem de lã, ordinarias.....	"	17800
Idem ..... entrefinas.....	"	27700
Idem ..... finas.....	"	37600
Idem ..... curtas, ordinarias.....	"	7900
Idem ..... entrefinas.....	"	17350
Idem ..... finas.....	"	17800
Idem de lã e algodão, curtas.....	"	17200
Idem de seda, para homem.....	"	97000
Idem ..... de peso, para homem ou senhora..	"	127000
Idem ..... para senhora.....	"	57400
Idem ..... curtas.....	"	47800
Idem ..... para meninos.....	"	37600
Idem de quaesquer das qualidades acima, sendo bor-		
dadas, mais 25 por cento sobre os respectivos		
direitos.		
Idem denominadas de fil d'Ecosse francezas, ou á sua		
imitação.....	Ad valorem.....	30 por %
Meia de algodão.....	Vara (4).....	17320
Idem de lã ou lã e algodão.....	"	17560
Merinó de lã ou de lã e algodão, ordinario.....	"	7900
Idem ..... entrefino.....	"	17200
Idem ..... fino.....	"	17800
Metim branco ou de cores, ordinario.....	"	7165
Idem ..... fino.....	"	7240
Morins entrefinos e finos.....	"	7120
Idem da India.....	"	7342
Murselina branca ou de cores.....	"	7150
Oleados para cobrir mesas.....	"	7250

Oleados para cobrir mesas, feitos em baeta, panno, ou em qualquer fazenda de lã ou de algodão com pello	Vara (4).....	\$625
Idem para cobrir chapeos.....	»	\$280
Idem para soalhar salas.....	»	\$900
Idem não compreendidos nestas classificações.....	Ad valorem.....	30 por %
Panninhos ordinarios.....	Vara (4).....	\$075
Idem finos.....	»	\$130
Idem lavrados, de xadrez, ou abertos, ordinarios..	»	\$090
Idem..... finos.....	»	\$150
Idem de cores.....	»	\$085
Panno de algodão cru liso.....	»	\$070
Idem..... idem encorpado á imitação do brasileiro	»	\$100
Idem..... idem entrancado.....	»	\$100
Idem..... liso de cores, ou riscado.....	»	\$090
Idem..... entrancado, idem.....	»	\$135
Idem..... idem curado.....	»	\$120
Idem..... riscado á imitação do brasileiro..	»	\$100
Idem..... lavado ou adamascado.....	»	\$260
Idem de linho, idem..... ordinario..	»	\$330
Idem..... idem..... entrefino..	»	\$495
Idem..... idem..... fino.....	»	\$660
Idem de linho e algodão, idem.....	»	\$420
Idem de lã, ordinario.....	»	\$435
Idem..... melhor que ordinario.....	»	\$870
Idem..... entrefino.....	»	1 \$200
Idem..... fino e superfino.....	»	2 \$400
Os panos de lã sendo escarlates, mais 25 por cento sobre os respectivos direitos.		
Idem de Cafre.....	Hum.....	\$720
Idem de Bahé.....	»	\$900
Idem da Costa.....	Ad valorem.....	30 por %
Idem de linho.....	Vara (4).....	\$180
Idem de linho e algodão, á imitação do portuguez.	»	\$180
Pellucia de seda de qualquer qualidade.....	»	\$798
Idem de algodão, linho, ou lã.....	»	\$600
Picotes.....	»	\$102
Platilhas ou ruões de algodão de cores.....	»	\$069
Idem de algodão brancas, os mesmos direitos dos morins ou madapolões, conforme a sua qualidade.	»	\$582
Princetas de lã ou de lã e algodão.....	»	
Rendas de filó de algodão, inclusive os entremeios de filó de algodão bordados do mesmo, de linho, ou de seda, de qualquer qualidade.....	Vara.....	\$048 20 p %
Quaesquer outras rendas, e entremeios de algodão não bordados.....	Ad valorem.....	20 por %
Retroz ou torçal.....	Libra.....	2 \$000 10 p %
Idem fino, denominado de Italia.....	»	4 \$000 10 p %
Riscados de algodão ordinarios.....	Vara (4).....	\$120
Idem..... finos.....	»	\$150
Idem..... para colchão.....	»	\$100
Idem de linho, idem.....	»	\$249
Idem de linho e algodão, idem.....	»	\$180
Idem de lã, ou de lã e algodão escossezes.....	»	\$420
Ruões ou platilhas de linho brancas ou de cores ordinarias	»	\$150
Idem..... entrefinas	»	\$170
Idem..... finas.....	»	\$192
Idem..... de linho e algodão..	»	
Saccos de grossaria ou calhamaço.....	Hum.....	\$150
Idem de gunes da India.....	»	\$080 50 p %
Satetas de cores.....	Vara (4).....	\$065
Idem escarlates, carmesins, ou rosas.....	»	\$270
Idem lavradas ou pintadas.....	»	\$330
Saragoça, os mesmos direitos dos pannos de lã, conforme a sua qualidade.	»	\$402



Sarja de lã ou de lã e algodão.....	Vara (4).....	\$330
Setineta de algodão branca, de cores, ou riscada..	".....	\$115
Suspensorios de meia de algodão, de qualquer cor, ordinarios..	Duzia.....	\$360
Idem..... entrefinos..	".....	\$420
Idem..... finos.....	".....	\$600
Quaesquer outros suspensorios.....	Ad valorem....	30 por %
Toalhas de linho de Guimarães, ou á sua imitação, até 12 palmos.....	Huma.....	1 \$200
Excedendo deste comprimento, mais por palmo d'excesso.....	.....	\$120
Idem..... lisas, até 10 palmos.....	".....	1 \$500
Excedendo deste comprimento, mais por palmo d'excesso.....	".....	\$150
Idem..... lavradas ou adamascadas; ordinarias, até 10 palmos.....	".....	1 \$800
Excedendo deste comprimento, mais por palmo d'excesso.....	.....	\$180
Idem..... lavradas ou adamascadas entrefinas, até 10 palmos.....	".....	2 \$100
Excedendo deste comprimento, mais por palmo d'excesso.....	.....	\$210
Idem..... lavradas ou adamascadas finas, até 10 palmos.....	".....	2 \$400
Excedendo deste comprimento, mais por palmo d'excesso.....	.....	\$240
Idem de linho e algodão lavradas ou adamascadas, até 10 palmos.....	".....	1 \$200
Excedendo deste comprimento, mais por palmo d'excesso.....	.....	\$120
Idem de algodão lavradas ou adamascadas, até 10 palmos. Excedendo deste comprimento, mais por palmo d'excesso.....	".....	\$900
Touquim de lã, ou de lã e algodão.....	Vara (4).....	\$090
Velludo de seda, ou de seda e algodão liso.....	".....	\$582
Idem..... lavado.....	".....	3 \$540
Velludilho.....	".....	4 \$440
Volante.....	".....	2 \$220
Zuarteres.....	".....	\$300
	".....	\$111

10 %

ROUPA FEITA.

Camisas de chita ou riscado de algodão.....	Huma.....	\$450
Idem de meia de algodão, lã, ou lã e algodão, muito or- dinarias.....	Duzia.....	2 \$400
Idem..... sem pello por dentro.	".....	3 \$600
Idem..... com pello por dentro.	".....	4 \$800
Ceroulas idem..... ou de baetilha.....	".....	4 \$320
Coletes ou espartilhos para atacar senhoras ou meninas	".....	14 \$400
Toda a mais roupa feita para homem ou senhora..	Ad valorem....	40 por %

## SEGUNDA PARTE.

## FERRAGENS, CASQUINHAS, MASSAMES, TINTAS, &amp;c.

		Direitos.
Aço de qualquer qualidade.....	Quintal.....	4.7000 25%
Agulhas de costura.....	Milheiro.....	7225
Idem..... em caixinhas enfeitadas ou em papeis enfeitados.....	Ad valorem.....	30 por %
Idem de coser velas ou enfardar.....	Milheiro.....	27400
Alcatrão da Suecia.....	Barril.....	27000 25%
Idem d'America.....	"	7875
Aldrabras de latão até 2 pollegadas.....	Duzia.....	7120
Excedendo deste tamanho.....	Por pollegada...	7060
Alfinetes de latão.....	Libra.....	7360
Idem de ferro.....	"	7240
Almofaças de ferro para limpar animaes.....	Duzia.....	7360
Almofarizes de bronze.....	Libra.....	7150
Alvaiade.....	Quintal.....	47800
Amarras, ou correntes de ferro com pertences, ou sem elles até meia pollegada.....	"	37800
Idem para mais de meia pollegada.....	"	37600
Idem de linho.....	"	47500
Idem de cairo.....	"	37600
Ancinhos de ferro para quintal.....	Duzia.....	27040
Ancoras, ancorotes, ou fatexas.....	Quintal.....	37600
Anil.....	Libra.....	7600
Anzoes sortidos.....	Milheiro.....	7480
Arame de ferro.....	Libra.....	7040
Idem..... fino para cardas.....	"	7120
Idem branco, denominado de Bolonha.....	"	7480
Idem de latão ou cobre em fio, de qualquer grossura..	"	7150
Arco de ferro para tonel, pipa, ou barril.....	Quintal.....	17920
Areia de moldar.....	Alqueire.....	7145
Argolas de ferro com espiga, ou sem ella, de qualquer qualidade.....	Libra.....	7060
Idem de latão, ou bronze de qualquer tamanho....	"	7180
Idem..... com roscas para quadros.....	Grosa.....	7900
Idem..... com escudetes pequenos para gavetas.	Duzia.....	7120
Idem..... maiores para commodas.	"	7480
Arruellas.....	"	7960
Avellorios sortidos.....	Maço.....	7045
Azarcão.....	Quintal.....	37600
Azas de ferro para bahus.....	Duzia de pares..	7480
Idem de latão para bahus, ou caixões, até 2 pollegadas.	"	7540
Excedendo deste tamanho, mais por $\frac{1}{4}$ de pollegada.....		7060
Azem, ou zinco em barras.....	Libra.....	7025 25%
Idem..... em folha.....	"	7060
Bacias de arame.....	"	7180
Badames de ferro para carpinteiro.....	Duzia.....	7510
Balanças pequenas com concha de latão, e marco de $\frac{1}{4}$ de libra ou sem elle, em caixinha.....	Huma.....	7600
Idem..... e marco de $\frac{1}{3}$ libra, idem..	"	7720 40%
Idem..... e marco de 1 libra, idem..	"	7960
Idem de qualquer qualidade não especificadas.....	Ad valorem.....	40 por %
Bandejas de folha de ferro pintadas, ou envernizadas de qualquer tamanho.....	Por pollegada de comprimento..	7030
Idem de folha de borda alta para serviço de mesa...	Huma.....	7360
Barbatana, ou barba de baléa em bruto.....	Quintal.....	157000
Bigornas de ferro para ferreiro, ou tanoeiro.....	Libra.....	7045
Birimbaus.....	Grosa.....	7720

	<i>Direitos.</i>
Bocetas de faia em ternos, até 20.....	Duzia ..... 7600
Excedendo deste numero, mais 25 por cento nos direitos por duzia.....	
Idem de pão com pincel para barba, sem espelho..	" 720
Idem ..... com espelho..	" 17080
Idem de papellão lisas, ou pintadas ordinarias, ou entrefinas para tabaco.....	" 7540
Idem, ou caixas de papellão com charneira, pretas, ou pintadas para tabaco, ordinarias.....	" 7450
Bordões para violas ou guitarras.....	" 7100
Botões de latão com parafusos para caixilhos.....	Grosa ..... 17350
Braços delgados para balanças.....	Pollegada ..... 7016
Idem polidos, ou com dourados para ditas.....	" 7025
Idem grossos..... para ditas.....	Libra ..... 7070
Breo.....	Quintal ..... 7960
Bridões de ferro ou aço.....	Hum ..... 7240
Brochas para sapateiro.....	Milheiro..... 7130
Idem ..... de duas cabeças.....	" 7240
Idem para pintor, de ponta, ou para traços.....	Duzia ..... 7450
Idem de borrar.....	" 17080
Idem para caiador com aro de ferro, ou sem elle..	" 17500
Brunidores para dourador.....	Hum ..... 7180
Buris.....	Duzia..... 7150
Burras, ou cofres de ferro fundido, até 20 pollegadas de comprimento.	Huma ..... 47800
Idem ..... de mais de 20 até 30 pollegadas..	" 127000
Idem ..... de mais de 30 até 40 pollegadas..	" 247000
Idem ..... de mais de 40 pollegadas.....	" 307000
Idem de ferro batido, ou de madeira cobertos de ferro, até 20 polleg..	" 187000
Idem ..... de mais de 20 até 30 pollegadas..	" 367000
Idem ..... de mais de 30 até 40 pollegadas..	" 547000
Idem ..... de mais de 40 pollegadas.....	" 757000
Cabos de linho.....	Quintal ..... 67000
Idem brancos de manilha.....	" 77500
Idem de cairo.....	" 47500
Cabeções de ferro para animaes.....	Hum ..... 7210
Idem de latão.....	" 7420
Cadeados de ferro até 2 $\frac{1}{2}$ de pollegadas.....	Duzia ..... 7540
Idem ..... para mais, até 3 pollegadas.....	" 7780
Idem ..... de 3 pollegadas.....	" 17200
Sendo de 2 voltas, mais 25 por cento sobre os respectivos direitos:	
Cadeados de latão até 1 $\frac{3}{4}$ de pollegada.....	" 7360
Idem ..... para mais, até 2 $\frac{1}{2}$ de pollegada.	" 7600
Idem ..... até 3 pollegadas.....	" 7900
Idem ..... de 3 pollegadas.....	" 17200
Idem ..... sendo de letras de latão, ou de ferro.	Ad valorem..... 30 por %
Cadinhos pretos.....	Cada numero... 7015
Idem brancos, d'Allemanha ou semelhantes.....	Duzia..... 7070
Cal de pedra.....	Alqueire..... 7120
Campainhas de metal para cima de mesa.....	Duzia ..... 7900
Idem ..... fino para dita.....	" 17800
Idem de bronze, ou latão para animaes ou portas, com mola, ou sem ella.....	" 17440
Candeias de ferro, ou folha.....	" 7480
Idem de latão, ou cobre.....	Libra..... 7180
Canivetes communs para algibeira.....	Duzia..... 7600



Canivetes communs com mola, ou sacarolha.....	Duzia .....	960
Idem..... e sacarolha .....	»	1440
Idem marca anzol.....	»	300
Idem ordinarios, de hum ferro, para pennas.....	»	540
Idem finos, de hum ferro, idem.....	»	960
Idem de mais de hum ferro, mais 25 por cento sobre os respectivos direitos por cada ferro.		
Idem com folha em fórma de punhal.....	Ad valorem.....	50 por %
Canotilho falso em caixinhas.....	Libra.....	320
Caparrosa.....	Arroba.....	200 25%
Cardas para lâ, ou algodão.....	Par.....	480
Cartas para jogar de qualquer qualidade.....	Maço de 12 baralhos, e estes até 52 cartas.....	1200 - 10%
Carteiras de marroquim ordinarias para algibeira...	Duzia .....	1080
Carvão de pedra.....	Tonelada.....	600 5%
Cascaveis, ou guisos de latão de qualquer tamanho.	Libra.....	240
Cepos de plaina com ferro singelo.....	Hum.....	240
Idem ..... dobrado.....	»	300
Idem de rebote ..... singelo.....	»	450
Idem ..... dobrado.....	»	600
Idem de moldura, com ferro.....	»	240
Cera em pão, branca, ou amarella.....	Libra.....	210
Idem em velas, ou rolos.....	»	225
Chaleiras, chocolateiras, ou cafeteiras de cobre estanhado.....	»	180
Chaves para parafusos.....	Duzia .....	450
Idem de ferro para segas.....	Huma.....	600
Chumbeiros de couro singelos para caçadores.....	Duzia .....	2100
Idem..... de patente.....	»	3600
Idem ..... dobrados.....	»	3600
Idem..... de patente.....	»	5400
Chumbo em barra, ou em lençol.....	Quintal.....	3000 25%
Idem de munição.....	»	4500
Cobre para caldeireiro, ou forro de navios.....	Libra.....	120 - 25%
Colheres de estanho para sopa.....	Grosa.....	1440
Idem..... chá.....	»	720
Idem..... terrina.....	Duzia .....	1500
Idem de ferro estanhado para sopa.....	Grosa.....	1200
Idem..... chá.....	»	720
Idem..... cozinha.....	Duzia .....	1080
Idem..... para pedreiro.....	»	1080
Idem..... derreter chumbo.....	Libra.....	060
Idem de tutanaga para sopa.....	Grosa.....	2700
Idem..... chá.....	»	1350
Idem..... terrina.....	Duzia .....	2100
Colla, ou grude.....	Arroba.....	2400
Colchetes de qualquer tamanho, brancos ou envernizados.....	Grosa de pares..	162
Compassos de ferro até 8 pollegadas.....	Duzia .....	450
Excedendo deste tamanho, por pollegada.....	.....	060
Idem de ferro com cabo de latão, até 5 pollegadas....	»	900
Excedendo deste tamanho, por pollegada.....	.....	120
Idem de ferro de mola e parafuso.....	»	1080
Idem..... com aste, ou parafuso.....	»	1440
Conchas para balanças de folha com correntes de ferro, ou corda.....	Libra.....	120
Idem..... de latão, ou cobre, com correntes de ferro.	»	150
Idem..... cobre, com correntes dos mesmos metaes.....	»	180
Coral falso.....	Maço de 40 fios, e estes até 100 contas.....	1800
Cordas de arame para violas ou guitarras.....	Duzia de carreteis	050
Idem de linho branco.....	Arroba.....	2100



Correntes de ferro estanhadas, ou não, ou envernizadas para prisão de animaes .....	Libra.....	\$045
Corta-mão de ferro, ou latão .....	Hum.....	\$150
Cravadores para sapateiro.....	Cento.....	\$300
Craveiras para ditos .....	Duzia.....	1 \$500
Cravos de barril, até tonel.....	Arroba.....	1 \$500
Idem de ferrar.....	".....	1 \$950
Idem de latão polidos, de qualquer tamanho.....	Milheiro.....	\$360
Idem..... perfumados, ou dourados, de qualquer tamanho.....	".....	\$480
Cunhas, ou linguas para ferro de engommar.....	Libra.....	\$025
Dedaes de ferro, para alfaiate.....	Grosa.....	\$240
Idem de latão, para ditos.....	".....	\$360
Idem de ferro forrado de latão, para ditos.....	".....	\$720
Idem de latão, para senhoras.....	".....	\$270
Idem de metal branco, para ditas .....	".....	\$420
Dobradiças de ferro de qualquer qualidade, até 1 pollegada .....	Duzia de pares..	\$192
Idem..... de mais de 1 até 2 pollegadas.	Por $\frac{1}{4}$ de polle-	\$048
Idem..... de 2 pollegadas.....	gada.....	\$384
Idem..... de mais de 2 até 3 pollegadas.	Duzia de pares..	\$070
Idem..... de 3 pollegadas.....	Por $\frac{1}{4}$ de polle-	\$672
Idem..... de mais 3 pollegadas.....	gada.....	\$096
Nas dobradiças o tamanho se-		
rá determinado pelo compr-		
imento do eixo.		
Sendo de latão, mais 25 por cento		
sobre os direitos das de ferro.		
Idem..... para suspender caixilhos.....	Duzia de pares..	\$300
Idem de latão, idem .....	".....	\$600
Enxadas de ferro .....	Libra.....	\$035
Enxôs com fusil para carpinteiro .....	Huma.....	\$240
Idem de martello pequenas .....	".....	\$120
Idem da ribeira, de qualquer tamanho.....	".....	\$270
Idem goivas.....	".....	\$180
Idem para tanoeiro, de qualquer tamanho.....	".....	\$360
Enxofre .....	".....	\$480
Escápulas de latão de gancho, ou direitas, com rosca ou espiga, até 1 pollegada .....	Arroba.....	\$120
Excedendo deste tamanho, por $\frac{1}{4}$ de pollegada. . .	Duzia.....	\$025
Idem de latão com chapa, ou carranca até 2 pollegadas.	".....	\$300
Excedendo deste tamanho, por $\frac{1}{4}$ de pollegada. . .	".....	\$045
Escovas para fato, ou chapeo, ordinarias.....	".....	\$750
Idem..... entrefinas.....	".....	1 \$650
Idem..... finas.....	".....	3 \$000
Idem para cabeça, ordinarias ou entrefinas.....	".....	\$960
Idem..... finas.....	".....	1 \$920
Idem para dentes, ordinarias ou entrefinas.....	".....	\$220
Idem..... finas.....	".....	\$600
Idem, sendo os cabos de marfim.....	Ad valorem.....	40 por %
Idem para calçado ou para arreios .....	Duzia.....	\$720
Idem para lavar casas, com cabos, ou sem elles...	".....	2 \$400
Idem para limpar animaes (chamadas brussas) .....	".....	1 \$200
Escudetes de latão para gavetas.....	".....	\$090
Idem..... para armarios.....	".....	\$150
Esmeril .....	Libra.....	\$035
Espelhos de algebeira com capa de papel pintado ou dourado .....	Duzia.....	\$210
Idem de caixa de pão com moldura até $\frac{1}{4}$ de folha..	".....	\$600
Idem.....	".....	\$900
Idem.....	".....	1 \$200
Idem.....	".....	1 \$500

Espeelhos de caixa de páo com moldura até $\frac{1}{2}$ de folha . . . . .	Duzia . . . . .	1D800
Idem . . . . .	"	2D100
Os mesmos tendo gaveta, e jogo de damas, mais 30 por cento, sobre os respectivos direitos.		
Idem de caixa de páo (toucadores) cobertos de papel pintado ou dourado de $\frac{1}{8}$ até $\frac{1}{4}$ de folha . . . . .	"	D390
Idem . . . . .	"	D520
Idem . . . . .	"	D780
Idem . . . . .	"	1D040
Idem . . . . .	"	1D300
Idem . . . . .	"	1D560
Idem . . . . .	"	1D830
Idem . . . . .	"	D240
Espoletas para armas de fogo . . . . .	Milheiro . . . . .	D240
Esporas de ferro estanhadas, com correias ou sem ellas . . . . .	Duzia de pares . . . . .	1D500
Idem . . . . . polidas ou envernizadas, idem . . . . .	"	1D920
Idem . . . . . envernizadas com parafuso ou mola . . . . .	"	3D000
Idem . . . . . polidas, idem . . . . .	"	3D600
Idem de latão com correias, ou sem ellas . . . . .	"	3D600
Idem . . . . . ou de aço com parafuso ou mola . . . . .	"	4D320
Idem de ferro estanhadas ou não, chilenas . . . . .	"	2D400
Idem de latão chilenas . . . . .	"	4D800
Idem . . . . . para bolieiros . . . . .	"	5D400
Idem de metal, branco para correias . . . . .	"	4D320
Estanho em barras . . . . .	Libra . . . . .	D060
Idem em verguinha . . . . .	"	D100
Idem em pratos ou tigelas . . . . .	"	D150
Estrêbos de ferro estanhados, ordinarios . . . . .	Duzia de pares . . . . .	1D200
Idem . . . . . reforçados . . . . .	"	3D600
Idem . . . . . polidos . . . . .	"	4D800
Idem . . . . . com mola . . . . .	"	10D800
Idem de aço . . . . .	"	6D000
Idem . . . . . com mola . . . . .	"	12D000
Idem de latão . . . . .	"	5D400
Idem . . . . . com mola . . . . .	"	12D000
Idem . . . . . campeiros . . . . .	"	1D800
Idem de ferro dito, estanhados ou não . . . . .	"	D720
Idem . . . . . para sellins de senhora . . . . .	Hum . . . . .	D555
Idem de metal branco . . . . .	Duiza de pares . . . . .	10D800
Idem . . . . . com mola . . . . .	"	16D200
Facas de cabo de peso ou leve . . . . .	Duzia . . . . .	D240
Idem para sapateiro . . . . .	"	D180
Idem de ponta, de charquear, até 5 pollegadas . . . . .	"	D360
Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ pollegada d'excesso . . . . .		D035
Idem para mesa, com cabos de osso, páo, chifre, ferro, ou barbatana, ordinarios . . . . .	"	D360
Idem . . . . . com virola . . . . .	"	D480
Idem e garfos para mesa com cabos de osso, páo, ferro, chifre, ou barbatana, ordinarios . . . . .	"	D480
Idem . . . . . para sobremesa, dito . . . . .	"	D600
Idem . . . . . com virola para mesa . . . . .	"	D270
Idem . . . . . para sobremesa . . . . .	"	1D200
Idem . . . . . sem cabos . . . . .	"	D480
Idem . . . . . para trinchar, com cabo de osso, páo, chifre, ferro, ou barbatana, ordinarios . . . . .	"	D780
Idem . . . . . com virola . . . . .	Par . . . . .	D300
Idem . . . . . com cabo de marfim . . . . .	"	D480
Idem . . . . . sem cabo . . . . .	"	D600
Idem . . . . . com cabos de marfim, para mesa . . . . .	"	D300
Idem . . . . . para sobremesa . . . . .	Duzia . . . . .	3D000
Idem sem garfos para mesa, com cabo de marfim . . . . .	"	2D160
Farelo . . . . .	"	1D800
Fechaduras de ferro envernizadas, ou não, para caixas . . . . .	Arroba . . . . .	D250
Idem . . . . . do Porto, ou á sua imitação, idem . . . . .	Duzia . . . . .	D360
Idem . . . . . para portas, idem . . . . .	"	D900
Idem . . . . . de broca ordinarias . . . . .	"	1D152
Idem . . . . . ordinarias para commodas, gavetas, ou armarios . . . . .	"	2D880
Idem de latão ordinarias, idem . . . . .	"	D600
Sendo de duas voltas . . . . .	"	D900
Fechos pedrezes de ferro, até 5 pollegadas . . . . .	Ad valorem . . . . . 30 por %	
Excedendo deste tamanho, mais . . . . .	Duzia . . . . .	D360
	Por pollegada . . . . .	D070

Fechos pedrezes de ferro de rabo, até 12 pollegadas.....	Duzia.....	\$865
Excedendo deste tamanho, mais.....	Por pollegada..	\$070
Idem de ferro de meio fio, até 12 pollegadas.....	Duzia.....	\$900
Excedendo deste tamanho, mais.....	Por pollegada..	\$108
Idem pedrezes de latão, até 4 pollegadas.....	Duzia.....	\$360
Excedendo deste tamanho, mais.....	Por $\frac{1}{2}$ pollegada.	\$045
Idem de latão de meio fio, até 12 pollegadas.....	Duzia.....	1 \$140
Excedendo deste tamanho, mais.....	Por pollegada..	\$135
Fenno.....	Arroba.....	\$180
Ferraduras para animaes.....	Duzia.....	\$430
Ferro da Suecia, ou de Biscaia, em barra.....	Quintal.....	1 \$750
Idem..... em verguinha.....	"	2 \$250
Idem..... em chapa.....	"	2 \$500
Idem de outras Nações, em barra.....	"	1 \$250
Idem..... em verguinha.....	"	1 \$600
Idem..... em chapa.....	"	2 \$000
Idem em linguados para fundição.....	"	\$500
Idem coado sem ser estanhado, em trem de cozinha, inclusive fogareiros com pés, e caldeiras para engenhos.	Arroba.....	\$600
Idem..... ou fundido, estanhado, em trem de cozinha, inclusive as frigideiras de ferro batido.....	"	2 \$160
Idem..... em chapas e pertences para fogões.....	"	\$960
Idem..... em fogareiros envernizados, ou em alnofarizes envernizados, ou não.....	"	1 \$152
Idem batido e estanhado, em trem de cozinha, com excepção das frigideiras.....	"	4 \$500
Ferros para engommar de ferro fundido.....	"	\$765
Idem..... de caixa de ferro.....	Hum.....	\$450
Idem..... de latão, inclusive o cabo.....	Libra.....	\$150
Idem de plaina singelos para carpinteiro.....	Duzia.....	\$360
Idem..... com capa para dito.....	"	\$720
Idem de juntoura, guilherme, ou cantil.....	"	\$300
Idem para puas sortidos.....	"	\$360
Fezes de ouro.....	Quintal.....	3 \$000
Fio em paos ou meadas para velas, ou sapateiro.....	Libra.....	\$120
Idem em novellos, idem idem.....	"	\$156
Idem de porrete.....	Arroba.....	2 \$400
Fivelas de ferro para chapeos de homem.....	Grosa.....	\$360
Idem de latão para correeiros.....	"	\$600
Idem de ferro estanhado, idem.....	"	\$360
Excedendo de 2 pollegadas no comprimento.....	Ad valorem.....	30 por %
Fixas de ferro até 2 pollegadas.....	Duzia de pares.	\$360
Excedendo deste tamanho, mais.....	Por $\frac{1}{2}$ pollegada.	\$120
Sendo de latão, ou cobertas do mesmo, mais 25 por cento sobre os respectivos direitos.		
Fleues para sangrar animaes.....	Duzia.....	\$900
Flor de anil, ou azul da Prussia.....	Libra.....	\$480
Fogo da china em cartas.....	Cento.....	4 \$800
Foles de mão, até 12 pollegadas.....	Hum.....	\$300
Excedendo deste tamanho, mais.....	Por pollegada..	\$035
Idem grandes, para ferreiro.....	Pollegada.....	\$300
Folha de Flandres até 100 folhas grandes, ou até 225 ditas pequenas.....	Caixa.....	4 \$000
Formões para carpinteiro.....	Duzia.....	\$540
Foices de roça.....	Huma.....	\$150
Idem de meia roça.....	"	\$120
Idem de cortar capim ou cana.....	"	\$066
Freios de ferro estanhados.....	Duzia.....	4 \$200
Idem..... polidos, ou com partes de latão, ou sem ellas.	"	7 \$800
Idem de aço.....	"	14 \$400
Idem de latão.....	"	15 \$000
Idem de ferro, ao uso do Sul.....	"	9 \$000
Idem..... estanhados, idem.....	"	3 \$600
Idem de aço, ao uso do Sul.....	"	14 \$400
Idem de latão, ao uso do Sul ou mineiros.....	"	15 \$000
Idem de ferro limados de qualquer qualidade.....	"	3 \$600
Idem de metal branco.....	"	16 \$200
Fusis ordinarios para tirar fogo.....	Grosa.....	1 \$080
Galha de Alepo.....	Libra.....	\$100
Garfos de ferro estanhados para mesa.....	Grosa.....	1 \$500
Gatos e sapatilhos.....	Libra.....	\$060
Gelo.....	Tonelada.....	1 \$800
Gesso.....	Quintal.....	\$480

25 %

40 %

25 %

25 %

Giz para alfaiate.....	Libra .....	\$150
Idem para carpinteiro ou tanoeiro.....	Arroba .....	\$180
Goivas de ferro para carpinteiros.....	Duzia .....	\$600
Goivetes com ferros.....	Hum. ....	1 \$800
Grampas para cabelo.....	Libra .....	\$105
Granadas em maços até 40 fios.....	Maço .....	\$120
Graxa liquida em potes até $\frac{1}{8}$ de quartilho.....	Duzia .....	\$450
Idem.....	" .....	\$660
Idem.....	" .....	\$840
Idem em massa, em latas pequenas.....	" .....	\$390
Grelhas de arame para torrãr pão.....	Humã .....	\$090
Idem de ferro.....	" .....	\$120
Lacre para fechar cartas.....	Libra .....	\$600
Idem para lacrar garrafas.....	" .....	\$300
Lambazes para embarcações.....	Hum. ....	\$150
Lamparinas em bocetas para seis mezes.....	Duzia .....	\$240
Idem..... para hum anno.....	" .....	\$360
Lancetas de cabo de chifre.....	" .....	\$240
Idem..... de tartaruga.....	" .....	\$600
Lapis communs para escrever.....	Grosa .....	\$450
Lata em folha branca ou de cores.....	Libra .....	\$500
Latão em chapa.....	" .....	\$1153
Lemes para portas, ou janellas.....	Par .....	\$144
Limas asperas.....	Libra .....	\$120
Idem murças, de qualquer qualidade.....	Ad valorem.....	30 por %
Machados de ferro.....	Hum. ....	\$150
Machadinhas de ferro com cabo de pao ou sem elle.....	" .....	\$095
Maquim.....	Libra .....	\$045
Marcas de osso, unha, ou pao para coletes.....	Grosa .....	\$020
Idem..... calças.....	" .....	\$075
Marfim.....	Libra .....	\$500
Marretas para ferreiro ou tanoeiro.....	" .....	\$055
Martellos para carpinteiro, pedreiro, ou sapateiro, com cabo ou sem elle.....	Duzia .....	\$900
Idem para ferrador, idem.....	" .....	2 \$160
Idem de unha, pequenos, para dito, idem.....	" .....	1 \$080
Idem para ferreiro.....	Libra .....	\$055
Massicoté.....	" .....	\$070
Missagras (bisagras) de ferro ou latão.....	Duzia de pares.....	\$600
Missanga.....	Libra .....	\$075
Moinhos para café com caixa de pao.....	Hum. ....	\$180
Idem com caixa de ferro, ou para pregar, communs.....	" .....	\$600
Molas de ferro para portas.....	Duzia .....	2 \$400
Nacar de pingos.....	Libra .....	3 \$000
Navalhas ordinarias para barba.....	Duzia .....	\$360
Idem entrefinas.....	" .....	\$600
Idem finas.....	" .....	1 \$800
Idem..... cabo de marfim, madreperola ou tartaruga.....	" .....	6 \$000
Ochre.....	Arroba .....	\$240
Oculos ordinarios com mola de ferro estanhado, para nariz.....	Duzia .....	\$600
Idem com mola de metal ordinario, idem.....	" .....	\$750
Oleo de linhaça.....	Libra .....	\$054
Ouro para dourar.....	Milheiro.....	1 \$400
Palitos de pao.....	" .....	\$030
Palmatorias de latão ou metal branco.....	Humã .....	\$180
Idem..... de folha envernizadas.....	" .....	\$120
Papel anilado commum para escrever, comprehendido o de machina.....	Resma .....	\$720
Idem branco, idem idem.....	" .....	\$510
Idem de peso em quarto.....	" .....	\$900
Idem..... em folio.....	" .....	1 \$800
Idem pardo ou de cores para embrulhar, até 14 pollegadas de comprimento.....	" .....	\$210
Idem..... de mais de 14 até 17 pollegadas.....	" .....	\$750
Idem..... de mais de 17 até 22 pollegadas.....	" .....	1 \$500
Excedendo deste tamanho, mais.....	Por pollegada.....	\$120
Idem mata-borrão até 17 pollegadas.....	Resma .....	1 \$200
Excedendo deste tamanho, mais.....	Por pollegada.....	\$090
Idem pintado, prateado ou dourado, ordinario, até 14 pollegadas.....	Resma .....	1 \$080
Excedendo deste tamanho, mais.....	Por pollegada.....	\$090
Idem sendo qualidades finas.....	Ad valorem.....	40 por %





Puxadores para botas com cabos de páo.....	Par.....	\$120
Idem..... de osso.....	»	\$180
Idem de latão para commodas, ou gavetas.....	Duzia.....	\$360
Puxavantes para ferradores.....	Hum.....	\$190
Rapé ou tabaco de pó.....	Libra.....	1 \$200 <i>60 p<sup>o</sup></i>
Raspadeiras para embarcações.....	Duzia.....	1 \$200
Idem para papel, com cabo de páo, osso, ou chifre.....	»	\$600
Idem..... de marfim.....	»	1 \$200
Ratociras de ferro.....	»	\$600
Idem de páo pequenas.....	»	\$360
Idem de arame pequenas, até 6 pollegadas.....	»	\$600
Idem..... para mais de 6 pollegadas.....	»	3 \$600
Retalhos de pellica.....	Libra.....	\$070
Retretes, ou comadres de estanho.....	Hum.....	\$720
Rodizios de latão quadrados, ou redondos lisos.....	Duzia.....	\$900
Idem..... lavrados com carrancas ou garras.....	»	2 \$160
Idem de ferro.....	»	\$600
Roldanas de latão.....	»	\$660
Idem..... dobradas.....	»	\$900
Rotim em bruto.....	Libra.....	\$045
Idem em palhinha.....	»	\$360
Rosarios de coco, ou pao miudos.....	Duzia.....	\$145
Idem grossos com cruz, ou sem ella.....	»	\$105
Sabonetes de qualquer qualidade ou feitio.....	Libra.....	\$600 <i>40 p<sup>o</sup></i>
Sacarelhas ordinarios.....	Duzia.....	\$600
Idem com cabo de osso.....	»	1 \$080
Idem de patente em cobre.....	»	4 \$500
Sachos para quintal.....	Hum.....	\$095
Salitre.....	Arroba.....	1 \$500 <i>25 p<sup>o</sup></i>
Sedas para sapateiro.....	Libra.....	\$360
Serras braçaes.....	Hum.....	1 \$200
Idem para engenho.....	»	2 \$400
Idem de mão para carpinteiro até 20 pollegadas.....	Duzia.....	\$720
Excedendo deste tamanho, mais.....	Por pollegada..	\$070
Idem estreitas (de rodear) até 20 pollegadas.....	Duzia.....	\$480
Excedendo deste tamanho, mais.....	Por pollegada..	\$060
Serrote para desdobrar madeira, com armação, ou sem ella.	Hum.....	2 \$400
Idem para traçar madeira.....	»	1 \$200
Idem de mão até 10 pollegadas.....	Duzia.....	1 \$800
Excedendo deste tamanho, mais.....	Por pollegada..	\$180
Idem de ponta.....	Duzia.....	\$900
Idem com costas de ferro.....	»	2 \$400
Idem..... de latão.....	»	3 \$350
Sovelas.....	Milheiro.....	1 \$350
Tartaruga.....	Libra.....	4 \$800
Tesouras ordinarias até 6 pollegadas.....	Duzia.....	\$180
Idem para mais de 6 pollegadas.....	»	\$960
Idem polidas, ou polidas finas, até 6 pollegadas.....	»	\$900
Idem..... para mais de 6 pollegadas.....	»	1 \$800
Idem para jardim com cabo de pao.....	Hum.....	\$480
Idem de cortar chapas.....	»	\$480
Idem de mola para tosqiuar.....	Duzia.....	1 \$200
Idem para espivitar ordinarias.....	»	\$450
Idem..... polidas ou de aço.....	»	1 \$050
Tinta para escrever liquida, em potes, ou garrafas até $\frac{1}{2}$ de quartilho.	»	\$360
Idem..... até $\frac{1}{2}$ dito.....	»	\$720
Idem..... até 1 dito.....	»	1 \$440
Idem preparada em oleo.....	Libra.....	\$045
Tinteiros d'estanho.....	Par.....	\$135
Torneiras de latão, ou bronze de qualquer tamanho.....	Libra.....	\$210
Tornos de mão.....	Duzia.....	1 \$500
Idem de banca.....	Hum.....	\$600
Idem para ferreiro.....	Libra.....	\$045
Trados para calafate, ou carpinteiro.....	Duzia.....	1 \$200
Idem para tahoero.....	»	1 \$500
Tranquetas de latão.....	»	\$420
Travadeiras com cabo de ferro para serras de mão.....	»	\$360
Idem com cabo de páo, e para ditas braçaes.....	»	\$720
Trincos de ferro com maçanetas, ou argolas de latão.....	»	1 \$500
Trinchas.....	»	1 \$200
Troquezes para sapateiro, ou carpinteiro.....	»	\$960
Idem para pedreiro.....	»	\$600

	Direitos.
Papel pintado para forrar ou guarnecer salas, até nove varas.	Peça..... \$600 40%
Idem em collecções ou paizagens.....	Ad valorem.... 40 por %
Idem pautado para musica.....	Libra..... \$180
Idem em musica, cada meia folha ou duas laudas.....	..... \$024
Sendo encadernado, idem.....	..... \$027
Idem de Hollanda, imperial, ou outro não especificado, para escrever.....	Ad valorem.... 40 por %
Idem para imprimir, de qualquer qualidade, por 400 pollegadas quadradas em folha.....	Resm. até 500 f. 1 \$000
Sendo maior ou menor se fará a conta em proporção das pollegadas que tiver, e das folhas que accrescerem.	
Idem de lixa até 12 pollegadas.....	Por 100 folhas. \$300
Papelão em maços.....	Arroba..... \$720
Parafusos de ferro.....	Libra..... \$120
Idem..... para camas.....	Duzia..... \$240
Idem..... com cabeça de latão.....	"..... \$480
Pás de ferro com cabo ou sem elle.....	"..... 3 \$000
Pederneiras para espingardas, ou pistolas.....	Milheiro..... 1 \$500
Pedras de lousa para escrever.....	Duzia..... \$600
Idem..... para ladrilhos.....	Por 100 pollegadas quadradas. \$048
Idem de marmore idem, lisas, polidas, serradas, amoladas, cortadas, ou brunidas, de qualquer tamanho.....	"..... \$060
Idem ordinarias para ladrilho, pretas ou de cores.....	"..... \$048
Idem pretas ordinarias para amolar navalhas.....	Duzia..... \$360
Idem finas (de lei), idem.....	"..... 1 \$350
Idem lavradas para lagedo.....	Braça quadrada. 9 \$000
Idem de cantaria para portão.....	Jogo..... 30 \$000
Idem..... para portas.....	"..... 20 \$000
Idem..... para janellas.....	"..... 15 \$000
Idem lavradas para encanamento.....	Braça..... 10 \$000
Idem cepas, ou cunhaes.....	Palmo cubico.. 1 \$500
Idem cornijas.....	"..... 3 \$000
Peneiras ou pannos para ditas de cabello ou seda, inclusive peneiros para cozinha.....	Duzia..... 1 \$200
Pennas de aves para escrever, de qualquer qualidade.....	Milheiro..... \$960
Idem de metal, idem.....	Ad valorem.... 30 por %
Pentés ordinarios de chifre para cabelleira ou desembaraçar.	Duzia..... \$180
Idem de aro baixo de chifre para trança de senhora, até 4 pollegadas de comprimento.	"..... \$600
Idem..... de mais de 4 pollegadas.....	"..... \$960
Idem travessos de chifre até 3 pollegadas.....	"..... \$120
Idem..... para mais de 3 pollegados.....	"..... \$180
Idem de chifre ou osso em caixa para algibeira.....	"..... \$480
Idem..... para bixos, polidos ou não.....	"..... \$180
Idem travessos de tartaruga, até 3 pollegadas.....	"..... 1 \$800
Idem..... para mais de 3 pollegadas.....	"..... 3 \$000
Idem de marfim, ou madeira de qualquer qualidade.....	Ad valorem.... 30 por %
Perfunadores de latão.....	Hum..... \$720
Pesos de ferro.....	Arroba..... \$600
Idem de latão.....	Libra..... \$300
Pello de lebre, ou coelho.....	"..... \$600
Picaretas, picões, ou alviões.....	"..... \$045
Pinceis para barba, cabo de metal, osso, pao, ou chifre.	Duzia..... \$450
Idem..... em caixa.....	"..... 1 \$080
Idem em penna para pintar, de cabra, ou griz.....	"..... \$045
Pixe de carvão de pedra.....	Barril..... \$600
Idem d'alcatrão americano.....	"..... 1 \$050
Idem..... de outras Nações.....	"..... 3 \$000
Polvarinhos de chifre ordinarios.....	Duzia..... 1 \$080
Idem de folha envernizados.....	"..... 2 \$400
Idem de chifre polido, cobre, ou cobertos de couro.....	"..... 3 \$900
Idem de patente.....	"..... 6 \$000
Polvora de qualquer qualidade.....	Libra..... \$180 40%
Pós de sapatos.....	"..... \$030
Pratinhõs de folha envernizados para espivitadeiras.....	Duzia..... \$600
Pregos ou tachas de ferro até 1½ pollegadas.....	Arroba..... 2 \$400
Idem..... para mais de 1½ até 3½ pollegadas.	"..... 1 \$200
Idem..... de 3½ pollegadas.....	"..... \$750
Idem..... de cobre batidos, ou fundidos.....	Libra..... \$120
Idem..... de azem, ou zinco.....	"..... \$072
Idem..... de ferro com cabeça de latão.....	Grosa..... \$480
Puas sem ferros.....	Humã..... \$480

Torquezes para ferreiro, ou ferrador.....	Libra.....	\$055
Vassouras de cabelo para varrer casas, com cabos ou sem elles.	Duzia.....	2\$400
Vidrino de qualquer côr.....	Maço.....	\$030
Verdete em pães.....	Libra.....	\$135
Idem em pó.....	".....	\$180
Vermelhão de sapateiro, ou roxo-terra.....	Arroba.....	\$225
Idem fino.....	Libra.....	\$450
Verrumas.....	Duzia.....	\$150
Vimes para tanociros.....	Liaça.....	\$050

## CASQUINHAS.

Barbells de casquinha.....	Duzia.....	2\$160
Botões de metal lisos grandes.....	Grosa.....	1\$800
Idem ..... pequenos.....	".....	\$900
Idem de casquinha lisos grandes.....	".....	1\$200
Idem ..... pequenos.....	".....	\$600
Idem de metal, ou de ferro, brancos, ou enverpizados, furados.....	".....	\$180
Idem de vidro pequenos.....	".....	\$300
Idem de madreperola com furos para camisas.....	".....	\$150
Idem de unha, ou oço, furados, para calças e jalecos...	".....	\$070
Idem ..... ordinarios, com pé, idem.....	".....	\$120
Outros não especificados.....	Ad valorem.....	30 por %.
Bridões de casquinha.....	Hum.....	\$300
Cabeções de dita.....	".....	\$600
Castaças de casquinha muito ordinarios, ou prateados, até 6 pollegadas.....	Par.....	\$240
Idem ..... para cima de mesa, ou para mangas, até 6 pollegadas inclusive...	".....	\$480
Idem ..... 8 ditas idem.....	".....	\$780
Idem ..... 10 ditas idem.....	".....	1\$200
Idem ..... 12 ditas idem.....	".....	1\$500
Idem ..... 14 ditas idem.....	".....	1\$950
Idem ..... 16 ditas idem.....	".....	2\$250
Tendo guarnições em prata, mais 25 por cento sobre os respectivos direitos.		
Colheres de casquinha ordinaria, ou entrefina, para chá.....	Duzia.....	\$360
Idem ..... para sobremesa ou sopa.....	".....	\$960
Idem ..... para terrinas.....	Huma.....	\$600
Idem ..... para arroz.....	".....	\$300
Idem ..... para assucar.....	Duzia.....	\$960
Esporas de casquinha de parafusos ou correias, ou de mola.	Duzia de pares..	3\$600
Estribos de casquinha pequenos, ordinarios.....	".....	2\$400
Idem ..... grandes.....	".....	7\$200
Idem ..... com mola.....	".....	13\$500
Freios de casquinha.....	Duzia.....	10\$800
Palmatorias de casquinha, ou que sirvão para mangas, com tesoura e apagador, ou sem elles.....	Par.....	1\$200
Tendo guarnições em prata, mais 25 por cento sobre os respectivos direitos.		
Pratos com tesoura de casquinha.....	Hum.....	\$720
Tendo guarnições em prata, mais 25 por cento sobre os respectivos direitos.		
As tesouras ou pratos separados, pagarão metade destes direitos.		
Sacarollhas de casquinha de patente.....	Duzia.....	7\$200
Tesouras de casquinha para espevitar por dentro de mangas.	Huma.....	\$900
Tendo guarnições em prata, mais 25 por cento sobre os respectivos direitos.		
Todas as mais obras de casquinhas não comprehendidas nas classificações acima.....	Ad valorem.....	30 por %.

## TERCEIRA PARTE.

## MOLHADOS.

		Direitos.
Assucar refinado cristalizado ou confeitado.....	Arroba.....	2,500 50 ¢
Alhós soltos, em restia, ou maunças, comprehendendo-se o peso da palha.....	"	2,600
Ameixas em barris.....	"	2,960 40 ¢
Idem em frascos ou latas, seccas, em calda, ou em espiritos.....	Ad valorem.....	40 por %
Amendoas doces ou amargas com casca.....	Arroba.....	1,200
Idem..... sem casca.....	"	1,920
Archotes de esparto.....	Cento.....	2,400
Avelãs.....	Arroba.....	2,720
Azeitonas portuguezas em ancoretas pequenas.....	Humana.....	240
Idem..... dobradas.....	"	480
Idem brancas de Hespanha ou á sua imitação, em paroleiras pequenas, ou botijas.....	"	360
Idem..... em paroleiras dobradas, ou em ancoretas pequenas.....	"	720
Idem..... em ancoretas dobradas.....	"	1,440
<i>N. B.</i> Quando vierem azeitonas em vazilhas maiores se fará a conta na proporção do numero das ancoretas, que essas vazilhas contenhão.		
Bacalhão, e peixe páo.....	Quintal.....	2,500 25 ¢
Banha de porco ou unto.....	Arroba.....	1,500
Barrilha.....	"	240 20 ¢
Idem limpa, ou purificada.....	"	260
Batatas denominadas inglezas.....	Quintal.....	900
Bolacha ordinaria.....	Arroba.....	400 25 ¢
Idem fina.....	"	1,000
Botijas até quartilho.....	Cento.....	1,500
Cacão.....	Arroba.....	1,200
Carne secca de vacca.....	"	500
Idem de vacca em salmoura.....	"	750 25 ¢
Idem de porco, idem.....	"	1,000
Idem ensacada.....	Libra.....	90
Idem fumada.....	"	60
Castanhas piladas.....	Arroba.....	720
Cebolas.....	Cento.....	240
Cevadinha.....	Arroba.....	900
Chá de qualquer qualidade.....	Libra.....	600 50 ¢
Charutos ou cigarros.....	Cento.....	1,500 60 ¢
Chocolate ordinario de cacão.....	Libra.....	665 40 ¢
Qualquer outro não especificado.....	Advalorem.....	40 por %
Conservas em frascos, ou hoiões.....	Por quartilho.....	180
Ervilhas.....	Arroba.....	960
Erva doce.....	"	250 25 ¢
Farinha de trigo.....	Barrica de 6 @.....	3,000 25 ¢
Vindo em saccos, tomar-se-ha a proporção.....		
Favas.....	Alqueire.....	300
Feijão.....	"	900
Figos passados.....	Arroba.....	720 40 ¢
Frascos de vidro preto, até hum quartilho.....	Duzia.....	240
Idem..... para mais de 1 até 2 ditos.....	"	600 40 ¢
Idem..... de 2 até 3 ditos.....	"	780
Idem..... de 3 até 4 ditos.....	"	1,200
Fumo em rolo ou em folha.....	Arroba.....	6,000 60 ¢
Garrafas de vidro, pretas ou escuras, até 1 quartilho, comprehendidas quaesquer garrafas para licores, e as que servem para Le-Roy.....	Cento.....	2,500 40 ¢
Garrações de vidro empalhados, até 2 canadas.....	Hum.....	120
Idem para mais de 2 até 4.....	"	180
Idem..... de 4.....	"	240
Grão de bico.....	Arroba.....	960
Graxa ou extracto de tutanos e nervos de vacca.....	"	1,200
Linguas seccas.....	Cento.....	400
Idem em salmoura.....	Arroba.....	1,440
Manteiga de vacca.....	Libra.....	120
Massas.....	Arroba.....	1,200
Mostarda em pó, em vidros communs.....	Onça.....	30
Nozes.....	Arroba.....	960



Paços .....	Libra .....	\$100
Passas ou uvas passadas.....	Arroba.....	1 \$200
Peixe secco, ou salgado, não especificado.....	"	\$800 25%
Pimenta da India .....	Libra .....	\$050
Pipas vazias .....	Hum.....	1 \$440
Idem abatidas .....	"	\$960
Presuntos .....	Arroba.....	1 \$920
Queijos flamengos .....	Hum.....	\$240
Idem londrinos .....	Libra .....	\$180
Idem de outras qualidades.....	"	\$120
Rolhas de cortiça.....	Arroba .....	3 \$000
Sabão do mediterraneo, ou á sua imitação.....	Libra .....	\$070
Idem de outras partes.....	"	\$040 40%
Sagú.....	"	\$060
Sal.....	Alqueire.....	\$160
Idem refinado em vasilhas communs.....	Libra.....	\$030
Salame.....	"	\$190
Sebo em rama.....	Arroba.....	1 \$080
Idem coado .....	"	1 \$500
Idem em velas.....	"	2 \$400 40%
Toucinho.....	"	1 \$200
Trigo.....	Alqueire.....	\$400 20
Tripas .....	Arroba .....	\$960
Velas d'espermacete .....	Libra .....	\$180
Idem de stearina ou de composição, qualquer que seja a proporção de suas materias.....	"	\$200 40

LIQUIDOS.

Aguardente de França (cognac) de 20° de prova, em cascos.....	Canada.....	\$750
Idem ingleza (whisky) idem..... idem.....	"	\$500
Idem da Jamaica (rhum) idem..... idem.....	"	\$500
Idem de França (cognac) em garrafas ou em botijas.....	"	1 \$000
Qualquer outra aguardente não especificada, em garrafas ou botijas, os mesmos direitos dos licores; e em garrações, os mesmos direitos que em cascos (incluida a de França cognac) e mais os direitos dos garrações.	"	
Azeite de oliveiras em cascos, botijas, ou em garrações (não comprehendidos estes).....	"	\$360
Idem..... em garrafas.....	"	\$750
Idem de qualquer materia vegetal, não especificada.....	"	\$255
Idem de espermacete.....	"	\$300
Idem de baleia ou de qualquer outra substancia animal, não especificada.....	"	\$180
Cerveja em cascos.....	"	\$300 50%
Idem em garrafas ou botijas, comprehendidas estas.....	"	\$400
Cidra em cascos.....	"	\$300 50
Idem em garrafas ou botijas, comprehendidas estas.....	"	\$400 50
Genebra em cascos.....	"	\$400 50
Idem em garrafas, frascos, ou botijas, comprehendidas estas.	"	\$400
Idem em garrações, os mesmos direitos que em cascos, e mais os direitos dos garrações.	"	
Licores não especificados.....	"	1 \$000 50%
Marrasquino de Zaara, ou á sua imitação, comprehendidos os frascos communs em que costuma vir.....	"	1 \$500 50%
Estes direitos são para 20° de Cartier.	"	
Vinagre commum.....	"	\$080 40%
Vinho de Champagne em cascos.....	"	\$750
Idem de Xerez, idem.....	"	\$600
Idem da Madeira, superior, idem.....	"	\$600
Idem Muscatel..... idem.....	"	\$500
Idem do Porto feitoria..... idem.....	"	\$500 50%
Idem da Secilia Marsalla, idem.....	"	\$360
Idem de Portugal, jurupiga, idem.....	"	\$300
Idem de Bordeaux, superior, idem.....	"	\$280
Idem de Lisboa branco ou tinto, idem.....	"	\$240
Idem do Porto e da Secilia, á imitação do da Madeira, idem.	"	\$220
Idem da Figueira, Madeira commum, e todos os mais portuguezes, hespanhoes, e francezes, e dos portos do Mediterraneo não especificados, idem.....	"	\$200

Vinho de Champagne e Constança, ou á sua imitação, em garrafas, ou de Constança em barris.....	Canada.....	27400	} de
Idem da Madeira, Muscatel, Xerez, Borgonha, Rheno, branco ou tinto, e de Bordeaux fino, em garrafas..	"	17500	
Idem de Bordeaux de qualidades inferiores, e Muscatel de Frontignan, idem.....	"	600	
Idem qualquer não especificado, idem.....	"	17200	

Nos direitos dos vinhos engarrafados, comprehendem-se os das garrafas communs em que costumão vir; vindo em frascos ou outras vasilhas, pagarão estas os direitos que se acharem estabelecidos.

QUARTA PARTE.

CARRUAGENS, COUROS, CALÇADO, &c.

		Direitos.
Abas de couro branco, ou de sola para sellins.....	Par.....	1\$500
Idem..... de senhora.	"	2\$100
Idem..... bordados...	"	3\$300
Almofadas para garupos.....	Huma.....	\$240
Idem de carruagens.....	Ad valorem....	50 por %
Arçoes para sellins promptos.....	Hum.....	\$960
Idem para sellins de senhora, idem.....	"	1\$080
Armações de pao para sellins de homem ou menino.....	"	\$480
Idem..... de senhora ou menina.....	"	\$600
Quando as armações tiverem enchimento por baixo para assentar o suadouro, mais 25 por cento sobre os respectivos direitos.	"	
Arreios de sola para carroça, para hum animal.....	"	4\$800 } 10%
Idem..... para carrinhos, ou carruagens, idem.....	"	20\$000 } 10%
Quando os arreios tiverem guarnições brancas ou amarellas, mais 50 por cento sobre os respectivos direitos.	"	
Assentos de pelle de porco para sellins.....	"	\$480
Idem..... bordados.....	"	1\$080
Bezerros.....	Libra.....	\$250 } 25%
Idem envernizados.....	"	\$650
Botas grandes de montar.....	Par.....	5\$400
Idem de canhão ou sem elle.....	"	3\$600
Botins para homem.....	"	4\$800
Idem de couro envernizado, idem.....	"	2\$400
Idem curtos, ou sapatos abotinados de qualquer fazenda, gaspeados de qualquer couro.....	"	1\$200
Idem de fazenda de seda, ou de velludo gaspeados ou não para senhora....	"	1\$800
Idem..... para meninas...	"	1\$200
Idem de fazenda de algodão, lã, ou misturada de seda, idem para senhora..	"	\$900
Idem..... idem, para meninas.....	"	\$600
Idem de qualquer couro para crianças.....	"	\$240
Cabeçadas de couro branco, preto, envernizado, de algodão, linho, ou linho e algodão, com redeas firmes e falsas, ou sem estas.....	Duzia.....	10\$800
Idem como acima, com ornamentos de sola branca, ou de couro envernizado.....	Huma.....	2\$400
Idem de couro para prisão.....	"	\$480
Idem de linho para dita.....	"	\$300
Idem de qualquer qualidade com enfeites de metal.....	Ad valorem....	30 por %
Quando as cabeçadas vierem sem redeas, ou as redeas sem cabeçadas, pagarão a metade dos respectivos direitos.		
Cabello para cabelleiro.....	Libra.....	1\$200 } 10%
Cabello de boi ou de cabra.....	Arroba.....	\$600
Idem de cavallo.....	"	1\$920
Caixas de carinho sem cabeça, acabadas.....	Huma.....	104\$000
Idem..... com cabeça, idem.....	"	204\$000 } 10%
Idem..... e dois assentos, idem.....	"	304\$000
Idem de carruagens, acabadas.....	"	520\$000
Canurças.....	Duzia.....	2\$400
Capelladas de pelle.....	Par.....	\$900
Idem de couro envernizado.....	"	1\$050
Carneiras envernizadas.....	Libra.....	\$300 } 25%
Idem brancas.....	Duzia.....	2\$400
Idem de cores ou pintadas, de qualquer qualidade.....	"	4\$500
Idem do Porto brancas, de cores, ou pintadas ordinarias.....	"	1\$800
Carrinhos de duas rodas sem cabeça, novos ou usados....	Hum.....	220\$000
Idem..... com cabeça, idem.....	"	280\$000 } 10%
Idem de quatro rodas sem cabeça, de hum assento, idem..	"	320\$000
Idem..... com cabeça, idem idem.....	"	400\$000
Idem..... idem, com cadeira idem.	"	420\$000



Carrinhos de quatro rodas com cabeça de dois assentos com, ou sem cadeira, novos ou usados.....	Hum.....	520,000	
Idem como acima, trazendo caixilhos, ou vidros, ou lugar para elles, idem.....	Hum.....	540,000	40%
Carroças de duas rodas.....	Hum.....	24,000	
Idem de quatro rodas.....	Hum.....	48,000	
Idem tendo molas, mais 50 por cento sobre os respectivos direitos.			
Idem de duas rodas, com molas para conduzir gente.....	"	60,000	
Idem de quatro rodas, idem.....	"	120,000	
Carruagens de quatro rodas sem almofada, novas ou usadas.	"	720,000	40%
Idem ..... com almofada idem.....	"	840,000	
Chicotes ordinarios, para carrinho.....	Duzia.....	6,000	
Idem finos, idem.....	"	12,000	
Idem com agoite.....	"	6,000	
Idem com agoite e estoque.....	"	15,000	
Idem de mão, ordinarios.....	"	2,700	
Idem de mão, finos.....	"	5,400	
Chifres.....	"	2,400	
Chinelas de marroquim, carneira, ou fazenda de qualquer qualidade, menos de seda.....	Cento.....	2,400	
Idem de ourelo.....	Par.....	270	
Coldres com capelladas de pelle.....	"	180	
Idem ..... de couro envernizado.....	"	270,000	
Idem sem capelladas.....	"	27,550	
Cordovão.....	"	1,500	
Correias para esporas.....	Libra.....	200	25%
Cortes de bezerro para calçado.....	Duzia de pares.....	300	
Couros envernizados.....	Libra.....	275	25%
Idem de porco do mato.....	"	625	
Idem de boi salgados.....	"	625	
Idem ..... seccos.....	"	300	25%
Esteiras d'Angola.....	"	40	
Idem para forrar casas, ou quaesquer outras.....	Huma.....	900	
Fundas de patente para hum lado.....	Advalorem.....	40 por %	
Idem ..... dois lados.....	Duzia.....	10,800	
Idem ordinarias para hum lado.....	"	14,400	
Idem ..... dois lados.....	"	7,200	
Gamarras de couro branco, preto, ou envernizado, ou de linho.....	"	10,800	
Garupeiras de couro.....	Huma.....	720	
Jogos de carrinho de duas rodas.....	Duzia de pares.....	1,800	
Idem ..... ou de carruagem de quatro rodas.....	Huma.....	80,000	40%
Loros para sellins.....	"	160,000	
Lustres ordinarios de vidro, d'Allemanha, até 24 pollegadas.....	Duzia de pares.....	3,600	
Idem..... de mais de 24 até 36 pollegadas.....	Huma.....	9,600	
Idem..... de mais de 36 polleg.....	"	19,200	
Idem de vidro lapidado..... idem..... até 24 pollegadas.....	"	40,000	
Idem..... de mais de 24 até 36 pollegadas.....	"	16,000	
Idem..... de mais de 36 polleg.....	"	32,000	40%
Idem inglezes ou francezes, ou semelhantes, até 24 pollegadas.....	"	52,000	
Idem..... de mais de 24 até 36 pollegadas.....	"	32,000	
Idem..... de mais de 36 polleg.....	"	60,000	
O tamanho dos lustres será tomado pelo ferro do centro.	"	96,000	
Mantas para sellins de riscado escossez, ou fazenda semelhante, ou de belbutina, lisas ou estampadas.....	Huma.....	450	
Idem..... de panno, ou casimira singelas, lisas ou estampadas.....	"	900	
Idem..... forradas, idem.	"	1,050	
As mantas teñão ou não debrum ou guarnição.	"		
Marrafas de cabelo para senhoras.....	Par.....	1,500	
Marroquins.....	Duzia.....	10,800	
Mascaras de qualquer tamanho e qualidade, para o rosto.	"	2,700	
Palas envernizadas para bonetes ou barretinas.....	"	1,080	
Peitoraes de couro branco, preto ou envernizado.....	Huma.....	900	
Pellicas brancas.....	Duzia.....	1,500	25%
Idem pintadas.....	"	2,400	
Peanhas ovadas de madeira, douradas ou não.....	Huma.....	900	
Idem redondas, idem.....	"	450	



Pomada ou banha em potes pequenos de louça ordinaria...	Duzia.....	\$900
Idem..... de porcellana ou vidro.	"	27880
Rabixos de couro branco, preto ou envernizado.....	"	37000
Rodas grandes para carrinho ou carruagem.....	Par.....	320000
Idem pequenas, idem.....	"	247000
Sapatos abotinados, ou meios botins para homem.....	"	\$960
Idem de sola e vira..... idem.....	"	\$750
Idem..... fina, inclusive chinelas de bezerro, idem.....	"	\$600
Idem grossos para tropa.....	"	\$360
Idem de sola e vira para rapaz.....	"	\$480
Idem..... fina, idem.....	"	\$360
Idem..... e vira de couro envernizado, para homem.	"	\$960
Idem..... fina, idem idem.....	"	\$750
Idem..... e vira, idem para rapaz.....	"	\$720
Idem..... fina, idem idem.....	"	\$630
Idem de qualquer fazenda gaspeados de couro, de sola e vira para homem...	"	\$900
Idem..... de sola fina, idem...	"	\$600
Idem..... de sola e vira, para rapaz.....	"	\$630
Idem..... de sola fina para rapaz.	"	\$480
Idem de qualquer couro, ou de fazenda de la ou la e algodao, para senhoras..	"	\$360
Idem..... idem para meninas..	"	\$300
Idem de couro envernizado para senhoras.....	"	\$480
Idem..... para meninas.....	"	\$360
Idem de setim liso, para senhoras.....	"	\$600
Idem..... para meninas.....	"	\$450
Idem de qualquer couro, para criançãs.....	"	\$150
Sendo bordados de qualquer qualidade.....	Ad valorem... 30 por %	
Sellins lisos ou estampados sem pertences, para homem..	Hum.....	30000
Idem bordados, ou estufados em parte, idem idem.....	"	60000
Idem..... todos, idem idem.....	"	120000
Idem para militares, sem pertences.....	"	45800
Idem de qualquer qualidade, sem pertences para meninos..	"	30600
Idem..... para meninas..	"	50400
Idem lisos, ou só com o assento de camurça, marroquim, carneira, ou de outro qualquer couro, de fazenda de la, ou algodao, sem pertences para senhora.....	"	60000
Idem bordados em parte sobre qualquer couro, ou fazenda de la ou algodao sem pertences para dita.....	"	70500
Idem bordados todos, como acima, sem pertences para dita..	"	120000
Idem..... em parte, ou no todo sobre velludo ou qualquer fazenda de seda, sem pertences para dita.....	"	150000
Os sellins para meninos são os que tem até 13 pollegadas: esta medida será tomada da aba ao arçao, sendo de cabeça cortada, e não o sendo, da cabeça ao arçao.		
Silhas para sellins, de qualquer tecido.....	Par.....	\$450
Idem mestras de couro, ou de qualquer tecido.....	Huma.....	\$390
Silhões de couro para seges ou carrinhos.....	Hum.....	60400
Sendo guarnecidos, mais 50 por cento sobre os direitos.		
Sociaveis de duas rodas, abertos dos lados, com toldo, novos ou usados.....	"	200000
Idem de quatro rodas, abertos dos lados, com toldo, novos ou usados.....	"	300000
Sola clara para correeiro, ou de qualquer cor para sapateiro..	Libra.....	\$150
Suadouros para sellins, cheios ou vazios.....	Hum.....	\$900

## QUINTA PARTE.

## INSTRUMENTOS DE MUSICA.

		Direitos.
Arcos para rabeca ou rabeção pequeno, de qualquer madeira.	Hum.	480
Idem..... finos ou guarnecidos de madreperola, marfim, ou outros enfeites.....	"	900
Idem de campainhas para musica militar.....	"	12000
Baixos de harmonia de latão.....	"	7500
Bocaes para corneta, clarim, trompa, trompão, ou ophicleide.	Duzia.	2400
Boquilhas de clarineta.....	"	3600
Bordões para piano.....	"	1200
Idem para rabeca.....	"	300
Idem para rabeção ou harpa.....	"	900
Caixas de guerra de pão.....	"	360
Idem..... de latão.....	Huma	3600
Idem de madeira ordinaria, para rabeca.....	"	6000
Idem de madeira fina, idem.....	"	1200
Idem forradas de lixa, idem.....	"	2400
Idem para rabeção, mais 50 por cento sobre os respectivos direitos conforme a sua qualidade.	"	3600
Caravelhas para rabeca ou violão.....	Duzia.	360
Castanholas de madeira.....	Par.	450
Chaves para afinar pianos.....	Huma	300
Clarinetas de buxo até 5 chaves.....	"	2400
Idem de ebano ou qualquer outra madeira fina, até 5 chaves.....	"	4500
Tendo mais chaves de metal, mais por cada huma.....	"	300
Sendo as chaves de prata, mais por cada huma.....	"	600
Clarim de latão com registro, bocal, e voltas pertencentes.	"	3000
Idem..... sem registro (de ordenança).....	"	1800
Idem de prata.....	"	9000
Coristas para afinar pianos.....	"	300
Cordas da China.....	Maço de 5 rodas.	480
Idem de metal para piano.....	Libra	450
Idem de tripa para rabeca ou rabeção.....	"	900
Cornetas de cobre ou latão.....	Huma	2100
Idem..... com chaves.....	"	4800
Idem..... de bomba (piston).....	"	6000
Corn inglez (voz humana).....	"	3000
Estandartes para rabeca.....	"	3000
Fagotes ou fagotões.....	Duzia.	1200
Flajoletas com huma chave de metal.....	Hum	9000
Idem com mais chaves de dito.....	Huma	240
Idem com chaves de prata.....	"	600
Flautas de buxo com huma chave de metal.....	"	1200
Idem de ebano ou de qualquer outra madeira fina, com huma chave.....	"	450
Quando tiverem mais chaves de metal, mais por cada huma chave.....	"	2400
Sendo as chaves de prata, mais por cada huma chave.....	"	300
Tendo bomba, mais.....	"	600
Tendo virolas de metal, mais por cada huma virola.....	"	600
Sendo as virolas de prata, mais por cada huma virola.....	"	300
Flautins de buxo ou de qualquer madeira ordinaria com huma chave de metal.....	"	600
Idem de ebano ou de qualquer madeira fina com huma chave.	"	300
Quando tiverem mais chaves de metal, mais por cada huma chave.....	"	1800
Sendo as chaves de prata, mais por cada huma chave.....	"	240
Tendo bomba mais.....	"	480
Tendo virolas de metal, mais por cada huma virola.....	"	480
Sendo as virolas de prata, mais por cada huma virola.....	"	240
Fortes pianos.....	"	480
Gaitas de folles.....	Hum	180000
Guitarras para cordas de arame.....	Huma	3000
Idem..... finas com chave.....	"	1200
Machetes.....	"	2400
Oboés de buxo de huma chave.....	Duzia.	1200
Por cada huma chave mais que tiver.....	Hum	1800
		300



Oboés de ébano, ou de qualquer outra madeira fina, de humna ou mais chaves.....	Hum.....	67\$000
Ophicleides de latão.....	"	97\$000
Palhetas de clarineta.....	Duzia.....	\$150
Idem de fagote ou oboé.....	"	\$600
Pandeiros para banda de musica.....	Hum.....	17\$500
Pelless para caixas de guerra.....	Duzia.....	17\$800
Pianos fortes.....	Hum.....	120\$000
Pontes de ébano para rabeca.....	Duzia.....	\$900
Pontinhos para rabeca ou violão.....	"	\$240
Pratos de Constantinopla.....	Par.....	30\$000
Idem de metal batidos.....	"	97\$000
Idem..... fundidos.....	"	67\$000
Idem de aço.....	"	37\$000
Rabecas ordinarias e entrefinas.....	Huma.....	17\$800
Idem finas.....	"	77\$600
Rabecões pequenos ordinarios (violoncellos).....	"	67\$000
Idem..... aparelhados de ébano.....	"	97\$000
Idem grandes com arco, ou sem elle (contrabaixos).....	"	107\$800
Realejos de madeira ordinaria, de 39 canudos, tendo até 3 cylindros.....	Hum.....	97\$000
Por cada cylindro que trazer de mais.....	"	\$480
Idem..... de 40 até 42 canudos, e até 4 cylindros.....	"	107\$500
Por cada cylindro que trazer de mais.....	"	\$600
Idem..... de 43 até 45 canudos, e até 4 cylindros.....	"	127\$000
Por cada cylindro que trazer de mais.....	"	\$720
Idem..... de 46 até 48 canudos, e até 4 cylindros.....	"	137\$500
Por cada cylindro que trazer de mais.....	"	\$840
Idem..... de 49 até 51 canudos, e até 4 cylindros.....	"	157\$000
Por cada cylindro que trazer de mais.....	"	\$960
Idem..... de 52 até 54 canudos, e até 4 cylindros.....	"	167\$500
Por cada cylindro que trazer de mais.....	"	\$080
Idem..... de 55 até 57 canudos, e até 5 cylindros.....	"	187\$000
Por cada cylindro que trazer de mais.....	"	\$200
Idem..... de 58 até 66 canudos, e até 6 cylindros.....	"	227\$500
Por cada cylindro que trazer de mais.....	"	\$320
Idem..... de 67 até 88 canudos, e até 6 cylindros.....	"	257\$500
Por cada cylindro que trazer de mais.....	"	\$440
Excedendo deste tamanho.....	Ad valorem.....	40 por %.
Na quantidade do scanudos são comprehendidos os do fundo, que costumão ser de madeira.		
Quando os Realejos tiverem tambor, campainhas, ou triangulo, mais 50 por cento sobre os respectivos direitos..		
Quando os Realejos forem de madeira fina massiça, ou folheados de madeira fina, mais sobre os respectivos direitos 15 por cento.		
Resina em rolos para rabeca.....	Duzia.....	75\$300
Timbales de cobre.....	Par.....	157\$000
Tiralinhas para musica.....	Duzia.....	177\$200
Triangulos de aço.....	Hum.....	\$600
Trompas ordinarias com bocal e voltas pertencentes.....	"	57\$400
Idem finas, idem.....	"	97\$600
Trompões.....	"	77\$200
Idem de bomba.....	"	97\$000
Violas ordinarias (brancas).....	"	\$600
Idem envernizadas.....	"	17\$800
Idem enfeitadas ou com chave.....	"	37\$000
Violetas com arcos ou sem elles (altos).....	"	27\$400
Violões envernizados ordinarios, e entrefinos.....	"	27\$400
Idem finos, aparelhados de ébano, ou marchetados.....	"	47\$800
Zabumbas.....	"	97\$000

## SEXTA PARTE.

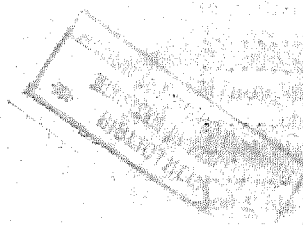
## SIRGUEIRIA.

		Direitos.
Bandas de retroz; de malha.....	Libra.....	4\$000 20 00
Botões de linho ou de algodão para camisas.....	Grosa.....	\$060
Cadarcos de lã ou linho, ou de lã e linho para silhas até 1½ pollegada.	Vafa.....	\$075
Idem..... de mais de 1½ até 2 pollegadas.....	»	\$090
Idem..... de mais de 2 até 2½ pollegadas.....	»	\$120
Idem..... de mais de 2½ até 3 pollegadas.....	»	\$150
Idem..... de mais de 3 até 3½ pollegadas.....	»	\$180
Idem..... de mais de 3½ até 4 pollegadas.....	»	\$210
Idem..... de mais de 4 até 4½ pollegadas.....	»	\$240
Idem..... de mais de 4½ até 5 pollegadas.....	»	\$270
Idem..... de mais de 5 até 5½ pollegadas.....	»	\$300
Idem..... de mais de 5½ até 6 pollegadas.....	»	\$360
Excedendo desta largura, mais por cada ¼ pollegada d'excesso.....		\$075
Idem de lã e algodão, linho e algodão, ou tecidos de todas estas materias para silhas até 1½ pollegada.	»	\$060
Idem..... de mais de 1½ até 2 pollegadas.....	»	\$075
Idem..... de mais de 2 até 2½ pollegadas.....	»	\$105
Idem..... de mais de 2½ até 3 pollegadas.....	»	\$135
Idem..... de mais de 3 até 3½ pollegadas.....	»	\$165
Idem..... de mais de 3½ até 4 pollegadas.....	»	\$195
Idem..... de mais de 4 até 4½ pollegadas.....	»	\$225
Idem..... de mais de 4½ até 5 pollegadas.....	»	\$255
Idem..... de mais de 5 até 5½ pollegadas.....	»	\$285
Idem..... de mais de 5½ até 6 pollegadas.....	»	\$330
Excedendo desta largura, mais por cada ¼ pollegada d'excesso.....		\$060
Idem de algodão para silhas até 1½ pollegada.....	»	\$030
Idem..... de mais de 1½ até 2 pollegadas.....	»	\$035
Idem..... de mais de 2 até 2½ pollegadas.....	»	\$045
Idem..... de mais de 2½ até 3 pollegadas.....	»	\$070
Idem..... de mais de 3 até 3½ pollegadas.....	»	\$090
Excedendo desta largura, mais por cada ¼ pollegada d'excesso.....		\$030
Idem de lã escarlates até duas pollegadas.....	»	\$015
Idem de cores..... idem.....	»	\$010



Canotilho de ouro fino .....	Onça.....	\$180	
Idem de prata idem.....	»	\$145	50%
Idem de ouro entrefino.....	»	\$200	50%
Idem de prata idem.....	»	\$160	50%
Cordão ou trança de algodão para enfiar vestidos..	100 varas .....	\$090	
Idem..... de fio de ouro fino.....	Onça.....	\$180	50%
Idem..... de fio de prata fina.....	»	\$145	50%
Idem..... de ouro ou prata fina com retroz	»	\$120	20%
Idem..... entrefina ou falsa com retroz.....	»	\$240	20%
Espiguiha de ouro fino .....	»	\$180	50%
Idem de prata fina.....	»	\$145	50%
Idem de ouro ou prata falsa tecida com fio, ou toda de palheta .....	»	\$060	20%
Fieira de ouro fino .....	»	\$145	50%
Idem de prata fina .....	»	\$120	50%
Idem de ouro ou prata falsa.....	Marco.....	\$420	20%
Fio de ouro fino liso.....	Onça .....	\$180	
Idem..... crespo.....	»	\$145	50%
Idem de prata fino liso.....	»	\$145	50%
Idem..... crespo.....	»	\$120	50%
Idem de ouro ou prata entrefino.....	»	\$240	20%
Idem..... falso.....	»	\$090	20%
Franja de canotilho de ouro fino.....	»	\$240	
Idem de prata fina.....	»	\$145	50%
Idem de fio de ouro fino.....	»	\$180	50%
Idem..... de prata fina.....	»	\$120	50%
Idem de ouro ou prata entrefina.....	»	\$160	20%
Idem..... falsa.....	»	\$060	20%
Idem de algodão.....	Vara.....	\$050	
Idem de seda, ou algodão e lã.....	Ad valorem ....	30 por %	
Galão de fio ou de palheta de ouro fino.....	Onça.....	\$180	50%
Idem..... de prata fina.....	»	\$145	50%
Idem..... de ouro ou prata entrefino	»	\$100	
Idem tecido com retroz.....	»	\$060	
Idem falso tecido com linho ou algodão.....	»	\$040	
Idem de seda, tecido com linho, algodão, ou lã até 1/2 pollegada.....	Vara.....	\$010	
Idem..... de mais de 1/2 até 1 pollegada.....	»	\$020	20%
Idem..... de mais de 1 até 2 pollegadas.....	»	\$040	
Excedendo desta largura, mais por cada 1/2 pollegada d'excesso.....	.....	\$010	
Sendo todo de seda, mais 25 por cento sobre os respectivos direitos.			
Idem de seda côr de ouro, ou carmesim...	Ad valorem.....	30 por %	
Idem de risso de lã, lã e linho, lã e algodão, ou tecido de todas estas materias até 1 1/2 pollegada...	Vara.....	\$020	
Idem..... de mais de 1 1/2 até 2 pollegadas.....	»	\$080	
Idem..... de mais de 2 até 2 1/2 pollegadas.....	»	\$120	
Idem..... de mais de 2 1/2 até 3 pollegadas.....	»	\$160	
Excedendo desta largura, mais por cada 1/2 pollegada d'excesso.....	.....	\$050	
Galões de risso como os antecedentes, tendo seda até 1 1/2 pollegada.....	»	\$050	
Idem..... de mais de 1 1/2 até 2 pollegadas.....	»	\$120	
Idem..... de mais de 2 até 2 1/2 pollegadas.....	»	\$240	

Galões de risso como os antecedentes, tendo seda, de mais de 2½ até 3 pollegadas	Vara .....	\$360
Excedendo desta largura mais por cada ¼ pollegada d'excesso .....		\$120
Idem todo de seda até 1½ pollegada .....	»	\$200
Idem .....	»	\$400
Idem .....	»	\$600
Idem .....	»	\$800
Excedendo desta largura mais por cada ¼ pollegada d'excesso .....		\$200
A largura dos galões de risso se tomará excluindo a ourela.		
Lantijoulas de ouro fino .....	Onça .....	\$180
Idem de prata fina .....	»	\$145 } 6 p
Idem de ouro entrefinas .....	»	\$200
Idem de prata entrefinas .....	»	\$120 } 20 p
Idem de ouro ou prata falsas .....	»	\$080
Palheta de ouro fino .....	»	\$180 } 6 p
Idem de prata fina .....	»	\$145 } 6 p
Idem de ouro ou prata falsa .....	Marco .....	\$280 } 20 p
Passamane ou trena de ouro ou prata ordinaria .....	Onça .....	\$040
Renda de ouro fina .....	»	\$180
Idem de prata fina .....	»	\$145 } 6 p
Idem de ouro ou prata entrefina ou falsa .....	»	\$060 } 20 p
Todos os mais cadarços e galões, ou quaesquer outros objectos de sirgueiria não comprehendidos nestas classificações, não sendo de ouro ou prata fina .....		
Sendo de ouro fino .....	Ad valorem .....	30 por %
Sendo de prata fina .....	Onça .....	\$180 } 6 p
	»	\$145 } 6 p





## SETIMA PARTE.

## LOUÇA.

		<i>Directos.</i>
Apparelhos de louça de pó de pedra, ou de barro fino (N. 1) para crianças, tendo até 20 peças..	Hum.....	\$360
Idem..... de borda, ou friso de côr (N. 2) idem.	"	\$390
Idem..... pintada (N. 3) idem.....	"	\$350
Idem..... estampada, ou esmaltada (N. 4) idem..	"	\$600
Idem..... lustrada, ou preta (N. 5) idem.....	"	\$750
Idem..... de porcellana branca, pintada, ou estampada sem ouro (N. 6) até 6 peças, inclusive o prato, idem.....	"	\$300
Idem..... com friso dourado, com ou sem ramo no fundo (N. 7) idem.....	"	\$450
Idem..... com silvas, ou ramagem dourada sem ou com pintura ordinaria ou entrefina (N. 8) idem.....	"	\$600
Idem..... esmaltada, matizada, pintada, ou dourada fina (N. 9).....	"	1 \$200
Arceiros, ou tinteiros como N. 1 (quer dizer louça de pó de pedra ou de barro fino)..	"	\$060
Idem..... N. 2 (quer dizer de borda ou friso de côr).....	"	\$075
Idem..... N. 3 (quer dizer pintada).....	"	\$090
Idem..... N. 4 (quer dizer estampada ou esmaltada).....	"	\$105
Idem..... N. 5 (quer dizer lustrada ou preta).....	"	\$120
Idem de porcellana de qualquer qualidade.....	Ad valorem....	40 por %
Assucareiros de qualquer feitio N. 1.....	Hum.....	\$045
Idem..... N. 2.....	"	\$060
Idem..... N. 3.....	"	\$075
Idem..... N. 4.....	"	\$120
Idem..... N. 5.....	"	\$150
Idem de porcellana, idem N. 6 (quer dizer porcellana branca, pintada, ou estampada sem ouro).....	"	\$240
Idem..... N. 7 (quer dizer com friso dourado, com ou sem ramo no fundo).....	"	\$360
Idem..... N. 8 (quer dizer com silvas, ou ramagem dourada, sem ou com pintura ordinaria ou entrefina).....	"	\$480
Idem..... N. 9 (quer dizer esmaltada, matizada, pintada ou dourada fina).....	"	\$840
Azulejos brancos (por cada 100 pollegadas quadradas).....		\$060
Idem de cores (idem).....		\$096
Bacias para lavar mãos de qualquer feitio como N. 1.	Hum.....	\$075
Idem..... N. 2.....	"	\$090
Idem..... N. 3.....	"	\$120
Idem..... N. 4.....	"	\$240
Idem..... N. 5.....	"	\$300
Idem de porcellana, idem..... N. 6.....	"	\$480
Idem..... N. 7.....	"	\$720
Idem..... N. 8.....	"	\$900
Idem..... N. 9.....	"	1 \$800
Idem para barbeiros..... N. 1.....	"	\$120
Idem..... N. 2.....	"	\$180
Idem..... N. 3.....	"	\$180
Idem..... N. 4.....	"	\$240
Idem..... N. 5.....	"	\$360
Bidés..... N. 1.....	Hum.....	\$360
Idem..... N. 2.....	"	\$420
Idem..... N. 3.....	"	\$450
Idem..... N. 4.....	"	\$540
Idem..... N. 5.....	"	\$660



Bales de qualquer feitio	como	N. 1.	Hum.	\$075
Idem		N. 2.	"	\$090
Idem		N. 3.	"	\$105
Idem		N. 4.	"	\$150
Idem		N. 5.	"	\$210
Idem de porcellana, idem		N. 6.	"	\$360
Idem		N. 7.	"	\$450
Idem		N. 8.	"	\$720
Idem		N. 9.	"	\$200
Cafeteiras de qualquer feitio		N. 1.	"	\$144
Idem		N. 2.	"	\$150
Idem		N. 3.	"	\$180
Idem		N. 4.	"	\$270
Idem de porcellana, idem		N. 5.	"	\$300
Idem		N. 6.	"	\$600
Idem		N. 7.	"	\$900
Idem		N. 8.	"	\$500
Idem		N. 9.	"	\$400
Canecas com bico, ou sem este, de qualquer feitio		N. 1.	"	\$025
Idem		N. 2.	"	\$030
Idem		N. 3.	"	\$040
Idem		N. 4.	"	\$060
Idem		N. 5.	"	\$090
Cangrões, ou canecas de mais de meia até 2 medi-				
das como		N. 1.	"	\$150
Idem		N. 2.	"	\$180
Idem		N. 3.	"	\$210
Idem		N. 4.	"	\$300
Idem		N. 5.	"	\$360
Cestos para fructas de qualquer feitio		N. 1.	"	\$240
Idem		N. 2.	"	\$300
Idem		N. 3.	"	\$360
Idem		N. 4.	"	\$480
Idem de porcellana, idem		N. 5.	"	\$540
Idem		N. 6.	"	\$600
Idem		N. 7.	"	\$720
Idem		N. 8.	"	\$080
Idem		N. 9.	"	\$440
Chicaras e pires de qualquer feitio, inclusive cane-				
quinhas, ou covilhetes com pires como		N. 1.	Casal	\$015
Idem		N. 2.	"	\$020
Idem		N. 3.	"	\$020
Idem		N. 4.	"	\$036
Idem de porcellana, idem		N. 5.	"	\$045
Idem		N. 6.	"	\$075
Idem		N. 7.	"	\$096
Idem		N. 8.	"	\$150
Idem		N. 9.	"	\$430
Idem maiores (para almoço) de qualquer feitio, in-				
clusive canecas, ou covilhetes com pires como		N. 1.	"	\$020
Idem		N. 2.	"	\$025
Idem		N. 3.	"	\$030
Idem		N. 4.	"	\$072
Idem de porcellana, idem		N. 5.	"	\$090
Idem		N. 6.	"	\$120
Idem		N. 7.	"	\$180
Idem		N. 8.	"	\$300
Idem		N. 9.	"	\$750
Chicaras, ou sopeiras para caldo com tampa e prato				
de qualquer feitio como		N. 1.	"	\$020
Idem		N. 2.	"	\$030
Idem		N. 3.	"	\$035
Idem		N. 4.	"	\$090
Idem de porcellana, idem		N. 5.	"	\$110
Idem		N. 6.	"	\$150
Idem		N. 7.	"	\$240
Idem		N. 8.	"	\$360
Idem		N. 9.	"	\$900
Comadres		N. 1.	Huma	\$360
Idem		N. 2.	"	\$390
Idem		N. 3.	"	\$450
Idem		N. 4.	"	\$480
Idem		N. 5.	"	\$600



Colheres de sopa para terrinas.....	como N. 1.	Huma.....	\$060
Idem.....	N. 2.	"	\$075
Idem.....	N. 3.	"	\$090
Idem.....	N. 4.	"	\$120
Idem.....	N. 5.	"	\$190
Idem para terrinas de molho.....	N. 1.	"	\$030
Idem.....	N. 2.	"	\$040
Idem.....	N. 3.	"	\$045
Idem.....	N. 4.	"	\$060
Idem.....	N. 5.	"	\$066
Caixas para escova e sabão, de qualquer feitio.....	N. 1.	"	\$090
Idem.....	N. 2.	"	\$120
Idem.....	N. 3.	"	\$150
Idem.....	N. 4.	"	\$180
Idem.....	N. 5.	"	\$210
Idem de porcellana, idem.....	N. 6.	"	\$240
Idem.....	N. 7.	"	\$270
Idem.....	N. 8.	"	\$300
Idem.....	N. 9.	"	\$600
Escarradeiras sem tampa de qualquer feitio.....	N. 1.	"	\$060
Idem.....	N. 2.	"	\$065
Idem.....	N. 3.	"	\$075
Idem.....	N. 4.	"	\$108
Idem.....	N. 5.	"	\$130
Idem de porcellana, idem.....	N. 6.	"	\$240
Idem.....	N. 7.	"	\$300
Idem.....	N. 8.	"	\$420
Idem.....	N. 9.	"	\$720
Idem com tampa de qualquer feitio.....	N. 1.	"	\$075
Idem.....	N. 2.	"	\$080
Idem.....	N. 3.	"	\$095
Idem.....	N. 4.	"	\$145
Idem.....	N. 5.	"	\$170
Idem..... de porcellana idem.....	N. 6.	"	\$300
Idem.....	N. 7.	"	\$390
Idem.....	N. 8.	"	\$540
Idem.....	N. 9.	"	\$900
Idem excedendo de seis pollegadas com ou sem aza, com ou sem tampa.....	como N. 1.	"	\$150
Idem.....	N. 2.	"	\$180
Idem.....	N. 3.	"	\$240
Idem.....	N. 4.	"	\$300
Idem.....	N. 5.	"	\$450
Idem de porcellana, idem.....	N. 6.	"	\$720
Idem.....	N. 7.	"	\$900
Idem.....	N. 8.	"	\$1500
Idem.....	N. 9.	"	\$3000
Idem altas para salas, de Cantão.....	"	"	\$900
Idem..... de Nankim.....	"	"	\$800
Figuras de porcellana de qualquer qualidade para agua de cheiro até 6 pollegadas d'altura.....	"	"	\$750
Idem de mais de 6 até 10 pollegadas.....	"	"	\$500
Idem de mais de 10.....	Por pol. d'exc..	"	\$600
Frascos de porcellana de qualquer qualidade para agua de cheiro até 6 pollegadas.....	Hum.....	"	\$480
Idem de mais de 6 até 10.....	"	"	\$200
Excedendo deste tamanho.....	Por pollegada..	"	\$300
Idem para chá até $\frac{1}{2}$ libra.....	Hum.....	"	\$600
Idem..... até 1.....	"	"	\$200
Jarros para bacias, de qualquer feitio.....	como N. 1.	"	\$075
Idem.....	N. 2.	"	\$090
Idem.....	N. 3.	"	\$120
Idem.....	N. 4.	"	\$240
Idem.....	N. 5.	"	\$300
Idem..... de porcellana, idem.....	N. 6.	"	\$480
Idem.....	N. 7.	"	\$720
Idem.....	N. 8.	"	\$900
Idem.....	N. 9.	"	\$800
Leiteiras de qualquer feitio.....	N. 1.	"	\$045
Idem.....	N. 2.	"	\$060
Idem.....	N. 3.	"	\$075
Idem.....	N. 4.	"	\$120
Idem.....	N. 5.	"	\$150



Leiteiras de porcellana de qualquer feitio.... como	N. 6.	Huma.....	\$240
Idem.....	N. 7.	»	\$360
Idem.....	N. 8.	»	\$480
Idem.....	N. 9.	»	\$840
Mantegueiras de qualquer feitio.....	N. 1.	»	\$045
Segue em todas as mais qualidades os mesmos direitos que as leiteiras.			
Molheiros de bico..... como	N. 1.	Hum.....	\$045
Segue em todas as mais qualidades os mesmos direitos que as leiteiras.			
Moringas de barro branco para refrescar agua.....		Huma.....	\$240
Idem..... de cores, pintadas, ou esmaltadas, idem.		»	\$360
Ourinoes de qualquer feitio sem tampa..... como	N. 1.	Hum.....	\$075
Idem.....	N. 2.	»	\$090
Idem.....	N. 3.	»	\$120
Idem.....	N. 4.	»	\$240
Idem.....	N. 5.	»	\$300
Idem de porcellana, idem.....	N. 6.	»	\$480
Idem.....	N. 7.	»	\$720
Idem.....	N. 8.	»	\$900
Idem com tampa.....	N. 9.	»	1 \$800
Idem.....	N. 1.	»	\$090
Idem.....	N. 2.	»	\$120
Idem.....	N. 3.	»	\$150
Idem.....	N. 4.	»	\$300
Idem de porcellana, idem.....	N. 5.	»	\$390
Idem.....	N. 6.	»	\$600
Idem.....	N. 7.	»	\$900
Idem.....	N. 8.	»	1 \$200
Idem.....	N. 9.	»	2 \$400
Oveiros ou copos para ovos de qualquer feitio.....	N. 1.	Duzia.....	\$150
Idem.....	N. 2.	»	\$180
Idem.....	N. 3.	»	\$210
Idem.....	N. 4.	»	\$240
Idem de porcellana, idem.....	N. 5.	»	\$300
Idem.....	N. 6.	»	\$360
Idem.....	N. 7.	»	\$450
Idem.....	N. 8.	»	\$540
Idem.....	N. 9.	»	1 \$720
Peneiras ou ralos para peixe.....	N. 1.	Huma.....	\$090
Idem.....	N. 2.	»	\$105
Idem.....	N. 3.	»	\$120
Idem.....	N. 4.	»	\$150
Idem de porcellana, idem.....	N. 5.	»	\$180
Idem.....	N. 6.	»	\$300
Idem.....	N. 7.	»	\$360
Idem.....	N. 8.	»	\$480
Idem.....	N. 9.	»	\$720
Pimenteiras ou mostardeiras.....	N. 1.	»	\$030
Idem.....	N. 2.	»	\$035
Idem.....	N. 3.	»	\$045
Idem.....	N. 4.	»	\$055
Idem de porcellana.....	N. 5.	»	\$060
Idem.....	N. 6.	»	\$075
Idem.....	N. 7.	»	\$090
Idem.....	N. 8.	»	\$120
Idem.....	N. 9.	»	\$150
Pratos rasos ou fundos até 6 pollegadas de diametro de borda a borda..... como	N. 1.	Duzia.....	\$120
Idem.....	N. 2.	»	\$180
Idem.....	N. 3.	»	\$240
Idem.....	N. 4.	»	\$360
Idem de porcellana, idem.....	N. 5.	»	\$430
Idem.....	N. 6.	»	\$600
Idem.....	N. 7.	»	1 \$080
Idem.....	N. 8.	»	1 \$800
Idem de mais de 6 até 10 pollegadas, idem.....	N. 9.	»	3 \$000
Idem.....	N. 1.	»	\$180
Idem.....	N. 2.	»	\$240
Idem.....	N. 3.	»	\$300
Idem.....	N. 4.	»	\$430
Idem.....	N. 5.	»	\$540

Pratos rasos de porcellana de mais de 6 até 10 polleg. de diametro de borda a borda como	N. 6.	Duzia .....	\$720
Idem .....	N. 7.	"	1 \$440
Idem .....	N. 8.	"	2 \$160
Idem .....	N. 9.	"	3 \$600
Idem travessos de qualquer feitio rasos ou fundos, até 18 pollegadas, tomadas de borda a borda, pelo diametro nos redondos, e pelo comprimento nos mais .....	N. 1.	Hum .....	\$075
Idem .....	N. 2.	"	\$090
Idem .....	N. 3.	"	\$150
Idem .....	N. 4.	"	\$240
Idem .....	N. 5.	"	\$300
Idem de porcellana, idem .....	N. 6.	"	\$360
Idem .....	N. 7.	"	\$480
Idem .....	N. 8.	"	\$720
Idem .....	N. 9.	"	1 \$500
Excedendo deste tamanho, mais 5 por cento por pollegada sobre os respectivos direitos.			
Idem para forno de qualquer feitio, até 14 pollegadas como	N. 1.	"	\$090
Idem .....	N. 2.	"	\$105
Idem .....	N. 3.	"	\$150
Idem .....	N. 4.	"	\$240
Idem .....	N. 5.	"	\$300
Idem de porcellana idem .....	N. 6.	"	\$360
Idem .....	N. 7.	"	\$480
Idem .....	N. 8.	"	\$720
Idem .....	N. 9.	"	1 \$500
Excedendo deste tamanho sendo até N.º 5 inclusive, mais 5 por cento por pollegada sobre os respectivos direitos, e sendo de N.º 6 a 9 mais 10 por cento idem.			
Idem com tampa de qualquer feitio até 12 pollegada, como	N. 1.	"	\$180
Idem .....	N. 2.	"	\$240
Idem .....	N. 3.	"	\$300
Idem .....	N. 4.	"	\$360
Idem .....	N. 5.	"	\$420
Idem de porcellana idem .....	N. 6.	"	\$600
Idem .....	N. 7.	"	\$900
Idem .....	N. 8.	"	1 \$500
Idem .....	N. 9.	"	2 \$400
Excedendo deste tamanho sendo até N.º 5 inclusive, mais 5 por cento sobre os respectivos direitos, e sendo de N. 6 a 9, mais 10 por cento idem.			
Saladeiras de qualquer feitio, .....	N. 1.	"	\$120
Idem .....	N. 2.	"	\$150
Idem .....	N. 3.	"	\$240
Idem .....	N. 4.	"	\$300
Idem .....	N. 5.	"	\$360
Idem de porcellana, idem .....	N. 6.	"	\$480
Idem .....	N. 7.	"	\$600
Idem .....	N. 8.	"	\$900
Idem .....	N. 9.	"	1 \$800
Sopeiras redondas de qualquer feitio .....	N. 1.	"	\$075
Idem .....	N. 2.	"	\$095
Idem .....	N. 3.	"	\$120
Idem .....	N. 4.	"	\$240
Idem .....	N. 5.	"	\$300
Idem .....	N. 6.	"	\$480
Idem .....	N. 7.	"	\$720



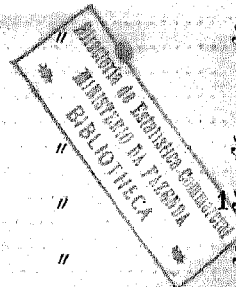
Sopeiras redondas de porcellana de qualquer feitio como N. 8.	Hum.....	\$900
Idem..... N. 9.	"	1 \$800
Terrinas para sopa de qualquer feitio..... N. 1.	"	\$360
Idem..... N. 2.	"	\$450
Idem..... N. 3.	"	\$600
Idem..... N. 4.	"	\$720
Idem..... N. 5.	"	\$900
Idem..... de porcellana, idem..... N. 6.	"	\$900
Idem..... N. 7.	"	1 \$500
Idem..... N. 8.	"	2 \$100
Idem..... N. 9.	"	3 \$600
Idem para molho, de qualquer feitio..... N. 1.	"	\$150
Idem..... N. 2.	"	\$180
Idem..... N. 3.	"	\$240
Idem..... N. 4.	"	\$360
Idem..... N. 5.	"	\$360
Idem..... de porcellana, idem..... N. 6.	"	\$360
Idem..... N. 7.	"	\$600
Idem..... N. 8.	"	\$900
Idem..... N. 9.	"	1 \$440
Tigellas de qualquer feitio..... N. 1.	Duzia.....	\$180
Idem..... N. 2.	"	\$240
Idem..... N. 3.	"	\$300
Idem..... N. 4.	"	\$420
Idem..... N. 5.	"	\$540
Idem de porcellana idem..... N. 6.	"	\$720
Idem..... N. 7.	"	1 \$800
Idem..... N. 8.	"	3 \$600
Idem..... N. 9.	"	7 \$200
Vasos para jardim, com pé..... N. 1.	Hum.....	1 \$500
Idem..... N. 2.	"	1 \$650
Idem..... N. 3.	"	1 \$800
Idem..... N. 4.	"	2 \$400
Idem..... N. 5.	"	3 \$000
Idem de porcellana de qualquer qualidade, para cima de mesa, para flores artificiaes ou naturaes até 7 pollegadas.....	"	\$600
Idem..... de mais de 7 até 10 ditas.....	"	1 \$200
Idem..... de 10 até 12 ditas.....	"	2 \$400
Idem..... de 12 até 14 ditas.....	"	3 \$600
Excedendo deste tamanho.....	Por polleg. d'exc.	\$900
<p>N. B. Quando a lonça de pó de pedra ou de barro fino tiver friso, ou qualquer ornamento de ouro, se acrescentará mais 25 por cento sobre os respectivos direitos conforme a classe a que pertencer. Todos os mais objectos de louça não comprehendidos nas classificações acima.....</p>		
<p>N. B. Nas avaliações dos vasos não se comprehendem as mangas, ou redomas, as flores, peanhas, &amp;c., que serão despachadas separadamente.</p>		
Tijolos de barro d'alvenaria.....	Milheiro.....	4 \$800
Idem..... para ladrilho até 64 pollegadas quadradas.....	"	12 \$000
Idem..... de mais de 64 até 144 pollegadas quadradas.....	"	24 \$000
<p>Ad valorem..... 40 por %</p>		



## OITAVA PARTE.

## VIDROS.

		Direitos.
Almofarizes de vidro sem mão .....	Hum'.....	7180
Idem..... com mão .....	"	7240
Areeiros e tinteiros de vidro ordinario de qualquer côr.	Par.....	7120
Idem..... lapidado para carteiras ..	"	7180
Assucareiros (vide compoteiras) .....		
Bacias de vidro ordinario liso para lavar.....	Huma.....	7360
Idem..... moldado idem.....	"	7480
Idem..... lapidado commum, moldado, ou lapidado commum e moldado.	"	17200
Idem..... todo ou quasi todo, com hum ou mais côrtes.....	"	27400
Balsameiros de vidro ordinarios sem rolha .....	Duzia.....	7145
Bebedouros..... para passafos.....	"	7145
Idem..... lapidado idem .....	"	7580
Idem..... lisos, ou moldados, cobertos..	"	7600
Idem..... lapidados..... idem .....	"	17200
Bicheiros de vidro de qualquer tamanho.....	"	7180
Bocetas de vidro ordinario de qualques côr.....	"	7180
Idem..... lapidado idem.....	"	7600
Idem..... lisas, douradas idem.....	"	7300
Idem..... lapidadas e douradas idem .....	"	7900
Bombas de vidro para tirar leite.....	"	17800
Calix para licor de vidro liso ordinario (N 1).....	"	7200
Idem..... moldado ordinario, lavrado, ou moldado e lavrado ordinario d'Allemanha, ou semelhantes (N. 2).....	"	7240
Idem..... liso, moldado, ou lavrado, de fundo cortado ou liso, sendo o molde ou lavor ordinario, (N. 3)	"	7300
Idem..... lapidado commum, largo ou estreito, moldado, ou lapidado commum e moldado, francezes ou semelhantes, (N. 4).....	"	7720
Idem..... lapidado todo, ou quasi todo, com hum ou mais côrtes, (N. 5).	"	17440
Idem para vinho idem como N. 1 (quer dizer liso ordinario) .....	"	7240
Idem..... N. 2 (quer dizer moldado ordinario, lavrado ou moldado e lavrado ordinario d'Allemanha ou semelhantes).....	"	7320
Idem..... N. 3 (quer dizer liso, moldado, ou lavrado, de fundo cortado ou liso, sendo o molde ou lavor ordinario).....	"	7360
Idem..... N. 4 (quer dizer lapidado commum, largo, ou estreito, moldado, ou lapidado commum e moldado, francezes ou semelhantes) .....	"	7900
Idem..... N. 5 (quer dizer lapidado todo, ou quasi todo, com hum ou mais côrtes).....	"	17800
Idem para champanhe idem..... como N. 1.	"	7640
Idem..... N. 2.	"	7760
Idem..... N. 3.	"	7900
Idem..... N. 4.	"	17500
Idem..... N. 5.	"	37000
Idem para cerveja idem..... N. 1.	"	7480

40 f<sup>o</sup>40 f<sup>o</sup>40 f<sup>o</sup>40 f<sup>o</sup>

Calix para cerveja, de vidro .....	como N.º 2.	Duzia .....	\$560	40 p <sup>o</sup>
Idem .....	N.º 3.	"	\$720	
Idem .....	N.º 4.	"	\$500	
Idem .....	N.º 5.	"	\$000	
Canecas de vidro como N.º 1, de 10 a 6 em quartilho...		"	\$200	
Idem .....	de mais de 6 até 3 .....	"	\$320	
Idem .....	» de 3 até 1 .....	"	\$560	
Idem .....	» de 1 .....	"	\$760	
Idem .....	N.º 2, de 10 a 6 .....	"	\$320	40 p <sup>o</sup>
Idem .....	de mais de 6 até 3 .....	"	\$560	
Idem .....	» de 3 até 1 .....	"	\$760	
Idem .....	» de 1 .....	"	\$120	
Idem .....	N.º 3, de 10 a 6 .....	"	\$540	
Idem .....	de mais de 6 até 3 .....	"	\$720	
Idem .....	» de 3 até 1 .....	"	\$080	
Idem .....	» de 1 .....	"	\$440	
Idem .....	N.º 4, de 10 a 6 .....	"	\$600	
Idem .....	de mais de 6 até 3 .....	"	\$900	
Idem .....	» de 3 até 1 .....	"	\$440	
Idem .....	» de 1 .....	"	\$800	
Idem .....	N.º 5, de 10 a 6 .....	"	\$080	
Idem .....	de mais de 6 até 3 .....	"	\$800	
Idem .....	» de 3 até 1 .....	"	\$880	
Idem .....	» de 1 .....	"	\$600	
Compiteiras ou assucareiros de vidro com, ou sem prato,				
Idem .....	como N.º 1.	Hum .....	\$180	
Idem .....	N.º 2.	"	\$300	
Idem .....	N.º 3.	"	\$360	
Idem .....	N.º 4.	"	\$900	
Idem .....	N.º 5.	"	\$800	
Copos de vidro direitos como N.º 1, de 10 a 6 em quartilho.		Duzia .....	\$160	
Idem .....	de mais de 6 até 3 .....	"	\$200	
Idem .....	» de 3 até 1 .....	"	\$320	
Idem .....	» de 1 .....	"	\$760	
Idem .....	N.º 2, de 10 a 6 .....	"	\$200	40 p <sup>o</sup>
Idem .....	de mais de 6 até 3 .....	"	\$320	
Idem .....	» de 3 até 1 .....	"	\$640	
Idem .....	» de 1 .....	"	\$120	
Idem .....	N.º 3, de 10 a 6 .....	"	\$300	
Idem .....	de mais de 6 até 3 .....	"	\$540	
Idem .....	» de 3 até 1 .....	"	\$720	
Idem .....	» de 1 .....	"	\$080	
Idem .....	N.º 4, de 10 a 6 .....	"	\$540	
Idem .....	de mais de 6 até 3 .....	"	\$720	
Idem .....	» de 3 até 1 .....	"	\$080	
Idem .....	» de 1 .....	"	\$440	
Idem .....	N.º 5, de 10 a 6 .....	"	\$080	
Idem .....	de mais de 6 até 3 .....	"	\$440	
Idem .....	» de 3 até 1 .....	"	\$160	
Idem .....	» de 1 .....	"	\$880	
Idem .....	lisos, grossos de fundo cortado ou liso, de			
Idem .....	10 a 6 em quartilho .....	"	\$360	
Idem .....	de mais de 6 até 3 .....	"	\$660	
Idem .....	» de 3 até 1 .....	"	\$960	
Idem .....	» de 1 .....	"	\$200	
Idem .....	para taverna, de qualquer feitio, menores			
Idem .....	de meio quartilho .....	"	\$280	
Idem .....	de meio até 1 .....	"	\$640	40 p <sup>o</sup>
Idem .....	de mais de 1 até 1 canada.	"	\$280	
Idem .....	chatos lisos para viagem .....	"	\$720	
Idem .....	lapidado commum, ou somente			
Idem .....	lapidado no fundo, idem .....	"	\$800	
Idem .....	de 6 até 4 em jogo, lisos, moldados ou lavra-			
Idem .....	dos, em caixa ou sem ella.	Jogo .....	\$360	
Idem .....	» lapidados, em caixa ou sem			
Idem .....	ella .....	"	\$600	
Idem .....	graduados para Boticas, até 2 onças .....	Duzia .....	\$600	
Idem .....	de mais de 2 onças.	"	\$500	
Cupulas ou globos de vidro transparente ou opaco até 18 pol-				
legadas de circumferencia no bojo.		Huma .....	\$360	
Idem .....	de mais de 18 até 24 pollegadas,			
idem .....	idem .....	"	\$720	

Cúpulas ou globos de vidro transparente ou opaco de mais de 24 pollegadas de circumferencia no bojo.....	Huma.....	1\$200
As mesmas, sendo lapidadas, lavradas, ou opacas e transparentes em parte, ou pintadas, ou com todos estes feittos, mais 50 por cento sobre os respectivos direitos.		
Frascos de vidro ordinario, redondos, com rolha do mesmo até meia libra.....	Duzia.....	\$280
Idem..... de mais de meia até 1.	"	\$640
Idem..... de uma até 3.	"	1\$280
Excedendo de 3 libras, mais por cada meia libra de excesso.....		\$035
Idem..... de boca larga, com rolha do mesmo, até $\frac{1}{2}$ lib.	"	\$640
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 2..	"	1\$280
Idem..... de 2 até 4..	"	3\$400
Excedendo deste tamanho, mais por cada meia libra de excesso em cada frasco..		\$050
Idem..... liso ordinarios, com rolhas do mesmo, quadrados ou oitavados até meia libra.	"	\$360
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 2.....	"	\$720
Idem..... de 2 até 4.....	"	1\$800
Idem..... de 4 até 6.....	"	2\$400
Excedendo deste tamanho, mais por cada meia libra de excesso em frasco.....		\$030
Idem..... lapidado de qualquer feittio, com rolha do mesmo até 4 onças.....	"	1\$500
Idem..... de mais de 4 até 6.....	"	3\$600
Idem..... de 6 onças até 2 libras.....	"	7\$200
Idem..... de 2 até 4.....	"	10\$800
Idem..... de 4 até 6.....	"	14\$400
Excedendo deste tamanho, mais por cada meia libra de excesso em frasco.....		\$150
Idem..... lisos ou lavrados para frascueiras, de 1 até 2 libras.....	Hum.....	\$180
Idem..... de mais de 2 até 4.	"	\$270
Idem..... lapidado para frascueiras, até meia libra...	"	\$180
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 2.	"	\$270
Idem..... de 2 até 4.	"	\$420
Idem..... ordinario sem rolha, até 6 onças.....	Duzia.....	\$180
Idem..... de mais de 6 até 8..	"	\$200
Idem..... de 8 até 2 lib.	"	\$340
Excedendo deste tamanho, mais por cada meia libra em duzia ...		\$020
Idem..... de boca larga sem rolha para opodeldock.....	"	\$260
Frascueiras de 3 a 6 vidros lisos ou lavrados ordinarios, com seus competentes copos, e calices, ou sem elles para licores.....	Huma.....	1\$080
Idem..... como as antecedentes, de mais de 6 até 12 vidros.	"	1\$800
Idem..... de 12 até 18.....	"	3\$600
Idem..... de 18 até 24.....	"	6\$000
Frasquinhos de vidro para agua de cheiro.....	Ad valorem....	30 por %
Funis de vidro liso, até $\frac{1}{2}$ quartilho.....	Huma.....	\$090
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1.....	"	\$120
Excedendo deste tamanho, mais por cada quartilho.....		\$060
Galhetas de vidro para Missa, sem prato como... N.º 1.	Par.....	\$060
Idem..... N.º 2.	"	\$075
Idem..... N.º 3.	"	\$120
Idem..... N.º 4.	"	\$150
Idem..... N.º 5.	"	\$300
As mesmas trazendo pratos, o dobro dos respectivos direitos.		
Idem..... para azeite ou vinagre, soltas como N.º 1.	Huma.....	\$030
Idem..... N.º 2.	"	\$045
Idem..... N.º 3.	"	\$060
Idem..... N.º 4.	"	\$150
Idem..... N.º 5.	"	\$300
Garrafas..... como N.º 1, até $\frac{1}{2}$ quartilho.	"	\$060
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1.....	"	\$105
Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....		\$040

1060

4060

4060



Garrafas de vidro como N.º 2, até $\frac{1}{2}$ quartilho.....	Huma.....	\$070
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1.....	»	\$150
Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$050
Idem..... como N.º 3, até $\frac{1}{2}$ quartilho.....	»	\$120
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1.....	»	\$180
Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$075
Idem..... como N.º 4, até $\frac{1}{2}$ quartilho.....	»	\$240
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1.....	»	\$450
Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$180
Idem..... como o N.º 5, até $\frac{1}{2}$ quartilho.....	»	\$450
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1.....	»	\$900
Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$240
Idem..... liso fundo, cortado ou liso, francezas, ou semelhantes até $\frac{1}{2}$ quartilho.	»	\$180
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1.....	»	\$240
Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$075
Globos (vide cupulas).		
Jarros, floreiros, ou vasos de vidro, como N.º 1, até 8 pollegadas de altura.....	Par.....	\$300
Idem..... de mais de 8 até 12 polleg. Excedendo deste tamanho, mais por polg. d' excesso.	»	\$450
Idem..... como N.º 2, até 8 polleg.	»	\$090
Idem..... de mais de 8 até 12 polleg. Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.....	»	\$450
Idem..... como N.º 3, até 8 polleg.	»	\$600
Idem..... de mais de 8 até 12 polleg. Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.....	»	\$900
Idem..... como N.º 4, até 8 polleg.	»	\$150
Idem..... de mais de 8 até 12 polleg. Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.....	»	\$900
Idem..... como N.º 5, até 8 polleg.	»	\$200
Idem..... de mais de 8 até 12 polleg. Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.....	»	\$180
Idem ou canecas..... com bico como N.º 1, até $\frac{1}{2}$ quartilho.....	»	\$180
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1 quartilho. Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$800
Idem..... como N.º 2, até $\frac{1}{2}$ quart.	»	\$400
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1..... Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$360
Idem..... como N.º 3, até $\frac{1}{2}$ quart.	Hum.....	\$045
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1..... Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$090
Idem..... como N.º 4, até $\frac{1}{2}$ quart.	»	\$045
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1..... Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$080
Idem..... como N.º 5, até $\frac{1}{2}$ quart.	»	\$120
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1..... Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$060
Idem..... como N.º 3, até $\frac{1}{2}$ quart.	»	\$150
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1..... Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$240
Idem..... como N.º 4, até $\frac{1}{2}$ quart.	»	\$090
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1..... Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$240
Idem..... como N.º 5, até $\frac{1}{2}$ quart.	»	\$480
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1..... Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$150
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1..... Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$480
Idem..... de mais de $\frac{1}{2}$ até 1..... Excedendo deste tamanho, mais por cada $\frac{1}{2}$ quartilho de excesso.....	»	\$960
N. B. Os jarros que costumão vir com bacias de lavar são comprehendidos nestas classificações.	»	\$300



Jarros, floreiros, ou vasos de vidro coalhado, brancos ou de cores, lisos, pintados, esmaltados, com silva, ou filete dourado, para flores, até 8 pollegadas.....	Par.....	\$450
Idem de mais de 8 até 12 pollegadas.....	"	\$600
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.....	"	\$090
Lampiões de vidro liso, feittio de globo, com tampa de vidro, guarnições e corrente de metal, até 10 pollegadas de boca.....	Hum.....	1\$200
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.....	"	\$120
Idem..... lavrados, pintados, opacos, ou lavrados, pintados, e opacos, como os antecedentes, até 10 pollegadas de boca.	"	1\$500
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.....	"	\$150
Idem..... lapidado, ou lapidado e lavrado, como os antecedentes, até 10 pollegada de boca.....	"	1\$800
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.....	"	\$180
Idem..... comprido, mais de 10 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	Huma.....	\$450
Idem..... ou lavrado pintados, anteriores, até 10 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$045
Idem..... ou lavrado pintados, anteriores, até 10 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$600
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$060
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	1\$200
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$120
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$750
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$075
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$900
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$090
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	1\$500
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$150
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$300
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$060
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$360
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$090
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$420
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$120
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$240
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$060
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$360
Idem..... (sem elle) ou lavrada, até 18 pollegadas de comprimento, e de 10 pollegadas de largura, com guarnição envernizada, e de 10 pollegadas de altura, sobre cada pollegada de comprimento.....	"	\$120

O Decreto n° 5,075 de 11 de Novembro de 1926 equiparou vencimentos dos funcionários da Direção de Estatística Commercial ao do Thesouro Nacional.

O Regulamento para os serviços da Administração Geral do Thesouro Nacional a que se refere o Decreto n° 7,751 de 23 de Dezembro de 1909, art. 3° do art. 27 diz:

Os funcionários effectivos da Estatística Commercial nos seus applicações as disposições em vigor para os do Thesouro Nacional com referencia ao ponto, as em- cunas, as transpencias para as outras repartições de fenda, ao acesso, as suspensões, as de- missões, aposentadorias, licenças, substituições e vencimentos.

Vê-se portanto que os dois decretos dearam aos funcionários da Estatística Commercial todos os direitos e vantagens dos do Thesouro Nacional.

Com a reforma da administração geral dos vencimentos dos funcionários publicos cujos ficaram a funcionar da mesma data com os mesmos direitos por se haver equiparado





Mantegueiras de vidro, com tampa e prato ou sem este, como N.º 1.	Humana.....	\$150
Idem..... N.º 2.	"	\$240
Idem..... N.º 3.	"	\$300
Idem..... N.º 4.	"	\$450
Idem..... N.º 5.	"	\$900
Mostardeiras de vidro como N.º 1.	"	\$030
Idem..... N.º 2.	"	\$045
Idem..... N.º 3.	"	\$060
Idem..... N.º 4.	"	\$150
Idem..... N.º 5.	"	\$300
Ourinós..... N.º 1.	"	\$150
Idem..... N.º 2.	"	\$240
Idem..... N.º 3.	"	\$360
Idem..... N.º 4.	"	\$600
Idem..... N.º 5.	"	\$200
Palmatorias..... N.º 1.	"	\$090
Idem..... N.º 2.	"	\$120
Idem..... N.º 3.	"	\$150
Idem..... N.º 4.	"	\$240
Idem..... N.º 5.	"	\$480
Pias..... para agua benta, de qualquer feittio como N.º 1.	"	\$150
Idem..... N.º 2.	"	\$180
Idem..... N.º 3.	"	\$240
Idem..... N.º 4.	"	\$480
Idem..... N.º 5.	"	\$960
Pratos..... como N.º 1, até 8 pollegadas de diametro.	Hum.....	\$030
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.		
Idem..... N.º 2, até 8 pollegadas de diametro.	"	\$006
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.		
Idem..... N.º 3, até 8 pollegadas de diametro.	"	\$045
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.		
Idem..... N.º 3, até 8 pollegadas de diametro.	"	\$010
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.		
Idem..... N.º 4, até 8 pollegadas de diametro.	"	\$060
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.		
Idem..... N.º 4, até 8 pollegadas de diametro.	"	\$015
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.		
Idem..... N.º 5, até 8 pollegadas de diametro.	"	\$120
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.		
Idem..... N.º 5, até 8 pollegadas de diametro.	"	\$030
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.		
Idem..... N.º 5, até 8 pollegadas de diametro.	"	\$300
Excedendo deste tamanho, mais por cada pollegada de excesso.		
Saleiros..... N.º 1.	"	\$060
Idem..... N.º 2.	"	\$015
Idem..... N.º 3.	"	\$025
Idem..... N.º 4.	"	\$030
Idem..... N.º 5.	"	\$060
Tampas..... para pratos como N.º 1.	"	\$120
Idem..... N.º 2.	"	\$060
Idem..... N.º 3.	"	\$075
Idem..... N.º 4.	"	\$090
Idem..... N.º 5.	"	\$240
Tigelas..... N.º 1.	"	\$480
Idem..... N.º 2.	"	\$090
Idem..... N.º 3.	"	\$115
Idem..... N.º 4.	"	\$120
Idem..... N.º 5.	"	\$150
Tulipas..... para castiças, lisas, lavradas, moldadas, ou lavradas, e moldadas ordinarias d'Allemanha, ou semelhantes.	"	\$300
Idem..... lapidado commum, moldado, ou lapidado commum, e moldado francez, ou semelhantes.	"	\$030
	"	\$090

Tulipas de vidro lapidado todo, ou quasi todo, com hum ou mais córtes.....	Huma.....	₱130
Tendo pingentes, mais 50 por cento sobre os respectivos direitos.		
Ventosas idem.....	Duzia.....	₱300
Vidros para alampadas.....	"	₱800
Idem para candieiros ou quenquetes, feittio de canudo.....	"	₱400
Idem..... feittio de canudo com globo pequeno.....	"	₱960
Idem communs para vidraças.....	{ Por pé quadra- do de qualquer Nação..... }	₱018
Idem..... em gigos de 12 rodas, ou 24 meias rodas.....	Gigo.....	3₱000
Idem grossos, proprios para telhado.....	{ Por pé quadra- do de qualquer Nação..... }	₱072
Idem delgados, com aço para espelhos, até 10 pollegadas de altura.....	Hum.....	₱075
Idem..... de mais de 10 até 15 pollegadas...	"	₱180
Idem..... de mais de 15 até 20 pollegadas...	"	₱480
Idem..... de mais de 20 até 25 pollegadas...	"	₱900
Idem..... de mais de 25 até 30 pollegadas...	"	1₱500
Idem..... de mais de 30 até 35 pollegadas...	"	2₱400
Excedendo deste tamanho, mais sobre cada pollegada de excesso.....		₱300
Idem grossos..... até 10 pollegadas de altura.....	"	₱180
Idem..... de mais de 10 até 15 pollegadas...	"	₱600
Idem..... de mais de 15 até 20 pollegadas...	"	1₱050
Idem..... de mais de 20 até 25 pollegadas...	"	1₱800
Idem..... de mais de 25 até 30 pollegadas...	"	3₱000
Idem..... de mais de 30 até 35 pollegadas...	"	4₱800
Idem..... de mais de 35 até 40 pollegadas...	"	7₱200
Idem..... de mais de 40 até 45 pollegadas...	"	10₱800
Idem..... de mais de 45 até 50 pollegadas...	"	15₱000
Excedendo deste tamanho, mais sobre cada pollegada d'excesso.....		1₱500
Idem polidos, ou lapidados, sem aço, terão o abatimento de 20 por cento dos direitos dos que tem aço, conforme a sua qualidade e dimensões.		
Quando vierem os espelhos completos com molduras douradas, se accréscentarão os direitos das molduras conforme as suas dimensões.		
Quando os vidros com aço não tiverem a largura proporcional á altura para poderem servir para espelhos, isto he, quando forem vidros estreitos para vãos de paredes, ou moveis, pagará o.....	Ad valorem....	40 por %.



## NONA PARTE.

## MADEIRAS E MOLDURAS.

	<i>Direitos.</i>
Espeques de madeira para cabrestantes.....	Duzia ..... 1 \$200
Páos de pinho até 5 pollegadas de grossura, e até 40 palmos de comprimento.....	Palmo ..... \$036
Idem ..... de mais de 5 até 8 pollegadas de grossura, e até 55 palmos de comprimento.....	" ..... \$060
Idem ..... da mesma grossura, e de maior comprimento.	" ..... \$075
Idem ..... de mais de 8 até 12 pollegadas de grossura, e até 55 palmos de comprimento.....	" ..... \$090
Idem ..... da mesma grossura, e de maior comprimento.	" ..... \$120
Idem ..... de mais de 12 até 16 pollegadas de grossura, e até 55 palmos de comprimento.....	" ..... \$150
Idem ..... da mesma grossura, e de maior comprimento.	" ..... \$180
Idem ..... de mais de 16 até 20 pollegadas de grossura, e até 60 palmos de comprimento.....	" ..... \$255
Idem ..... da mesma grossura, e de maior comprimento.	" ..... \$330
Idem ..... de mais de 20 até 22 pollegadas de grossura, e até 60 palmos de comprimento.....	" ..... \$495
Idem ..... da mesma grossura, e de maior comprimento.	" ..... \$660
Idem ..... de mais de 22 até 24 pollegadas de grossura, e até 60 palmos de comprimento.....	" ..... \$990
Idem ..... da mesma grossura, e de maior comprimento.	" ..... 1 \$470
Idem ..... de mais de 24 até 26 pollegadas de grossura, e até 60 palmos de comprimento.....	" ..... 1 \$650
Idem ..... da mesma grossura, e de maior comprimento.	" ..... 2 \$145
Idem ..... de mais de 26 pollegadas de grossura, e de qualquer comprimento.....	" ..... 2 \$640
As grossuras são os diâmetros, e para achal-as tomar-se-hão as pollegadas dos diâmetros das duas extremidades, e a metade da somma será a grossura sobre a qual se deve calcular os direitos.	
Idem ..... em varas para croques.....	Duzia ..... \$720
Quando os páos acima mencionados forem lavrados acrescentar-se-ha mais 10 por % sobre os respectivos direitos.	
Remos de qualquer tamanho.....	Palmo..... \$024
Taboado de pinho até humã pollegada de grossura, cada mil palmos quadrados de superficie.....	..... 6 \$000
Excedendo desta grossura, tomar-se-ha mais metade dos direitos sobre cada meia pollegada de grossura d'excesso, desprezadas as fracções de menos de meia pollegada.	
Idem de carvalho ou outra qualquer madeira para construção naval, o dobro dos direitos acima, segundo o seu tamanho e grossura.	
Taboas ou folhas de mogno; ou qualquer outra madeira fina.	Ad valorem.... 40 por %.

## MOLDURAS.

Molduras de madeira dourada até 1 pollegada de largura ..	Palmo..... \$075
Idem..... de mais de 1 até 2 pollegadas de largura.....	" ..... \$120
Idem..... de mais de 2 até 3 pollegadas de largura.....	" ..... \$180
Idem..... de mais de 3 até 4 pollegadas de largura.....	" ..... \$240
Idem..... de mais de 4 até 5 pollegadas de largura.....	" ..... \$360
Idem..... de mais de 5 até 6 pollegadas de largura.....	" ..... \$540
Excedendo desta largura, mais por cada pollegada de excesso.....	..... \$240
Quando vierem quadros armados sem estampas ou vidros, pagarão os direitos segundo a largura e tamanho que tiverem.	

## DECIMA PARTE.

## DROGAS.

Direitos.

Absinthio.....	Libra.....	\$045
Açafrão de Hespanha.....	».....	2\$400
Acetato de chumbo cristalizado.....	».....	\$120
Idem de morphina.....	Onça.....	3\$600
Idem de potassa.....	Libra.....	\$720
Acido benzoico (flor de bejoim).....	Onça.....	\$300
Idem citrico cristalizado.....	Libra.....	\$720
Idem muriatico.....	».....	\$085
Idem nitroso.....	».....	\$180
Idem oxalico.....	».....	\$720
Idem sulfurico.....	».....	\$045
Idem acetico ratificado.....	».....	\$300
Idem hydrochlorico puro.....	».....	\$480
Idem hydrocyanico.....	».....	3\$600
Idem muriatico oxigenado.....	».....	\$480
Idem nitrico alcoholizado.....	».....	\$360
Idem tartarico.....	».....	\$360
Aconito, raiz e folhas.....	».....	\$145
Adragantha gomma.....	».....	\$480
Agrimonia.....	».....	\$095
Agua desinfectante de Labarraque.....	Garrafa.....	\$360
Idem de caldas, em garrafas pequenas ou frasquinhos.....	Duzia.....	\$480
Idem de colonia, em vidros communs.....	».....	\$480
Idem..... em garrafas de qualquer tamanho.....	Libra.....	\$480
Idem ferrea em garrafas pequenas ou frasquinhos.....	Duzia.....	\$480
Idem de flores de laranjeira.....	Libra.....	\$095
Idem forte.....	».....	\$180
Idem d'Inglaterra, em garrafas grandes.....	Huma.....	\$180
Idem..... pequenas.....	».....	\$240
Idem de lavanda.....	Libra.....	\$480
Idem..... em vidrinhos.....	Duzia.....	\$960
Idem de melissa.....	Libra.....	\$480
Idem da Rainha, ou da Rainha de Hungria.....	».....	\$480
Idem..... em frasquinhos communs.....	Duzia.....	\$480
Idem raz.....	Libra.....	\$085
Idem rosada, ou de rosas.....	».....	\$095
Idem de Sedlitz, em botijas.....	Duzia.....	1\$200
Idem de Seltz.....	».....	1\$200
Idem vulneraria.....	Libra.....	\$600
Idem de louro cereja.....	».....	\$300
Alume.....	Arroba.....	\$600
Alambre.....	Libra.....	\$600
Alcaçuz raiz.....	Arroba.....	\$960
Alcali ammoniaco volatil.....	».....	\$300
Idem mineral vitriolado.....	».....	\$120
Idem com vinagre.....	».....	\$120
Idem vitriolado.....	».....	\$240
Idem volatil concreto.....	».....	\$300
Idem..... fluido.....	».....	\$480
Alcanfor.....	».....	\$480
Alcatira gomma.....	».....	\$480
Alcohol ou espirito.....	».....	\$480
Idem de alecrim.....	».....	\$480
Idem de alfazema.....	».....	\$480
Idem de herva cidreira composto.....	».....	\$480
Idem de lavanda.....	».....	\$480
Idem de melissa.....	».....	\$035
Alecrim.....	».....	\$035
Alfavaca de cobra.....	».....	\$960
Alfazema.....	Arroba.....	1\$440
Algalias de gomma elastica ou metal.....	Duzia.....	\$190
Almecega da India.....	Libra.....	\$035
Almeirão raiz.....	».....	\$035
Almíscar.....	Onça.....	2\$400
Althæa, raiz (com casca).....	Arroba.....	1\$200
Idem raspada.....	».....	2\$400
Alóes succotorino.....	».....	\$180
Amargo feito em espirito de vinho.....	Libra.....	\$960

Ambar.....	Onça.....	2	\$400
Ammonia.....	Libra.....		\$300
Angustura.....	"		\$190
Aniz da China, ou estrellado.....	"		\$120
Antimonio diaphoretico usual.....	"	1	\$200
Idem crú.....	"		\$045
Idem diaphoretico marcial.....	"		\$600
Idem tartarisado.....	"		\$480
Idem vitrificado.....	"		\$240
Arnica flores e raiz.....	"		\$240
Arrobe de amoras, e de sabugueiro.....	"		\$140
Arsenico amarello.....	"		\$095
Idem branco.....	"		\$095
Idem vermelho.....	"		\$095
Assafetida.....	"		\$180
Assucar candi.....	"		\$095
Idem de chumbo.....	"		\$120
Idem rosado.....	"		\$240
Idem de Saturno.....	"		\$120
Avena.....	"		\$060
Azebre.....	"		\$240
Azedas.....	"		\$045
Azogue.....	"		\$360
Bagas de junipero.....	Arroba.....	1	\$200
Idem de zimbros.....	"	1	\$200
Balsamo de Arcéo.....	Libra.....		\$120
Idem catholico.....	"		\$720
Idem do Commendador.....	"		\$960
Idem divino.....	"		\$960
Idem embrioniz.....	"		\$720
Idem de enxofre.....	"		\$145
Idem ..... anizado.....	"		\$360
Idem ..... terebenthinado.....	"		\$360
Idem peruviano, ou do Perú.....	"		\$960
Idem philantropico, em vidrinhos.....	Hum.....		\$240
Idem de Riga.....	Vidro.....		\$060
Idem sulfurico.....	Libra.....		\$145
Idem ..... anizado.....	"		\$360
Idem ..... terebenthinado.....	"		\$360
Idem de Tolu, ou tolutano.....	"		\$720
Idem traumatico.....	"		\$720
Idem tranquillo.....	"		\$720
Barbasco.....	"		\$045
Bardana.....	"		\$120
Benjoim.....	"		\$240
Baunilha.....	"	1	\$440
Belladona, folhas.....	"		\$070
Bicarbonato de soda.....	"		\$120
Bolo armenio.....	Arroba.....		\$720
Borato de soda.....	Libra.....		\$145
Cal cinzenta de Mercurio.....	"		\$960
Idem de pedra.....	Arroba.....		\$300
Idem negra de muscate.....	Libra.....	1	\$800
Idem virgem.....	Arroba.....		\$300
Idem viva.....	"		\$300
Calamo aromatico.....	Libra.....		\$120
Calomelanos preparados.....	"		\$720
Calamba.....	"		\$070
Camomilla.....	"		\$070
Camphora.....	"		\$480
Canafistula.....	"		\$145
Canella (menos a de Ceilão).....	"		\$145
Cantharidas.....	"		\$600
Caparrosa azul.....	"		\$070
Idem branca.....	"		\$095
Idem calcinada.....	"		\$480
Idem verde.....	Arroba.....		\$480
Carbonato de ammonia.....	Libra.....		\$240
Idem de ferro.....	"		\$140
Idem de potassa.....	"		\$120
Idem de soda.....	"		\$240
Cardomomo menor.....	"		\$480
Cardo santo.....	"		\$045



Casca peruviana em pó ou em sorte.....	Libra.....	\$240
Idem de romãs.....	".....	\$035
Idem de raiz de romãs.....	".....	\$120
Idem de angustura.....	".....	\$190
Cascarrilha.....	".....	\$240
Castorio.....	".....	\$800
Cato ou catechu.....	".....	\$070
Caustico antimonial.....	".....	\$960
Idem lunar.....	".....	\$200
Cebolas albarrãs.....	Duzia.....	\$060
Idem seccas.....	Libra.....	\$145
Cegude.....	".....	\$060
Centaura menor.....	".....	\$060
Centeio respigado.....	".....	\$480
Ceroto calaminar.....	".....	\$600
Idem de sabina.....	".....	\$720
Cerveja preta medicinal em garrafinhas.....	Huma.....	\$360
Cevadilha.....	Libra.....	\$180
Chicoria, raiz.....	".....	\$045
Chlorureto de antimonio.....	".....	\$060
Idem de cal.....	".....	\$140
Cicuta.....	".....	\$060
Cubebas.....	".....	\$190
Cochlearia.....	".....	\$140
Cochonilha.....	".....	\$800
Coloquintidas.....	".....	\$300
Consolida maior.....	".....	\$120
Cornu cervi em raspas.....	".....	\$060
Idem calcinado.....	".....	\$060
Coralina.....	".....	\$120
Idem preparada.....	".....	\$180
Cremor, ou cristaes de tartaro.....	".....	\$060
Idem..... em pó.....	".....	\$120
Cristal mineral.....	".....	\$120
Corcuino.....	".....	\$070
Coral rubro preparado.....	".....	\$240
Deabelha.....	".....	\$070
Dedaleira.....	".....	\$070
Deuto-chlorureto de mercurio.....	".....	\$600
Idem sulfato de ferro preparado de Riverio.....	".....	\$240
Digitalis.....	".....	\$070
Doce-amarga.....	".....	\$070
Douradinha.....	".....	\$060
Dormideiras.....	".....	\$120
Ellixir acido de vitriolo.....	".....	\$120
Idem estomacico de Stogthon.....	".....	\$600
Idem magnum estomacico em vidros communs.....	Duzia.....	\$575
Idem paregorico.....	Libra.....	\$120
Emplasto de diachylão gommado.....	".....	\$480
Idem..... menor.....	".....	\$300
Idem de Athanasio Lourenço.....	".....	\$720
Idem adhesivo.....	".....	\$180
Idem de abisma.....	".....	\$360
Idem de cantharidas.....	".....	\$400
Idem de cicuta.....	".....	\$240
Idem commum.....	".....	\$300
Idem confortativo.....	".....	\$360
Idem meliloto.....	".....	\$240
Idem estomacico.....	".....	\$720
Idem de rans com mercurio.....	".....	\$720
Idem de sabão.....	".....	\$240
Idem de spermacette.....	".....	\$360
Idem emolliente.....	".....	\$300
Idem epispatico.....	".....	\$400
Idem mercurial.....	".....	\$480



Emplasto vesicatorio.....	Libra .....	2\$ 400
Encerados inglezes para golpes.....	Duzia .....	\$ 240
Enxofre dourado de antimonio precipitado.....	Libra.....	\$ 600
Idem sublimado.....	Arroba.....	1\$ 200
Escabiosa .....	Libra.....	\$ 070
Escamonéa .....	»	3\$ 600
Escordio.....	»	\$ 070
Espirito de alecrim.....	»	\$ 480
Idem de alfazema.....	»	\$ 480
Idem de canella.....	»	\$ 480
Idem de cochlearia.....	»	\$ 285
Idem de cornu cervi.....	»	\$ 150
Idem de cravo.....	»	\$ 180
Idem de enxofre.....	»	\$ 120
Idem de herva cidreira composto.....	»	\$ 360
Idem de herva doce.....	»	\$ 285
Idem de hortelã.....	»	\$ 480
Idem de lavanda.....	»	\$ 480
Idem de lima.....	»	\$ 480
Idem de nitro dulcificado.....	»	\$ 480
Idem de nitro doce.....	»	\$ 480
Idem de ponta de veado.....	»	\$ 180
Idem de sal ammoniaco.....	»	\$ 240
Idem de terebenthina.....	»	\$ 045
Idem de vinho.....	»	\$ 300
Esponjas.....	»	\$ 300
Essencias em geral (V. oleos volateis)		
Essencia etherea balsamica.....	»	\$ 960
Estoraque colamita.....	»	\$ 120
Idem liquido.....	»	\$ 300
Ether acetico.....	»	\$ 720
Idem nitrico.....	»	\$ 720
Idem sulfurico.....	»	\$ 600
Idem alcoholisado.....	»	\$ 300
Idem vitriolado.....	»	\$ 600
Ethiophe mineral.....	»	\$ 480
Idem per-se.....	»	\$ 960
Euforbio.....	»	\$ 240
Extracto de aconito.....	»	\$ 800
Idem de alcaçuz.....	»	\$ 090
Idem de belladona.....	1\$ 200	
Idem de cathartico.....	2\$ 400	
Idem de cicuta.....	»	\$ 600
Idem de colocynthidas composto.....	2\$ 400	
Idem de fumaria.....	»	\$ 600
Idem de genciana.....	»	\$ 600
Idem de helleboro negro.....	1\$ 920	
Idem de losna.....	»	\$ 960
Idem de marroios brancos.....	»	\$ 720
Idem de meimendro.....	1\$ 200	
Idem de opio.....	7\$ 200	
Idem de pao-brasil.....	»	\$ 480
Idem de quassia.....	2\$ 400	
Idem de quina.....	1\$ 920	
Idem de rathania.....	1\$ 920	
Idem de regalis ou regolis.....	»	\$ 090
Idem de rhuibarbo.....	2\$ 400	
Idem de tarraxa co.....	»	\$ 720
Idem de trifolio febrino.....	»	\$ 600
Fel da terra.....	»	\$ 060
Ferro preparado.....	»	\$ 095
Idem ammoniacal.....	»	\$ 480
Idem tartarisado.....	»	\$ 480
Figado de enxofre.....	»	\$ 480
Flores ammoniacas do cobre.....	1\$ 920	

Flores marciaes de sal ammoniaco.....	Libra.....	\$480
Idem de arnica.....	»	\$120
Idem de benjoim.....	Onça.....	\$300
Idem de borragens.....	Libra.....	\$140
Idem de lingua de vacca.....	»	\$140
Idem de malvas, e de malvaisco, ou althea.....	»	\$120
Idem de noz-moscada.....	»	1 \$200
Idem de papoulas.....	»	\$120
Idem de sabugueiro.....	»	\$090
Idem de til, de tilha, de tilhola.....	»	\$150
Idem de violas, ou violetas.....	»	\$150
Folhas de louro.....	»	\$060
Idem de morangueiro.....	»	\$070
Fragaria.....	»	\$070
Fumaria, ou fumiterra, ou fumo da terra.....	»	\$070
Galhas pretas.....	»	\$120
Geneiana.....	»	\$060
Gilbarbeira, raiz.....	»	\$070
Gengiber amarella, e branca.....	»	\$070
Idem em pó.....	»	\$140
Gomma adragantha.....	»	\$480
Idem alcatira, ou alquitira.....	»	\$480
Idem ammoniaco.....	»	\$240
Idem arabia.....	»	\$120
Idem assafetida.....	»	\$180
Idem copal.....	»	\$070
Idem Galbano.....	»	\$285
Idem graxa.....	»	\$140
Idem guta.....	»	\$480
Idem guayaco.....	»	\$480
Idem hedra.....	»	\$765
Idem kino.....	»	\$300
Idem labdano.....	»	\$150
Idem lacca.....	»	\$190
Idem mirrha.....	»	\$140
Idem de pão santo.....	»	1 \$200
Idem de peixe.....	»	\$480
Idem de rom.....	»	\$140
Idem sandaracha, he a gomma graxa.....	»	\$480
Idem tragacantho.....	»	\$030
Gamma.....	Vidro.....	\$070
Gratia probatum.....	Libra.....	\$120
Greda.....	»	1 \$200
Grude de peixe.....	Arroba.....	\$720
Guayaco razurado.....	Libra.....	\$600
Guarana.....	»	\$070
Hera terrestre.....	»	\$060
Herva cidreira.....	»	\$070
Idem dedaleira, digitalis.....	»	\$240
Idem doce estrellada.....	»	\$070
Idem escabiosa.....	»	\$070
Idem fumaria.....	»	\$070
Idem mularinha.....	»	\$070
Idem terrestre.....	»	\$140
Hortelã pimenta.....	»	\$180
Hydrochlorato de barita.....	»	1 \$440
Hydriodato de potassa.....	»	\$145
Hydrochlorato de ammoniaco.....	»	\$070
Hysopo.....	»	\$240
Hermodalidos.....	»	\$060
Incenso.....	»	2 \$400
Iodo.....	»	\$575
Ipecacuanha em pó.....	»	\$240
Jalapa, raiz.....	»	\$480
Idem em pó.....	»	»



Junipero bagas.....	Arroba.....	1	200
Hermes mineral.....	Libra.....		763
Kreosote.....	"	4	800
Labaca, raiz.....	"		043
Laptho agudo, raiz.....	"		043
Labdano.....	"		300
Landano opiado.....	"	4	800
Idem liquido.....	"	2	400
Idem..... de sidinhã.....	"	3	600
Lavanda.....	"		720
Leite de enxofre.....	"		180
Le-Roy, purgante N. 1 em garrafas de libra.....	Huma.....		480
Idem..... N. 2..... idem.....	"		720
Idem..... N. 3..... idem.....	"		960
Idem..... N. 4..... idem.....	"	1	200
Le Roy vomitivo.....	"		240
Lichen islandico.....	Libra.....		043
Licor anodino.....	"		300
Linhaça.....	Arroba.....		720
Linimento de sabão.....	Libra.....		480
Idem saponaceo.....	"		480
Idem opiado.....	"		960
Lirio florentino ou de Florença.....	"		140
Idem roxo.....	"		095
Losna.....	"		045
Lupalo.....	"		070
Maças de cypreste.....	"		035
Macella gallega.....	"		070
Macis, ou massa.....	"	1	200
Magnesia alva.....	"		120
Idem calcinada de Henry.....	"		600
Malvas.....	"		035
Malvaisco, raiz.....	Arroba.....		720
Idem..... raspada.....	"	2	400
Manganez (oxido).....	Libra.....		060
Mangerona.....	"		095
Maná.....	"		300
Idem em lagrimas.....	"		480
Manteiga de antimonio.....	"		960
Idem de cacão.....	"		600
Marroios brancos.....	"		070
Mastruço.....	"		070
Meimendro, raiz, e folhas.....	"		070
Mel.....	"		030
Idem rosado.....	"		240
Meliloto.....	"		095
Melisa.....	"		060
Mercurio, ou azougue.....	"		360
Idem calcinado per-se.....	Onça.....		480
Idem doce.....	Libra.....		480
Idem precipitado rubro.....	"		480
Idem..... branco.....	"		600
Idem sublimado corrosivo.....	"		600
Mera preta.....	"		120
Meserão.....	"		070
Millo folio, mil folha, ou mil folho.....	"		120
Mirrha.....	"		240
Molarinha, herba.....	"		060
Mostarda em grão.....	Arroba.....		480
Murta.....	Libra.....		070
Murtinhos.....	"		070
Musgo da Corsega, ou coralino.....	"		150
Idem islandico.....	"		070
Nitrato de mercurio vermelho.....	"		600
Idem de prata fundido.....	"	7	200

Nitro de prata.....	Libra.....	7	\$200
Idem puro ou cristal mineral.....	"		\$090
Noz de galha.....	"		\$120
Idem-moscada.....	"		\$120
Idem vomica.....	"		\$180
Oleo de alambre.....	"		\$480
Idem de amendoas, amargas, e doces.....	"		\$180
Idem de aparicio.....	"		\$180
Idem de bagas de louró.....	"		\$180
Idem de buxo.....	"		\$120
Idem de copaiba.....	"		\$120
Idem de croton tiglium.....	"	3	\$000
Idem de junipero empireumatico, mera preta.....	"		\$120
Idem de mamona.....	"		\$030
Idem .....expresso.....	"		\$180
Idem de nozes.....	"		\$120
Idem de noz-moscada expresso.....	"	1	\$800
Idem d'ouro.....	"	6	\$000
Idem de palma christi.....	"		\$030
Idem ..... expresso.....	"		\$180
Idem de ricino cozido.....	"		\$030
Idem ..... expresso.....	"		\$180
Idem de sabão.....	"		\$720
Idem de terebenthina.....	"		\$120
Idem de vaccas louras.....	"		\$240
Idem de vitriolo.....	"		\$035
Idem volatil de absinthio.....	"	2	\$400
Idem de alecrim.....	"	2	\$400
Idem volatil de alfazema.....	"		\$360
Idem ..... de aniz.....	"	1	\$800
Idem ..... estrelhado.....	"	1	\$800
Idem ..... de arruda.....	"	2	\$400
Idem ..... de caieput.....	"	3	\$000
Idem ..... de canella.....	"	1	\$800
Idem ..... de casca de laranja.....	"	1	\$200
Idem ..... de lima.....	"	1	\$200
Idem ..... de limão.....	"		\$900
Idem ..... de cravo.....	"	1	\$800
Idem ..... de flor de laranjeira.....	"	6	\$000
Idem ..... de funcho.....	"	1	\$800
Idem ..... de herva doce.....	"	1	\$800
Idem ..... de ortelã pimenta.....	"	3	\$600
Idem ..... vulgar.....	"	3	\$600
Idem ..... de jasmim.....	"	1	\$800
Idem ..... de junipero.....	"		\$600
Idem ..... de lavanda.....	"		\$360
Idem ..... de losna.....	"	3	\$000
Idem ..... de noz-moscada.....	"	6	\$000
Idem ..... de ouregão ou de ouregos.....	"		\$600
Idem ..... de poejos.....	"	2	\$400
Idem ..... de rosas.....	"	18	\$000
Idem ..... de sabina.....	"		\$600
Idem ..... de salva.....	"	2	\$400
Idem ..... de sassafraz.....	"	2	\$400
Idem ..... de tomilho, ou thimo.....	"		\$600
Idem ..... de vegamota.....	"	1	\$800
Opio.....	"	1	\$800
Idem purificado.....	"		\$800
Opodelock.....	Vidro.....		\$140
Ouregão, ou ouregos.....	Libra.....		\$046
Oxido de manganéz.....	"		\$060
Olhos de caranguejos preparados.....	"		\$180
Pão campeche.....	Arroba.....		\$480
Idem santo rasurado.....	Libra.....		\$025
Papoulas brancas.....	"		\$120



Papoulas rubras .....	Libra .....	\$ 095	
Parietaria .....	» .....	\$ 035	
Pechurim .....	» .....	\$ 070	
Pedra calaminar .....	» .....	\$ 180	
Idem hume .....	Arroba .....	\$ 360	
Idem infernal .....	Libra .....	6 \$ 000	
Idem lipes .....	» .....	\$ 070	
Idem pomes .....	Arroba .....	\$ 720	
Pês de Borgonha .....	Libra .....	\$ 140	
Phosphoro .....	Onça .....	\$ 120	
Phosphato de soda .....	Libra .....	\$ 240	
Pilulas de familia .....	Huma .....	\$ 025	
Pimenta de Jamaica .....	Libra .....	\$ 060	
Piretro, raiz .....	» .....	\$ 240	
Pevides de marmello .....	» .....	\$ 120	
Poaia em pó .....	» .....	\$ 765	
Poejos .....	» .....	\$ 070	
Poligala .....	» .....	\$ 240	
Pomada de Garon .....	» .....	2 \$ 400	
Idem mercurial forte .....	» .....	\$ 480	
Ponta de veado calcinada .....	» .....	\$ 060	
Idem .....	» .....	\$ 060	
Pôs antimonias .....	» .....	1 \$ 920	
Idem de James .....	» .....	1 \$ 920	
Idem de Joannes .....	» .....	\$ 840	
Idem de marfim queimado .....	» .....	\$ 035	
Idem de Sedlitz em caixinhas .....	Duzia .....	2 \$ 400	
Idem de soda .....	» .....	1 \$ 800	
Potassa pura .....	Libra .....	\$ 120	
Idem caustica .....	» .....	\$ 480	
Prata nitrada .....	» .....	6 \$ 000	
Proto-chlorureto de mercurio .....	» .....	\$ 300	
Idem-sulfureto de antimonio, ou antimonio cru .....	» .....	\$ 060	
Purgante tonico .....	Vidro .....	1 \$ 200	
Quassia .....	Libra .....	\$ 060	
Idem em raspa .....	» .....	\$ 120	
Quina em pó, ou em sorte .....	» .....	\$ 240	
Quintilio preparado .....	» .....	\$ 480	
Rabão rustico .....	» .....	\$ 120	
Raiz de aipo .....	» .....	\$ 070	
Idem de almeirão .....	» .....	\$ 045	
Idem de althêa .....	» .....	\$ 035	
Idem .....	» .....	\$ 035	
Idem .....	raspada .....	Arroba .....	2 \$ 400
Idem angelica .....	Libra .....	\$ 240	
Idem de bardana .....	» .....	\$ 120	
Idem da China .....	» .....	\$ 120	
Idem de cinaglosa .....	» .....	\$ 120	
Idem de colchico .....	» .....	\$ 120	
Idem de consolida .....	» .....	\$ 120	
Idem d'espargo .....	» .....	\$ 070	
Idem de funcho .....	» .....	\$ 070	
Idem de gilbarbeira .....	» .....	\$ 070	
Idem de gramma .....	» .....	\$ 120	
Idem de jalapa .....	» .....	\$ 240	
Idem de malvaisco .....	» .....	\$ 025	
Idem .....	» .....	\$ 025	
Idem .....	raspado .....	Arroba .....	2 \$ 400
Idem de pirethro .....	Libra .....	\$ 120	
Idem de ratania .....	» .....	\$ 240	
Idem de rhuibarbo em pó .....	» .....	\$ 900	
Idem .....	» .....	\$ 600	
Idem de salepo .....	» .....	\$ 360	
Idem de salsa hortense .....	» .....	\$ 070	
Idem de saponaria .....	» .....	\$ 120	
Idem de Seneca .....	» .....	\$ 240	
Idem de tarraxação, ou de tarraxaco .....	» .....	\$ 045	

Raiz de tormentilla .....	Libra.....	\$070
Raspas, ou razouras de guaiaco .....	" .....	\$025
Idem de páo santo.....	" .....	\$025
Idem de ponta de veado .....	" .....	\$120
Resina de batata.....	" .....	\$240
Idem de guaiaco.....	" .....	\$150
Idem de jalapa .....	" .....	1 \$800
Idem de páo santo.....	" .....	\$150
Idem de pinho .....	Arroba.....	\$480
Regaliz ou regoliz.....	Libra.....	\$025
Rob (melhor) xarope antisiphilitico .....	Garrafa.....	2 \$400
Rom.....	Libra.....	\$480
Rosmaninho.....	" .....	\$070
Rosas.....	" .....	\$095
Rhuibarbo em pó.....	" .....	\$900
Sabina.....	" .....	\$070
Sal admiravel de Glauber.....	" .....	\$025
Idem amargo.....	" .....	\$025
Idem anmoniaco.....	" .....	\$120
Idem de chumbo.....	" .....	\$120
Idem de cornu cervi volatil.....	" .....	\$180
Idem de Epson .....	" .....	\$025
Idem essencial.....	" .....	\$120
Idem de ferro de raverio.....	" .....	\$240
Idem de Glauber.....	" .....	\$025
Idem de leite.....	" .....	\$285
Idem de Marte .....	" .....	\$240
Idem de policresto.....	" .....	\$120
Idem de ponta de veado volatil .....	" .....	\$480
Idem de Saturno .....	" .....	\$120
Idem de tartaro.....	" .....	4 \$800
Idem volatil de alambre.....	" .....	\$240
Idem idem de anmoniaco .....	" .....	\$360
Salapo.....	Arroba.....	3 \$600
Salsa parrilha.....	Libra.....	\$070
Salva.....	" .....	\$145
Sandalos vermelhos.....	" .....	\$145
Sandaraca.....	" .....	\$480
Sangue de drago.....	" .....	\$070
Saponaria.....	" .....	\$030
Sarro de vinho, branco e vermelho.....	" .....	\$030
Scilla verde.....	" .....	\$140
Idem secca.....	" .....	\$360
Idem em pó.....	" .....	\$180
Semente d'Alexandria.....	" .....	\$140
Idem de coentro.....	" .....	\$240
Idem de funcho.....	" .....	\$240
Idem de linho.....	Arroba.....	\$720
Senne.....	Libra.....	\$210
Serpentaria de verginia ou verginiana.....	" .....	\$240
Simaruba, ou simaroube.....	" .....	\$190
Solimão .....	" .....	\$600
Spermacete em sorte .....	" .....	\$300
Sub-carbonato de potassa.....	" .....	\$120
Idem de soda.....	" .....	\$240
Sublimado corrosivo .....	" .....	\$600
Idem de alumina .....	Arroba.....	\$360
Idem de cobre .....	Libra.....	\$070
Idem de magnezia.....	" .....	\$025
Sulfato de morfina.....	Onça.....	1 \$200
Idem de potassa.....	Libra.....	\$120
Idem de quinina.....	Onça.....	\$480
Idem de soda.....	Libra.....	\$025
Idem de zinco.....	" .....	\$095
Sulfureto de antimonio.....	" .....	\$060

Sulfureto de potassa.....	Libra.....	\$480
Somagre.....	Arroba.....	\$480
Sumo de alcassuz.....	"	\$090
Idem expresso de cicuta.....	"	\$600
Tamarindos.....	Libra.....	\$060
Tartaro branco, e vermelho.....	Arroba.....	\$960
Idem antimoniado.....	Libra.....	\$480
Idem emetico.....	"	\$480
Idem marcial soluvel.....	"	\$330
Idem stibiado.....	"	\$480
Idem acidulo de potassa pura.....	"	\$240
Terra foçada de tartaro.....	"	\$600
Idem japónica.....	"	\$070
Terebentina.....	"	\$095
Theriaga magna.....	"	\$070
Thridace, ou extracto de alface.....	"	\$400
Trincal.....	"	\$140
Tintura de alfazema.....	"	\$480
Idem de açafrao.....	"	\$960
Idem de benjoim composta.....	"	\$960
Idem de opio canforada.....	"	\$480
Idem de rhuibarbo.....	"	\$720
Idem vinosa de opio.....	"	\$920
Tomilho.....	"	\$070
Tossilagem.....	"	\$070
Tragacantho.....	"	\$300
Trifolio febrino.....	"	\$480
Turbith, raiz.....	"	\$480
Idem mineral.....	"	\$720
Tussilago.....	"	\$070
Tutia.....	"	\$120
Idem preparada.....	"	\$240
Valeriana silvestre.....	"	\$095
Veronica.....	"	\$070
Vidro de antimonio.....	"	\$180
Vinagre ammoniacal.....	"	\$360
Idem aromatico.....	"	\$240
Idem colchico.....	"	\$720
Idem de scilla, ou scillitico.....	"	\$300
Idem de Saturno.....	"	\$120
Vinho antimonial.....	"	\$360
Idem colchico.....	"	\$480
Idem antimonio.....	"	\$480
Idem emetico.....	"	\$480
Idem de opio alcoolico.....	"	\$920
Vitriolo azul.....	"	\$070
Idem branco.....	"	\$095
Idem de cobre.....	"	\$070
Idem de ferro.....	"	\$240
Idem de zinco.....	"	\$095
Unguento de Agripa.....	"	\$240
Idem de arthemita.....	"	\$270
Idem de althéa.....	"	\$360
Idem de alvaiade.....	"	\$240
Idem de basilicão.....	"	\$240
Idem de brionia.....	"	\$240
Idem desobstruente.....	"	\$240
Idem desopilativo de sumos.....	"	\$240
Idem mercurial forte.....	"	\$480
Idem nitrico.....	"	\$600
Idem nervino.....	"	\$285
Idem populeum.....	"	\$240
Uva ursi.....	"	\$140
Zinco sublimado (ou flores de zinco).....	"	\$025
Idem vitriolado.....	"	\$090

# Tabella dos generos que tem despacho por estiva.

Aço em bruto.  
 Alcatrão.  
 Alhos.  
 Alvaiade.  
 Amarras, e cabos de piassava, ou imbê.  
 Animaes, cavallar, muar, e ovelhum.  
 Arroz.  
 Atanados.  
 Azarcão.  
 Azeitonas.  
 Azem em barras.  
 Bacalhão, e todo o peixe.  
 Barricas abatidas.  
 Barris.  
 Boias de cortiça, ou páo.  
 Breu.  
 Cabos, e cordas.  
 Cairo.  
 Cal.  
 Carne de porco.  
 Carne secca, salgada, e linguas.  
 Carvão de pedra, e de páo.  
 Cebolas.  
 Chifres.  
 Colla, ou grude.  
 Couros de boi, e cavallo em cabello.  
 Croças.  
 Espeques de páo.  
 Esteiras.  
 Farinha.  
 Ferro em bruto, em obras grossas.  
 Fogo artificial.  
 Folha de louro.  
 Frascos e garrafas a granel.  
 Fumo estrangeiro.  
 Gesso.  
 Generos incendiarios de toda qualidade.  
 Gamellas de páo em bruto.  
 Garrafões.  
 Lambazes.  
 Legumes de toda qualidade.

Liças de vime.  
 Liquidos de todas qualidades.  
 Louça em gigos e a granel.  
 Madeiras.  
 Maças.  
 Manteiga.  
 Mate.  
 Malaquetas.  
 Moitões.  
 Morrões.  
 Mós.  
 Nozes.  
 Ochre.  
 Oleo.  
 Paina.  
 Paios.  
 Passas.  
 Pedra hume.  
 Pedra para moinhos e cantareiras, e de cantaria.  
 Pederneiras.  
 Pipas abatidas.  
 Pipas cheias.  
 Pixe.  
 Polyora.  
 Pós de sapatos.  
 Queijos.  
 Remos.  
 Resina.  
 Rolhas.  
 Rotim.  
 Sabão.  
 Sal a granel ou em barris.  
 Salitre.  
 Sebo em bruto, e em velas.  
 Telhas.  
 Ticum.  
 Tijolo.  
 Trigo.  
 Unto.  
 Vassouras.

Rio de Janeiro 12 de Agosto de 1844.

Manoel Alves Branco.



# ERRATAS A' PAUTA DAS ALFANDEGAS.

*Nos Direitos das Mercadorias.*

PAGINAS.	LINHAS.		ERROS.	EMENDAS.
8	15	Cassas como garraz, ou semelhantes.....	Vara (4).....	\$075 \$070
9	7	Chitas e gangas em morim, panninho, madapolão, ou garraz, escarlates	"	\$221 \$230
"	44	Estopa.....	"	\$075 \$080
10	25	Lenços de cassa, escossia, lisos ou lavrados, de panninho, me- tim, murselina, ou chita, entrefinos.....	"	\$130 \$140
"	63	Luvras de qualquer tecido de seda, compridas.....	Duzia de pares. 3	\$200 \$200
11	61	Morins entrefinos e finos.....	Vara (4).....	\$120 \$140
12	6	Panninhos ordinarios.....	"	\$075 \$085
"	15	Panno de algodão liso de cores, ou riscado.....	"	\$090 \$095
"	19	Idem..... lavado, ou adamascado.....	"	\$260 \$265
"	30	Pannos de Cafre.....	Hum.....	\$720 \$360
"	31	Idem de Bahé.....	"	\$900 \$450
"	34	Panno de linho e algodão, á imitação do portuguez.....	Vara (4).....	\$180 \$135
"	38	Platilhas ou ruões de algodão de cores.....	"	\$069 \$080
"	47	Retroz ou torçal.....	Libra.....	2 \$000 1 \$000
"	48	Idem fino denominado d'Italia.....	"	4 \$000 2 \$000
"	52	Riscado de linho para colchão.....	Vara (4).....	\$249 \$250
"	58	Ruões ou platilhas brancas ou de cores, de linho e algodão...	"	\$150 \$125
"	60	Sacos de grossaria ou canhamação.....	Hum.....	\$080 \$150
"	61	Idem de gunes da India.....	"	\$065 \$080
13	5	Suspensorios de meia de algodão de qualquer cor, entrefinos...	Duzia.....	\$420 \$480
14	15	Amarras ou correntes de ferro com pertences ou sem elles, até meia pollegada.....	Quintal.....	3 \$800 4 \$800
"	20	Ancinhos de ferro para quintal.....	Duzia.....	2 \$040 2 \$160
15	55	Cadinhos pretos.....	Cada numero..	\$015 \$012
16	9	Canótilho falso em caixinhas.....	Libra.....	\$320 \$480
17	22	Dobradiças de ferro de mais de 2 até 3 pollegadas — Por ¼ de pollegada — mais.....	"	\$070 \$072
18	63	Farelo.....	Arroba.....	\$250 \$300
19	27	Ferros para engommar, de ferro fundido.....	"	\$765 \$770
20	27	Machadinhas de ferro com cabo de páo ou sem elle.....	Huma.....	\$095 \$100
"	28	Maquim.....	Libra.....	\$045 \$050
22	20	Rotim em bruto.....	"	\$045 \$050
"	23	Rosarios de coco, ou páo grossos, com cruz ou sem ella.....	Duzia.....	\$105 \$110
"	29	Salitre.....	Arroba.....	1 \$500 1 \$250
"	43	Serrote com costas de latão.....	Duzia.....	3 \$350 4 \$350
"	64	Tornos para ferreiro.....	Libra.....	\$045 \$050
24	28	Botijas até quartilho.....	Cento.....	1 \$500 1 \$800
25	20	Sebo em velas.....	Arroba.....	2 \$400 2 \$800
"	46	Genebra em cascos.....	Canada.....	\$400 \$300
27	23	Botins para homem.....	Par.....	4 \$800 1 \$800
31	16	Rabecas finas.....	Huma.....	7 \$600 7 \$800
32	51	Cadargo de algodão para silhas, de mais de 2 até 2 ½ pollegadas.	Vara.....	\$045 \$050
33	9	Cordão ou trança de ouro ou prata entrefina ou falsa com retros.	Onça.....	\$240 \$160
"	13	Espeguilha de ouro ou prata falsa, tecida com fio, ou toda de palheta.	"	\$060 \$040
"	17	Fieira de ouro ou prata falsa.....	Marco.....	\$420 \$280
"	22	Fio de ouro ou prata entrefino.....	Onça.....	\$240 \$160
"	23	Idem..... falso.....	"	\$090 \$060
"	30	Franja de algodão ou algodão e lã.....	Vara.....	\$050 \$060
"	39	Galão de seda tecido com linho, algodão, ou lã, de mais de ½ até 1 pollegada.....	"	\$020 \$025
"	41	Idem de mais de 1 até 2 pollegadas.....	"	\$040 \$060
"	43	Excedendo desta largura, mais por cada ¼ pollegada de excesso.	"	\$010 \$015
"	48	Galão de rizzo de lã, lã e linho, lã e algodão, ou tecido de todas estas materias, até 1 ¼ pollegada.....	"	\$020 \$045
"	51	Idem..... de mais de 1 ½ até 2 pollegadas.....	"	\$080 \$120
"	53	Idem..... de 2 até 2 ½ pollegadas.....	"	\$120 \$180
"	55	Idem..... de 2 ½ até 3 pollegadas.....	"	\$160 \$240
"	57	Excedendo desta largura, mais por cada ¼ pollegada de excesso.	"	\$050 \$075
"	59	Galões de rizzo, como os antecedentes, tendo seda, até 1 ½ polleg.	"	\$050 \$070
"	61	Idem..... de mais de 1 ½ até 2 pollegadas.....	"	\$120 \$180
"	63	Idem..... de 2 até 2 ½ pollegadas.....	"	\$240 \$360
34	1	Idem..... de 2 ½ até 3 pollegadas.....	"	\$360 \$540
"	3	Excedendo desta largura, mais por cada ¼ pollegada de excesso.	"	\$120 \$180

PAGINAS.	LINHAS.		ERROS.	EMENDAS.
34	5	Galão de risso todo de seda até 1 $\frac{1}{2}$ pollegada.....	Vara.....	\$200 \$300
"	6	Idem..... de mais de 1 $\frac{1}{4}$ até 2 pollegadas...	"	\$400 \$600
"	7	Idem..... de 2 até 2 $\frac{1}{2}$ pollegadas....	"	\$600 \$900
"	8	Idem..... de 2 $\frac{1}{2}$ até 3 pollegadas....	"	\$800 1 \$200
"	9	Excedendo desta largura, mais por cada $\frac{1}{2}$ pollegada de excesso.	"	\$200 \$300
35	4	Apparelhos de louça de pó de pedra, ou de barro fino, pintada (N. 3) para crianças, tendo até 20 peças.....	Hum.....	\$350 \$450
"	57	Bacias para barbeiro (N. 2).....	"	\$180 \$150
36	41	Chicaras e pires de qualquer feitio, inclusive canequinhas ou covilhetes com pires (N. 2).....	Casal.....	\$020 \$018
"	59	Idem ou sopeiras para caldo, com tampa e prato de qualquer feitio (N. 1).....	"	\$020 \$025
40	16	Terrinas para molho de qualquer feitio (N. 4).....	Huma.....	\$360 \$300
41	28	Calix para licor, de vidro liso, moldado, ou lavrado, de fundo cortado ou liso, sendo o molde ou lavor ordinario (N. 3)....	Duzia.....	\$300 \$400
"	43	Idem para vinho (N. 3).....	"	\$360 \$480
49	1	Absinthio.....	Libra.....	\$045 \$050
"	8	Acido muriatico.....	"	\$085 \$095
"	11	Idem sulfurico.....	"	\$045 \$050
"	28	Agua de Inglaterra em garrafas grandes.....	Huma.....	\$180 \$480
50	6	Antimonio cru.....	Libra.....	\$045 \$050
"	11	Arrobe de amoras e de sabugueiro.....	"	\$140 \$145
"	22	Azedas.....	"	\$045 \$050
"	26	Balsamo de Arcéo.....	"	\$120 \$480
"	43	Barbasco.....	"	\$045 \$050
"	69	Carbonato de ferro.....	"	\$140 \$145
"	73	Cardo santo.....	"	\$045 \$050
51	19	Chicoria, raiz.....	"	\$045 \$050
"	20	Clorureto de antimonio.....	"	\$060 \$960
"	21	Idem de cal.....	"	\$140 \$145
"	24	Cochlearia.....	"	\$140 \$145
"	45	Elixir acido de vitriolo.....	"	\$120 \$720
52	11	Espirito de cochlearia.....	"	\$285 \$290
"	13	Idem de cravo.....	"	\$180 \$480
"	16	Idem de herva doce.....	"	\$285 \$290
53	4	Flores de borragens.....	"	\$140 \$145
"	5	Idem de lingua de vaca.....	"	\$140 \$145
"	20	Gengibre em pó.....	"	\$140 \$145
"	27	Goma galbano.....	"	\$285 \$290
"	28	Idem graixa.....	"	\$140 \$145
"	30	Idem guiaco.....	"	\$140 \$145
"	32	Idem kino.....	"	\$765 \$770
"	36	Idem de páo santo.....	"	\$140 \$145
"	39	Idem de sandaracha.....	"	\$140 \$145
"	55	Hortelã pimenta.....	"	\$140 \$145
"	56	Hydrochlorato de barita.....	"	\$180 1 \$800
54	2	Kermes mineral.....	"	\$765 \$770
"	4	Labaca, raiz.....	"	\$045 \$050
"	5	Laptho agudo, raiz.....	"	\$045 \$050
"	17	Lichen islandico.....	"	\$045 \$050
"	23	Lirio Florentino.....	"	\$140 \$145
"	25	Losna.....	"	\$045 \$050
"	32	Malvas.....	"	\$035 \$050
55	4	Nos-moscada.....	"	\$120 \$720
"	9	Oleo de bagas de louro.....	"	\$180 \$480
"	59	Opodeldock.....	Vidro.....	\$140 \$145
"	60	Ouregão ou oregos.....	Libra.....	\$045 \$050
56	9	Pês de Borgonha.....	"	\$140 \$145
"	10	Phosphoró.....	Onça.....	\$120 \$720
"	13	Pimenta de Jamaica.....	Libra.....	\$060 \$360
"	16	Poaia em pó.....	"	\$765 \$770
"	41	Raiz de almeirão.....	"	\$045 \$050
"	42	Idem de althea.....	"	\$035 \$040
"	53	Idem de gramma.....	"	\$120 \$030
"	65	Idem de tarraxaco.....	"	\$045 \$050
57	5	Resina de batata.....	"	\$240 \$960
"	21	Sal de cornu cervi volatil.....	"	\$180 \$480
"	26	Idem de leite.....	"	\$285 \$290
"	43	Scilla secca.....	"	\$140 \$145
"	46	Semente de coentro.....	"	\$140 \$145

